Comarca de Carazinho

1ª Vara Criminal

Rua Bento Gonçalves, 151

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo nº:** | 009/2.06.0002178-7 (CNJ:.0021782-70.2006.8.21.0009) |
| **Natureza:** | Estelionato e Fraudes |
| **Autor:** | Ministério Público |
| **Réu:** | Leandro André Nedeff |
| **Juiz Prolator:** | Juiz de Direito - Dr. Orlando Faccini Neto |
| **Data:** | 14/06/2011 |

Vistos etc.

O representante do Ministério Público em atuação nesta comarca ofereceu denúncia em face de **LEANDRO ANDRÉ NEDEFF,** pela prática dos seguintes fatos delituosos (fls. 02/04):

1) Em diversos dias da primeira quinzena de setembro de 2005, em horários e locais diversos, nesta Cidade, bem como em diversos dias da primeira quinzena de outubro de 2005, na cidade de Passo Fundo, o denunciado Leandro André Nedeff, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com pessoas não identificadas, obteve, para si, por cerca de cento e nove vezes, vantagem ilícita, em prejuízo de seus clientes , induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante artifício, ardil e outros meios fraudulentos.

Segundo documentos acostados, o denunciado, na condição de advogado de inúmeras pessoas, firmou, em 24.8.05, acordo judicial na Justiça do Trabalho de Carazinho com a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., pelo qual a reclamada pagaria o valor de R$ 2.428.200,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos reais), em cinco parcelas iguais de R$ 485.640,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais), a serem depositadas diretamente na conta corrente n.º 35.857913.0-1, ag. 0310, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 30 dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (fls. 1662-3). Cada um dos reclamentes, com exceção de Círio Birnfeld, Vivaldina dos Reis, Valdomiro dos Santos Pereira e Ibanez Silveira, teria direito a receber o valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Após ter depositada a primeira parcela, por volta da primeira quinzena do mês de setembro, o denunciado, acompanhado de outras pessoas, que serviam de seguranças, veio a Carazinho, oportunidade em que, em vários locais e horários, na maioria das vezes na rua, passou a efetuar os pagamentos, sempre em valores menores que os devidos. Posteriormente, isto já na primeira quinzena de outubro de 2005, já tendo recebido a segunda parcela, quando boa parte das vítimas soube que tinha direito a valores maiores dos que os recebidos, por informação obtida na própria Justiça do Trabalho, foram até Passo Fundo, onde, no escritório de advocacia do réu, receberam mais um pouco de dinheiro.

Quando do recebimento dos valores, as vítimas – pessoas humildes e com pouca instrução em sua esmagadora maioria – foram induzidas e premidas a assinarem documentos, sem poderem tomar conhecimento do que constava nele, nem conferir o dinheiro que recebiam, em razão da própria conduta ameaçadora do réu e dos seguranças que o acompanhavam, seja quando estiveram em Carazinho, seja no escritório em Passo Fundo.

Registre-se que alguns poucos clientes/vítimas tiveram somente um contato com o acusado, ou aqui em Carazinho ou em Passo Fundo, onde foi adotado o mesmo procedimento no pagamento.

Verificou-se mais tarde que os recibos assinados davam quitação total do débito, embora os valores recebidos tenha ficado muito aquém do efetivamente devido, conforme se depreende das declarações firmadas pelas vítimas que estão acostadas no expediente , circunstância esta que conferiu vantagem ao réu e prejuízo aos clientes/vítimas.

O denunciado praticou o crime com violação de dever inerente a sua profissão de advogado (art. 61, II, ‘g’, do Código Penal).

2) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, o denunciado Leandro André Nedeff inseriu, por cerca de cento e nove vezes, em documentos particulares – recibos por ele redigidos –, declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direito de seus clientes e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – prova judicial de pagamento de verba rescisória de reclamantes em ação trabalhista.

Ao agir, o denunciado, após receber parcela referente a acordo feito na Justiça do Trabalho, registrado acima, fez pagamento aos clientes/vítimas em valores inferiores aos efetivamente devidos. Para prejudicar direitos e fazer prova da realização do pagamento perante a Justiça do Trabalho de Carazinho, o denunciado fez com que clientes assinassem recibos dando quitação integral, nos quais continham declarações diversas das que deveriam constar.

O denunciado praticou o crime para facilitar e assegurar a execução e vantagem do delito descrito no 1º fato (art. 61, II, ‘b’, do Código Penal).

O denunciado praticou o crime com violação de dever inerente a sua profissão de advogado (art. 61, II, ‘g’, do Código Penal).

3) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, o denunciado Leandro André Nedeff traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando o interesse de seus clientes em reclamatória trabalhista, cujo patrimônio, em juízo, lhe fora confiado.

Ao agir, o denunciado moveu ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho de Carazinho, firmando, com a reclamada, acordo segundo o qual a maioria dos reclamantes faria jus à quantia de R 5.400,00 (fls. 1664-9). No entanto, o réu, que teve parte dos valores creditados diretamente em sua conta corrente, entregou a seus clientes valores bem inferiores a que teriam direito, fazendo-os assinar recebido, por ele elaborados, sem tomarem conhecimento do inteiro teor do seu conteúdo, onde davam quitação da integralidade a que teriam direito.

Agindo assim, teria incorrido o réu nas sanções do artigo 171, caput (cento e nove vezes), combinado com artigo 61, inciso II, alínea “g”; artigo 299 (cento e nove vezes), combinado com artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “g” e artigo 355 (cento e nove vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O Ministério Público, na mesma oportunidade em que ofereceu denúncia, requereu diligência, qual seja a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 35.857913.0-1, do Banrisul, e salientou não ser cabível a suspensão condicional do feito.

Dentre os documentos juntados aos autos pela acusação, destacam-se os seguintes: petição inicial da reclamatória trabalhista nº 00753561/00-0 (fls. 15/34); procurações (fls. 35/47, 879/900); ata de audiência na qual consta conciliação realizada (fls. 48/49); relação dos reclamantes e valores a serem pagos a estes (fls. 50/55); decisão indicando o montante total do acordo referido (fl. 59); petições noticiando a existência de irregularidades quanto aos pagamentos feitos na Cidade de Salto de Jacuí e elucidando a revogação dos poderes conferidos ao acusado (fls. 73/77); procurações de reclamantes constituindo novos defensores[[1]](#footnote-1); declarações de reclamantes dando conta de que não teriam recebido a integralidade de valores devidos[[2]](#footnote-2); documentos das vítimas[[3]](#footnote-3); petições indicando irregularidades no recebimento de valores (fls. 64, 188/189, 1068/1069, 1125/1126, 1148/1156, 1164/1166, 1176/1177 e 1372/1374); relação de reclamantes que revogaram poderes outorgados ao réu (fls. 190/193); recibos de pagamentos realizados em Carazinho (fls. 283/471) e em Salto do Jacuí (fls. 472/662); despacho determinando que a reclamada depositasse em juízo as parcelas restantes do acordo (fl. 669); decisão sugerindo que o depósito da quantia restante fosse feito pela reclamada em Soledade e informação do ocorrido à OAB (fls. 676/677); petições requerendo que os valores devidos restassem depositados em conta judicial e/ou fosse sustados os depósitos em nome do réu[[4]](#footnote-4); recibos de pagamento (fls. 849/863, 1235/1253); certidão judicial indicando que pessoas compareceram em juízo e disseram nada ter recebido (fl. 865); comprovantes de depósitos bancários e demonstrativos de pagamentos juntados pela empresa reclamada (fls. 867/869, 1134/1136, 1181/1183 e 1189/1234); mandado de segurança pedindo a liberação de valores (fls. 872/878) e informações prestadas nesta demanda (fls. 916/918); documentos bancários (fls. 1157/1158); denúncia oferecida em face do réu na Comarca de Salto do Jacuí (fls. 1317/1328), relação de processos que tramitam em tal Comarca, em face do réu e indicação de valores que alegam os reclamantes terem recebido, dos efetivamente pagos e a diferença entre estes (fls. 1338/1349) e decisão indeferindo a liberação de montante ao acusado (fl. 1367).

A denúncia foi recebida em 29/05/2006 (fls. 1407/1408).

Foi deferida e cumprida a quebra de sigilo bancário pedida pela acusação (fls. 1407/1408 e 1411/1426).

O réu foi citado (fl. 1444), interrogado (fls. 1445/1447), ofertou defesa prévia (fls. 1448/1449) e pediu fossem ouvidas todas as vítimas do ilícito penal (fls. 1437/1438). O pedido restou indeferido à lauda 1455.

Acostou-se ao feito cópia de decisão indeferitória em exceção de incompetência apresentada pelo acusado (fls. 1450/1453) e documentos referentes à ação penal nº 161/2.06.0000044-1, movida em face do acusado na Comarca de Salto do Jacuí (fls. 1458/1476).

As vítimas **Círio Birnfeld, Rosa Maria Prestes Rodrigues, Marcela dos Reis e Maria Neli Lemes,** por intermédio de seus advogados,pediram autorização para atuar no feito na condição de assistentes de acusação (fls. 1500 e 1587), tendo sido os pleitos deferidos (fls. 1502 e 1969)[[5]](#footnote-5).

Em audiência, no intuito de que a ordem pública restasse garantida e na presença do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 1505/1513) e ouvidas as vítimas e testemunhas do fato denunciado (fls. 1514/1532). O réu confirmou o relato que consta às laudas 1445/1446, mas não prestou informações adicionais ao ser inquirido no ato processual (fls. 1531).

O acusado impetrou habeas corpus (fls. 1549/1567 e 1643/1661), informações foram prestadas ao Tribunal (fls. 1569/1571) e a liminar foi concedida (fls. 1577/1580), tendo sido expedido o alvará de soltura (fl. 1586).

Cópia dos autos, após solicitação, foi remetida ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB (fls. 1572 e 1574).

Outros documentos referentes à ação penal nº 161/2.06.0000044-1 foram juntados no feito (fls. 1595/1636).

Foi concedida a ordem no habeas corpus impetrado pelo réu (fls. 1680/1685).

Prosseguiu-se a instrução processual com a oitiva de testemunhas (fls. 1720/1726, 1732/1734).

Vieram aos autos cópias da petição inicial de exceção de suspeição (fls. 1735/1744), de reclamação disciplinar (fls. 1745/1763) e da ação civil (fls. 1764/1791) apresentadas pelo acusado.

O réu pediu a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos, a quebra de sigilo bancário de vítimas e a feitura de perícia contábil e grafodocumentoscópica (fls1794/1863).

Verificou-se manifestação judicial não reconhecendo a suspeição aventada pela defesa (fls. 1967/1868 e 1915/1917), tendo o Ministério Público opinado no mesmo sentido (fls. 1870/1883).

O Ministério Público também manifestou-se pelo pelo arquivamento do expediente administrativo nº 6847-0900/07-4, diante da não verificação do delito de abuso de autoridade referido pelo réu (fls. 1919/1922).

Quanto à reclamação disciplinar nº 20071000009041, informou-se seu arquivamento sumário pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (fl. 1924).

Acostaram-se aos autos os antecedentes criminais do acusado (fls. 1926/1927, 1931/1932, 1934/1935 e 1937, 1956/1957).

O pleito das laudas 1794/1798 foi reiterado (fls. 1938/1940 e 1970/1972), tendo sido deferido o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 1940-v).

O Ministério Público juntou cópia de decisão levada a efeito no processo trabalhista nº 00380.661/01-2 (fls. 19621964).

O acusado postulou a juntada de documentos e a realização de perícias contábeis e grafodocumentoscópicas neles (fls. 1988/1989). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento das perícias requeridas, concordou com a expedição de ofícios pedida pela defesa e referiu a necessidade de realização de audiência para que após opinasse pela quebra de sigilo bancário (fls. 1990/ 1991-v).

Em audiência, foi deferida expedição de ofício à Receita Federal e indeferido pedidos de quebra de sigilo bancário e de realização das perícias apresentados pela defesa (fls. 1997/1998). Outras testemunhas foram ouvidas (fls. 1999/2001).

O réu, mais uma vez, pediu a quebra de sigilo bancário de uma das vítimas e a realização de perícia (fls. 2012/2013). Quanto ao segundo pleito foi reiterada a decisão prolatada em audiência, já no tocante à quebra de sigilo, indicou-se a necessidade de informações complementares para o atendimento da diligência (fl. 2013-v).

Noticiou-se a improcedência da exceção de suspeição arguida pelo réu (fl. 2016) e acostaram-se ao feito documentos da Receita Federal (fls. 2019/2034).

O réu apelou da decisão que indeferiu a realização de perícias (fls. 2053/2054), sendo ao recurso denegado seguimento, mesma ocasião em que restou deferida a quebra de sigilo bancário (fl. 2054-v), o que foi cumprido às laudas 2058, 2060/2063, 2100/2101 e 2105/2116.

Da decisão que não recebeu a apelação, interpôs o acusado recurso em sentido estrito (fl. 2059), tendo sido este recebido em primeiro grau (fl. 2064), não obstante, foi a ele negado provimento pelo Tribunal de Justiça (fls. 2347/2349-v, 2349/2354).

Às laudas 2066/2089 consta parecer do Ministério Público manifestando-se pelo indeferimento da exceção de suspeição e às fls. 2090/2098 o julgamento improcedente desta.

O réu pediu a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que enviasse extrato bancário aos autos, indicando o período a ser pesquisado (fls. 2119/2220). O pedido foi deferido (fl. 2234) e cumprido (fls. 2236/2245).

Acostou-se aos autos ofício da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo indicando o andamento e ocorrências da reclamatória trabalhista (fl. 2224).

O acusado pediu a juntada de documentos (fls. 2247/2258) e devolveu-se carta precatória expedida a Passo Fundo (fls. 2284/2293).

Colacionou-se no feito oitivas de testemunhas que foram deprecadas (fls. 2385/2389 e 2498) e sentença criminal condenatória prolatada na Comarca de Salto do Jacuí (fls. 2391/2421).

O acusado, após intimado (fl. 2508), manifestou interesse em ser reinterrogado (fl. 2511), o que foi realizado (fls. 2689, 2692/2694-v e 2699/2704).

Juntou-se no feito acórdão mantendo a condenação do réu pelos delitos patrimoniais perpetrados em Salto do Jacuí (fls. 2579/2635).

Encerrou-se a instrução processual (fl. 2705).

O réu pediu a inquirição de testemunhas por ele referidas (fls. 2706/2708) e o pedido foi indeferido (fls. 2711/2720). Desta decisão foi interposta apelação (fl. 2723), que não foi recebida (fls. 2724/2725), o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 2727/2728), recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 2728-v).

Atualizaram-se os antecedentes criminais do réu (fls. 2729/2730).

O Ministério Público, nos memoriais, pediu a condenação do acusado pelo delito capitulado no artigo 171 do Código Penal, disse que a autoria e a materialidade do estelionato restaram demonstradas, frisando que às versões das vítimas deve ser dada credibilidade, por serem coerentes e não discrepantes da documentação juntada no feito. Quanto à falsidade ideológica e o patrocínio infiel mencionou que estariam absorvidos pelo estelionato, devendo, em razão disso, verificar-se o decreto absolutório em relação a eles (fls. 2731/2741-v).

O réu, embora intimado para ofertar os memoriais, argumentou que o recurso em sentido estrito interposto deveria ter sido recebido no duplo efeito (fls. 2746/2749 e 2751/2754). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 2750/2750-v).

Juntou-se sentença prolatada nos autos da ação civil nº 021/1.07.0011386-4, na qual se vislumbra a improcedência (fls. 2769/2763-v).

O réu impetrou habeas corpus pedindo, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito apresentado (fls. 2770/2786). O Tribunal de Justiça concedeu a ordem, não obstante, ressaltou que o trâmite do feito originário não ficaria alterado (fls. 2810 e 2843/2846). Foi, assim, novamente, o acusado intimado para apresentação dos memoriais (fl. 2809-v).

O réu peticionou mencionando que, por não ter ainda transitado em julgado o habeas corpus, não se lhe poderia ser exigido o ofertamento das últimas alegações defensivas (fls. 2812/2817). Referiu-se que o pedido não seria reapreciado por já ter a instância superior determinado o prosseguimento do feito.

Intimou-se, mais uma vez, a defesa para que apresentasse as suas últimas alegações (fl. 2818-v).

A petição das laudas 2822/2823 e os documentos de fls. 2824/2838 indicam que o inconformismo com a decisão constante no habeas corpus ensejou a interposição de recurso ordinário constitucional pela defesa.

O Ministério Público manifestou-se no intuito de que a sentença restasse prolatada independentemente da apresentação de memoriais (fls. 2848/2850).

Destacaram-se as razões pelas quais não assistia razão à defesa quanto à suspensão do presente feito e foi ela, outra vez, intimada para os memoriais (fls. 2854/2855-v).

Foi pedida (fls. 2858 e 2863) e negada a carga dos autos a novo procurador constituído pelo acusado (fls. 2860/2861 e 2864-v), decisão baseada na evidenciação de manifesto propósito protelatório defensivo. Determinou-se fosse dada vista dos autos à Defensoria Pública para que ofertasse os memoriais (fl. 2865).

Desta decisão foi proposta correição parcial e habeas corpus (fls. 2867/2899).

O réu, por intermédio de defensor constituído, apresentou memoriais (fls. 2902/2951), alegando, preliminarmente, que teria se verificado violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da negativa na produção de provas, o que implicaria cerceamento de defesa e consequente nulidade do feito. Mencionou, quanto a isso, que teriam sido negadas diligências imprescindíveis para o esclarecimento da verdade, destacando a necessidade de realização de prévia investigação antes da instauração da ação penal e a insuficiência de provas para o decreto condenatório, diante da unilateralidade da prova constante no processo. Argumentou que deveria ter sido ofertada ao acusado proposta de transação penal, diante da consunção aventada pelo Ministério Público nos memoriais. Sustentou a incompetência territorial, elucidando a continuidade delitiva e indicando o Juízo da Comarca de Salto do Jacuí como competente para o exame da ação penal. Frisou ter sido evidenciada nulidade a partir de denúncia genérica, considerando-se que a peça inicial do processo não teria indicado como ou onde os fatos delituosos teriam acontecido, o que, segundo ele, prejudicaria o exercício pleno de defesa. Indicou estarem os crimes denunciados prescritos, fazendo menção ao delito de lesões corporais e à existência de aditamento à denúncia, o qual, segundo a defesa, não seria hábil a interromper o lapso prescricional. Salientou a parcialidade deste julgador, por ter decretado a prisão preventiva do réu de forma arbitrária, adiantando a pena, por ter pré-julgado a ação penal, por estar desinteressado na busca pela verdade dos fatos, por não ter deferido a oitiva de todas as vítimas dos ilícitos denunciados e por ter determinado que a prisão do acusado se desse em cela comum.

No mérito, argumentou ser o réu inocente das alegações constantes na denúncia, pois teria pago às vítimas valores combinados previamente, considerando-se o desconto de 25% nos montantes à título de honorários advocatícios. Destacou não existir contrato escrito com previsão de honorários. Disse que por habilidade do acusado é que a demanda trabalhista teria logrado êxito, antes do que teria sido necessária a contratação de profissional para tratar exclusivamente dos interesses das vítimas, o qual perceberia um salário mínimo, sem que para isso os reclamantes o auxiliassem financeiramente. Frisou que tão logo recebia os montantes os repassava aos ofendidos, argumentando não existir proibição legal para que os honorários do advogado restassem arbitrados em 25% da demanda. Destacou que as vítimas teriam assinado recibos que continham os valores efetivamente a elas repassados, sem que ameaças ou coações fossem evidenciadas, o que ficaria demonstrado por nenhuma delas ter se negado a assinar o documento ou mesmo se insurgido acerca do que receberam. Contou ter desembolsado valores pessoais para honrar compromissos com os ofendidos. Relatou que os fatos denunciados não teriam ficado comprovados, destacando que advogados estariam influenciando, treinando e se aproveitando das vítimas, além de visando a percepção de valores a maior do que teriam direito. Aduziu a inexistência de provas para a condenação, dizendo que os relatos das vítimas seriam contraditórios e consignando que a dúvida deve ser resolvida em prol do acusado, diante de sua presumida inocência. Argumentou, mais uma vez, a imprescindibilidade de que todas as vítimas do ilícito tivessem sido ouvidas no feito.

Mencionou, por fim, que a consunção deve ser reconhecida na sentença, sendo os outros crimes denunciados absorvidos pelo de estelionato. Pediu que, no caso de procedência da ação, fosse o réu condenado pelo delito em sua forma tentada, diante da não obtenção de vantagem ilícita no caso, bem como restasse a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.

Foi dada carga dos autos ao acusado (fl. 2953) e as últimas alegações da defesa foram aditadas (2956/2968), juntando-se documentos (fls. 2969/3001). Em tal petição ratificou o acusado as alegações constantes nas laudas 2902/2951, frisando não ter recebido todo o valor que consta na denúncia, especialmente diante do bloqueio levado a efeito pelo juízo trabalhista. Destacou que era de 20% o percentual incidente sobre os valores conferidos aos ofendidos, correspondendo este ao que consta na tabela da OAB. Também fez menção à necessidade, em caso de condenação, de reconhecimento do crime em sua modalidade tentada e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O habeas corpus e a correição parcial, objetivados pelo não deferimento da carga dos autos, foram tidos por prejudicados (fls. 3003/3004 e 3006/3012).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não se revelou de pouca dificuldade alcançar-se esse momento do processo, qual seja o da prolação de sentença. Em muitos aspectos, e isso há de ser frisado, encampou-se neste feito, de modo equivocado, um certo alvitre tendente a contrapor os interesses do acusado à figura deste magistrado, que não é parte e não atuou ofertando denúncia, procurando provas ou sinalizando a qualquer aspecto tendente à avaliação moral de quem quer que seja, pela simples razão de que este não é o objetivo de um processo criminal.

Mas são justamente estes os casos que põem à prova a necessária isenção com que se há de atuar na difícil tarefa de julgar; e, seguramente, não me afasto dessa condição, no momento culminante do processo.

Em outra comarca, ver-se-á, fatos semelhantes atribuídos ao réu já foram julgados, no que supor-se que, aqui, tudo o que se desenrolou viesse em decorrência de um sofisma persecutório é rematado equívoco.

Assim, para começar, é preciso dizer que as teses concernentes à nulidades, suscitadas pelo réu, não devem ser acolhidas, pois o feito tramitou de forma regular, no juízo competente, com os documentos necessários para o julgamento e sem qualquer cerceamento no que tange à produção de provas.

Passa-se a tecer considerações que embasam esta assertiva, antes, entretanto, assim como o fez acusado, elege-se uma *oração* para dar início ao tecimento das ponderações preliminares:

***“Não se pode retirar do conceito de garantismo a necessidade de ambas as partes observarem o princípio da lealdade. Garantismo real só existe com lealdade”*[[6]](#footnote-6).**

**PRELIMINARES**

**1. Da inexistência de nulidade em face de denúncia genérica**

Quanto à alegação defensiva de que a denúncia não poderia ter sido aceita, por não descrever de forma detalhada a conduta do acusado, entende-se que não se há de falar em nulidade do feito por este motivo, especialmente porque a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, os quais se amoldam a um tipo penal.

A conduta do acusado, sem dúvida, está perfeitamente delineada, permitindo-se, assim, o total exercício do direito de defesa que ora se sustenta ter sido dificultado.

Sabe-se que a denúncia, peça inicial da segunda fase da persecução penal, estabelece os limites da acusação, figurando, em decorrência disso, como importante mecanismo no controle da legalidade processual, uma vez que seu conteúdo norteará a verificação prática dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse panorama é que se exige que a denúncia respeite os requisitos previstos na legislação processual penal, dentre os quais está a descrição dos sujeitos ativos do crime e a especificação da conduta por eles levada a efeito, vez que isso é sinônimo de segurança jurídica, especialmente para os réus[[7]](#footnote-7).

Ocorre que, especificamente no caso dos autos, em que são 109 as vítimas de delitos perpetrados mediante similar forma de agir e em condições de tempo e lugar semelhantes, não se fazia necessária a descrição pormenorizada de todas essas situações separadamente.

Em outros termos, os dados constantes na denúncia indicam suficientemente os elementos necessários para o exercício de defesa do réu.

Esse é o objetivo da necessária descrição dos fatos, isto é, permitir-se de maneira desembaraçada o exercício do direito de defesa. Este, na espécie, indiscutivelmente sucedeu – aliás, diremos adiante, o caso vertente conforma muito mais do que exercício do direito de defender-se, porquanto em diversos pontos de vista se pode aludir a um abuso mesmo de tal direito, o que, por ora, se aponta, apenas à conta da injustificada tentativa de paralisar o feito, pelo descumprimento de comandos judiciais tendentes ao oferecimento de memoriais e a suplantação de prazos, com retenção dos autos, entregues para tal finalidade.

Acrescenta-se a isso o fato de que o Ministério Público colacionou ao feito, juntamente com a denúncia, anexo indicando o nome das vítimas e expressamente as páginas nas quais se encontrariam as alegações destas.

Nada se omitiu, assim.

Note-se, em relação ao crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal), que a denúncia indica claramente a época em que os ilícitos foram perpetrados (primeira quinzena de setembro de 2005 e primeira quinzena de outubro de 2005), o local onde ocorreram (em Carazinho e Passo Fundo, em vários locais, algumas vezes na rua) e a forma com que se realizaram (obtenção de vantagem ilícita pelo réu, no exercício da atividade de advogado, em relação a seus clientes, mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento).

Evidencia-se, inclusive, que a denúncia explicitou as quantias depositadas na conta corrente do acusado, em virtude de acordo levado a efeito em demanda trabalhista, e o montante que deveria ter sido percebido por cada um dos ofendidos. A acusação indicou claramente que o réu, ao invés de repassar todos os valores a quem de direito, embolsou parcialmente tais quantias, inviabilizando que as vítimas restassem cientes do conteúdo dos documentos que estavam assinando.

Na denúncia constou que *“os recibos assinados davam quitação total do débito, embora os valores recebidos tenham ficado muito aquém do efetivamente devido”.* Essa oração resume o que ocorreu na ocasião e demonstra a não ocultação do *modus operandi* do réu pelo Ministério Público, em outros termos, não houve aqui dificultação de defesa ao acusado.

Mesmo a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, foi descrita suficientemente, indicando-se a profissão do acusado e no que consistiria a violação do dever inerente à advocacia.

Quanto aos outros delitos (falsidade ideológica e patrocínio infiel), consoante adiante se verificará, restaram absorvidos pelo de estelionato, em razão do que não se apontará quanto a eles, de forma pormenorizada, a higidez da denúncia, em que pese isso efetivamente se tenha notado.

Refere-se, entretanto, a título de argumentação, que também quanto ao segundo e terceiro fatos denunciados não se pode aventar a generalidade da acusação, porque quanto às circunstâncias de tempo, local e forma de cometimento do crime extrai-se a noção exata da conduta praticada pelo réu.

No que diz respeito à denúncia genérica, trata-se daquela “*em que não se imputa individualmente, com as circunstâncias necessárias, uma conduta criminosa ao acusado*”[[8]](#footnote-8), na qual o réu *“fica impossibilitado de se defender, frustrando o estabelecimento do contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações”[[9]](#footnote-9).* Como no caso examinado os fatos restaram descritos suficientemente, note-se que não se insere ele neste claro conceito.

O que não foi feito pelo Ministério Público na inicial deste processo – e diga-se efetivamente não era necessário – é a transcrição das declarações de cada uma das vítimas, em capítulos ou parágrafos diferenciados, descrevendo-se justamente uma situação que poderia – como o foi - ser referida de forma suscita, em pouco mais de uma lauda.

Como se isso já não fosse o bastante, indicou-se claramente onde se poderia verificar o relato dos ofendidos, não se sonegando, assim, qualquer importante informação ao acusado. Isso é fato e sua constatação é simplíssima!

Não se pode confundir clareza e concisão com narração genérica do ocorrido[[10]](#footnote-10). A não pormenorização do agir do réu não era, a toda evidência, necessária, pela semelhança de sua conduta em todos os cento e nove estelionatos cometidos. Os dados secundários na ação do réu são dispensáveis, por certo.

Evidência desta dispensabilidade na presente situação é verificada em análise ao conteúdo do interrogatório e dos memoriais do acusado, porque nestes o réu demonstrou ter plena ciência dos fatos criminosos que estavam e ele sendo atribuídos, muitos dos quais inclusive levados ao conhecimento - e compreendidos - pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado.

A suficiência de defesa, tanto pessoal quanto técnica, e a compreensão das questões nestes autos inclusas implicam na afirmação de que não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao acusado. Tal conclusão, por si só, impede a declaração de nulidade, o que se faz com base no artigo 563 do Código de Processo Penal, consagrador do princípio *pas de nullité sans grief[[11]](#footnote-11).*

Quanto à necessidade de comprovação de prejuízo, cita-se o entendimento de Paulo Rangel[[12]](#footnote-12):

Entendemos que o processo deve ser visto como um instrumento utilizado pelas partes para se atingir a satisfação (ou não) de uma pretensão, não sendo, portanto, um fim em si mesmo. Assim, se não obstante a lei dispuser que um ato processual deva ser praticado de uma forma, não admitindo sanatória, se não for e não houver prejuízo para as partes, não há que se declarar nulo o processo a partir da prática desse ato. Os princípios da celeridade e da economia processual impedem que o processo seja renovado ou retificado diante de um ato imperfeito que não trouxe prejuízo para as partes. (...) não pode a parte alegar que o ato defeituoso que não lhe trouxe prejuízo nenhum deva ser desconstituído em um apego excessivo ao formalismo. A formalidade na prática do ato objetiva um determinado fim e, se este é alcançado, sem prejuízo para as partes, não há que se falar em nulidade.

As partes não buscam o processo como um fim, mas, sim, como um meio para tutelar o direito material.

Pelo exposto, verifica-se a não inépcia da denúncia, bem como que se permitiu o exercício de ampla defesa ao réu, não se constatando, também, prejuízos a ele, óbices ao reconhecimento da preliminar suscitada pela defesa, referente à impossibilidade de aceitação de denúncia genérica.

**2 – Da não obrigatoriedade de instauração de inquérito policial ou de realização de investigação criminal prévia pelo Ministério Público**

Argumenta o acusado, por diversas vezes, que a realização de investigação criminal[[13]](#footnote-13) em tempo anterior ao ajuizamento desta demanda indicaria que crimes, especialmente os de natureza patrimonial, não teriam sido cometidos, razão pela qual seria ela imprescindível na busca pela verdade dos fatos.

Ocorre, entretanto, que a inexigibilidade do inquérito policial ou mesmo de procedimento investigatório criminal, é manifesta. Trata-se de lição que, despiciendo dizê-lo, aprendemos na aurora de nossos estudos de Direito.

Para a propositura de demandas na seara criminal exige-se um suporte probatório mínimo, indicando este que ocorreu um fato, que este se subsuma a um tipo penal e também que há indícios de autoria quanto à conduta criminosa.

Ocorre que tais elementos não necessariamente são obtidos por meio de regular investigação prévia, eis que podem chegar ao conhecimento do titular da ação penal pelas mais diversas formas.

Sustenta o acusado que a existência de provas mínimas sobre o envolvimento do réu no crime deveriam ter sido colhidas em uma etapa preliminar ao processo. Pois bem. Nesta situação, tudo o que embasou a denúncia adveio de um processo judicial, inclusive no qual o acusado pôde se manifestar e insurgir-se em face dos argumentos de que teria ele desviado valores direcionados a seus clientes.

Tal exercício defensivo, importante que se diga, nem mesmo seria viabilizado ao réu em sede inquisitorial, eis que se trata o inquérito policial[[14]](#footnote-14) de procedimento de índole administrativa no qual não se evidencia o contraditório ou a ampla defesa é, assim, direcionado apenas ao Ministério Público ou aos querelantes. A participação do acusado não é indispensável, não sendo nem mesmo o indeferimento de suas diligências encarado como inviabilização de defesa.

Tais esclarecimentos ganham importância na medida em que as prerrogativas conferidas ao réu na demanda trabalhista não teriam se verificado aqui se fosse ele submetido à primeira fase da persecução penal como comumente se verifica[[15]](#footnote-15). Por certo, ainda, que o exercício de contraditório pelo acusado na seara trabalhista elucidou de forma mais clara o que ocorreu naquela ocasião.

Ainda, não se pode argumentar que na ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho a busca pela verdade dos fatos foi menos objetivada do que seria em investigações operadas por órgãos policiais. A gravíssima situação de trabalhadores usurpados de seus direitos de forma tão evidente impulsionou o juízo trabalhista na aceitação e análise de informações acerca do que estava ocorrendo.

Foi até mesmo necessário, após as declarações das vítimas, proceder no bloqueio de montantes que estavam sendo entregues ao acusado. Negar valor a essas constatações é incorrer no erro da ingenuidade.

Após tudo isso, entendeu o Ministério Público, a quem cabe propor a ação penal pública, que as evidências constantes na reclamatória trabalhista eram suficientes para a propositura da ação. Em outras palavras, fez-se dispensável a instauração de regular procedimento investigatório ou mesmo de inquérito policial.

Segundo Mota Lopes, o inquérito policial é *“a preparação da ação penal com a coleta de provas [...] o procedimento de investigação visaria a levar ao órgão de acusação elementos mínimos necessários para o oferecimento da denúncia em juízo”[[16]](#footnote-16).* Nesse caso, como tais elementos mínimos já tinham sido obtidos, compreensível a dispensa de prévia investigação.

Transcrevem-se julgados dando conta da natureza e da finalidade do inquérito policial:

As investigações da Polícia Judiciária não passam de uma etapa da atividade repressiva do Estado, “uma fase primária da administração da Justiça Penal” (Velez Mariconde, *Estudos de derecho procesal penal,* p. 238), e o objetivo dessa atividade investigatória é o fornecimento ao Ministério Público dos elementos de prova para o exercício da ação penal, habilitando-o a provocar o órgão jurisdicional para dele obter uma decisão sobre o mérito da pretensão punitiva que emerge do delito. O inquérito policial realiza apenas a função preparatória da açao penal [...] (TACRIM SP – AP. 245.353 – Relator Silva Franco).

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se em procedimento de investigação penal, qualifica-se em procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é – enquanto *dominus litis –* o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária (STF – HC 73271-2 – Relator Celso de Mello – DJU 4.10.96, p. 37.100).

Processo e inquérito policial são institutos distintos, não se confundem. No primeiro, há imputação de ilícito penal a alguém; no segundo, faz-se investigação a respeito de possível fato delituoso. Cumpre corrigir engano corriqueiro de o inquérito policial ser “fase” do processo penal. Configuram-se relações jurídicas distintas (STJ – RHC 7818 – Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro – j. 22.09.98 – DJU 19.10.98, p. 159; RSTJ 113/387).

Recorde-se que é *“desnecessária para a abertura de um processo criminal a reunião e provas cabais, estremes de dúvidas de que o acusado, indiscutivelmente, praticou o delito”[[17]](#footnote-17).*

O inquérito policial, diga-se, é peça crucial, de importância sem medidas, mas não pode ser condição obrigatória para o prosseguimento da atividade estatal de aplicação da lei penal, ainda mais quando as circunstâncias concretas indicam que outros elementos, já angariados pela acusação, são suficientes à propositura da demanda crime. Essa conclusão é obtida a partir da leitura dos artigos 39 parágrafo 5º[[18]](#footnote-18), e 46, parágrafo 1º[[19]](#footnote-19), ambos do Código de Processo Penal.

Quanto a isso, interessante elucidar o que referem Luciano Feldens e Andrei Schmidt, na obra Investigação Criminal e Ação Penal:

Situações existem em que, independentemente da instauração do inquérito policial, os elementos, probatórios afiguram-se suficientes o bastante a propiciarem um juízo positivo de admissibilidade da inicial acusatória. A prática é rica na indicação de exemplos.

Pense-se, tendo em mente a criminalidade clássica, na hipótese de um suposto delito de falso testemunho (art. 342 do CP) prestado em juízo, onde a contradição entre as declarações prestadas e a realidade vivenciada no mundo fático desponta cristalina pelo cotejo do depoimento acoimado de inverídico com os demais elementos de prova já constantes na ação penal (v.g., testemunho prestado em desconformidade absoluta à perícia, a documentos ou mesmo ao restante de prova testemunhal serenamente avaliada como autêntica).

Outrossim, cogite-se das demais hipóteses de investigação que, tendo ou não como desiderato principal a obtenção de provas destinadas a repercutir na seara criminal, tomem por apresentar ao Ministério Público elementos de convicção suficientes sobre o ilícito penal em tese praticado. (p. 16).

A jurisprudência também indica serem dispensáveis as investigações prévias em tempo anterior ao oferecimento da denúncia:

Denúncia – inquérito policial. O inquérito policial recolhe dados relativos à materialidade e autoria de infração penal. Normalmente, instrui a denúncia. É, entretanto, dispensável, desde que outros documentos confiram indício de credibilidade à imputação. Inexistindo evidência de mero espírito vingativo, descrevendo a denúncia fato típico, incensurável o despacho que a recebe (STJ – RHC – Rel. Vicente Cernicchiaro – j. 20.8.91 – RSTJ 25/144).

O inquérito policial, procedimento de natureza puramente informativa, não é peça indispensável à promoção da ação penal, exigindo-se tão somente que a denúncia seja embasada em elementos demonstrativos da existência do fato criminoso e de indícios de sua autoria (STJ – RHC – Rel. Vicente Leal – j. 03.09.96 – RT 736/597).

O inquérito policial não constitui peça imprescindível para o oferecimento da denúncia, seja nos crimes de sonegação fiscal ou em qualquer outro previsto tanto no Código Penal como e legislação especial, pois trata-se de peça informativa que aucxilia o Ministério Público a formar a *opinio delicti* (STJ – Resp – Rel. William Patterson - j. 2.6.97 – RT 745/536).

O inquérito policial não é imprescindível ao início da ação penal quando a pela acusatória se sustente – como, no caso, ocorre, tratando-se de crime de opinião, praticado, conforme a queixa-crime, oralmente e na presença de testemunhas – pela descrição de conduta que, em tese, configura crime contra a honra do querelante, com o arrolamento de testemunhas do fato imputado (STF – HC 74.713-2 – Rel Moreira Alves – j. 25.03.97 – DJU 1.8.97, p. 33.466).

Conclui-se, portanto, que o inquérito policial, por ser um procedimento investigatório, não é indispensável à propositura da ação penal, pois, entendendo o Ministério Público estar presente a justa causa, os elementos viabilizadores do exercício da ação penal, poderá dar início à persecução penal independente de sua instauração.

Assim, incorreta a alegação do acusado de que a ação penal estar desacompanhada de procedimento investigatório seria causa de nulidade absoluta. Passa-se, dito isso, à terceira preliminar aduzida pelo réu nos memoriais.

**3 – Da inviabilidade de oferecimento de transação penal ou suspensão condicional do processo ao acusado**

Diz o réu que, diante da aplicação do princípio da consunção, nos termos do postulado pelo Ministério Público nos memoriais, restaria a ele tão somente a imputação pelo crime de estelionato, em relação ao qual seria devida a concessão do benefício da transação penal.

A transação penal, prevista no artigo 76 da lei 9099/95 trata-se de proposta que o Ministério Público faz ao autor do fato de aplicação de uma pena não privativa de liberdade, evitando-se, assim, o processo. Tal previsão legislativa é voltada apenas aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, àqueles cuja pena máxima seja igual ou inferior a 02 anos e às contravenções penais.

Um estudo mesmo não aprofundado da situação versada nos autos já indica o não cabimento deste pleito defensivo.

O estelionato (artigo 171, caput, do CP), que possui pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, superior portanto ao limite de 2 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95, **não se emoldura no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo**. Primeira razão pela qual o réu não faz jus ao benefício da transação penal.

Em segundo lugar, a transação penal é um benefício cuja aplicação ocorre **antes do oferecimento da denúncia**, atuando como barreira ao trâmite da ação penal quando a defesa assume, perante a acusação e mediante a homologação judicial, cumprir determinadas medidas despenalizadoras.

É evidente que aqui, em que já há instauração de ação penal e toda a instrução processual já se desenvolveu, não se há de aventar a transação penal.

A lógica e adequação jurídica desta afirmação é tão evidente que nem mesmo requer o tecimento de muitas considerações a respeito.

A título de argumentação e considerando-se que a defesa possa ter se confundido em relação às diferenças existentes quanto aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo – mesmo sendo elas muitas -, aduz-se que também a suspensão condicional do processo não pode ser conferida ao acusado.

A suspensão condicional do processo diz respeito a todos os procedimentos penais, não apenas aos que seguem o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, é prevista no artigo 89 da lei 9099/95 por mera razão temporal e será aplicada aos delitos em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano e desde que o réu não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

A proposta de suspensão condicional do processo é feita ao acusado pelo Ministério Público e consiste no estabelecer condições a serem cumpridas no prazo da suspensão, que varia de dois a quatro anos. Se neste período o acusado não descumprir as condições, que são contempladas no parágrafo 1º, do artigo 89 da lei 9099/95, extingue-se sua punibilidade.

No caso dos autos, foi o réu denunciado pela prática do ilícito penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, cuja pena prevista é a de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. A forma básica do delito, por conseguinte, viabiliza a concessão da suspensão condicional do processo. Entretanto, a denúncia elucida a configuração de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) o que inviabiliza visivelmente a concessão deste benefício por já firmada orientação dos Tribunais Superiores.

A súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça prevê a aplicação das regras de concurso material, do concurso formal e do crime continuado nas hipóteses de suspensão condicional do processo, ao dispor que *“o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano”.* Ainda, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que para verificar o cabimento ou não do benefício deve se considerar o aumento em grau mínimo no caso de crime continuado[[20]](#footnote-20).

Na hipótese dos autos, mesmo aventando-se a possibilidade de reconhecimento de crime continuado - e não de concurso material como denunciado-, a pena mínima para o crime investigado, estelionato, é de 1 (um) ano. O menor aumento autorizado em lei para a continuidade delitiva é de 1/6 (um sexto). Dessa forma, a menor pena cuja aplicação seria possível é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, o que já superaria o limite objetivo e temporal fixado no artigo 89 para suspensão condicional do processo.

Não bastasse isso, o artigo 89 da lei 9099/95 é claro ao dispor que a suspensão condicional do processo só pode ser deferida aos réus que não estejam sendo processados ou não tenham sido condenados por outros crimes, além de dever se evidenciar a presença dos demais requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

O réu não apenas foi processado, como restou condenado por crime de natureza idêntica ao versado nestes autos. Acrescenta-se a tal conclusão o fato de que o reiterado modo de agir do réu não demonstra que ele satisfaça as condições subjetivas ao pedido. Considera-se, no ponto, a quantidade de vítimas, as características pessoais destas, que eram em sua maioria pessoas humildes e sem conhecimento técnico-jurídico, o enorme montante delas suprimido, bem como a profissão do réu, cuja confiança e respeito aos clientes se exigia indubitavelmente.

Os julgados abaixo colacionados, de forma elucidativa, corroboram os argumentos acima tecidos:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (SEIS VEZES). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA: 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE INTENSA: PASSAR-SE POR SUPERVISOR DO INSS E PASTOR DE IGREJA PARA EXPLORAR A FÉ DAS PESSOAS. EXPRESSIVO PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE NÃO SE EMOLDURA NO ROL DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR AO LIMITE OBJETIVO/TEMPORAL DE 1 ANO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 243/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO (ART. 77 DO CPB). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...]

5. **Nos termos da Súmula 243/STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.**

**6. A pena mínima para o estelionato é de 1 (um) ano. O menor aumento autorizado em lei para a continuidade delitiva é de 1/6 (um sexto). Dessa forma a menor pena cuja aplicação seria possível é de 1 ano e 2 meses, o que já superaria o limite objetivo/temporal fixado no art. 89 para suspensão condicional do processo.**

7. Não preenche o paciente (condenado à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão) os requisitos objetivos para obtenção da suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB) que condiciona a concessão do benefício aos condenados à pena privativa de liberdade não superior a 2 anos.

8. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC 148987 / RJ; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, publicado no DJe 05/04/2011) (grifou-se).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - **No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (Lei nº 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal.**

**II - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, ou seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) anos. (Súmula nº 243/STJ)**. (...). Ordem denegada. (HC 29.001/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24.11.03) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. PENA IN ABSTRACTO SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 243, DESTA CORTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. (...). **O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.** Recurso desprovido (RHC 13.847/MS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 24.05.04) (grifou-se).

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. [...] 3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. **Os réus foram denunciados pela prática de três delitos de estelionato, ensejando, por conseguinte, a incidência da Súmula 243 do STJ, a qual veda o oferecimento da suspensão condicional do processo quando a soma das penas dos delitos imputados, seja pelo concurso material seja pelo formal, ultrapassem o limite de um ano**. [...] JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO BELMIRO ALTAMANN. (Apelação Crime Nº 70011076353, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/08/2007) (grifou-se).

Esta mesma tese defensiva já foi refutada na sentença prolatada nos autos do processo criminal nº 161/2.06.0000044-1(fls. 2391/2421), no qual figurou o acusado como sujeito ativo do crime e que tramitou perante a Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí:

A defesa alega nulidade do processo por falta da proposta de transação penal. Mais uma vez não prospera a irresignação.

A possibilidade é prevista para os crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos. No caso dos autos, e sem adentrar no mérito, o crime, em tese, praticado pelo réu foi *estelionato*, cuja pena cominada no tipo penal é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Diante desse fato, extrapoladas as balizas, o oferecimento da medida despenalizadora é evidente, dispensando outros argumentos.

O que caberia, em tese, seria a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95. Aliás, segundo as novas alterações do CPP, cumpre ao magistrado, em observando tal possibilidade, remeter os autos ao Ministério Público para oferecimento da proposta (art. 383, §1º, do CPP). Entretanto, como se trata de crime cometido, em tese, em continuidade delitiva, a suspensão encontra óbice na Súmula 243, do Colendo STJ. [...]

Nesse passo, como as circunstâncias apontam para a existência da continuidade, mas a prática delitiva é uma questão a ser enfrentada com o mérito, não há como acolher a preliminar suscitada neste instante processual, ficando a decisão dependente da procedência ou não da presente ação penal.

Sabe-se que o Ministério Público ostenta a faculdade de oferecimento em relação aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, ficando seu agir sujeito ao exame jurisdicional quanto à admissão dos requisitos. No caso, as circunstâncias em que o crime foi cometido autorizam o não oferecimento da proposta de forma claríssima, não assistindo razão ao acusado no ponto.

**4 – Da não verificação de nulidade por incompetência do juízo**

Refere o réu que o juízo competente para processar e julgar o feito seria o da Comarca de Salto do Jacuí, diante da continuidade delitiva evidenciada, sustentando que lá teria ocorrido o maior número de infrações penais.

Tal suposta causa de nulidade já foi objeto de exceção de incompetência (feito nº 009/2.06.0004062-5), sendo que, naquela oportunidade, da decisão proferida não foi interposto recurso, tornando-se ela definitiva.

Diante disso, a insurgência ora apresentada pela defesa não deveria nem mesmo ser objeto de análise por este juízo, tendo-se em vista a evidente preclusão que abrangeu a matéria objeto deste tópico.

Mais uma vez, é de ser frisado que parece não haver dúvida em afirmar-se que a competência relativa, ainda que desrespeitada, o que não sucedeu, é tema suscetível de preclusão, ou seja, não propende a ensejar a nulidade alvitrada.

Não obstante, no intuito de esclarecer suficientemente todos os pontos suscitados pelo acusado, aproveita-se a oportunidade para explicar que o artigo 80 do Código de Processo Penal permite a separação dos feitos quando configuradas situações dificultadoras de seu processamento, ao dispor que *“será facultada a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.*

A leitura deste dispositivo evidencia que não apenas em situações pré-estabelecidas legalmente se pode verificar a cisão processual ora levada a efeito, mas também que isso pode se vislumbrar nos casos em que o juiz entender ser conveniente tal separação, após análise de cada caso em concreto.

Efetivamente aqui existem elementos bastantes para a separação dos processos. Os fatos denunciados, embora similares, ocorreram em lugares diferentes e atingiram um elevado número de vítimas, muitas das quais residem nesta Comarca de Carazinho, onde fatos abrangidos na denúncia ofertada neste pleito ocorreram.

Ora, a reunião dos feitos na Comarca de Salto do Jacuí, com o respectivo aditamento para a inclusão de novos fatos, com o número de testemunhas adicionais a serem inquiridas, em sua maioria por cartas precatórias, e a complexidade que resultaria desta reunião provocaria tumulto processual e evidente demora no transcurso do processo, sem falar no custo processual gerado pelo desmembramento processual.

Não há outra saída senão mencionar a perfeita adequação da regra do artigo 80 do Código de Processo Penal à concreta situação, do contrário, o processo que tramitava na Comarca de Salto do Jacuí deveria ter sido sobrestado até que a análise dos fatos aqui versados atingisse idêntico patamar procedimental, situação que arrastar-se-ia por anos, certamente.

Neste sentido, relata-se que quando da oferta da denúncia nessa Comarca o processo contra o réu já tramitava na Comarca de Salto do Jacuí e o acusado já havia sido interrogado, estavam, pois, em diferentes fases processuais, sendo a junção dos feitos impensável diante disso. Atualmente, inclusive, o de nº 161/2.06.0000044-1 já foi julgado, sendo a decisão correspondente praticamente inalterada pelo juízo *ad quem*[[21]](#footnote-21).

Assim, entende-se que havia motivo relevante para o processamento distinto dos feitos, qual seja a possibilidade de tumulto ou delonga processual, somando-se a isso o fato de que sempre deve se considerar a possibilidade de ocorrência de prescrição, ensejando a imprestabilidade da atividade jurisdicional em tão grave situação.

Aproveita-se o ensejo para dizer que o processamento dos feitos em separado não causou prejuízo ao acusado ou mesmo inobservância de princípios constitucionais, dentre os quais o do contraditório e da ampla defesa.

É certo que a análise de fatos em processos distintos presta-se, isso sim, a facilitar a defesa, demonstrando-se a ela os fatos de forma pormenorizada, auxiliando na busca pela verdade, situação em muito dificultada com uma gama maior de situações delituosas, praticadas em locais diferentes e com pessoas com qualidade diversas.

O magistrado não está obrigado a unificar os feitos, porque a cisão dos processos é uma faculdade decorrente de um juízo de conveniência permitido pela clara redação do artigo 80 do diploma processual penal. É do juiz a decisão acerca da reunião ou separação dos feitos.

Neste caso, nos termos da decisão que consta às laudas 1450/1453, reputou-se conveniente a tramitação das ações em apartado, diante da certeza de que a junção dos processos traria prejuízo para a instrução do feito, tornando-a mais demorada e dando margem a omissões e nulidades.

Além disso, a continuidade delitiva não obriga, por si, a união dos processos, pois após a sentença condenatória, em sendo reconhecido o elo continuativo, o interessando pode pleitear a unificação da reprimenda. Os julgados abaixo transcritos, bem se prestam a demonstrar a correção dos argumentos que ora são expostos:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. Embora a existência de crime continuado, é de se manter a separação entre os processos, ante a possibilidade de tumulto e delongas processuais. Não há prejuízo algum ao réu, pois, se porventura houver mais de uma condenação, o cálculo da pena total será realizado de acordo com as regras da continuidade delitiva, no juízo da execução. A reunião de feitos conexos não é obrigatória, podendo o Juiz manter a separação, quando reputar conveniente. Inteligência do art. 80 do CPP. Recurso improvido, com manutenção da decisão de indeferimento do pedido de unificação de processos. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70013712799, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 09/02/2006)

PENAL. PROCESSO PENAL, MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO. A eventual ocorrência de continuidade delitiva, determinante da continência de fatos criminosos atribuídos ao réu em vários processos, não lhe assegura o direito à unidade de processo e julgamento. De acordo com o prescrito no artigo 80 do Código de Processo Penal, no interesse da melhor distribuição da justiça, mesmo diante de conexão ou continência, é facultativa a separação dos processos quando presentes as circunstâncias ali enumeradas, a juízo do juiz que preside a instrução. A unificação de penas, em casos de reconhecida continuidade criminosa, poderá ocorrer até mesmo na fase de execução. Mandado de segurança a que se nega acolhimento. (Mandado de Segurança nº 70006354476, 4ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Vladimit Giacomuzzi, julgado em 14/08/2003)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ARTS. 70 E 80 E 83 DO CPP. FACULDADE DO MAGISTRADO NAS HIPÓTESES ALI PREVISTAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

II – O art. 80 do CPP faculta ao magistrado, nos casos de conexão ou continência, separar os processos, segundo o seu juízo de conveniência, quando “as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante”. [...] Recurso desprovido.(RHC 13810/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004 p. 188).

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. [...] 4. PREVENÇÃO. Como bem exposto na sentença hostilizada, a parte final do artigo 80 do Código de Processo Penal revela ser facultativa a reunião de processos em hipóteses como a apontada, mormente porque a competência de que se cuida apresenta como relativa. Acrescente-se, ainda, que os feitos se encontram em fases processuais distintas, de forma que o acolhimento de tal pleito implicaria procrastinação indevida ao caso vertente e, por fim, nenhum prejuízo resultará ao réu, que, acaso condenado em ambos os feitos, haverá de obter, em nível de execução de penas eventualmente lhe impostas, a respectiva unificação. [...] (Apelação Crime Nº 70011076353, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/08/2007) (grifou-se).

Quanto às questões referidas neste tópico, elucide-se que também desta forma constou na sentença prolatada nos autos do processo nº 161/2.06.0000044-1, na Comarca de Salto do Jacuí (fls. 2391/2421):

Conforme alhures sustentado, em que pese o liame entre os vários delitos objeto das denúncias, em razão de terem sido praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, e pelo número elevado de pessoas, em tese, lesadas, a reunião dos processos mais demorado e dispendioso o seu processamento, sem vantagem alguma para o contexto probatório.

É forçoso reconhecer que a providência de reunião dos feitos acabaria por prejudicar o próprio réu, na medida em que o retardo na solução definitiva dos processos apenas aumentaria a angústia de quem se vê processado criminalmente.

Dessa forma, na esteira da decisão proferida à fl. 638, afasto a preliminar suscitada, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal, eis que a manutenção dos feitos em separado é oportuna, em face dos motivos relevantes lá invocados.

Na apelação criminal nº 70027885920 (fls. 2579/2636), referente ao último processo referido, também se destacou que a unificação dos feitos não se deveria exigir, não tendo sido acolhida a nulidade territorial lá sustentada pelo acusado.

Pelo que foi dito, evidencia-se ser correta a decisão de não unir as demandas criminais na forma como buscava – e ainda busca o réu – tendo isso sido feito no intuito de evitar tumulto processual e na tentativa de manter o regular andamento deste processo.

**5. Da não verificação de cerceamento de defesa. Do efetivo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Argumenta o réu ter sido cerceado seu direito à ampla defesa, em razão de a ele ter sido negada a produção de provas necessárias ao esclarecimento da verdade dos fatos. Destacou a unilateralidade do teor probatório no processo constante, razão pela qual outros elementos de elucidação deveriam ter sido trazidos ao feito.

Essas alegações defensivas são despidas de procedência.

No caso dos autos foram inúmeras as testemunhas ouvidas e diversos os documentos juntados, cabendo, por ora, ressaltar aqueles nos quais constam as declarações das vítimas, indicando o ardil supostamente levado a efeito pelo réu. Ademais, no decurso da instrução processual diversas diligências restaram requeridas pelo acusado e prontamente deferidas, indicativo forte o bastante a demonstrar que nenhum princípio constitucional inerente à produção de provas restou aqui desrespeitado.

Melhor explicando, o acusado pediu a quebra de sigilo bancário de **Vivaldina dos Santos Reis**, de **Marcela dos Santos Reis** e de **Círio Birnfeld[[22]](#footnote-22)** (fls. 2012/2013 e 2037) e isso foi deferido**.**

Pleiteou ele a vinda aos autos das declarações de imposto de renda da vítima **Círio Birnfeld** (fls. 2019/2034) e essas foram providenciadas.

Além disso, a juntada de extratos bancários de ofendidos também foi atendida após requerimento da defesa.

Atente-se, ainda, para o fato de que a maioria dos indeferimentos pelo acusado destacados fundamentaram-se no momento inoportuno em que a produção de provas foi pedida.

Ressalte-se competir ao magistrado a aferição acerca da procedência ou não das diligências formuladas pelas partes, podendo indeferi-las quando estas se mostrarem desnecessárias ou meramente protelatórias, sem que, com isso, se evidencie cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal. Em outros termos, se a prova for dispensável ou inoportuna, não se há de aventar causa ensejadora de nulidade processual.

O próprio acusado faz constar em seus memoriais o argumento de que *“a bem da verdade é prerrogativa do Magistrado, na presidência do processo conduzir o mesmo, deferindo ou não diligências, é ele quem decide, em despacho fundamentado, as razões de deferir ou não o pedido da defesa ou da acusação”* (fl. 2909)*.* Com isso se concorda integralmente.

É que a avaliação e a atribuição de valoração diferenciada para uma ou outra prova, segundo o sistema da livre convicção, adotado no Sistema Processual Penal Brasileiro, atribui ao julgador a tarefa de decidir sobre a necessidade e o grau de eficácia das provas. Disso se extrai a percepção de que também é do magistrado a atribuição de decidir se há ou não situação passível de nulidade criada a partir de indeferimento direcionado à prova. Eis o entendimento da respeitada doutrina:

A própria lei deve estabelecer os critérios que norteiam o juiz na apreciação das irregularidades dos atos processuais; nesse particular, nota-se uma evolução bastante sensível nos ordenamentos modernos: em lugar do denominado “sistema de legalidade das formas”, em que o legislador enumerava taxativamente os casos de nulidade, praticamente sem deixar espaço à discricionariedade do juiz na apreciação das consequências do vício, **predomina hoje em dia o “sistema da instrumentalidade das formas” em que se dá mais valor à *finalidade* pela qual a forma foi instituída e ao *prejuízo* causado pelo ato típico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal[[23]](#footnote-23).** (grifou-se)

Esta percepção também é trazida em julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO. CRIME DE RECEPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOLOSA DO VEÍCULO NÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. **INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes.**

**2. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa.**

**(...)** (RMS 23143/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 18/03/2008 e publicado no Dje em 19/05/2008)

Sendo assim, constando nos autos elementos hábeis a formar o convencimento do juiz, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de algumas das diligências requeridas pelo acusado. Soma-se a isso o retardamento injustificado que o cumprimento integral de pedidos protelatórios acarretaria na presente situação.

Saliente-se, ademais, que somente se decreta a nulidade se efetivamente houver prejuízo. Essa é a orientação conferida pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, o qual prevê que *“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.*

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho[[24]](#footnote-24) dispõe sobre o tema:

A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; **o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.** (...) As nulidades absolutas não exigem a demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo é *evidente.* (...) Já com relação às nulidades *relativas*, o mesmo não ocorre; aliás, um dos traços distintivos entre estas e as *absolutas* consiste exatamente na exigência de demonstração do prejuízo; nas nulidades absolutas, essa tarefa é desnecessária, pois a natureza da irregularidade evidencia o dano à parte ou à decisão judicial; **nas chamadas nulidades relativas, o prejuízo não é constatado desde logo, em razão do que se exige alegação e demonstração do dano pela interessado no reconhecimento do vício**. (grifou-se)

Neste sentido é que se expõe que o réu não apontou nenhum prejuízo resultante do indeferimento das provas por ele pedidas, tendo tão somente alegado, de forma genérica, que a verdade não teria surgido no feito por isso.

Importante que se mencione que alegações de natureza idêntica às aqui trazidas restaram tecidas e afastadas nos autos do processo nº 161/2.06.0000044-1(fls. 2391/2421), que tratou de crimes patrimoniais perpetrados pelo acusado na Comarca de Salto do Jacuí, em muito semelhantes aos ora analisados.

O juízo singular não deu razão ao réu sob os seguintes fundamentos:

O réu alega nulidade do processo por cerceamento de defesa, e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento das diligências que solicitou no prazo do art. 499 do CPP, e que, segundo narra, seriam imprescindíveis à busca da verdade real.

A preliminar não prospera.

Ocorre que o prazo do art. 499 encerra diligências complementares às que já foram requeridas, e não se presta para oportunizar inovação no conjunto probatório, como pretendia a defesa em suas postulações. Dessa forma, se a defesa almejava quebrar o sigilo bancário e fiscal das vítimas, solicitar remessa de declarações de renda, oitiva de outras testemunhas, expedição de ofícios e juntar documentos, deveria ter postulado tais diligências no curso da instrução, e não após declarado o seu encerramento.

Ademais, muitas das diligências requeridas poderiam ter sido providenciadas pela própria parte, independentemente de qualquer comando judicial, a exemplo da certidão de bens móveis do Detran e a juntada dos recibos de pagamento. Já a oitiva de testemunhas deveria ter sido requerida na defesa prévia, quer por se tratar de momento oportuno para o intento, quer pelo fato de não terem sido referidas em nenhum dos demais depoimentos colhidos. Quanto à quebra de sigilo bancário e fiscal, a par de não ter sido postulada no curso da instrução, somente se revestiria da importância que lhe tenta atribuir a defesa se as vítimas se limitassem às duas pessoas contra as quais se pede a quebra do sigilo; entretanto, conforme narra a inicial, o número de vítimas foi cem vezes superior, e basta, para a configuração do delito, que apenas uma delas tenha sido lesada.

A esse respeito[[25]](#footnote-25):

“*3.* ***Fase do requerimento de diligência complementares****: denominou-se, em verdade, na praxe forense, esse momento derradeiro da instrução, de 'fase do art. 499', espelhando justamente a possibilidade das partes indicarem ao juiz a realização de algumas diligência complementar, indispensável à busca da verdade real, surgida como necessária em face do produzido ao longo da colheita das provas. Não se deve deixar para a fase final um diligência que poderia ter sido pleiteadas durante a instrução, pois o art. 499 é claro, ao referir-se à complementação da prova resultante de 'circunstâncias ou de fatos apurados na instrução'. Logo, requerimentos extemporâneos de realização de prova podem ser indeferidos pelo magistrado, inclusive se for percebida a intenção de procrastinar o término do processo.”*

*Nessa senda, além de inoportunas, as diligências requeridas pela defesa também não se revestem do caráter de imprescindibilidade, e nada acrescentariam de importante para o deslinde da causa ou para a formação da convicção do juízo acerca dos rumos da presente ação penal.*

As manifestações constantes no acórdão (apelação criminal nº 70027885920) (fls. 2579/2636) foram no mesmo sentido e os argumentos vão aqui consignados:

Reedita o apelante a alegação de nulidade do feito - que havia sido já trazida em alegações finais -, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de diligências, feito na fase no art. 499 do CPP.

Pretendia a oitiva de novas testemunhas; quebra de sigilo bancário e fiscal de Valdomiro dos Santos Pereira, Ibanez Silveira e Angélica Silveira e a expedição de ofício ao DETRAN, ao fim de que informasse a existência de veículos no nome dessas pessoas; expedição de ofício à empresa Cotrel, ao fim de obter os rendimentos de Ibanez Silveira; expedição de ofício e à Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de imposto de renda de Ibanez Silveira; expedição de ofícios às Varas da Justiça do Trabalho de Carazinho e Soledade, para que informassem os valores retidos em juízo e deferimento de prazo para juntada de recibos.

Como é cediço, o deferimento das diligências formuladas no prazo do artigo 499 do CPP, fica ao prudente arbítrio do magistrado, numa esfera de relativa discricionaridade, podendo o mesmo indeferi-las, desde que o faça em decisão fundamentada na pertinência processual, conveniência e necessidade de tal prova na busca da verdade real.

*In casu,* como se pode perceber da decisão de fl. 791, o magistrado singular, em decisão suficientemente fundamentada, indeferiu a realização da prova, entendendo pela intenção visivelmente protelatória da defesa do réu, porquanto os pedidos eram pertinentes à fase instrutória, inexistindo, em verdade, fatos novos que autorizassem sua reabertura. Concluiu, ademais, que algumas das informações requeridas poderiam ter sido trazidas ao processo pelo próprio acusado.

Tenho que a decisão foi absolutamente acertada.

O apelante, em nenhum momento, esclarece os motivos pelos quais não requereu as provas no momento oportuno. Inexistindo óbice intransponível à observância do prazo previsto em lei, não se pode admitir, simplesmente, a sua não inobservância em nome dos princípios da ampla defesa e da verdade real, sob pena de afronta a outro princípio constitucional, o da legalidade.

Ademais, mesmo que transposto esse ponto, nenhuma das diligências requeridas possuía, de qualquer modo, alguma relevância ao deslinde do processo.

Como bem salientado pelo sentenciante, os repasses de valores de que trata o presente feito foram feitos *in pecunia*, restando despiscienda a busca junto à Receita Federal. Ademais, a quebra de sigilo fiscal reclama situação extrema, na medida que representa restrição de direitos fundamentais.

Eventual discrepância entre os rendimentos de Ibanez, Valdomiro e Angélica e seu patrimônio não serviria, por si só, como elemento seguro à demonstração de que efetivamente receberam, do réu, os valores devidos na ação trabalhista.

Pela oitiva de testemunhas – volto a frisar, arroladas a destempo - pretende demonstrar o concluio armado contra si, porquanto as mesmas, embora tivessem dado quitação dos valores por escritura pública, ingressaram com ação de prestação de contas. Ocorre, todavia, que a escritura pública dando quitação (fl. 789) foi lavrada cerca de cinco meses depois do ingresso daquela demanda (565/579). Ao que parece, então, o réu somente lhes entregou o que lhes era de direito depois de acionado na Justiça. A prova, assim, figurava mesmo protelatória. [...]

Não há, portanto, nulidades a serem proclamadas, inexistindo afronta a quaisquer dos dispositivos invocados, inclusive os constitucionais, tendo sido obedecidos os ditames do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, que não restam maculados pelo indeferimento de pleito de ouvida de testemunhas, quebra de sigilo bancário e fiscal e expedição de inúmeros ofícios a órgãos judiciais e ao DETRAN, apresentado após o encerramento da instrução, já no prazo das diligências do art. 499 do CPP, que, como inicialmente assentado, não se destina ao fim pretendido pelo apelante, mas diz com diligências apenas **complementares**.

Ilustrando, os seguintes precedentes, oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., II E 29, CAPUT, AMBOS DO CPB). PENA APLICADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO.* ***DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS NA FASE DO ART. 499 DO CPP (OITIVA DE TESTEMUNHA, NOVA OITIVA DA VÍTIMA*** *E REMESSA DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR SOLICITANDO O ENVIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA).* ***PEDIDOS INDEFERIDOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUIZ QUE ENTENDEU ESTAREM OS FATOS BEM PROVADOS PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO.*** *ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO MAGISTRADO NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SENTENCIADO QUE TAMBÉM FORA RECONHECIDO PELA VÍTIMA NO DIA DOS FATOS, LOGO APÓS A PRÁTICA DELITIVA, E NA SALA DE RECONHECIMENTO DO FÓRUM, NA PRESENÇA DE SEUS DEFENSORES, DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ESTENOTIPISTA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, PORÉM.* ***1. O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499 do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ. 2. In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que, diante do conjunto probatório existente nos autos, considerou que os fatos estavam bem provados para a formação de sua convicção.*** *3. Não há falar em nulidade do feito em decorrência da ausência do Magistrado no momento do reconhecimento do réu pela vítima. Com efeito, a condenação do paciente encontra-se amparada em idôneo conjunto fático-probatório, valendo ressaltar que o sentenciado também fora reconhecido pela vítima no dia dos fatos, logo após a prática delitiva. 4. Frise-se, ainda, que, conforme bem ressaltou o próprio impetrante, participaram do ato de reconhecimento, além da vítima, os defensores do acusado, o representante do Ministério Público e a estenotipista do juízo, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à defesa. 5. Eventual nulidade no auto de reconhecimento pessoal, se existente, é relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedente do STJ. 6. O MPF manifestou-se pela concessão da ordem. 7. Ordem denegada.”* (HC 85117/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO.* ***OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIDA COMO DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, NA FASE DO ART. 499 DO CPP, INDEFERIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQÜENTE NULIDADE DO FEITO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO FATO DE NÃO SE TRATAR DE PROVA NOVA, SURGIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E QUE A DEFESA NÃO TIVESSE CONHECIMENTO NA ÉPOCA OPORTUNA A INDICAR O ROL DE TESTEMUNHAS.*** *PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.* ***1. O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499 do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ. 2. In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante, por não se tratar de prova nova, surgida no decorrer da instrução criminal, e que a defesa não tivesse conhecimento na época oportuna a indicar o rol de testemunhas, a fim de afastar a preclusão.*** *3. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.”* (HC 89877/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 19/12/2008)

Rejeito, assim, as preliminares.

Há que ser considerando o extenso rol probatório que neste pleito consta, o qual é suficiente a esclarecer a verdade dos fatos em meu entendimento. Imprescindível também que se compreenda a inexistência de prejuízo ao acusado no tocante ao não deferimento de qualquer das diligências por ele pedidas, prejuízo esse necessário ao reconhecimento da nulidade, como visto.

De qualquer forma, passa-se à referência das razões pelas quais cada pleito defensivo, correspondente ao suposto cerceamento de defesa, não prospera:

**5.1. Não evidenciação de nulidades no tocante ao indeferimento na produção da prova pericial**

Pediu o acusado, na petição de fls. 1794/1798 fosse realizada perícia contábil nos recibos acostados aos autos e em outros 5000 recibos originais. Na mesma oportunidade, requereu a feitura de perícia grafodocumentoscópica nos comprovantes de pagamentos às vítimas, visando comprovar a veracidade da documentação.

Mesmo após a denegação destas diligências em audiência (fls. 1505/1513), o acusado as reiterou na petição de fls. 2012/2013, sendo estas, sob os mesmos fundamentos, denegadas. Desta decisão interpôs recurso de apelação (fls. 2053/2054), o qual foi denegado por falta de previsão legal (fl. 2054-v). Daí o porquê da interposição do recurso em sentido estrito à fl. 2059, que foi recebido (fl. 2063 2062).

O acórdão das laudas 2347/2348-v e 2349/2350 elenca os motivos pelos quais os argumentos do acusado, no sentido da imprescindibilidade das perícias, não merecem acolhimento:

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo patrono de **Leandro André Nedeff**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carazinho, que negou seguimento ao apelo interposto anteriormente pelo ora recorrente.

Alega, em suas razões: que o recurso de apelo, com fulcro no art. 593, II, do CPP, se presta a atacar decisões interlocutórias mistas *sui generis*, tal como aquela que indefere a produção de provas (perícias contábil e grafotécnica) na fase do art. 499 do CPP, donde se conclui que o apelo manejado deveria ter sido recebido e processado; que as perícias requeridas são imprescindíveis para a elucidação dos fatos imputados, pois a contábil provará que as pseudovítimas receberam a totalidade do valor que lhes cabia, enquanto a grafotécnica demonstrará que *“a data e as testemunhas firmadas são autênticas”*; que a decisão do juízo *a quo* negou vigência ao art. 499 do CPP, fase destinada exatamente a requerimentos desta natureza; que devem ser preservadas as garantias da ampla defesa e do contraditório no feito judicial. Requer, assim, o provimento do RSE, para que seja determinado o recebimento e processamento do apelo correlato, não só pelo enquadramento no art. 593, II, do CPP, mas também pela relevância das provas cuja produção se ambiciona. Em caso de entendimento diverso, requer a concessão de *habeas corpus ex officio*, para que sejam implementadas todas as diligências probatórias requeridas pela defesa, fins de que seja observada a ampla defesa do recorrente.

Contra-arrazoado o recurso e mantida a decisão em juízo de sustentação (fl. 46v), vieram os autos a esta Corte.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, pelo Dr. Lenio Luiz Streck, opina pelo improvimento do recurso. [...]

É o relatório.

VOTOS

Des. Amilton Bueno de Carvalho (RELATOR)

Sigo a linha do Ministério Público de 1.º e 2.º graus para negar provimento ao recurso – inclusive no tocante ao pedido supletivo de que seja concedido *habeas corpus* de ofício.

**Primeiro**, a toda evidência, a decisão que indefere a produção de provas na fase do art. 499 do CPP não é definitiva, tampouco tem força de definitiva, pois está atrelada à simples verificação da pertinência das provas cuja produção se ambiciona, logo não encerra o processo sem julgamento de mérito, nem mesmo encerra qualquer questão incidental. Trata-se, assim, de decisão interlocutória simples, destinada a impulsionar o feito, via delimitação daquilo que é ou não relevante para a instrução processual. E, como decisão interlocutória simples que é, não arrolada nas hipóteses dos arts. 581 (rol taxativo) e 593 do CPP, mostra-se irrecorrível, restando à parte que se julgar prejudicada alegar a matéria como preliminar de nulidade em eventual apelo.

Dispenso-me, neste ponto, de citar amplo ementário de julgados e doutrina nesse sentido, valendo-me das transcrições constantes das contra-razões ministeriais às fls. 24/25, a fim de evitar fastidiosa tautologia, e até mesmo porque, penso, a matéria está pacificada na jurisprudência, sem merecer revisão nesta extensão. Acresço apenas que a experiência colhida da jurisdição cível demonstrou, em anos de prática, que a recorribilidade de toda e qualquer decisão interlocutória faz do processo uma marcha infindável, o que levou o agravo de instrumento cível a ser tratado, em recentes reformas legislativas, como exceção suprema.

**Segundo**, mesmo que cabível fosse a apelação manejada, seria ela intempestiva, porque interposta após o decurso do prazo recursal de cinco dias, contados da ciência, pela defesa, do indeferimento da realização das perícias, o que ocorreu em audiência (fl. 39), quando os presentes ficaram intimados de todas as deliberações. Soa até como obviedade dizer que os sucessivos pedidos de reconsideração não devolvem à parte interessada o prazo recursal já perdido, pois do contrário não haveria qualquer razão de ser para a legislação estabelecer prazos recursais.

Assim, a decisão que negou seguimento ao apelo defensivo não comporta qualquer reparo: além de intempestivo, não restou configurada alguma de suas hipóteses de cabimento. É o que me basta para negar provimento ao recurso em sentido estrito, cujo mérito se restringe a estes óbices processuais.

Necessário é, contudo, descer ao tema de fundo, ou seja, à pertinência ou não das perícias postuladas pela defesa do acusado no feito originário, visto que postulada a concessão de *habeas corpus “*de ofício”, pretensão cuja análise convém desde logo, a fim de evitar o futuro manejo do *writ* – não há sentido algum, penso, em obrigar a parte a formular idêntica pretensão, com mesma instrução, em autuação em apartado.

Eventual cerceamento de defesa, se configurado, de fato poderia ser reparado pela via do *habeas corpus*, calhando assinalar que admiti-lo na espécie não significa infirmar todo o raciocínio acima desenvolvido acerca da irrecorribilidade da decisão – para o hábeas, que não é recurso, exige-se prova pré-constituída de ***ilegalidade flagrante***, o que é muito mais do que se exigiria no simples reexame recursal, onde a mera inconveniência dos argumentos utilizados em primeiro grau poderiam dar lastro ao juízo de reforma.

Contudo, embora admitido o exame da questão em sede de hábeas, tenho que não assiste razão ao postulante, mais uma vez.

Note-se que o RSE não foi instruído com peças indispensáveis que permitam examinar com profundidade a pertinência das perícias: a denúncia é de teor desconhecido (não acostada), assim como os depoimentos orais que teriam ensejado a dúvida quanto à autenticidade das firmas/datas constantes dos recibos cujo periciamento se pretende. Ora, só é dever do julgador conceder *habeas corpus* de ofício quando entende estar devidamente instrumentado a tanto, não sendo, portanto, o caso.

Mas o hábeas, aqui, em eventual acolhimento, não seria concedido ***de ofício***, mas sim por expressa provocação da parte nesse sentido – independentemente de haver ou não uma autuação física com a denominação de *habeas corpus* –, o que impõe o exame da pretensão nos moldes em que instruída a impetração – aliás, exatamente por isso era ônus do combativo defensor bem instruir o *writ*.

E, com as limitações que os parcos documentos juntados impõem ao exame da questão, nenhuma ilegalidade se consegue vislumbrar. **Disse o Magistrado *a quo* que ao réu não foi imputada a falsificação das assinaturas ou a falsificação material de qualquer documento, pois o estelionato imputado teria contado com fraude externa aos papéis, ou seja, com o ludibriar das vítimas para que assinassem os recibos de quitação sem que toda a importância pecuniária lhes fosse alcançada. Ora, se o quadro é realmente esse, no qual as vítimas não questionam a autenticidade das assinaturas que apuseram nos recibos – o ardil não diz com os documentos, seu teor e assinaturas –, não se consegue imaginar a relevância, à instrução, da perícia grafotécnica pleiteada pela defesa. Com efeito, a quitação documental das vítimas não faz prova absoluta de que, no mundo dos fatos, tenha o acusado alcançado a elas a importância referida nos recibos, nem mesmo afasta a hipótese de ter havido induzimento a erro.**

**Quanto à “perícia contábil”, não há esclarecimento mínimo acerca de sua finalidade nem no arrazoado do RSE, nem no petitório dirigido ao juízo singular (fl. 41). “Perícia” é o trabalho técnico que demanda o confronto de informações por expertos em áreas diversas da ciência jurídica pura, para a obtenção de conclusões igualmente técnicas. Se o que pretende o recorrente é confrontar a movimentação financeira da conta corrente do acusado com os valores constantes dos recibos, basta ao juiz da causa lançar os olhos sobre o valor constante nos próprios recibos e aqueles apontados nos extratos, o que prescinde de qualquer conhecimento da área contábil.**

**Certo é que, não especificadas as questões relevantes cuja solução só se poderia obter por conhecimento técnico específico, tal perícia era mesmo de ser indeferida, como procedido pelo juízo singular.**

De tudo, não se identifica coação ilegal ou cerceamento de defesa no *decisum* hostilizado, donde descabida a concessão de *habeas corpus* em favor do recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito, conheço do pedido suplementar de concessão de *habeas corpus*, porém denego a ordem postulada. É meu voto.

Des.ª Genacéia da Silva Alberton - De acordo.

Des. Luís Gonzaga da Silva Moura (PRESIDENTE) - De acordo. (grifou-se).

Inarredável a constatação de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se posicionou pela desnecessidade de produção das perícias pretendidas pelo acusado. A decisão de 2º grau ora noticiada transitou em julgado em 08 de setembro de 2008 (fl. 2354), sendo visível, portanto, a preclusão desta matéria.

Em que pese isso, como ainda ainda existe descontentamento do réu quanto a tal decisão, informo-o, novamente, que ambas perícias seriam inúteis e desnecessárias.

É certo – e neste sentido a jurisprudência já se manifestou por diversas vezes[[26]](#footnote-26) – que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência postulada quando prescindível ao deslinde da ação penal.

Na presente situação, a questão que pretendia a defesa provar foi esclarecida pela prova oral e documental constante nos autos e as diligências postuladas por ela em nada contribuiriam para a formação do convencimento motivado deste julgador, implicando apenas no desrespeito ao direito fundamental à razoável duração do processo, hoje estampado no artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto à perícia contábil, basta ser realizado um cálculo aritmético para se concluir que os valores dos recibos não são idênticos aos referidos pelas vítimas como percebidos.

Para se chegar a estas conclusões não se exige conhecimento técnico, pois mínimas noções matemáticas são suficientes. Dispensam-se, no ponto, comentários detalhados.

Especificamente à perícia grafodocumentoscópica pleiteada é manifesta a prescindibilidade de sua realização para o conhecimento da autoria ou materialidade dos fatos denunciados, vez que sua realização não auxiliaria nada à causa, nem mesmo à facilitação ou corroboração das teses defensivas. Assim, é possível afirmá-la como um movimento defensivo com fins procrastinatórios.

O estranho neste caso é que o acusado junta documentos, que não tem a autenticidade material contestada pelo Ministério Público e mesmo assim o próprio réu pede sejam eles submetidos a exame técnico pericial. A falta de lógica nisso parece evidente, indicando buscar a defesa reforçar algo cujo conteúdo já está bem explicitado.

Transcreve-se neste ponto a lição de Malatesta, indicando que se deve recorrer à prova pericial apenas nos casos em que não se permite ao senso comum dos homens a compreensão de determinadas situações, mostrando também a influência que cada delito traz a esta análise:

Mas quando se deverá recorrer à perícia? Dissemos que o juiz deverá fazê-lo, não toda vez que ele julgue incapaz de julgar, mas toda vez que, mesmo sendo ele, pessoalmente, capaz de julgar, se trate de coisa que não pode ser bem percebida pelo comum dos homens. [...] Segue-se que a necessidade da perícia é mais ou menos frequente, não só segundo a maior ou menor popularidade dos conhecimentos, mas também segundo a natureza particular dos crimes a serem julgados[[27]](#footnote-27).

Prossegue-se nas lições do referido doutrinador que, com sua conceituação e ao diferenciar as perícias das provas testemunhais, indica que o deferimento de estudos técnicos, como aqui requeridos, não se deve dar de modo indiscriminado:

O testemunho comum, já o dissemos, tem por objeto coisas perceptíveis pela capacidade comum, o pericial tem por objeto coisas que para serem percebidas requerem capacidade especial. [...] a perícia é testemunho, mas de ordem especial. Ela se distingue do testemunho comum sobretudo porque, ao contrário deste, tem por objeto a percepção de coisas não-perceptíveis, em geral, pelo homem.[[28]](#footnote-28)

Pois bem.

Note-se que o estelionato perpetrado pelo acusado, ao que parece, foi viabilizado a partir de assinaturas de clientes, induzidos a erro, em recibos de pagamento cujo conteúdo do documento não correspondia à realidade[[29]](#footnote-29). Tal evidenciação implicou inclusive na denúncia do réu também pelos crimes de falsidade ideológica e patrocínio infiel[[30]](#footnote-30).

Importante, assim, esclarecer a diferenciação entre o falso material, não correspondente à presente situação, e o falso ideológico pelo qual o réu foi denunciado.

Na falsidade material, o falso incide sobre a própria autenticidade do documento, sobre o corpo do documento, o que se frauda é a própria forma deste, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo.

Na falsidade ideológica, o falso incide sobre a veracidade do documento, sobre os seus dizeres; o corpo do documento é autêntico, falsas são as informações nele constantes. Ao contrário do que ocorre na falsidade material, nesta, é a ideia, a declaração contida no documento que não corresponde à verdade.

O julgado que se colaciona bem explica tais constatações:

Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em um ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar – Verifica-se, portanto, no ato autêntico quando a alteração da verdade diz respeito à sua substância ou às suas circunstâncias – Concerne a falsidade ideológica ao conteúdo, e não à forma. Quando esta própria é alterada, forjada ou criada, a falsidade a identificar-se será a material (TJSP AC Relator Carmargo Sampaio – RT 513/367).

Essa distinção opera efeitos relevantes quanto à prova. A falsidade material exige, para a condenação a presença de exame de corpo de delito a comprovar a falsidade, enquanto no falso ideológico, situação desses autos, entende-se dispensável esse tipo de prova.

Refuta-se, diante disso, a alegação do acusado de que seria necessário laudo técnico que informasse irregularidades nas assinaturas dos ofendidos. Ora, os recibos assinados pelas vítimas são documentos hígidos na sua forma, mas falsos em seu conteúdo, sendo, portando, completamente imprestável a realização de prova pericial figurando esses como objeto.

Ademais, a grande maioria das assinaturas que constam nas declarações das vítimas coincidem com as dos documentos de identificação cujas cópias restam juntadas no feito. Tal situação é facilmente constatada e prescinde de estudo técnico. A jurisprudência é clara quanto a isso:

O falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, a seu intelectual, e não à materialidade. Materialmente verdadeiro, o escrito é mentiroso no conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e outros documentos, mas não por perícia grafotécnica (TJSP; HC 181196-3; Relator Dante Busana – JTJ 170/336).

O exame pericial para apurar falsidade é dispensável se ela é ideológica, uma vez que neste o corpo de delito é o próprio documento materialmente perfeito, porém de conteúdo falso, circunstância que pode ser apreciada pelo juiz no curso do processo e não pelos peritos (TJMG – AC 33547-1; Relator Costa Lourdes; JM 131/480).

Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação. Daí a desnecessidade de perícia para a sua afirmação (TJSP – HC – Relator Humberto da Nova – RT 412/72 e RJTJSP 10/438).

Não se constata nulidade, portanto, no que toca ao indeferimento de perícias.

**5.2. Não evidenciação de nulidades no tocante ao indeferimento da oitiva de todas as vítimas do ilícito penal**

Quanto à oitiva de todas as vítimas do ilícito penal, sabe-se que enquanto o Ministério Público requer suas diligências na denúncia, é a resposta à acusação (ou na anterior defesa prévia) que deve trazer os pedidos da defesa no tocante à produção de provas.

Dito isso, análise das laudas 1448/1449 evidencia que o acusado pediu, no momento adequado, tão somente a oitiva de Euclides Ferreira, de Jenoíno Tonial, de Sérgio Montipó, de Paulo Ricardo Pagliarini, de Marcos Cícero Ruoso e de Francis Ricardo Menengon. Nenhuma menção fez à necessidade de que todas as vítimas do crime fossem ouvidas em juízo.

Depois, às fls. 1437/1438, veio o réu pugnar pela inquirição de todos os supostos ofendidos, fundamentando o pleito no fato de que apenas a prova judicializada poderia ser utilizada com validade.

Note-se que a legislação processual penal prevê momentos adequados para as partes apresentarem seus pedidos, bem como tempo específico para o deferimento e cumprimento desses pleitos.

Isso evidencia a preocupação do legislador pátrio com a segurança jurídica e o respeito às normas legais, os quais não podem ser deixados em segundo plano, do contrário, estar-se-ia violando de maneira frontal o princípio da legalidade e o do devido processo legal.

Foi considerando tais premissas que a decisão de fls. 1455/1475-v foi exarada.

É evidente a incompatibilidade do pedido de oitiva dos ofendidos com o conteúdo da defesa prévia. É evidente que a oitiva de todas as vítimas extrapolaria o número legal de pessoas cujo arrolamento, pelo acusado, se poderia dar, nos termos da legislação processual penal daquele tempo e ainda hoje em vigor[[31]](#footnote-31). Deferir esta diligência implicaria em conceder à defesa a oportunidade de produzir prova oral em quantidade muito superior à acusação, desigualando-se as partes litigantes na relação jurídica processual.

Note-se que com as reformas operadas pela lei 11.690/08 no Código de Processo Penal propiciou-se às vítimas de ilícitos penais maior participação nas demandas criminais. Eis os comentários de Ivan Luís Marques da Silva[[32]](#footnote-32):

O ofendido passou a ser tratado com mais importância pela lei processual. [...] Agora, temos importantes estudos na área da Criminologia a respeito das vítimas dos delitos: a vitimologia. A vítima, em alguns casos, desempenha papel revelante em todo o ambiente do delito praticado. Merecia mais atenção da legislação processual e penal e o CPP saiu na frente

Permite-se dizer que as novas disposições sobre a vítima no Código de Processo Penal não dizem propriamente respeito à disciplina da prova, mas sim à tutela das vítimas no processo penal. São hoje elas comunicadas de atos processuais - dentre os quais se destacam os referentes à prisão e às sentenças-, devem estas ser encaminhadas a atendimento multidisciplinar quando for o caso, sendo que também buscou o legislador preservar ao máximo a intimidade de cada vítima, prevendo até mesmo que o segredo de justiça pode ser verificado.

Chama-se a atenção, ainda, para a possibilidade de que os sujeitos passivos de crime sejam ressarcidos por meio de determinação já constante na sentença criminal, permitido-se uma mais célere reparação dos danos verificados.

Tal preocupação na maior proteção dos ofendidos não será conquistada se entender-se necessária a oitiva das cento e nove vítimas de estelionato neste caso, porque estar-se-ia com isso viabilizando a inefetividade deste feito criminal, considerando-se a inevitável configuração da prescrição que adviria deste deferimento.

Ademais, esclarece-se que as declarações que estão juntadas aos autos são claras e suficientes a informar o que de fato ocorreu durante o pagamento – melhor seria dizer insuficiente pagamento - das indenizações oriundas de acordo selado na seara trabalhista.

Prado defende que, tendo em vista os três subprincípios da proporcionalidade *lato sensu* (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta, quando causa menor prejuízo entre as providências possíveis e quando as vantagens que aportam superam as desvantagens[[33]](#footnote-33). O princípio da proporcionalidade, então, é empregado como ferramenta para que se evitem excessos.

Convém então explicitar que a oitiva de todas as vítimas não era **necessária**, visto que as declarações que estão nos autos são suficientes a indicar como tudo ocorreu e o conteúdo dos relatos ainda foi corroborado pela prova oral que neste pleito se colheu; não era **adequada**, uma vez que o pedido não foi apresentado no momento processual devido; bem como que considerando-se a **ponderação de valores** que estão em jogo, pode-se concluir que a necessidade de prestação de jurisdição, de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do devido processo legal, neste caso concreto devem ser valorados de forma mais significativa, ficando em plano distinto o direito do acusado em produzir essa prova em específico, que há, deveras, porém não de maneira incondicionada, ou seja, há de seguir os parâmetros definidos pelo legislador, sob pena de esmaecer a integridade dos princípios constitucionais.

Fato que não pode ser esquecido é o de que as declarações das vítimas foram todas correlatas, de teor francamente semelhante - não é demais dizer que as diferenças evidenciadas em sua maioria dizem respeito ao *quantum* pago pelo réu – e que o defensor não expôs de modo pormenorizado no que estaria a relevância de proceder-se na oitiva de mais de cem pessoas. Não demonstrou, portanto, prejuízo, elemento indispensável para a decretação da nulidade processual.

Na suma, o pedido defensivo personifica o conceito de abuso do direito de defesa. A diligência pelo réu pretendida esbarra na lealdade que se exige na postura de quem atua nos feitos criminais e afronta diretamente o interesse do Estado em ver prestada de forma adequada a jurisdição.

É certo que se proferiu decisão adequada e na qual se inclui, entre outras, a razão da desnecessidade do seu atendimento ao julgamento do caso vertente. Já foi dito aqui, e agora se repete, respaldando-se no que já julgou o Superior Tribunal Federal, que *“não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis para o deslinde da causa* (STF – HC 64.776-6 – Rel. Sidney Sanches). Por isso é que tal pedido de reconhecimento de nulidade, por não terem todas as vítimas do ilícito sido aqui ouvidas, não prospera.

**5.3. Não evidenciação de nulidade no tocante ao indeferimento da oitiva de testemunhas referidas no interrogatório**

No que pertine à oitiva das testemunhas pelo réu referidas no interrogatório, duas premissas hão de ser aventadas e a compreensão delas é de rigor.

A primeira diz respeito ao entendimento de que a fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal não viabiliza a ampla produção de provas, vez que nela não há espaço para o requerimento de diligências que deveriam ter sido postuladas no tempo adequado.

Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto compartilham do entendimento de que “*a lei é clara no sentido de que, se a diligência cuja necessidade é pleiteada for anterior à realização da audiência, ela deve ser indeferida”[[34]](#footnote-34).* Leandro Galuzzi dos Santos também refere que *“a possibilidade de diligências complementares somente deverá ser deferida se o magistrado entender que a causa não se encontra madura para julgamento, mesmo depois de realizada, por completo, a audiência de instrução”[[35]](#footnote-35).*

A jurisprudência, ainda quando as diligências finais estavam previstas no artigo 499 do CPP, já era firme neste sentido:

Processual penal. *Habeas Corpus*. Indeferimento de provas. Cerceamento de defesa. Nulidade. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal não há espaço para a ampla produção de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes à decisão, com indicação objetiva das razões do indeferimento (STJ, RSTJ 98/414).

Não se fala, assim, em negativa de vigência ao artigo 402 do Código de Processo Penal, mas sim no respeito ao objetivo deste dispositivo de lei, na tentativa de que a jurisdição seja prestada de forma adequada.

A segunda premissa, que bem deve ser compreendida, toca ao fato de que não assiste ao réu o direito de oitiva em relação a testemunhas por ele referidas no interrogatório.

O artigo 209 do Código de Processo Penal é bastante claro ao dispor que apenas nos casos em que o juiz entender necessário é que ouvirá outras testemunhas além das indicadas pelas partes. Esse dispositivo de lei traz a locução verbal *“poderá ouvir”,* consagradora de uma faculdade e não um dever no agir do magistrado.

Em trecho do recurso ordinário em habeas corpus nº 11337/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foram tecidas considerações que perfeitamente se enquadram à presente situação:

Não traduz, por isso, a disposição legal, nenhuma obrigação imperiosamente imposta ao juiz, nem confere à pane direito absoluto de ver ouvidas testemunhas que, ao longo da instrução, tenham recebido referência. Ao magistrado, segundo seu livre convencimento e dentro do arbítrio que lhe confere a condição de condutor do processo, é que caberá decidir sobre a conveniência de serem ouvidas novas testemunhas, que, para merecerem convocação, devem, por isso, representar, ainda ao sentir da autoridade judiciária, importante elemento na formação da sua convicção.

Tanto que, dissertando a propósito do alcance do art. 209, do CPP, Espínola Filho já advertia que, ainda que se reconheça à parte o direito de postular novas inquirições de testemunhas referidas, 'a chamada a juízo (delas), isto é, daquelas a que outras fazem menção, como sabendo do fato, não é faculdade exclusiva do julgador, mas fica, tão somente, nos termos do citado § 1º do art. 209, ao seu critério prudente e sábio, atendida a conveniência do esclarecimento da verdade' (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 3, pág. 94).

Por isso, e da mesma forma, lembra Tourinho Filho que a lei, no preceito acima referido, 'conferiu ao Juiz o poder de ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, se entender necessário' (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, pág. 367), e igualmente o Supremo Tribunal Federal já deixou decidido que 'em face do disposto no § 1o, do art. 209 do CPP, cabe exclusivamente ao juiz apreciar a conveniência ou não de serem ouvidas as pessoas referidas por testemunhas' (RT 576/459).

À toda evidência, por conseguinte, não tinha o acusado direito subjetivo quanto à oitiva de testemunhas que ele mesmo forçou a indicação em inadequado momento processual.

Além disso, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia – ou, nos termos da atual legislação, na resposta à acusação – em razão da ocorrência de preclusão consumativa[[36]](#footnote-36).

De fato não está o juiz obrigado a ouvir testemunhas que não foram arroladas no oportuno momento, podendo indeferir a sua oitiva, desde que evidencie desnecessidade ante o conjunto de provas já coligido no feito. Isso é o que verificou-se aqui.

O réu sabia da existência das testemunhas referidas no interrogatório desde o início desta ação penal[[37]](#footnote-37), por isso é que não há dúvida de que, se fossem essas imprescindíveis como tenta fazer parecer a defesa, elas teriam sido indicadas no adequado momento processual, não sendo aguardado o momento do interrogatório para se requerer as oitivas, ou dos memoriais, para suscitar nulidade.

Note-se, no ponto, que uma das testemunhas pelo acusado mencionadas e cuja oitiva seria relevante é o sub-síndico do prédio em que os pagamentos se realizaram. Ocorre que o síndico desta galeria, **Sérgio Luiz Montipó** (fl. 1724), já foi ouvido em juízo e prestou todas as possíveis informações sobre o funcionamento do local naquela época. A desnecessidade residente na ouvida do subsíndico é evidente e presta-se a demonstrar o objetivo do acusado com a diligência.

Não há dúvida de que este pleito defensivo representa tentativa vã de burlar as regras processuais pré-estabelecidas. Sabe-se que o devido processo legal prende-se à satisfação daquilo que está estampado na lei e essa mesma lei limita o número de testemunhas a serem arroladas por cada uma das partes, não podendo o acusado utilizar-se de seu **re**interrogatório para pedir oitivas adicionais.

No caso, o réu teve a faculdade de arrolar oito testemunhas e o fez em sua defesa prévia. Não bastasse isso, não se constatou alteração no rol testemunhal em tempo posterior, mesmo tendo sido a ele conferida a oportunidade de modificar a listagem inicial.

É certo que a ampla defesa não significa tumulto processual. Processo é sequência, é obediência a fases. Como já fiz neste pleito consignar, é claro que dispositivos processuais podem ser relativizados, inclusive em homenagem a princípios maiores, porém, no caso, nada se vê de relevante possa vir aos autos com a oitiva das testemunhas citadas pelo acusado em sua oitiva.

Aproveita-se o ensejo para referir que o réu*“ não tem o direito de atrapalhar o processo. Tumultuar, procrastinar o andamento do feito não é ampla defesa, ma sim chicana processual que deve ser sancionada. O mesmo deve ser dito em relação à defesa técnica, que não se deve confundir com posturas maliciosas intoleráveis [...]”.*

Na presente situação nada há de concreto a justificar uma superação do limite legal estabelecido pelo Código de Processo Penal, que, por outro lado, causaria enorme prejuízo a marcha processual. O Ministério Público, ouvido acerca da diligência objeto deste tópico, referiu visarem elas o retardamento do pleito, ao dizer que (fls. 2709/2709-v):

[...] o prazo para o arrolamento das testemunhas já ocorreu faz muito tempo, sendo que, na ocasião, o réu não indicou as que agora vem referir em seu depoimento. [...] Veja que, considerando que são vários fatos, o réu poderia ter arrolado todas as que agora pretende também ouvir, além das arroladas na defesa prévia. Se não o fez, à época, era porque não lhe interessava, não havendo justificativa para o súbito interesse de agora, a não ser que seja para embaçar o processo. Ademais, quanto ao testemunho de Eduardo Amaral, com o objetivo de trazer suspeição ao juiz, convém registrar que tal matéria já está preclusa. [...] As demais testemunhas, como dito, por dizerem respeito, em tese, aos fatos descritos na denúncia, deveriam ter sido arroladas no momento adequado, que era o da então defesa prévia, o que não ocorreu.

É importante que se diga que não fui eu quem indeferiu a oitiva das testemunhas pelo acusado mencionadas no interrogatório final, mas sim a colega que me substituía, em razão de férias. Daí por que consigna-se não ser idôneo aludir a tal indeferimento como hábil a afetar minha imparcialidade, embora, registro, decidiria de maneira em tudo e por tudo equivalente.

Note-se que o acusado aduz de forma genérica o cerceamento de defesa, imputando a maioria dos fatos a um suposto pré julgamento que por mim teria se realizado. Não se depara ele, entretanto, com uma constatação da qual não se poderia afastar: sequer foi eu próprio quem indeferiu este pedido em particular, muito embora com ele concorde integralmente, razão pela qual cito aqui o conteúdo da decisão indeferitória de fls. 2711/2720, utilizando-o, também, como razões de decidir:

Em que pese o réu tenha aludido a necessidade da oitiva das testemunhas por ele referidas em interrogatório, antes da prolação da sentença, importa referir ser de rigor o indeferimento do seu pleito.

Sobre a matéria, o artigo 209 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. No parágrafo primeiro, preceitua que ”se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”.

Do texto legal se depreende o seguinte:

a) é faculdade do Magistrado, quando julgar necessário, a oitiva de outras testemunhas, além das indicadas pelas partes; e

b) é faculdade do Magistrado, quando julgar conveniente, a oitiva das pessoas a que as testemunhas referirem.

Deveras, em ambos os casos, a lei faculta ao Magistrado a oitiva das testemunhas, quando julgar necessário, de ofício, e, quando julgar conveniente à instrução do feito, a oitiva de testemunhas referidas.

Portanto, nos referidos casos, não compete às partes as iniciativas da produção da prova testemunhal, mas, sim, ao Julgador.

Nota-se que, na espécie, com o interrogatório do acusado, já houve o encerramento da instrução, não se apresentando presentes nenhuma das hipóteses previstas na lei.

Consoante referido, já se ultimou a produção probatória, que se apresenta suficiente para o deslinde do feito. Em caso de necessidade da oitiva de outra testemunha, além das indicadas pelas partes, o Magistrado já a teria determinado de ofício.

**O magistrado, quando julgar conveniente, poderá produzir a oitiva das pessoas a que as testemunhas se referirem em seus depoimentos. A lei não prevê eventual possibilidade da oitiva de testemunhas a que o acusado fizer referência em seu interrogatório.** Se tal testemunha fosse realmente importante, caberia ao acusado a sua indicação no momento oportuno, que é na resposta à acusação. Aliás, se tal possibilidade fosse permitida, ensejaria a ampliação ilegal do número máximo de testemunhas arroladas pelo acusado, além de possibilitar, o que é evidente, um nefasto e nítido propósito protelatório, a que o Magistrado não pode coadunar. Bastaria o réu indicar várias pessoas quando interrogado, para assim permitir que outras tantas fossem ouvidas, após encerrada a instrução, em verdadeira afronta ao dispositivo legal que limita o momento e o número de testemunhas a serem indicadas pelo agente.

Aliás, deve-se mencionar que cabe exclusivamente ao Magistrado a presidência do processo criminal e não às partes (artigo 251 do Código de Processo Penal).

Assim sendo, sabe-se que somente se pode falar em testemunha referida quando a **vítima ou outras testemunhas** fazem menção a elas e o Magistrado julgar conveniente para o deslinde do feito. Por óbvio, tal qualificação não se verifica quando o réu indica terceiros no último ato processual probatório, qual seja, no interrogatório.

Sobre o tema doutrina José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal- Campinas: Bookseller, 1997 vol. II,p.314):

O Juiz, segundo preceitua o artigo 209 do Código de Processo Penal- tem a faculdade de ouvir, quando julgar necessário, outras testemunhas além das indicadas pelas partes. Essa regra, aliás, é corolário dos princípios que regem em nosso Direito a prova penal, notadamente do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Alude, também, o texto legal do artigo 209 à inquirição determinada ou deferida pelo juiz, quando assim julgar conveniente, de 'pessoas a que as testemunhas se referirem'. ***Testemunha referida é aquela mencionada no depoimento de outra testemunha:*** àquela dá-se o nome de referente.4 Seu depoimento corroborará o da referente, ou lhe será contrário, ou então o complementará, trazendo ao conhecimento do juiz novas circunstâncias e elementos de convicção sobre fatos litigiosos. (grifei).

Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, 5ª edição, p.466 ), sobre o ponto, refere:

Inquirição das testemunhas referidas: **trata-se de outra hipótese de oitiva de testemunhas do juízo, pois o critério de deferimento é, exclusivamente, do magistrado.** **Entretanto, quando alguma testemunha arrolada pela parte fizer expressa referência a pessoa não constante no rol das partes, nem tampouco nos autos do inquérito, é preciso que o magistrado tenha sensibilidade suficiente para avaliar a conveniência e necessidade de ouvi-la.** A inquirição descontrolada de várias pessoas, somente porque foram citadas por outras, produz *excesso de prova*, conturbando a instrução e provocando o inconveniente de obrigar o julgador ou o tribunal a ler volumes inteiramente inúteis para o desfecho da causa. Tal situação não contribui para a descoberta da verdade real, podendo, isto sim, ocultá-la diante da complexidade inútil atingida pela instrução. (grifei).

Nota-se que, no início do interrogatório (fl. 2700), o acusado já referiu o Bel. Eduardo do Amaral, demonstrando claro propósito de semear a oitiva de uma testemunha, com o franco propósito de procrastinar o feito.

Nesse ponto, é de se indagar, por hipótese, se o acusado, em seu interrogatório, referir-se a algumas dezenas de pessoas, inclusive com algumas delas residentes em outras Comarcas, estaria o Magistrado necessariamente adstrito a ouvi-las??? Ora, é óbvio que não, pois tal possibilidade dilataria o andamento do feito até eventual prescrição, e assim sendo, quem estaria presidindo a ação penal seria o réu e não o Magistrado.

Com o expediente processual do acusado, que se denota deveras astucioso ao pretender implantar ilegalmente “testemunhas referidas” nessa fase processual, sem nenhum resultado prático para o deslinde do feito, verifica-se que pretende fazer do Magistrado parte no processo e, com isso, novamente implantar nos autos uma irreal ideia de suspeição do Julgador que o preside, aliás, de forma absolutamente irregular. [...]

O prazo para o arrolamento das testemunhas já precluiu há um longo tempo, sendo que, na oportunidade, o acusado não mencionou as que agora vem referir em seu depoimento (fl.1449). Nota-se que são vários os fatos denunciados e o acusado já poderia ter arrolado as que agora pretende as oitivas, além das postuladas na defesa prévia.

Se o réu não o fez à época, por certo, é porque não lhe interessava, não havendo motivo plausível para agora, nessa fase processual, surgir o repentino interesse, a não ser se tem por escopo a tentativa de obstruir o regular andamento do feito.

O descontentamento do acusado com esta decisão fez com que ele interpusesse recurso em sentido estrito (nº 70039618533), não sendo este provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Muito embora o acórdão tenha explicado de forma pormenorizada a não observância aos pressupostos de admissibilidade da referida insurgência, também nele foram consignadas as razões pelas quais o pedido em pauta não prospera (fl. 2839):

[...] Também não vejo possível a concessão de *habeas corpus ex officio* propugnada pela defesa, pois não entendo presente a **manifesta coação ilegal**, quer na rejeição do apelo – as razões acima alinhadas bem o demonstram –, quer no indeferimento da oitiva de testemunhas na altura do art. 402 do CPP.

É que ditas “testemunhas referidas”, em verdade, referidas não são. Como dispõe o art. 209, § 1º, do CPP, *“se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”*. Ou seja, são testemunhas referidas aquelas pessoas mencionadas por outras testemunhas no curso da instrução, e não aquelas nomeadas pelo acusado em interrogatório. A questão é singela: se a fonte da indicação é o próprio acusado, que não tem, legalmente, duas oportunidades para arrolar testemunhas, as pessoas dele já conhecidas e que tenham conexão com o fato em apuração devem ser arroladas, desde logo, na resposta à acusação. Trata-se, simplesmente, da indicação de provas para a comprovação do álibi defensivo, e nada mais.

Outrossim, não se pode dizer configurada manifesta coação ilegal quando até mesmo a inquirição de legítimas testemunhas referidas (insista-se: não é o caso), pelo ordenamento legal, estaria subordinada ao juízo de conveniência do julgador, como preconiza o art. 209, § 1º, do CPP. [...]

A não evidenciação de cerceamento de defesa em relação a este específico tópico também é extraída da constatação de que o acusado, além do rol testemunhal apresentado na defesa prévia, requereu que outras testemunhas fossem ouvidas já no curso da instrução processual, não se tendo verificado denegação a estes pleitos[[38]](#footnote-38)( fl. 1970-v), muito embora a indicação referida tenha se dado a destempo, visivelmente.

A viabilização destas provas indica que este magistrado não objetivou em nenhum momento tornar mais dificultosa a situação processual do acusado, em outros termos, não foi criado aqui nenhum óbice ao pleno exercício de defesa consagrado pelo texto constitucional.

É certo que *“as partes têm o direito de arrolar testemunhas, desde que o façam, no momento processual adequado (denúncia, queixa e defesa prévia) e observem o número máximo fixado em razão da espécie de procedimento.”*, bem como não há dúvida de que “*o cerceamento deste direito implica nulidade absoluta”[[39]](#footnote-39).* Ocorre que a duplicidade de equívocos do acusado, que desrespeitou tanto o momento de pedir a oitiva de testemunhas como também desconsiderou o número previsto na lei para tanto, obsta o reconhecimento de nulidade, em qualquer de suas espécies.

Os julgados abaixo colacionados indicam que o não deferimento pertinente à oitiva de testemunhas referidas não implica em cerceamento de defesa, considerando-se que é do juiz a incumbência ao analisar a necessidade – ou desnecessidade - inerente a este meio de prova:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. FACULDADE DO MAGISTRADO.

1. **Na letra do artigo 209, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, compete ao magistrado, segundo seu livre convencimento e dentro do seu prudente arbítrio, decidir fundamentadamente acerca da conveniência de oitiva de testemunhas, cujos nomes foram mencionados durante a instrução processual.**

2. Recurso improvido. (RHC 11337 / SP; 2001/0055869-1; Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO; 6ª Turma; julgado em 19/06/2001 e publicado em DJ 24/09/2001 p. 345).

Habeas corpus . Alegações de nulidade de julgamento e de cerceamento de defesa.

- Não é nulo julgamento de que participa desembargador que anteriormente se dera por suspeito, se não foi ele o relator do acórdão, nem seu voto influi no resultado.

- Em face do disposto no § 1o do artigo 209 do Código de Processo Penal, cabe exclusivamente ao juiz apreciar a conveniência, ou não, de se ouvirem as pessoas referidas por testemunhas, inexistência, no caso, sequer de arbitrariedade.

Habeas corpus indeferido. (STF. HC 60.699-7/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 22/3/83).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. JURI. FASE PARA APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AMPLA DEFESA: INTELIGENCIA. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O PACIENTE, ACUSADO DE TER CONCORRIDO PARA A MORTE DE OUTREM, TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. APRESENTOU SUA DEFESA PREVIA E ROL DE TESTEMUNHAS. MAIS TARDE, ATRAVES DE OUTRO ADVOGADO, QUANDO DAS ALEGAÇÕES FINAIS (CPP, ART. 406), INSTOU NA OITIVA DE "TESTEMUNHAS IMPRESCINDIVEIS". O JUIZ INDEFERIU O PEDIDO, DIZENDO QUE, SE FOSSE O CASO, TAIS "TESTEMUNHAS IMPRESCINDIVEIS" PODERIAM SER OUVIDAS NO PLENARIO. NÃO SE CONFORMANDO, O IMPETRANTE AJUIZOU UMA AÇÃO DE HABEAS-CORPUS, ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PRONUNCIA.

II - **A GARANTIA DA AMPLA DEFESA, DE CUNHO CONSTITUCIONAL, ESTA INTIMAMENTE CONEXIONADA COM A CLAUSULA DO DUE PROCESS. SÃO VERSO E REVERSO DA MESMA MOEDA. ASSIM, SE A LEI PRESCREVE UM DETERMINADO PROCEDIMENTO, RAZOAVEL, COMO E O CASO DE APRESENTAÇÃO DE ROL E OITIVA DE TESTEMUNHAS, NÃO PODE VIR A DEFESA, NAS ALEGAÇÕES FINAIS, APRESENTAR NOVO ROL DE TESTEMUNHAS. ISSO SE TRADUZIRIA EM TUMULTO PROCESSUAL. OS ARTS. 406 E 407 DO CPP PERMITEM AO JUIZ, JA SENHOR DA INSTRUÇÃO, ORDENAR DILIGENCIAS, OUVIR TESTEMUNHAS REFERIDAS ETC. MAS, PARA AS PARTES, TAL OPORTUNIDADE JA PASSOU.**

III - RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RHC 4637 / SP; Relator Ministro Adhemar Maciel; 6ª Turma; julgado em 08/08/1995, publicado no DJ 18/09/1995 p. 29997, LEXSTJ vol. 79 p. 362, RT vol. 724 p. 595 (grifou-se).

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. A inicial acusatória expôs o fato criminoso suficientemente, com todas suas circunstâncias. Não obstante, qualificou os acusados, classificou o crime e veio acompanhada de rol de testemunhas, estando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. [...] PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS E OFÍCIO À EMPRESA DE TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **O momento processual para a defesa arrolar testemunhas, segundo reza o artigo 396-A do Código de Processo Pena, é do oferecimento da resposta à acusação. No caso, a simples menção do nome pessoas durante o interrogatório não tem o condão de justificar a necessidade da oitiva da pessoa referida, mormente quando tal referência foi induzida pelo defensor durante pergunta por ele formulada, em clara tentativa de burlar o prazo processual e procrastinar o andamento do feito.** Também não ocorre cerceamento defesa quando indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa de telefonia móvel, a fim de obter as ligações feita pelo réus na época do fato, já que se trata de prova de fácil acesso às partes, não sendo necessária a intervenção judicial para obter tais documentos. [...] Apelos parcialmente providos. (Apelação Crime Nº 70038336129, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 16/03/2011) (grifou-se).

Não deveria, pois, ter se verificado a procedência do pedido referente à oitiva das testemunhas pelo acusado mencionadas no interrogatório, razão pela qual nenhuma causa de nulidade neste ponto se configura. Testemunhas referidas são as que outras testemunhas referem; não o réu !

**6. Da não verificação de parcialidade do julgador no caso**

Alega o acusado, nos memoriais, que este juízo não estaria apto a analisar a contenda de forma imparcial, argumentando, em resumo: que a prisão preventiva decretada alhures teria sido levada a efeito de forma arbitrária, em dissonância com a previsão do Código de Processo Penal, configurando antecipação de pena; que a reclusão cautelar, a “trancafiação do réu em presídio comum”, teria ensejado abalo não só em sua carreira profissional, mas também em sua vida pessoal; que a ação já estaria previamente julgada, o que ficaria ainda mais evidenciado pela ausência de investigação criminal em tempo anterior à instauração da ação penal; que o indeferimento de diligências, especialmente a oitiva das vítimas do ilícito penal, representaria cerceamento de defesa; e que o desinteresse deste magistrado em relação à busca pela verdade real estaria evidenciado. Em suma, sustenta o réu estar impotente face à falta de isenção deste julgador.

Não é exagero dizer que TODOS esses argumentos já foram tecidos na exceção de suspeição nº 009/2.07.0004846-6[[40]](#footnote-40) (fls. 1735/1744) e nela restaram igualmente tidos por improcedentes, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Naquela oportunidade mencionou o representante do Ministério Público que atua no primeiro grau de jurisdição que “*o excipiente está, na verdade, manifestando e manipulando sua indignação por ter sido preso em audiência de instrução do processo criminal. Entende que tal ato foi arbitrário e extravasou um pré-julgamento do processo por parte do juiz/excepto, fatores que lhe retirariam a imparcialidade para atuar no feito. Poe-se inclusive como vítima de uma pretensa perseguição por parte da autoridade judiciária. Essa tese é absurda e, se aceita, inviabilizaria o andamento de qualquer processo criminal. Ora, a concessão ou denegação de medidas cautelares no curso do processo criminal, nelas incluída a prisão preventiva, é um acontecimento corriqueiro. A decisão tanto pode ser contrária ao interesse da acusação quanto da defesa, e para remediar a insatisfação de quem se sente prejudicado existem os recursos e remédios cabíveis [...] Dois juízes podem ter entendimentos diametralmente opostos sobre o cabimento da prisão preventiva diante do mesmo processo. E isso efetivamente ocorreu no processo principal. Não existe nada de anormal ou de espantoso em tal possibilidade. Trata-se da garantia de independência dos magistrados para o julgamento dos casos postos, garantia essa que emana da própria essência da função jurisdicional [...] O exercício da independência judicial na interpretação do caso concreto e na aplicação da lei processual nesse mesmo caso concreto não tem qualquer relação com a parcialidade ou imparcialidade do juiz frente ao réu*” (fls. 1870/1883).

Tive, neste feito, a oportunidade de mencionar as razões pelas quais penso não estar configurada causa prejudicial à minha isenção, as quais seguem abaixo expostas:

**As decisões judiciais são contestáveis por recursos.**

Neste caso, decretada a prisão preventiva do paciente, em habeas corpus foi ele liberado.

**Isso ocorre amiúde.**

Como também ocorre de, às vezes, negar-se uma prisão cautelar e, em recurso, o Ministério Público lograr obtê-la.

São contingências dos processos.

**O juízo de decretação de uma prisão preventiva não se confunde com análise do mérito da causa.**

Tanto assim que casos há em que réus presos, ao final, são absolvidos.

Não tenho pré-disposição alguma contra ou a favor do excipiente ou qualquer réu.

**Não leio o nome na capa do processo que julgo.**

A decisão que decretou a prisão do excipiente foi fundamentada e não estava tomada antes da audiência – *essa afirmação do excipiente consta a fl. 04, no quinto parágrafo e o desafio a prová-la.* As minhas razões de decidir, eu as dei naquele ensejo.

A prisão preventiva pode ser decretada de ofício. O promotor de Justiça citou, em seu parecer, vários precedentes a respeito.

Diversos autores assim também se manifestam – não os citarei porque é cediço.

O relator do HC, Desembargador Amilton Bueno de Carvalho pensa de modo diferente.

**Respeito sua posição, mas não concordo com ela,** *data venia.* Isto, porém, não me torna parcial ou suspeito. Discordâncias sobre temas jurídicos são naturais e, diria mesmo, salutares. Se não existissem, desnecessário mesmo cogitar-se de um sistema recursal.

**A afirmação de suspeição é grave.**

Não compactuo, entretanto, com os argumentos do excipiente.

Não sei se a sentença será de procedência ou de improcedência.

Sei, apenas, que **me sinto sereno para prosseguir na procedência do processo.**

É minha primeira exceção de suspeição.

Jamais respondi a qualquer procedimento administrativo. Jamais respondi a processo.

Mas compreendo que **é direito do excipiente levantar as questões como o fez.** Isto não abada minha tranquilidade para atuar neste feito.

**As questões formais, desrespeitadas pelo excipiente, foram bem exploradas no parecer do Ministério Público, que, neste ponto, subscrevo.**

No mais, quanto à questão central, reafirmo que decisões de ordem cautelar não ferem a imparcialidade do Juiz. São decisões, sujeitas a recursos e que, quando embasadas na técnica jurídica, não podem revelar a peia da suspeição.

**Não me sinto suspeito.**

É o que me basta para prosseguir com meu trabalho.

Este entendimento não restou isolado, uma vez que a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente a exceção de suspeição[[41]](#footnote-41), à unanimidade, sendo os eméritos julgadores minuciosos ao afastar os motivos que, de acordo com o réu, implicariam em imparcialidade deste magistrado.

Seguem os argumentos constantes no acórdão (fls.2091/2096-v):

Cuida-se de exceção de suspeição argüida por **Leandro André Nedeff**, em face do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carazinho.

Alega o excipiente, em síntese: que foi preso na data de 13/03/2007, durante uma audiência judicial, por força de decisão arbitrária do excepto, que extrapolou as suas atividades de magistrado em tal ato; que a prisão foi baseada em um processo-criminal esdrúxulo, em que a ação penal foi instaurada sem prévia investigação/inquérito policial; que o excepto demonstrou sua imparcialidade ao dirigir-se à audiência com um despacho pronto, de oito laudas, para impor a constrição cautelar do excipiente; que dita prisão foi proclamada ilegal pelo TJRS em sede de *habeas corpus*, inclusive com o reconhecimento de que o magistrado atuara como acusador, ao decretar a medida constritiva de ofício; que o teor do decreto preventivo constitui-se em verdadeira sentença condenatória antecipada, mais uma vez evidenciando a parcialidade do julgador; que a prisão imposta não estava embasada em nenhum dos vetores legais, o que também foi reconhecido pelo TJRS no julgamento do hábeas mencionado; que o excipiente manejou reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça contra o excepto, também tendo ingressado com uma ação judicial de responsabilidade civil pessoal do magistrado, por danos morais, em razão da prisão ilegal. Requer, ao final, o acolhimento da exceção.

Autuada em apartado, a exceção foi rejeitada no juízo *a quo* (fl. 58v).

O Ministério Público de primeiro grau, com vista dos autos, argüiu a inépcia da exceção, porque não firmada pelo réu ou por procurador com poderes específicos, como exige o art. 98 do CPP. Alegou, ainda, a preclusão da exceção de suspeição, porque não levantada na primeira intervenção subseqüente nos autos. No mérito da exceção, aduziu não ter sido configurada nenhuma das hipóteses de suspeição, requerendo, assim, a rejeição do incidente.

Com a resposta do excepto, subiram os autos, tendo a Procuradoria de Justiça, pelo Dr. Ivory Coelho Neto, opinado pelo não-conhecimento da exceção – pelo vício de iniciativa, dada a ausência de procuração com poderes especiais – e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTOS

Des. Amilton Bueno de Carvalho (RELATOR)

Tenho que improcede a exceção. No tocante às prefaciais, rejeito uma e supero a outra, por medida que, segundo penso, é de economia processual.

A alegação de **preclusão**, com a devida vênia, não me parece suficiente para rejeitar liminarmente o incidente. A exceção está embasada, substancialmente, na alegação de *imparcialidade* do magistrado condutor. E a garantia de ser julgado por um juiz *imparcial* está contida no princípio do *juiz natural*, de índole constitucional, assim como foi, na sua expressão literal, acolhida no ordenamento jurídico pelo art. 8 do Pacto de San José de Costa Rica: “*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal...”*.

Vício desta magnitude, se presente, configuraria nulidade absoluta, portanto inatingível pela preclusão. Não há como subordinar a observância de uma garantia fundamental à insurgência da parte na primeira oportunidade possível nos autos – regramento típico de nulidades relativas –, pena de banalizar-se o *status* constitucional do preceito em questão.

Este o quadro, não há falar em intempestividade ou preclusão da exceção, que é um dos remédios processuais para fazer valer a garantia de ser julgado por um juiz imparcial.

A segunda questão suscitada, todavia, merece alguma atenção.

De fato, a inicial foi firmada pelos dois patronos do excipiente no feito originário, aos quais foi dada somente a legitimação ordinária para a atuação no feito criminal, sem menção a qualquer poder especial. Também o próprio excipiente não a firmou. Ora, é orientação consolidada na doutrina e jurisprudência que a recusa do juiz, pela possível gravidade das alegações em que se assenta, deve estar ancorada também na vontade inequívoca do excipiente, que, inclusive, estará sujeito à sanção pecuniária pelo levante infundado da argüição de suspeição (CPP, art. 101). É a lição de Tourinho Filho: *“Poderá o Advogado argüir a* ***exceptio suspicionis****? Somente a parte é que poderá fazê-lo, tanto que a lei diz que a petição deverá ser assinada por ela própria, isto é, pela própria parte. Evidente que, nesse caso, a petição deve ser assinada pela parte e pelo seu patrono. Nada obsta que o Advogado possa argüi-la, conquanto esteja munido de poderes especiais, como previsto no corpo do artigo em exame. Nesse sentido: RT, 601/294, 618/282, 649/245, 673/308. Se ao Advogado do réu foi outorgado, por instrumento escrito, mandato para patrocinar-lhe a causa, sem poderes para argüir a exceção de suspeição, ou se a procuração se fez* ***apud acta****, isto é, se foi outorgada durante o interrogatório, nos termos do art. 266 do CPP, em ambas as hipóteses a lei não lhe permite a argüição. Haverá necessidade de documento concedendo poderes especiais. Senão, não.”* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. ***Código de Processo Penal Comentado.*** Vol I. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 358/359).

Contudo, a rejeição liminar da exceção, pelo vício de legitimidade, daria lastro à indesejável repetição de todo o proceder que até aqui se desenrolou, dada a inexistência de preclusão lógica ou temporal para a argüição da suspeição fundada na imparcialidade do julgador, como antes destaquei, tudo somado ao fato de que o excipiente, ao que tudo indica, firmaria uma segunda exceção a ser levantada – é muito difícil acreditar no contrário, até mesmo pelo fato de ter assinado tanto a inicial de representação contra o magistrado perante o CNJ como a ação cível de responsabilidade patrimonial (fls. 30 e 58).

O conhecimento da exceção não causará prejuízo nem ao excipiente – que terá o mérito de sua argüição analisado por esta instância da mesma forma que o teria se a representação estivesse regular, porém livre da responsabilidade pecuniária prevista no art. 101 do CPP – nem ao excepto – porque, a par do vício, o resultado meritório será o de improcedência da argüição.

Assim, forte nos princípios da *economia processual* e da *instrumentalidade das formas*, supero a segunda prefacial e **examino o mérito.**

O feito está apto a julgamento, sendo dispensável qualquer instrução complementar nesta instância (§ 1.º do art. 100 do CPP), pois, nos termos em que posta a insurgência na inicial da exceção, a matéria comporta exame diante dos documentos juntados.

Pois bem.

Há visível excesso interpretativo do excipiente sobre o que decidido por esta Câmara nos autos do *habeas corpus* nº 70018920934.

Deveras, naquela ocasião, determinou este órgão julgador a soltura do ora excipiente, ao dar ao caso **entendimento jurídico** diverso do adotado pelo juízo singular. Resumidamente, ponderou esta Câmara que a prisão cautelar não poderia ser decretada de ofício – o colega singular, apoiado em jurisprudência largamente dominante, entendia que sim –, acima de tudo sob o manto da “garantia da ordem pública”, cuja generalidade e abstração, por vezes, é utilizada para desviar a prisão processual da sua função cautelar – outro entendimento minoritário no panorama da jurisprudência nacional, defendido por muito poucos na doutrina –, mutação esta que, muitas vezes, poderia resvalar em uma *prevenção especial*, função que é própria da condenação definitiva.

Evidentemente, houve um descompasso com a decisão de primeiro grau, pois o colega singular, mirando o mesmo arcabouço normativo, chegou à conclusão de que a prisão cautelar do excipiente era necessária. Mas a dissidência que se formou era mesmo unicamente de interpretação quanto ao Direito a ser aplicado à espécie. Em hipótese alguma, afirmou esta Câmara ter o colega singular recaído em abuso de autoridade ou em falta disciplinar, como o excipiente está a alegar.

É inimaginável que um magistrado possa ser responsabilizado, da forma cogitada pelo excipiente, em razão do **teor** de uma decisão judicial. A expressão “crime de hermenêutica” foi cunhada por Rui Barbosa, já faz um século, para afastar da ordem jurídica justamente este mal. Nada mais do que a obviedade: se não pode o juiz esquivar-se de seu múnus, por determinação constitucional (CF, art. 5.º, XXXV) e sob pena de, se o fizer, estar cometendo delito de prevaricação (CP, art. 319), também não pode o conteúdo do seu decisório, produto da sua percepção dos fatos e do Direito (esta a sua atividade funcional), acarretar a responsabilização civil ou penal. Não há como apurar a culpa de um magistrado ao interpretar o Direito aplicável ao caso, pois a interpretação, no plano da subjetividade, apenas ***se dá***, e não se escolhe segundo o prudente arbítrio: a interpretação já é o arbítrio.

Isto não é mera elucubração teórica ou filosófica. Há uma imposição de que seja assim. Do contrário, toda sentença reformada em segundo grau acarretaria a responsabilização do julgador singular pelo crime de *falso ideológico*, por ter inserido em documento público ou particular declaração diversa da que deveria nele constar. O mesmo ocorreria com o promotor que eventualmente imputou ao réu, posteriormente absolvido, a prática de fato típico em sua denúncia – teria cometido, de uma só vez, os delitos de calúnia e falsidade ideológica. Também os advogados que alegam, em extensos arrazoados, a inocência de seus clientes posteriormente condenados estariam suscetíveis à responsabilização penal. E, nesta linha, só estariam livres de qualquer ilicitude os ministros da Corte Suprema; todas as demais decisões judiciais, porque sujeitas à reforma por superior instância, seriam potencialmente criminosas.

É manifesto que não pode ser assim, e isso tem a sua razão de ser. Toda peça jurídica, seja decisão, arrazoado ou denúncia, só faz prova do que seja o seu próprio teor, e não daquilo que é “a realidade” ou “a verdade”. Quando um juiz absolve um réu por estar comprovada a inexistência do fato criminoso imputado, o que ele está declarando é que, **nos autos**, se comprovou a inexistência de determinado acontecimento, daí resultando determinados efeitos. A realidade não muda! Está no passado e continua sendo a mesma, não se prestando a decisão judicial a alterá-la.

O que aqui se evidencia, vênia devida, é que o excipiente não faz qualquer distinção entre estes dois planos. Está a eleger como verdade absoluta a decisão desta Câmara no julgamento do *habeas corpus*, certamente porque lhe foi favorável, para a partir daí afirmar que o magistrado excepto agiu com arbitrariedade ao decidir como decidiu. Isso não se sustenta minimamente! Não há, no sistema jurídico, tal espécie de ditadura judicante, vertido na obrigação de decidir segundo o entendimento das instâncias superiores. Nem mesmo com a implantação das súmulas vinculantes se optou por criminalizar a conduta de não segui-las – a via de solução para estes casos foi, apenas, a previsão da reclamação ao STF (CF, art. 103-A, § 3.º) – e, para tomar novamente emprestada uma expressão de Rui, não seria sequer conveniente que o juiz se convertesse em um “espelho inerte dos tribunais superiores”.

Tudo aqui vem mais agravado pelo fato de que a decisão do colega singular – e isto é inegável – está apoiada no entendimento jurisprudencial majoritário, o que me dispenso de comprovar, dada a irrelevância deste pormenor. Mesmo que inexistisse um único precedente sequer a respaldar a decisão, estaríamos diante de *error in judicando* – e o “error”, aqui, fica por conta exclusiva do olhar diverso (talvez míope) da instância superior –, e não de crime, ilícito civil, parcialidade ou indisciplina funcional. Está dentro da garantia de independência dos juízes a possibilidade de *objeção de consciência* desta natureza, pois o julgar não é ato mecânico, não se faz por um só modo, e a decisão da instância superior não é “mais jurídica” do que a proferida na instância inferior – é, apenas, ***prevalente***, diante do choque de duas hermenêuticas igualmente falíveis.

Aliás, também a orientação desta Câmara, que seguidamente se distancia do senso comum, não deixa de ser uma *objeção de consciência* em relação ao entendimento jurisprudencial majoritário. É salutar que seja assim, que as diferenças apareçam livres da sombra da repressão, pois é isto que permite aos juízes andar à mesma passada larga em que a realidade se transforma.

Isto não significa criar um véu abrangente de irresponsabilidade para os magistrados. Podem eles, sim, responder pessoalmente por ***condutas*** e ***atos*** que excedam os limites da função. A venda do teor de uma decisão judicial, *v.g.*, é ato que ressoa com inequívoca ilicitude, mas não pelo teor do julgado, e sim pelo erro propositado quanto ao Direito declarado. A pura e simples interpretação refletida na decisão judicial, contudo ­– abstraído o seu acerto ou desacerto (aos olhos de quem???) –, não pode ser vista como exorbitância da função jurisdicional, pois é a própria prestação jurisdicional.

Aqui, a base factual da exceção de suspeição está assentada quase que com exclusividade na decretação da prisão do excipiente pelo excepto, donde não se recolhe nenhum sinal de suspeição, abusividade ou imparcialidade, como dito acima. O que há, para além disso, é a alegação de que a ação penal não foi precedida de inquérito policial e, ainda, o noticiar de todas as medidas jurídicas e administrativas que o excipiente adotou contra o excepto – uma representação no CNJ (já arquivada), uma representação criminal dirigida à Procuradoria de Justiça (igualmente arquivada) e uma ação cível (esta ainda em curso, pelo que se recolhe do sistema informatizado).

A ausência de IP é absolutamente comum no sistema processual (CPP, arts. 27, 39, § 5.º, 40 e 46, § 1.º) e, se o excipiente entendia não haver mínimo lastro probatório ao recebimento da denúncia, competia-lhe pleitear o trancamento da ação penal na via oportuna.

Já as representações e a ação cível fazem parte do verdadeiro “espetáculo” que o excipiente promoveu tergiversando o conteúdo do *habeas corpus* liberatório deferido pela Câmara. Prendeu-se o excipiente, talvez, na definição constitucional do remédio heróico, previsto que foi para reparar a coação no direito de ir e vir, sempre que decorrente de ilegalidade ***ou*** abuso de poder. É certo que o *writ* tem este amplo espectro, mas não se pode ofuscar a diferença entre as duas coisas. O que ocorreu no episódio em evidência é de uma simplicidade singular: esta Câmara entendeu estarem ausentes os pressupostos da cautelar, o que transformou **a prisão** anteriormente decretada em ilegal. Não houve abuso de poder, pois o excepto apenas cumpria seu múnus – era o magistrado condutor do processo, o competente para analisar provimentos cautelares cabíveis –, nem ilegalidade **da decisão** (tanto que não fora ela anulada, mas sim reformada).

A questão que remanesce, assim, é se o simples manejo despropositado de todas estas medidas tornaria o excepto suspeito para prosseguir na jurisdição do feito. O que me ocorre, aqui, é retornar ao ponto de partida, qual seja, a afirmação da garantia do *juiz natural*, que não poderia ser afastado da causa pela simples propositura de medidas deste gênero. A vingar raciocínio diverso, estar-se-ia permitindo à parte escolher o juiz que irá julgá-la – conquanto em um âmbito restrito (o substituto imediato, depois o substituto do substituto,...) –, o que é de todo reprovável. A conclusão a que chego, assim, é a de que não se pode deixar de aquilatar minimamente a procedência do alegado pelo excipiente ao menos no âmbito da matéria que aqui está posta – sem, é claro, invadir a competência daquele que deverá analisar com profundidade (ou já analisou) as medidas de que lançou mão o excipiente.

É o que me basta para declarar improcedente a exceção, pois nenhuma das hipóteses legais de suspeição (CPP, art. 254) restou configurada e o colega singular não demonstrou, concretamente, parcialidade nas decisões que tomou no caso, linha que, espera-se, seja mantida no prosseguir do feito, a par da larga tentativa do excipiente de forçar o reconhecimento da suspeição.

Na suma, os integrantes da Câmara proclamam – alto e bom som, para que todos que tenham olhos, vejam, e todos que tenham ouvido, ouçam – que têm o colega singular como magistrado exemplar e competente, e que, no caso ora em debate, obrou com toda a dignidade que a função jurisdicional impõe!

Pelo exposto, rejeito a primeira prefacial ministerial (preclusão) e supero a segunda (ilegitimidade) para, no mérito, julgar improcedente a exceção de suspeição, sem a imposição de ônus pecuniário ao excipiente. É meu voto.

Des. Aramis Nassif (PRESIDENTE) - De acordo.

Des. Luís Gonzaga da Silva Moura - De acordo.

A decisão prolatada nos autos da exceção de suspeição transitou em julgado em 05 de dezembro de 2007 (fl. 2098), o que significa que não se admite venha o acusado, sem apresentar novos motivos, pugnar por mais uma análise englobadora de matéria já suficientemente julgada. Muito embora o réu já devesse ter compreendido o que no *decisum* se fez constar, continua ele tecendo considerações idênticas as já ora afastadas, em descompasso com a óbvia conclusão de não evidenciação de causa de parcialidade no caso.

A este descontentamento defensivo atribuem-se as considerações que seguem:

**6.1. Da busca do acusado pela suspeição deste julgador**

O esforço do réu na busca pelo reconhecimento de suspeição e pelo meu afastamento no julgamento deste feito foi enorme e isso não se pode deixar de reconhecer. Note-se que o acusado buscou, nas três searas diversas – civil, criminal e administrativa – a punição deste julgador, sem ter logrado êxito em nenhuma dessas instâncias.

Por razões que pertencem à sua atuação no feito, o réu pretendeu dar contornos de possibilidade a uma irrealidade manifesta : a de que o responsável pelo processo em curso contra si é o juiz da causa.

Não houvesse por destinatário da ignomínia um juiz que faz do Direito e do Direito Penal a razão maior de sua vida, talvez as potenciais chateações e incômodos decorrentes de patranhas teriam o efeito de produzir um espontâneo afastamento do processo. Mas não. Somos juízes para as causas menos complexas e para as mais complexas. E não somos juízes de um processo só. Temos história, cada qual a sua, temos registros de nossa atuação e temos, em suma, para o bem ou para o mal, o reconhecimento de nossos pares e da comunidade jurídica em geral. Tudo isso não se abala e não se abalou pelo inusitado comportamento do acusado. Tudo isso não se afetou pela leviandade e com serenidade registro que, desde sempre aqui, estive e estou apto a realizar a missão maior de minha vida : julgar mais um processo criminal.

Vale a pena tecer considerações acerca da impressionante situação que ocorreu aqui:

Ingressou o réu com reclamação disciplinar (fls. 1745/1763) dizendo que teria este magistrado abusado de seu poder, extrapolado as suas atividades judicantes e decretado a reclusão cautelar à mingua de fundamentos legais.

Não foi o que entendeu o Conselho Nacional de Justiça ao negar liminarmente a reclamação, nos termos que seguem abaixo transcritos (fl. 1924):

A alegação do reclamante não demonstra a prática de infração disciplinar pelo reclamado, revelando irresignação quanto à decisão que determinou a sua prisão preventiva.

Não cabe, contudo, a este órgão de correição o exame da matéria judicial para correção de error in procedendo ou in judicando, que deve ser arguido por meio próprio, na via jurisdicional. Observe-se que isso, inclusive, já foi buscado com êxito pelo reclamante [...]

Também repousa apenas na via judicial a busca de ressarcimento de eventuais danos morais advindos dos fatos narrados pelo requerente.

Diante disso, com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.

Aproveito o ensejo para colacionar julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em exceção de suspeição, dando conta de que a mera existência de representação junto à Corregedoria em face de magistrado não repercute na perda da imparcialidade deste:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. IMPARCIALIDADE OU ISENÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ART. 256 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A suspeição funda-se em motivos que inspirem receio de o juiz julgar sem imparcialidade ou isenção de ânimo. Exige sentimento pessoal como ódio, rancor ou amizade estreita, hipótese em que o juiz perde a imparcialidade e, por isso mesmo, fica impossibilitado de julgar como dele se espera.

**2. O simples fato de ter existido representação contra magistrada perante a Corregedoria de Justiça, por si só, não se caracteriza como hipótese de suspeição.**

**3. Ocorrido determinado fato, mesmo que possa ser hipótese de suspeição, quando causado pelo próprio excipiente, a exceção não deve ser reconhecida, por inteligência do art. 256 do Código de Processo Penal.** (TRF4, Exceção de Suspeição Criminal nº 2005.71.09.000912-7/RS; Relator: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado; Publicado no D.J.U. De 22/06/2005).

Também representou o acusado junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, imputando a mim a autoria do crime de abuso de autoridade.

Ocorre, entretanto, que a representação foi liminarmente arquivada, sob os seguintes fundamentos (fls. 1919/1922):

[...] cumpre examinar se há mínimos elementos de convicção que permitem vislumbrar a aventada consciência e intenção do representado de decidir em desacordo com a lei, atentando contra a liberdade de locomoção do representante ao ordenar medida privativa de liberdade sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

E realizado tal exame, a resposta é negativa. [...] força concluir que a decisão foi lançada dentro do espaço de interpretação proporcionado pela norma.

O fato de o representado ter previamente colhido referências doutrinárias e jurisprudenciais bastantes à fundamentação do decreto da preventiva (o que se admite para argumentar, já que não há evidência cabal nesse sentido) não constitui indicativo de que a decisão teve sua fundamentação “adremente e maldosamente preparada” [...]. Poder-se-ia sustentar, ao revés, que evidencia zelo com a prestação jurisdicional, consistente na preparação do ato jurisdicional que o representado viria a presidir e suas eventuais intercorrências. Tampouco foram apresentados outros elementos de prova no sentido de que a decisão foi motivada por sentimento pessoal contra o representante, necessário à caracterização do dolo exigido pelos tipos penais invocados.

Portanto, enquanto a decisão judicial encontra respaldo no espaço normativo do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como, outrossim, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer que o fato em exame não constitui abuso de autoridade.

Por derradeiro, examinados os termos da decisão que constituiria o abuso de autoridade, verifica-se que expressamente constou ressalva no sentido que, fins de recolhimento à prisão, deveria ser observado que o acusado “ostenta curso superior”, pelo que se afigura descabida a pontual referência constante da representação.

Isso ponto, opina-se pelo pronto arquivamento da presente representação.

Não bastasse tudo isso, propôs o réu ação de responsabilidade civil por danos morais (fls. 1764/1791), na qual me indicou a figurar no polo passivo, juntamente com o Estado do Rio Grande do Sul, aventando como causa de pedir abuso de autoridade que, segundo ele, teria ocorrido neste processo criminal. Tal feito encontra-se na fase recursal, não obstante, a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição foi de improcedência (fls. 2759/2763-v) e, em razão de sua ligação incontestável com os fatos ora aduzidos pelo acusado, passa-se à sua transcrição:

[...] O presente feito versa sobre o pedido de indenização por danos morais, postulado pelo autor em razão do cometimento de ato ilícito que teria sido praticado pelo requerido Orlando Faccini Neto, enquanto magistrado titular da Vara Criminal da comarca de Carazinho – RS, em ação penal na qual o autor consta como réu, por ocasião da decretação da prisão preventiva deste, em audiência.

A questão é singela, e só se justifica o exame aprofundado, apenas, e aparentemente, por equivocada apreciação a respeito, por parte do autor.

Além disso, não fosse a alegada ocorrência de atitude maldosa, por parte do magistrado requerido, com contornos de má-fé, deixando transparecer algum sentimento de pessoalização entre a decisão e o autor, e a questão seria apenas de direito, sem a necessidade, sequer, de enfrentamento do teor dos depoimentos acostados e colhidos, durante a instrução do feito.

No entanto, as alegadas situações fáticas, sustentadas pelo autor, deram ensejo ao enfrentamento de ditos depoimentos.

Para tanto, e novamente fixando a apreciação necessária a respeito de eventual dolo, culpa ou fraude motivadores da decisão do magistrado requerido, passo ao enfrentamento das argumentações utilizadas pelo autor.

Este, em sua inicial, trás à apreciação deste Juízo, situação corriqueira e de enfrentamento diário em um juízo criminal, qual seja, a decretação de prisão preventiva, no decorrer do processo.

Contudo, segundo o autor, houve ilegalidade na decretação de tal prisão, sob os seguintes argumentos:

**1 – Decisão exarada em processo iniciado sem a instauração de Inquérito Policial;**

A instauração do Inquérito Policial, a fim de fundamentar futura ação penal, por previsão de atribuição constitucional, cabe ao Ministério Público, titular da ação penal.

A esse Órgão cabe aferir da necessidade, ou não, em buscar, por meio de Inquérito Policial, maiores elementos a fundamentarem futura denúncia.

No presente feito, houve por bem o agente do Ministério Público, valer-se das informações que possuía, para lançar mão da denúncia, não havendo, além disso, nada mais a comentar a respeito do ato judicial, sob pena de se estar entrando em seara própria de meio recursal.

Nesse sentido o próprio depoimento do promotor de justiça titular, à fl. 463.

**2 – Existência de prisão ilegal e abusiva;**

A alegada abusividade e ilegalidade da prisão preventiva decretada, foi matéria enfrentada em sede de *habeas corpus,* ocasião em quea este foi concedida da ordem.

No entanto, conforme informado pelo Desembargador Relator, quando ouvido em Juízo, tal decisão decorreu de entendimento do próprio magistrado, ao qual aponta como relativamente isolado na matéria, não tendo registrado qualquer constatação de ilegalidade na anterior decisão do ora requerido.

Mais uma vez, portanto, condutas, de ambos, dentro da observância do sistema jurídico atual, no qual está previsto o procedimento recursal como via de enfrentamento de eventuais irresignações.

**3 – Decisão fundamentada, apenas, na versão das vítimas;**

A decisão do requerido, tomada como ilegal e abusiva, além de maldosa, por ter sido adredemente preparada, soa como incentivo ao despreparo e ao assodamento dos atos jurisdicionais, em prol, muitas vezes, aí sim, de equívocos e desmandos.

No caso dos autos, a preparação anterior, por não proibida, demonstrou o interesse do requerido em ver entendido o caso que lhe era posto a julgamento, não havendo qualquer demonstração de intenção de prejuízo pessoal ao autor.

**4 – Prisão preventiva decretada após finalizada a instrução do feito;**

A decretação da prisão preventiva, como o próprio instituto está a mencionar, ocorrerá, sempre antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória. Portanto, o momento desta, antes deste lapso, decorre da prudente apreciação do magistrado competente.

**5 – Divulgação ampla da decisão;**

Os atos judiciais são públicos, salvo exceções expressas em lei, às quais não se ajusta a presente. Nada há, portanto, de abusivo na divulgação do tema, o qual, por relevante, mereceu a divulgação que a imprensa entendeu devida.

**6 – Existência de abuso de poder;**

Nenhum abuso de poder se verificou no ato judicial prativcado pelo requerido, tendo em vista que fundamentou sua decisão, conforme determinação constitucional.

**7 – Ausência de encaminhamento do advogado preso para cela especial;**

Com relação ao encaminhamento do advogao à cela especial, conforme ofício constante da fl. 300 dos autos, tal medida, se não com a precisão que a lei prevê, mas com as possibilidades da realidade carcerária brasileira permite, foi diligentemente adotada pelo requerido.

**8 – Atuação de ofício do magistrado, invadindo atribuição do Ministério Público.**

A atuação de ofício do magistrado, em casos que tais, de forma alguma, está vedada pelo regramento processual penal brasileiro.

Há necessidade, inclusive, de o magistrado se posicionar a respeito da prisão do acusado, por exemplo, após a pronúncia, sem que, para tanto, haja pedido expresso do Ministério Público.

Assim como esta possibilidade, cabe ao prudente exame do magistrado a decretação da prisão preventiva, com ou sem, provocação, mas desde que fundamentada, como, no presente feito, o foi, à exaustão.

**9 – Responsabilidade do Estado por ação ao menos culposo do magistrado.**

Pelo exame dos fatos narrados na inicial, e constantes do extenso material documental trazido ao feito, inócua a discussão a respeito da existência de responsabilidade civil do Estado por erro, dolo ou culpa do magistrado, em caráter objetivo.

A responsabilidade objetiva do Estado, estaria presente se o requerido tivesse agido, ao menos, por erro, dando ensejo, ainda, e somente neste caso, ao exame da sua condição de agente político e as consequências daí decorrentes.

Contudo, nenhuma prova restou apresentada, conforme enfrentamento anterior, de que o requerido tivesse obrado , ao menos, em erro, muito menos com culpa ou dolo.

A decisão tomada, na seara criminal, mostrou-se fundamentada nos fatos apresentados ao magistrados, sem que qualquer relação pessoal entre este e o autor desta ação, pudesse ter demonstrado intenção outra, por parte do magistrado, que não a de presidir e tomar as decisões que lhe competiam naquele feito.

Os depoimentos do promotor de justiça Cristiano Ledur (fl. 462) e do promotor de justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira (fl. 491), em nada fugiram a tais argumentos e conclusões.

Assim, e como dito ao início, nenhum fundamento possui a presente ação, que albergue os pedidos finais postulados pelo autor, tendo beirado, inclusive, a impossibilidade jurídica do pedido, o que, só não foi declarado de pronto, em razão da necessidade do exame do material fático trazido, erroneamente, à baila.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido** de indenização por danos morais ajuizado por Leandro André Nedeff, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 256 do Código de Processo Penal dispõe que *“a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la”.* A jurisprudência, no mesmo sentido do citado artigo de lei, sinaliza ser vedado à parte dar causa à situação que provoque a suspeição do juiz[[42]](#footnote-42).

Quanto à citada norma processual, Nucci refere a sua correção como forma de proteção ao princípio do juiz natural, utilizando-se dos seguintes fundamentos[[43]](#footnote-43):

**Criação de animosidade por má-fé:** Não dá margem à posterior arguição de suspeição do juiz. É absolutamente correto o dispositivo, pois não se pode privilegiar a malícia e a má-fé, como causas de afastamento do juiz natural. Se a parte ofende o magistrado, nos autos ou fora dele, somente para, em seguida, acoimá-lo de inimigo capital, deve arcar com sua viperina atitude. Não fosse assim e seria muito fácil afastar de determinado processo, ainda que sofra consequências – como um processo-crime por injúria -, um juiz considerado extremamente rigoroso, na visão do réu, ou muito liberal, na ótima do ofendido. (grifos do autor)

Em casos como o presente tem o juiz duas escolhas. A primeira delas é afastar-se da presidência do feito, evitando conflitos desnecessários e infundados e o normal desgaste em relação a estes. Por certo é a mais cômoda solução e certamente adotada pelos julgadores mais acomodados. A segunda é não se sujeitar a tais manobras defensivas, evitando-se o agir do acusado como se pudesse ele, de forma legítima, escolher o magistrado que o julgará. Foi essa a decisão que tomei, optando por lutar pelo que entendo correto.

No ponto, Dinamarco deixa claro que “[...] repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso [...]”[[44]](#footnote-44). Moro posiciona-se no mesmo sentido, referido que ao juiz não pode ser atribuída atuação meramente negativa:

Como as Constituições não mais apenas garantem direitos já assegurados, mas também realizam promessas constitucionais de direitos [...] resta evidente que a eficácia da jurisdição constitucional será comprometida caso seja atribuído ao juiz função meramente negativa. Se o juiz constitucional não tiver meio para forçar a ação dos demais poderes constituídos para o cumprimento da Constituição ou se não tiver meios para atuar supletivamente, então não exercerá a guarda da Constituição relativamente às normas constitucionais cuja implementação demande ação, e não omissão do Estado.[[45]](#footnote-45)

Conforme Ferrajoli, o princípio do juiz natural diz respeito também à independência da função judiciária, que deve ser assegurada tanto à magistratura, enquanto classe, nos confrontos de poderes externos a ela, em particular o Poder Executivo, como o magistrado enquanto indivíduo, preservando-se a autonomia de seus julgamentos.

A garantia do princípio do juiz natural não pode ser apenas vista sob a ótica formal, mas também deve o ser sob o viés substancial, o que só se atende considerando-se o princípio da identidade física do juiz. Pode-se dizer, assim, que a dimensão ampla do princípio do juiz natural se revela por tríplice garantia[[46]](#footnote-46):

1ª Só podem exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição;

2ª ninguém pode ser julgado por órgão instituído após o fato;

3ª Entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Não há dúvida, assim, de que o princípio do juiz natural é, além de uma garantia das partes, uma garantia da própria função jurisdicional:

A imparcialidade dp juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem juiz natural, não há função jurisdicional possível[[47]](#footnote-47).

Refere Greco Filho que *“não se admite a escolha de magistrado para determinado caso, nem a exclusão ou afastamento de magistrado competente; quando ocorre determinado fato, as regras de competência já apontam o juízo adequado, utilizando-se até, o sistema aleatório de sorteiro para que não haja interferência na escolha”[[48]](#footnote-48).*

Não há discricionariedade na escolha do magistrado, portanto.

Acaso o Tribunal de Justiça acolha exceções de suspeição como a agora analisada estará abrindo a possibilidade a outros réus para que procurem afastar de julgamentos magistrados que manifestem entendimento dissonantes aos seus. Bastaria que um réu propusesse ação contra qualquer juiz que este agente estatal estaria afastado automaticamente de suas funções naquele específico pleito. Não é demais imaginar que os acusados poderiam proceder desta mesma forma com os magistrados após designados, apontando, mais uma vez, situações subjetivas e de difícil percepção como causa de pedir, buscando, ao fim, escolher quem o julgará na ação criminal.

Sabe-se que *“a parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de “recusar”, pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação desta ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do Juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem rebuços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou se encontra impedido”* (TJSP – ES – Rel. Yusserf Cahali – julgado em 05/10/95 – RT 726/619).

O objetivo de inibir a escolha do julgador é a razão de ser da redação do artigo 256 do Código de Processo Penal.

A malícia do acusado não pode viabilizar o acolhimento da suspeição. Neste sentido, passa-se à transcrição do que pensa Espíndola Filho:

[...] a brejeirice do espírito popular tornou conhecida uma anedota, sem dúvida curiosa. Certo indivíduo, em causa difícil, consultou o seu advogado se não seria hábil predispor a seu favor o juiz, enviando-lhe um presente; disso o dissuadiu o patrono, advertindo que seria um desastre, pois o juiz se indignaria contra a oferta; no fim, decidida a causa com o reconhecimento da razão daquele litigante, explicou ele, ao advogado admirado, que havia mandado o presente ao juiz, mas em nome do seu adversário. [...]. A lembrança dessa história deve servir de uma sã advertência. Se é certo não opera a suspeição do juiz, provocada por uma das partes, cumpre ao magistrado considerar que, continuando a funcionar, legitimamente, na causa, não deve, de modo algum, consentir fiquem a sua serenidade e isenção de ânimo perturbadas pelo ato do litigante, pois, de outro modo, embora seja plenamente capaz de solucionar a questão, com a insuspeição proclamada pela lei, não deixará, de fato, de ser um juiz sem imparcialidade e sem plena independência de ação. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol.2, pág. 270, 4ª ed. 1954).

É certo que não foram evidenciados motivos de ordem objetiva que me impedissem de prosseguir no julgamento deste processo. Os argumentos tecidos pela defesa quanto à minha suspeição não carecem de embasamento sólido e são visivelmente amparados no subjetivismo do réu, são, portanto, despidos de seriedade.

Os julgados que abaixo se colacionam demonstram bem os motivos pelos quais não se há de acolher a alegação de ausência de isenção do julgador neste momento analisada:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE ÓDIO DO MAGISTRADO PELO EXCIPIENTE. PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL. ISENÇÃO DE ÂNIMO NÃO CONFIGURADA.

1) Não servem de prova, da alegada inimizade capital entre excepto e excipiente, os documentos unilaterais produzidos pelo réu, visto ser ele próprio que ali se declara inimigo do julgador, onde não há demonstração de isenção de ânimo do juiz para condução e julgamento do processo criminal;

2) Manifesta é a improcedência da suspeição, que não pode ser declarada nem conhecida, quando a parte de propósito der motivo para criá-la, nos termos do art. 256, do Código de Processo Penal; 3) Improcedência da Exceção. (TJAP Resumo: Processual Penal. Exceção de Suspeição. Argüição de Ódio do Magistrado Pelo Excipiente. Prova Documental Unilateral. Isenção de Ânimo Não Configurada. Relator(a): Desembargador RAIMUNDO VALES Julgamento: 11/03/2004 Órgão Julgador: Secção Única Publicação: DOE 3252, página 13 de 06/04/2004)

AGRAVO REGIMENTAL - ATOS DO DES. RELATOR REJEITANDO LIMINARMENTE A EXCECAO DE SUSPEICAO AJUIZADA CONTRA A ORA RECORRIDA, BEM COMO OS DECLARATORIOS ENTAO INTERPOSTOS - SEVERAS CRÍTICAS FEITAS PELO AGRAVANTE NA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL NAO ENSEJA 0 PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA SUSPEICAO DA MAGISTRADA, TANTO EM RELACAO AS AÇÕES EXISTENTES À ÉPOCA QUANTO AS FUTURAS - **ATO PROVOCADO PELA PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 256 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO -** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL não REJEITADA LIMINARMENTE ESTANDO, ATUALMENTE, AINDA EM CURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE DEPENDENCE ENTRE OS RESPECTIVOS FEITOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA "MAGISTRADA EM SUAS INFORMAÇÕES DE ALGUM PONTO ESPECÍFICO DO PROCESSO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE SUA INIMIZADE,- DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE NAO EVIDENCIAM, POR SI SÓ, A PARCIALIDADE DA JULGADORA - ATIVIDADE EXERCIDA PELO ORA RECORRENTE, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CPI DOS COMBUSTÍVEIS NÃO É SUFICIENTE PARA CAUSAR INIMIZADE COM A MAGISTRADA APONTADA COMO SUSPEITA, NEM SE ADEQUARIA AO DISPOSITIVO CONTIDO NO ART. 254, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na exordial o excipiente ressaltou ter proferido na Tribuna da Assembléia Legislativa diversas afirmações sobre a atividade jurisdicional da excepta "qualquer delas, independentemente da analise sobre a verossimilhança, suficientes para abalar demasiadamente a capacidade subjetiva de um magistrado se manter imparcial e isento enquanto juiz de um processo em que aquele figure como parte", lembrando que, "se porventura, fossem inverídicas todas as afirmações lancadas pelo ora excipiente, e não o são, ad. magistrada já teria fartos motivos para nutrir contra este o sentimento de ódio e rancor". Entretanto, como se sabe, mesmo na hip6tese destas criticas serem, realmente, suficientes para o surgimento destes sentimentos, eles teriam sido provocados pelo próprio excipiente, o que impede o reconhecimento da pretendida suspeição, consoante dispõe o art. 256 do Código de Processo Penal Brasileiro, ao estabelecer que "A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la".

II - "E absolutamente correto o dispositivo, pois não se pode privilegiar a malícia e a ma-fé, como causas de afastamento do juiz natural. Se a parte ofende o magistrado, nos autos ou fora dele, somente para, em seguida, acoima-lo de inimigo capital, deve arcar com sua pr6pria atitude. Não fosse assim, seria muito fácil afastar de determinado processo, ainda que sofra consequências - como um processo crime por injuria -, um juiz considerado extremamente rigoroso, na visão do reu, ou muito liberal, na 6tica do ofendido" (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 3a edicão, pag. 501). (TJ/BA ORGÃO: SEÇÃO CRIMINAL CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROCESSO: N° 54859-7/2008 - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS AGRAVANTE: TARGINO MACHADO PEDREIRA FILHO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA)

Acredite-se sejam todas as considerações acima constantes suficientes a demonstrar a não verificação de minha parcialidade no que diz respeito à atuação neste feito criminal.

A irresignação do acusado em relação à prisão preventiva há de ser respeitada, como também há de ser a decisão do Tribunal de Justiça do Estado que determinou a soltura dele.

Ocorre, não obstante, que não se há de admitir que o decreto prisional e a minha opinião acerca da configuração de todos os elementos para a reclusão cautelar[[49]](#footnote-49) sejam molas propulsoras de todas as reclamações e ações impulsionadas pelo inconformismo do réu.

A jurisdição aqui foi prestada com a imparcialidade que se exige de um julgador, sem medo de represálias. Há de se ter coragem para ser juiz.

Há que se conceber que o direito penal não é campo em que apenas os miseráveis incidem. E há que se saber que quando delitos são praticados por pessoas mais bem aquinhoadas pela vida, aí também haverá de empreender-se a atuação estatal, sem tibieza.

Finalizo este tópico para dar conta do que vai denominado de uma tentativa de produzir-se na espécie um sementeiro de nulidade. O que quero dizer ? É que o acusado está a manter uma atuação ativa, frontal, contra o juiz do processo, com o escopo de, lá adiante, em sede recursal ou em nível de recursos para os Tribunais Superiores, assentar que manejava processo cível contra o juiz que presidia o seu processo criminal.

Há que se ter cuidado com o sofisma. É pura criação do acusado essa tal tendência persecutória do juiz e foram dele, réu, as atitudes de deflagrar ações contra o magistrado, todas elas, até agora, tidas por infundadas.

Admitir-se uma tal situação seria romper com o dogma do juiz natural e entregar ao acusado a escolha do juízo processante.

A atividade judicial é feita de alguns decretos de prisão preventiva, algumas solturas, condenações ou absolvições. O deferimento de uma cautelar, em si, como o é a prisão preventiva, não está a afetar a imparcialidade do juiz, exceto a partir de uma maquinação desenvolvida com o claro escopo de, lá adiante, pretender-se derruir a sequência de atos processuais já desenvolvida.

Sigamos, no entanto, com mais algumas considerações.

**6.2. Do cabimento da prisão preventiva ao réu. Da não verificação de abuso. Do respeito às normas legais na determinação do decreto prisional.**

O réu foi preso porque em meu entendimento tal situação se fazia necessária. O réu foi preso porque em meu entendimento efetivamente com sua conduta colocava em risco à ordem pública, em razão dos reflexos negativos da conduta lhe atribuída, da pluralidade com que sucederam e, claro, por depreender a presença dos requisitos legais para a cautelar.

Continuo pensando que no conceito de ordem pública não apenas resta contida a necessidade de prevenção de fatos criminosos, mas também representa ele a indispensabilidade de acautelar o meio social e reforçar a credibilidade da própria justiça, do sistema criminal, especialmente quando os delitos são graves e atingem bens jurídicos especialmente relevantes.

No caso , o crime de estelionato (que é o que subsistirá, nos termos do que abaixo melhor se esclarece) adquire novos contornos, não podendo ser examinado como se fosse um mero delito perpetrado contra um patrimônio qualquer

Note-se que o dinheiro que a denúncia indica ter sido desviado pelo acusado corresponde à dívida trabalhista, a montantes oriundos da atividade laborativa das 109 vítimas.

Em outras palavras, pode-se dizer que o acusado foi denunciado por ter desviado, por intermédio de sua atuação profissional e utilizando-se de ardil, valores conquistados por outras pessoas a partir do esforço diário no trabalho. Isso, importante que se aponte, não se vislumbrou apenas na Cidade de Carazinho, o que agrava em muito a conduta pelo réu realizada e, no meu entendimento, foi sim elemento bastante a demonstrar a necessidade de que a ordem pública restasse garantida.

Refere o réu ter sofrido abalo em sua carreira profissional e também em sua vida pessoal com a reclusão cautelar, consectários que não podem ser atribuídos ao prolator da decisão, diante do fato de que tais ocorrências apenas correspondem à resposta do Estado às condutas que o acusado levou a efeito, à resposta oriunda de seu modo de proceder.

Querer que a sua situação profissional não restasse comprometida com tudo o que aqui se constatou[[50]](#footnote-50), ou mesmo atribuir a um juiz tais consequências, é fechar os olhos para os efeitos que nossos próprios atos podem causar, é buscar na negativa de visualizar o óbvio uma fácil saída para os problemas.

Na ocasião fiz constar as seguintes considerações:

[...] o delito é doloso e punido com reclusão, preenchendo o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, I, do CPP. Ademais, a prática ilícita atribuída ao acusado sucedeu por largo interregno, a revelar, pela reiteração, total desapreço às vítimas e também propensão inequívoca ao cometimento de delitos. Não se pode esquecer sua condição de advogado, que continua em atuação, de modo a colocar em risco, acaso continue a proceder da forma como estampa a denúncia, o patrimônio de quem eventualmente o constitua. [...] Algo mais há de ser dito: o acusado, por tudo o que disseram as pessoas ouvidas nesta tarde, apresenta-se como pessoa de elevado poderio econômico, em escritório conhecido na cidade de Passo Fundo, trafegando à época do fato com veículos do porte de um Audi e um ômega. As vítimas, que foram hoje ouvidas, em sua grande maioria se mostraram pessoas de elevadíssimo grau de simplicidade, alguns analfabetos, e de uma vez por todas se deve saber que o Direito Penal há de atuar também na tutela do interesse desses marginalizados que, hoje, destoando da regra, não se apresentaram como réus.... Noutras palavras, a credibilidade da Justiça se vê afetada quando o acusado, após extensa audiência, em que dados relevantes para o deslinde do caso foram apresentados, sai tranqüilamente pela rua e encontra as vítimas que, deste modo, realmente terão a percepção de que o Direito Penal só lhes atende pela via inversa. Claro que, ademais disso, tem-se o fato de que os seguranças do acusado infundiram nas prováveis vítimas sentimento que as compeliu a assinarem recibos tais quais os apontados na denúncia. Mas o que se tem de mais relevante é que, das oitivas, se perceberam pessoas carentes, trabalhadores simples e que, entre obterem pouco e correrem o risco de ficar sem nada, aderiram à primeira opção, ainda que pudessem pela via própria angariar mais. Confesso, de certo modo, que a decisão pode se afigurar diversa do que sucede corriqueiramente. Mas devo registrar, também, que causou espécie a maneira pela qual se portaram as vítimas, pessoas singelas que de algum modo não podem perder a credibilidade que talvez ainda tenham em nosso sistema. Enfim, a possibilidade de reiterar o acusado sua prática ilícita, já que atuando no mesmo campo profissional, o elevado número de vítimas e a percepção que essas causaram no magistrado, o elevado valor em questão neste feito e a necessidade de uma leitura do conceito de ordem pública que não se dirija apenas a um público eleito de certo modo ideologicamente para sofrer a repressão penal, tudo isso, em suma, fazem-me, livre de qualquer peia a decretar a prisão preventiva do acusado.

Esta continua sendo a minha percepção.

Determinar a prisão de um advogado que continuamente parece não honrar com os compromissos firmados com seus clientes, desviando quantias que a estes legitimamente caberiam, não me parece um absurdo.

A nobreza da profissão ostentada pelo acusado não se pode conspurcar pela cupidez. Mormente quando não são atos isolados os que adotou, em prejuízo, justamente, de quem nele confiou seus interesses patrimoniais mais lídimos.

Tudo o que aconteceu a partir da prisão verificada – reclamações na seara administrativa e criminal e ação indenizatória – busca reforçar o falho entendimento de que os presídios são destinados àqueles que menos têm condições financeiras e que não exercem profissões tão dignas como a de advogado. Digo, mais uma vez, que não houve dúvida sobre a gravidade dos delitos narrados na denúncia. O réu, na condição de procurador das vítimas, digamos por ora em tese, apropriou-se, valendo-se de fraude descrita na peça inicial, de quase dois milhões de reais. Tal fato causou abalo inequívoco à ordem pública.

A garantia à ordem pública não há de ser concebida apenas como análise prospectiva – se é que possível – de prática de novos crimes, mas, sobretudo, atinar para a peculiaridade da infração de que se cogita, as suas consequências para incontável número de pessoas, bem como o clamor que produzem na comunidade em que praticados, porquanto revelam percepção de impunidade.

Repete-se o entendimento de Nucci, já utilizado na decisão de fls. 1505/1513, sobre clamor público (2006, p. 609):

Entretanto, **não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime**. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave, envolvendo pessoa conhecida (autor ou vítima). **Se a prisão não for decretada, o recado à sociedade poderá ser o de que a lei penal é falha e vacilante, funcionando apenas contra réus e vítima anônimas**. Pensamos que o clamor público não é o fator determinante para a decretação da preventiva, embora não possa ser, singelamente, desprezado, como se não existisse. **Associado a outros fatores** (maus antecedentes do agente, **gravidade do delito**, fuga, etc) **deve servir de**

**base para a custódia cautelar**.

E também o que diz Fernando Capez ao fazer referência à importância da valorização da comoção social provocada pelo delito na comunidade: “*A brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então* prender o indivíduo”.

Por certo que não se busca aqui a repetição de toda a construção que no decorrer do feito já foi feita para se demonstrar os motivos na determinação da prisão preventiva do réu.

O que é de rigor evidenciar é que houve embasamento legal para tanto[[51]](#footnote-51), o qual em nada se pode comparar a perseguição desmedida ao réu e à busca desenfreada pela sua condenação.

Aproveito o ensejo para mencionar trecho do parecer levado a efeito pelo Procurador de Justiça Ivory Coelho Neto, nos autos da exceção de suspeição nº 009/2.07.0004846-6 (fls. 206/2089):

A situação vivenciada pelo Dr. Juiz de Direito excepto lembra a ficção de Kafka. Por ter decretado a prisão preventiva de ofício do excipiente – o que é permitido expressamente em lei e aceito de forma amplamente majoritária tanto na doutrina quanto na jurisprudência -, já sofreu, além da presente exceção, representações junto ao Conselho nacional de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça, ambas, claro, rechaçadas. Chegou a ser criticado pela excelência da fundamentação da cautelar, quando a crítica deve ser dirigida às decisões pouco ou mal fundamentadas... O signatário, sem conhecê-lo pessoalmente, tão-somente pelo que verifica nos processos criminais oriundos de Carazinho, já o considera como magistrado de escol, que se destaca pela percuciência com que analisa a prova e, com maestria, aplica o direito aplicável ao caso concreto.

O decreto prisional não foi abusivo. O fato de ter o réu curso superior foi levado em conta na decisão (fls. 1505/1513). Foi também expedido ofício ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil dando conta da prisão, mesmo estando o presidente da OAB local presente no cartório criminal naquele momento (fls. 1532/1533), no que se lhe deu ciência do decreto cautelar.

Tão logo informou o acusado estar preso com outros detentos (fls. 1535/1536) determinou-se que ele tivesse garantido o direito de não permanecer nas galerias do Presídio local, ficando em compartimento separado destinado aos detentos que exercem atividade laboral durante o dia (fls. 1537/1538)[[52]](#footnote-52).

Aproveita-se o ensejo para chamar a atenção para o fato de que no ofício de fl. 1673 foi informado que mesmo no Presídio de Passo Fundo, município de residência do acusado, não havia local próprio para presos com diploma de curso superior (fl. 1673). Essa realidade não existe apenas em Carazinho, portanto.

O Administrador do PECAR informou ter sido o réu alojado em *“cela onde moram os presos que trabalham na cozinha da guarda, tendo inclusive na cela um outro preso com curso superior”*, bem como que o acusado *“concordou em ficar na cela, tendo inclusive referido que preferia ficar em uma cela com mais presos pois assim teria com quem conversar”* (fl. 1568).

Repele-se a assertiva do acusado de que a decisão que decretou a prisão preventiva se afigura como indicadora de juízo de procedência quanto ao mérito. Sabe-se que a prisão preventiva deve voltar-se, para se mostrar idônea, a fundamentos previstos em lei, sem ser afastada, contudo, a necessidade de aferimento de outros requisitos, entre os quais indícios de autoria. Esses são aqueles que, segundo o julgador, ampliarão o grau de convicção sobre a potencial ocorrência do crime. Como se fala em grau de convicção, esse vai se formando a partir do que coletado no processo, sem se indicar, entretanto, qualquer pré-julgamento, tanto que o ato inicial da instrução era, na época, o interrogatório.

Ou seja, a primeira visão dos fatos denunciados quem deu foi o acusado.

Não se pode supor que o magistrado que decreta uma cautelar seja direcionado a determinado caminho ao sentenciar. Muitos até discutem, em termos de *lege ferenda*, alterações em tal aspecto de nosso sistema, mas a discussão, nem ela, tem pertinência em nosso caso, porquanto a preventiva foi decretada no curso do processo e não em fase precedente à deflagração da instância penal.

O decorrer do processo vai formando a convicção do julgador, ainda que se cuidem de juízos provisórios, e sempre inclinados, por evidente, na direção do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não arrostado, sabemos todos, pela decretação de uma segregação cautelar.

E as oitivas das vítimas, na espécie, trouxeram elementos bastantes importantes, para a avaliação que estabeleci a respeito da necessidade da segregação cautelar, fundada na garantia da ordem pública. Esse conceito, diria aberto na dicção do Código de Processo Penal, muitas vezes se amolda apenas àquela criminalidade alcunhada em doutrina de s*treet crimes,* os quais encontram sua sede de realização notadamente entre as camadas menos favorecidas economicamente da população.

Quando se cuida, porém, de pessoas bem aquinhoadas, com extenso patrimônio financeiro e, diria mesmo, recursos intelectuais que favorecem à prática de ilícitos muitas vezes relegados à cifra negra do ponto de vista da estatística criminal, a compreensão da ordem pública, *venia concessa,* há de ser outra, sob pena de se perpetuar a seletividade político-criminal de algum modo já indicada ir autores como Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista.

O caso em análise é muito peculiar.

Revelador de uma certa forma de se proceder em nosso país em que fatos, ensejadores de grande repercussão, com ofensa a bens jurídicos de várias pessoas, acabam recebendo tratamento em tudo diverso do que se dá em ocorrências de relevo bem menor e que afetam interesse meramente privado.

Ninguém decreta a prisão de uma pessoa com gosto pessoal.

Não tinha naquele momento formado juízo de convicção sobre o mérito da causa, mas o suporte coletado aos autos, até então, aliado às declarações das vítimas e às condições pessoais que ostentam, isso tudo fez-me credor da tese de que no caso se fazia presente o fundamento da garantia da ordem pública, como tendente a basear o decreto preventivo. Continuo firme em minha convicção e livre de qualquer peia em minha consciência.

Portanto, entendo não ser devido o reconhecimento da preliminar ora suscitada.

Por fim, é de ser dito que mesmo a nova legislação a respeito da prisão cautelar, Lei 12403/11, está em permitir seja a preventiva decretada de ofício pelo juiz. Aqui, embora conhecidas divergências a esse respeito, cabe referir que a legislação processual e a jurisprudência dominante não afastam tal prerrogativa do magistrado.

A rigor, com todo o respeito à divergência, estimo que não seja idôneo supor-se um sistema no nível acusatório que se possa alvitrar de puro, no extremo de vedar a atuação judicial em diversos pontos de vista. O sistema acusatório forjado em nossa Constituição não veda, em si, a atuação do juiz em decretar prisão preventiva de ofício, e imaginá-lo num nível artificial é reviver uma espécie de jurisprudência dos conceitos, em que se estabelece um quadro mental e busca-se nele inserir a realidade normativa circundante.

Vejamos de novo : tanto o CPP atual como o vindouro artigo 311 do Código de processo Penal, atualmente em *vacatio legis*, aludem à decretação da preventiva pelo juiz, se no curso da ação penal. Assim, embora reconhecida a divergência, o que ocorreu na espécie não foi um ato isolado em nosso sistema processual; não foi uma aberração jurídica ou como quer que seja uma espécie de desmedida tentativa de prejudicar o acusado; jamais.

Havia e há uma enorme gama de precedentes a amparar o cerceio da liberdade por atuação de ofício do juiz e os textos legais, do presente e do futuro afinam-se a tal orientação.

Quero, finalmente, deixar registradas algumas lições sobre o sistema acusatório, realizadas por ocasião de um trabalho de conclusão de curso, na Faculdade Anhanguera, de aluna – Gabriela Ferraz Zanella-, que teve a minha orientação. *In verbis* :

***O Sistema acusatório clássico e contemporâneo***

*O direito de Atenas é considerado o berço do sistema acusatório. No entanto, a sociedade ateniense, no período anterior a Drácon, era essencialmente oligárquica, não deixando abertura para qualquer tipo de participação popular. Quanto ao processo, era inquisitivo, sendo que os magistrados, pessoas notáveis e ricas, eram encarregados de iniciá-lo instruí-lo e julgá-lo (ANDRADE, 2010, p. 51).*

*Nesse contexto, o povo, farto da opressão social, organizou-se e elegeu, juntamente com a classe dominante, Sólon, responsável por elaborar uma nova constituição para Atenas. Assim, uma nova organização social surgiu. A participação mais efetiva do povo, por meio dos tribunais populares, foi um passo importante para a instalação da democracia ateniense, e junto com ela o nascimento de um processo acusatório (ANDRADE, 2010, p. 53).*

*A partir do século V e IV a. C., e com o fortalecimento do poder popular, o modelo processual ateniense detinha as seguintes características: processos que se distinguiam entre cíveis e penais, públicos e privados, e que iniciavam pela acusação, com posterior instrução e designação de um dia para os debates. Se os magistrados proferissem decisão acusatória, iniciava-se uma nova fase para fixação da pena, e havia uma vinculação judicial às penas requeridas pelo acusador.*

*No que diz respeito, especialmente, à atuação do juiz:*

*Uma vez oferecida a ação pelo acusador, a tarefa de investigar e julgar já não correspondia aos magistrados. Nesse momento, sua função era receber a acusação e os escritos de defesa do acusado, assistindo-os durante o período da investigação, mas sem interferir em sua realização.*

*Sua passividade, quanto à obtenção de dados e elementos de prova - seja a favor do acusador, seja a favor do acusado -, lhes era imposta expressamente, e com freqüência lembrada pelos oradores forenses durante os debates ocorridos nos julgamentos. Por isso, a investigação realizada para fundamentar a acusação e a defesa era confiada às partes, ao invés do poder central (ANDRADE, 2010, p. 59).*

*As decisões dos tribunais populares eram irrecorríveis, pois a existência de um tribunal que fosse superior à decisão do povo não garantiria a continuidade da soberania que lhe havia sido conferida, implicando a negação de toda a organização sócio-política de Atenas (ANDRADE, 2010, p. 62).*

*No entanto, existiam dois instrumentos capazes de combater uma decisão injusta: a apresentação de uma nova demanda, que seria julgada novamente pelo povo, ou a anulação da decisão por motivos políticos. O Estado, todavia, tinha o poder de intervir quando observasse que um acusado foi absolvido equivocadamente.*

*O modelo ateniense trazia alguns problemas bem delineados, tais como a impunidade - considerando que o autor, para iniciar a acusação, devia depositar um determinado valor, o que fazia com que indivíduos de baixa renda deixassem de acusar -, e a vinculação dos juízes à argumentação das partes, como, por exemplo, na hipótese em que o autor não demonstrasse que o acusado lhe devia a totalidade da dívida mencionada na acusação, devendo ser absolvido pelo juiz ainda que ficasse provado que era devedor de quantia inferior (ANDRADE, 2010, p. 64-65).*

*A prática de distinção entre acusador e julgador não foi uma constante em Atenas, tendo em vista que os tribunais populares julgavam apenas quando existia alguma dúvida a ser resolvida, tal como dúvida quanto à existência do fato.*

*Do contrário, os magistrados tinham liberdade para punir, sem garantir ao acusado direito à defesa, características dominantes em um processo inquisitivo.*

*O modelo ateniense, portanto, revezava-se entre os elementos de ambos os sistemas. O mesmo pode se dizer do processo penal romano, que sofreu diversas modificações, principalmente porque passaram pela história romana três sistemas políticos distintos: o monárquico, o republicano e o imperial ou principado (ANDRADE, 2010, p. 68).*

*No período monárquico, Roma era governada por reis e o controle dos delitos que envolviam direitos privados correspondiam ao ofendido, ao passo que os que interferiam nos interesses públicos estavam submetidos à religião, à paz social e à paz divina e, assim, à figura do monarca.*

*Já no período republicano, houve a divisão dos poderes acumulados pelo rei. Quanto ao magistrado, era responsável pela repressão criminal, correspondendo-lhe as funções de investigar, acusar e julgar. O processo denominado cognitio não possuía regras fixas, não havia sequer a obrigatoriedade de um interrogatório do acusado. O magistrado, ainda, tinha poderes para reabrir processos que tivessem decisões absolutórias.*

*Nesse contexto, no intuito de proteger a população do desenvolvimento de um poder tirânico, foi criada a provocatio ad populum, que poderia ser utilizada tanto por patrícios quanto por plebeus em caso de crimes com penas mais graves, como a de morte.*

*Com o passar do tempo, a partir do século V e III a.C., os tribunais da plebe, que antes julgavam somente quando os magistrados desrespeitavam os direitos do povo, passaram a poder investigar e acusar também assuntos pertinentes aos delitos públicos. Quem formulava a acusação era um magistrado. No entanto, esta pessoa não cumulava as funções de acusar e julgar.*

*Em razão do aumento de números de processos, no século II a.C., as Assembléias Populares entraram em declive, tendo início a criação de tribunais de justiça extraordinários pelo Senado, que, aos poucos, deixaram de ser extraordinários e, por lei, passaram, ao final do período republicano, a serem os únicos competentes para atuar na repressão criminal.*

*Diante disso, estruturou-se um sistema em que havia um tribunal para cada assunto. Os juízes, por sua vez, tinham dois deveres essenciais: prestar juramento de aplicar a lei correspondente ao caso e ouvir, em silêncio, os argumentos dos oradores, sem manifestar qualquer opinião (ANDRADE, 2010, p. 77).*

*A acusação podia ser proposta por qualquer cidadão e nesta deveria constar o nome do acusado, o delito e a pretensão da acusação, bem como ser apresentada ao acusado, na presença de um magistrado, que passava, então, a interrogá-lo. A investigação cabia ao acusador e não ao magistrado ou ao acusado. Em razão disso e de eventuais pressões, ameaças e subornos sobre o acusador, aconteciam as desistências, que acarretavam a caducidade da ação penal (ANDRADE, 2010, p. 83).*

*Dentre as características deste processo, encontram-se, ainda, garantias concedidas ao acusado, como o direito ao silêncio e a obrigatoriedade de defesa em contraposição a uma acusação. A votação dos julgadores era secreta e materializava-se em duas possibilidades: absolvição ou o non liquet, a qual demonstrava a insatisfação do julgador com os argumentos das partes, e o seu desejo de que os fatos fossem novamente esclarecidos. Tudo isso com fundamento na tarefa do julgador de buscar a verdade (ANDRADE, 2010, p. 90).*

*Com a queda da República, veio o período imperial. O modelo procedimental foi carecendo de acusadores populares, criando-se a necessidade da intervenção imperial por meio dos seus agentes públicos.*

*Os magistrados, destarte, foram ampliando cada vez mais suas atribuições, alcançando aquelas antes reservadas aos particulares e chegando, finalmente, a reunir as funções de acusar e julgar, com a máxima disposição de descobrirem a verdade (PRADO, 2006, p. 76).*

*A jurisdição delegada ao Senado mantinha os elementos de um sistema acusatório. Todavia, o imperador podia intervir em qualquer fase do procedimento realizado pelo Senado, alterando-o e até mesmo aplicando outras penalidades, além das já impostas. Uma vez extinta a jurisdição do Senado, o sistema que se manteve prescindia da presença de um acusador e, consequentemente, de uma acusação para iniciar o processo.*

*Ultrapassada esta análise do sistema acusatório clássico, passar-se-á ao estudo de tal sistema sob um enfoque contemporâneo. Os elementos encontrados em cada sistema processual muitas vezes não coincidem no plano teórico e no plano histórico.*

*Contudo, “os olhos devem estar voltados para a história” (PRADO, 2006, p. 61), tendo em vista que determinadas características fazem parte de ambos os planos, quais sejam: a separação rígida entre o juiz e a acusação, a paridade entre acusação e defesa, a publicidade e a oralidade do julgamento (FERRAJOLI, 2010, p. 518).*

*Oliveira (2010, p. 09) aponta como principais características do sistema acusatório a atribuição, a diferentes órgãos, das funções de acusar (e investigar) e julgar, bem como a possibilidade de iniciação do processo somente a partir do oferecimento da acusação.*

*Nesse sentido, “a existência da ação penal como instrumento provocador da jurisdição, separando, conseqüentemente, a titularidade para a persecução criminal e a competência para o julgamento” é requisito básico desse sistema (MOSSIN, 1998, p. 19).*

*No que se refere aos países que adotam o sistema acusatório, é possível constatar que neles predomina um maior respeito à liberdade individual e uma sólida base democrática (LOPES JÚNIOR, 2010a, p. 58), ou seja, “o réu é tratado como sujeito da relação processual e não como objeto do processo” (DEMERCIAN, 2001, p. 56).*

*Nesse contexto, para Lopes Júnior (2010b, p. 154-155), na atualidade, o sistema acusatório é formado pelos seguintes elementos:*

*[...] a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes; c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação, como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.*

*Na estrutura acusatória, a existência de parte autônoma desempenhando o papel da acusação desloca o juiz para o centro do processo, preservando, assim, a imparcialidade que deve estar presente como característica da sua atuação no feito criminal (PRADO, 2006, p. 106). Este elemento serve de base para que Prado o denomine princípio acusatório.*

*Tourinho Filho (2006, p. 90-91) indica como características marcantes do processo penal acusatório: o contraditório, a igualdade entre acusação e acusado, o processo público, fiscalizável pelo povo, as funções de acusar, defender e julgar distintas, a impossibilidade do juiz iniciar o processo ex officio, o processo oral ou escrito e a iniciativa do processo ao acusador. O autor refere que alguns elementos sofreram alterações, aperfeiçoando-se, mas que determinados princípios permanecem íntegros, tais como, a publicidade, o contraditório e a acusação e a jurisdição a cargo de pessoas distintas*

*Para Nucci (2007, p. 103), o sistema acusatório possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador, tem reconhecido o direito à acusação, há predominância da liberdade de defesa e isonomia entre as partes, da publicidade, do contraditório, da possibilidade de recusa do julgador, há, ainda, um sistema livre de produção de provas, uma maior participação popular na justiça penal e a liberdade do acusado é regra.*

*Podem ser citados como elementos comuns para parte dos doutrinadores - como, por exemplo, Prado e Lopes Júnior - na estruturação do processo penal acusatório: tarefas distintas de acusar e julgar, a existência dos princípios da publicidade, da oralidade, do contraditório, da igualdade de armas entre as partes; a acusação como única possibilidade de dar início ao processo; a possibilidade de recurso das decisões; a liberdade do acusado como regra, podendo ser restringida apenas com o preenchimento de requisitos, dentre outros.*

*Todavia, não existe uma unicidade com relação aos elementos que compõem o sistema acusatório contemporâneo. Sendo assim, ultrapassada a teoria das doutrinas, na prática,*

*Em sede jurisprudencial, a ausência dessa unicidade conceitual vem provocando perigosa insegurança jurídica. E, pior que isso, a origem dessa insegurança pode ser perfeitamente identificada na verdadeira manipulação dos elementos integrantes desse sistema, a fim de que seu proponente atinja os resultados previamente pretendidos, frutos que são de uma ideologia já assumida e com a qual está comprometido. (ANDRADE, 2010, p. 103).*

*Andrade (2010, p. 258), dentre as frequentes características citadas anteriormente, separa os elementos que, para ele, podem ser considerados fixos daqueles que podem ser variáveis em um sistema acusatório, dentre os quais são citados a publicidade, o contraditório, a oralidade, a liberdade do acusado até o trânsito em julgado, a igualdade entre as partes, a passividade judicial, apenas dois elementos são fixos e essenciais para representar o sistema acusatório, quais sejam: a obrigatória separação entre acusador e julgador, que corresponde, inclusive, ao princípio acusatório, bem como**a necessidade de uma acusação para iniciar o processo.*

*Os demais elementos podem variar de acordo com a ideologia do momento histórico em que o sistema esteja sendo construído, e, em que pese serem características indispensáveis para a doutrina, não são, para o autor, imprescindíveis à configuração de um sistema acusatório.*

*Nesse sentido, após o estudo das características que compõem um sistema acusatório, é possível dizer que, apesar da dificuldade de encontrar-se na doutrina as partes integrantes do referido sistema, é possível concluir que acordam os processualistas no sentido de constituir a separação equilibrada de poderes, exercidos ao longo da persecução penal, o traço fundamental desse sistema (ZILLI, 2003, p. 38).*

Na sequência do trabalho, a autora desenvolve mais particularmente os aspectos relacionados à atuação do juiz no campo probatório, mas pela transcrição já é possível dizer que o sistema acusatório adotado em nosso país não é, em si, permissivo de um alvitre segundo o qual nada resta ao magistrado senão assistir passivo ao desenrolar da marcha processual.

Diversos dispositivos de nossa legislação autorizam uma supletiva iniciativa probatória do juiz, decretação de medidas cautelares, enfim, parece equivocado, *data venia*, elucubrar-se na idealização de um modelo de sistema acusatório que não é o preconizado por nossa Constituição Federal – aliás, iniciativas semelhantes são encontradas em códigos de processo de diversos países europeus.

Enfim, não se pode aludir à mácula potencial do processo pela decretação de prisão preventiva anterior, até porque tal situação resolveu-se, como se há de resolver, pela via recursal ou pelo manejo de habeas corpus, sem infirmar a validade de tudo o mais quanto se tenha produzido no processo.

**7. Da não verificação de prescrição pela pena em abstrato**

Não prospera a tese defensiva no que diz respeito à ocorrência de prescrição pela pena em abstrato.

Antes de tecer específicas considerações quanto a isso, chama-se a atenção para o fato de que não se está a examinar o cometimento ou não do crime de lesões corporais culposas na presente situação.

Tal esclarecimento é importante na medida em que o acusado utiliza-se erroneamente deste delito para tentar demonstrar a ocorrência da causa extintiva de punibilidade. Não pode, pois, tal engano influenciar a análise que ora passa a ser feita.

Cabível esclarecer que para o delito de estelionato (artigo 171 do Código Penal) é prevista pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa; para o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), a pena prevista é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa; e para o delito de patrocínio infiel (artigo 355 do Código Penal), a reprimenda corresponde à detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ocorre que, desde o recebimento da denúncia, primeiro lapso interruptivo da prescrição, ocorrido em 29/05/2006 (fls. 1407/1408)[[53]](#footnote-53), até a presente data, não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos ou mesmo de 08 (oito) anos, lapsos temporais ensejadores da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade abstrata, considerando-se os crimes supra referidos, suas penas e a previsão do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal.

Destaque-se que por ter transcorrido menos de 01 (um) ano entre os fatos denunciados e o recebimento da denúncia, não se aventa a extinção de punibilidade fundamentada neste período de tempo.

Muito embora tenha o acusado feito menção a aditamento à denúncia, saliente-se não ter este ocorrido. Daí por que não se há de falar em mais uma causa interruptiva da prescrição além do recebimento da denúncia.

A não ocorrência da prescrição é de fácil verificação.

Não obstante, cumpre aqui destacar a conduta do réu - que por vezes atuou no feito de forma pessoal e outras por intermédio de defensores por ele constituídos -, voltada à demora processual, visando nitidamente a imprestabilidade da atuação jurisdicional, a qual fatalmente seria conquistada com o advento da causa extintiva de punibilidade ora tratada.

No despacho da lauda 2508 foi propiciado ao réu que se manifestasse acerca do interesse em ser novamente interrogado, considerando-se as modificações levadas a efeito no Código de Processo Penal pela lei nº 11689/2008.

De notar-se que fosse o escopo de lhe afetar direitos de maneira indevida, tal providência não se teria tomado, como parece curial, até porque sabemos que não se faz unânime o alvitre de que pela mudança da lei no curso do processo aqueles já interrogados devessem sê-lo novamente.

Mas, a partir daí, o absurdo se instaurou. É que foi expedida carta precatória no intuito de viabilizar o reinterrogatório.

O termo da lauda 2651, correspondente a audiência para interrogatório realizada no dia 18/11/2009, indicou a impossibilidade de realização do ato em razão do não comparecimento do acusado.

Compulsando-se os autos, evidencia-se ter a certidão de fl. 2534-v (2650-v) indicado que o réu *“estaria viajando para fora do Estado com previsão de retorno apenas para o dia 25 do mês em curso”,* ou seja, o oficial de justiça em 13 de novembro certificou que o acusado estaria viajando para outro Estado por mais de 10 (dez) dias.

Diante disso outra audiência ficou marcada para 07/01/2010 (fl. 2652). Acontece que o réu ausentou-se dessa audiência devido à internação hospitalar (fl. 2656). Juntou documentos na ocasião indicando as patologias de que sofreria (fls. 2540/2542 e 2662/2664).

O mandado de fl. 2544 indica que tentou-se, então, a intimação do acusado para que fosse interrogado em 13/01/2010[[54]](#footnote-54). A certidão da lauda 2544-v (2669-v) deu conta de que o réu estaria afastado de suas atividades por 30 (trinta) dias, não se logrando êxito em sua intimação. O atestado correspondente é o de fl. 2545 (2670).

A certidão de fl. 2547 (2672), que objetivava intimar o acusado para audiência em 08/02/2010[[55]](#footnote-55), também informou estar ele com problemas de saúde, mais uma vez, verificando-se óbice para a intimação do réu.

Diante desses ocorridos, o juízo deprecado determinou a expedição de ofício à origem comunicando a incomum situação. Na ocasião, foi esta a manifestação do Ministério Público (fls. 2548/2549):

Observa-se que em agosto de 2009 foi determinada a expedição de precatória para a cidade de Passo Fundo, para oitiva do acusado, sendo que a audiência foi designada para janeiro do corrente ano, não sendo realizada por ausência de Leandro, o qual alegou problemas médicos. A audiência foi remarcada para fevereiro, ocasião em que o réu, novamente, apresentou problemas de saúde na data marcada. [...]

Pelo que se pode perceber, o acusado tem por objetivo protelar o processo, buscando sua prescrição, demonstrando pouco caso com a justiça, uma vez que resta, apenas, seu interrogatório. E detalhem o réu já foi interrogado, sendo que em Carazinho, quando oportunizado interrogatório disse que nada mais tinha a declarar no processo.

Por outro lado, é de se dizer que o atestado apresentado traz como justificativa para as ausências em juízo as seguintes doenças: *distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias* (E 78), *ansiedade generalizada* (F 41.1) E *hipertensão* (I 10), doenças que acometem grande parte da população e que não as impede de continuar a participar de seus compromissos.

Nesse sentido, é de se concluir que o acusado está, simplesmente, protelando o andamento do feito.

Na petição de fls. 2675/2676 o acusado justificou que a internação hospitalar que o impossibilitou de comparecer à audiência ocorreu um dia antes do ato processual, ou seja, em 06/01/2010 e que deveria ele ficar afastado de suas atividades por 30 dias.

Ocorre que o registro de internação de fl. 2663 não confirma tal informação, isso porque o documento é claro ao mencionar que a baixa hospitalar se deu em **07/01/2010, às 10:14:35, ou seja, no mesmo dia em que seria ouvido em juízo** e não na véspera como sustentou o acusado.

A atitude do réu foi tão suspeita que determinou-se no juízo deprecado diligência para verificar se o acusado não compareceu em outros atos processuais no período abrangido pelo atestado médico (fl. 2677). A suspeita de que o réu pudesse não estar acometido de doença foi, portanto, demonstrada por outro magistrado.

Muito embora não se possa afirmar com certeza a existência de fraude no adoecer do acusado é evidente que as patologias por ele apresentadas não seriam suficientes a inviabilizar seu comparecimento em juízo para dar a sua versão sobre os fatos. Isso, somadas às posteriores tentativas do acusado em nitidamente protelar o decorrer processual – como depois demonstrar-se-á - não me deixam outra impressão senão a de que tudo isso pode ter se voltado à busca pelo advento da prescrição.

Pois bem.

Foi, novamente, deprecado o reinterrogatório do acusado (fl. 2549), solicitando-se, inclusive, que o não comparecimento ensejasse a oitiva dele em residência (fl. 2685).

O réu foi reinterrogado em 28 de abril de 2010, sendo que nesta ocasião pediu a defesa ficasse consignado *“o interesse da inquirição das testemunhas referidas no interrogatório: Dr. Eduardo Amaral, Geder Paulo Dacas e Francisco Bassian”.* O termo de degravação foi parcialmente transcrito em razão de problemas técnicos ocorridos na audiência (fls. 2692/2694-v).

Em 17 de maio de 2010 procedeu-se a novo reinterrogatório, que resta transcrito às fls. 2699/2704, e a instrução processual foi encerrada em 11 de junho de 2010 (fl. 2705).

O acusado, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pediu a oitiva das testemunhas por ele referidas (fls. 2706/2708), diligência cuja impertinência é manifesta. O despacho indeferitório está datado em 13 de julho de 2011 (fls. 2711/2720).

Em 22 de julho de 2010 os autos foram retirados em carga pelo réu (fl. 2722-v).

Da mencionada decisão o acusado impetrou recurso de apelação (fl. 2723), não tendo sido este recebido por falta de previsão legal, pela evidenciação do intuito protelatório e também pela intempestividade. Neste *decisum* indicou-se que *“não obstante a petição do recurso ter sido protocolada no dia 29 de julho de 2010, quinta-feita [...] verifica-se que o advogado do réu ficou com os autos do processo em carga por 34 dias, isto é, do dia 22 de julho até 25 de agosto de 2010”* (fls. 2724/2725).

Repete-se: ficou o réu com o feito em carga por **34 (trinta e quatro) dias de forma injustificada!!!**

Do indeferimento da apelação interpôs o acusado recurso em sentido estrito (fls. 2727/2728), tendo este sido recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 2728-v).

O Ministério Público apresentou seus memoriais em 23 de setembro de 2010 (fls. 2731/2742-v).

A defesa, muito embora intimada para ofertar suas últimas alegações em 27 de outubro de 2010[[56]](#footnote-56) (fl. 2744), peticionou requerendo fosse concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 2746/2749 e 2751/2754), o que evidentemente já havia a ela sido negado.

O pedido foi indeferido em 03 de novembro de 2010 (fls. 2750/2750-v). Importante que seja dito que tal decisão não foi levada a efeito por mim, mas sim pela magistrada que atuava na 1ª Vara Criminal em substituição. Na ocasião a colega fez constar as seguintes considerações que, por pertinentes, transcrevem-se:

[...] À evidência, com a referente manobra, verifica-se, mais uma vez, a evidente intenção do réu em procrastinar ainda mais o feito.

Se fosse assim, para obstar o andamento do feito, bastaria ao acusado interpor “apelação”, diga-se, sem qualquer amparo legal, contra decisão que não cabia o referido recurso e, uma vez não recebido, interporia recurso em sentido estrito, querendo o seu recebimento no duplo efeito.

Ora, não se pode coadunar com a referida manobra, pois o réu criou uma “apelação” sem previsão legal, e, após, com o seu evidente não recebimento, interpôs recurso em sentido estrito com o objetivo de suspender o regular andamento do feito.

Desta decisão foi a defesa intimada em 11 de novembro de 2010 (fl. 2757).

Foi por ela interposto habeas corpus, tendo sido deferido o pedido liminar, suspendendo-se o andamento do processo até o julgamento do mérito (fls. 2769/2786).

Comunicou-se a concessão da ordem no habeas corpus nº 70039899059 (fl. 2810), tendo sido feita menção ao fato de que o efeito suspensivo concedido não se referiria ao trâmite do processo crime originário, que deveria retomar seu seguimento.

Note-se que a necessidade de que o feito prosseguisse foi expressamente referida pelo Tribunal de Justiça ao julgar o remédio constitucional, tendo a esta decisão sido dado cumprimento, intimando-se o acusado para os memoriais em 11 de janeiro de 2011[[57]](#footnote-57) (fl. 2811).

Em 17 de janeiro de 2011 peticionou o réu manifestando estranheza por ter sido instado a apresentar suas derradeiras alegações, considerando-se a não evidenciação de trânsito em julgado no referido habeas corpus (fls. 2812/2817).

Por não vislumbrar argumentos aptos a ensejar maiores delongas, na breve decisão de fl. 2718-v determinou-se nova intimação do acusado para os memoriais.

O réu foi intimado em 29 de janeiro de 2011 (fl. 2821) e apenas em 24 de fevereiro do mesmo ano reiterou que a inexistência de trânsito em julgado no recurso em sentido estrito e no habeas corpus ensejaria a vigência da liminar concedida no habeas corpus. Mais uma vez pleiteou a suspensão do pleito até o trânsito em julgado do habeas corpus e do recurso em sentido estrito (fls. 2822/2823).

Destaque-se que o feito foi retirado em carga em 03 de fevereiro de 2011 pelo acusado (fl. 2821-v), sendo devolvido apenas em 25 de fevereiro de 2011, ou seja, **22 (vinte e dois) dias depois**, quando dispunha o acusado apenas de 05 (cinco) dias para sua manifestação.

O réu juntou no processo cópia de recurso ordinário constitucional em habeas corpus, fundamentado no indeferimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça (fls. 2824/2838).

Noticiou-se o não provimento do recurso em sentido estrito (fl. 2839). Eis os votos constantes da decisão:

VOTOS

Des. Amilton Bueno de Carvalho (RELATOR)

O recurso não está apto a vingar.

A apelação não foi processada por dúplice fundamento: teria sido interposta após o escoamento do qüinqüídio legal e, ademais disso, o recurso seria inadequado para atacar a decisão que indefere a produção de provas.

O recurso em sentido estrito, no entanto, não foi instruído com as cópias imprescindíveis para a análise da temática da tempestividade do apelo. Veja-se que o termo de apelação trasladado para os autos do RSE (fl. 21) não carrega a data em que o recurso foi protocolizado. Por outro lado, o colega singular refere que a defesa retirou os autos em carga no dia 22 de julho de 2010, permanecendo com o mesmo por 34 dias, o que estaria inclusive confirmado por certidões acostadas aos autos. Todavia, a defesa nada esclarece sobre o fato (carga dos autos), tampouco fez juntar aos autos do RSE as certidões que noticiam a retirada dos autos do cartório, com as respectivas datas – e, não há dúvida, a intimação pessoal do defensor até dispensaria a publicação da decisão no DJ-e, demarcando o *dies a quo* do prazo recursal, para além de qualquer formalidade.

O que se recolhe dos autos, então, não permite desconstituir a decisão recorrida no ponto em que afirma a intempestividade do apelo – e era ônus do recorrente instruir o recurso em sentido estrito com as peças indispensáveis ao conhecimento da temática proposta.

Já seria o bastante para improver o recurso, mas vejo com razão também o segundo fundamento singular que levou ao não-conhecimento da apelação: a inadequação da via recursal.

Com efeito, a decisão que indefere a produção de provas é interlocutória simples, pois ela não decide definitivamente o processo ou qualquer questão/etapa incidental. Trata-se de ato típico de condução da instrução que, por não estar incluído no rol do art. 581 do CPP, mostra-se irrecorrível de plano, restando à defesa, apenas, invocar a matéria como preliminar em eventual apelação contra os termos da sentença.

Observe-se que, no processo penal, o não-cabimento de outros recursos, como o em sentido estrito, não significa dizer que a apelação do art. 593, II, do CPP sempre possa ser utilizada supletivamente, pois há decisões que são simplesmente irrecorríveis, como os despachos de mero expediente e as decisões interlocutórias simples não listadas no art. 581 do CPP. Veja-se, nesse exato sentido, a lição de Ada Grinover, que não encontra dissonância alguma na doutrina: *“Diversamente do que ocorre para o processo civil, em que as decisões interlocutórias são impugnáveis pelo agravo (art. 522 CPC), no processo penal* ***a regra para as decisões proferidas no curso do processo é sua irrecorribilidade****, com as exceções do art. 581 CPP e outras expressamente previstas em leis especiais. Pode-se dizer, portanto, que no processo civil brasileiro, que prevê a recorribilidade das interlocutórias, sob pena de preclusão, a garantia do duplo grau se estende a seu conteúdo. O mesmo ocorre com as decisões interlocutórias do processo penal impugnáveis pelo recurso em sentido estrito ou agravo, na hipótese de a falta de impugnação acarretar a preclusão. Mas com relação às interlocutórias penais irrecorríveis, seu conteúdo poderá ser reexaminado como preliminar de apelação, pois não serão atingidas pela preclusão”* (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **Recursos no Processo Penal.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, pp. 28-29).

Também não vejo possível a concessão de *habeas corpus ex officio* propugnada pela defesa, pois não entendo presente a **manifesta coação ilegal**, quer na rejeição do apelo – as razões acima alinhadas bem o demonstram –, quer no indeferimento da oitiva de testemunhas na altura do art. 402 do CPP.

É que ditas “testemunhas referidas”, em verdade, referidas não são. Como dispõe o art. 209, § 1º, do CPP, *“se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”*. Ou seja, são testemunhas referidas aquelas pessoas mencionadas por outras testemunhas no curso da instrução, e não aquelas nomeadas pelo acusado em interrogatório. A questão é singela: se a fonte da indicação é o próprio acusado, que não tem, legalmente, duas oportunidades para arrolar testemunhas, as pessoas dele já conhecidas e que tenham conexão com o fato em apuração devem ser arroladas, desde logo, na resposta à acusação. Trata-se, simplesmente, da indicação de provas para a comprovação do álibi defensivo, e nada mais.

Outrossim, não se pode dizer configurada manifesta coação ilegal quando até mesmo a inquirição de legítimas testemunhas referidas (insista-se: não é o caso), pelo ordenamento legal, estaria subordinada ao juízo de conveniência do julgador, como preconiza o art. 209, § 1º, do CPP.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Des. Aramis Nassif (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Luís Gonzaga da Silva Moura - De acordo com o(a) Relator(a).

Também veio aos autos o inteiro teor do habeas corpus nº 70039899059 e é de rigor expor aqui seus fundamentos, devendo se atentar para a referência específica ao não cabimento de suspensão do trâmite processual (fls. 2843/2846):

Des. Amilton Bueno de Carvalho (RELATOR)

Cuida-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Jabs Paim Bandeira, em favor de **Leandro André Nedeff**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carazinho.

Alega-se na inicial, em síntese: que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 171, *caput*, 299 e 355, na forma do art. 69, todos do Código Penal; que, na fase de requisições de diligências (CPP, art. 402), requereu a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas referidas pelo réu em interrogatório, pretensão esta que, no entanto, foi indeferida pelo juízo coator; que a defesa interpôs recurso de apelação, por se tratar de decisão interlocutória mista não terminativa “sui generis”, porém o recurso não foi recebido pelo juízo por suposta falta de previsão legal; que o ora paciente, então, por seus defensores, interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido pelo juízo, porém sem o merecido efeito suspensivo que é determinado pelo art. 584 do CPP; que a decisão originária, ao atribuir somente efeito devolutivo ao recurso interposto pelo paciente, está a lhe causar constrangimento ilegal, pois o prosseguimento do processo no estado atual acarretará sua inevitável nulidade. Requer, assim, a reforma da decisão singular, para que seja atribuído efeito suspensivo ao RSE correlato.

A liminar pleiteada restou deferida para o efeito de suspender o trâmite do processo no juízo originário até o julgamento definitivo do presente *writ* (fl. 74v).

Vieram as informações (fl. 79 e segs.).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, pelo dr. Lenio Luiz Streck, opina pela denegação de ordem.

É o relatório.

VOTOS

Des. Amilton Bueno de Carvalho (RELATOR)

A ordem está apta a vingar parcialmente.

O recurso em sentido estrito manejado contra a decisão que denegou anterior apelação (art. 581, XV, do CPP), consoante o que dispõe o art. 584 do CPP, deve ser recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**.

Atente-se, todavia, para o fato de que dito efeito suspensivo nada tem a ver com a suspensão do processo.

No ordenamento brasileiro, a suspensão do processo tem hipóteses bem demarcadas, como a não-localização do acusado para citação (art. 366 do CPP), a instauração de incidente de insanidade mental (art. 149, § 2º, do CPP), a suspensão do processo para o aguardo da solução de questão prejudicial (art. 93 do CPP), a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da L. 9.099/95), etc. Poderá ser o feito suspenso, ainda, enquanto aguarda o julgamento do incidente de suspeição (art. 102 do CPP). Essas, sim, são hipóteses de suspensão do processo.

O efeito suspensivo dos recursos não se confunde com elas, pois se presta a suspender a eficácia da decisão impugnada – jamais o trâmite do feito principal. Vale dizer, admite-se que a parte recorra enquanto a decisão proferida se mantenha produzindo efeitos, nos casos de recursos que não tenham efeito suspensivo, porém há outros casos em que o recurso oferecido à parte impede que a decisão seja desde logo executada (seu cumprimento ficará postergado até o julgamento do recurso recebido com efeito suspensivo). Veja-se, a propósito, a uníssona orientação da doutrina:

“*Suspensivo* diz-se o efeito quando o recurso suspende a execução da decisão que se combate. Nesse caso, cumpre à própria lei dizê-lo. No seu silêncio, a decisão recorrida já apresenta eficácia e pode ser executada. O recurso extraordinário e o recurso especial, por exemplo, não o têm, consoante a regra contida no art. 27 da Lei n. 8.038/90.” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** Vol. II. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 302)

“O *efeito suspensivo* do recurso significa que, em certas hipóteses, sua interposição impede a produção imediata dos efeitos da decisão. O recurso suspende toda a eficácia desta (e não apenas a eficácia executiva da sentença condenatória).”

(GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Recursos no Processo Penal.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2005,p. 53)

“O provimento judicial final, como regra, após a publicação, tem sua eficácia diferida (adiada) por tempo certo, destinado à impugnação dos interessados. Não nasce produzindo todos os efeitos nele contidos. A decisão, costuma-se dizer, já estaria condicionada, desde o seu início, à determinada *vacatio*. Não interposto o recurso no prazo certo, ela passaria a gerar todos os seus efeitos, apresentando, portanto, eficácia plena. [...] O efeito será *suspensivo* quando a matéria decidida não puder produzir qualquer efeito, tão-somente em decorrência da interposição do recurso, isto é, do afastamento da preclusão. Diz-se que o recurso *prolongaria* a suspensão dos efeitos que acompanham a decisão desde o seu início (suspensão essa vinculada à existência de prazo para a interposição de recurso).”

(PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 677)

No caso, indeferida a oitiva de testemunhas, a defesa interpôs apelação. O apelo não foi recebido, por manifesto descabimento, e é contra esta decisão que se voltou o recurso em sentido estrito. Conferido a este último efeito suspensivo, tem-se que a decisão denegatória do apelo não poderá gerar efeitos até que seja julgado o RSE (quais???).

Tudo, aqui, é de inutilidade abismal porque a decisão que denegou o apelo não comina multa ou outras sanções, provisórias ou definitivas, a quem quer que seja. Não há dispositivo condenatório ou mandamental ser executado provisoriamente, e o máximo que se pode dizer, em conseqüência do aludido efeito suspensivo, é que a admissibilidade ou não do apelo permanece *sub judice* até que julgado o RSE pelo Tribunal local. Repercussão para os autos? Nenhuma, salvante o afastamento da preclusão dos atos que seriam exigíveis da parte (*v.g.*, oferta de razões de apelo), caso venha a ser determinado, via julgamento do RSE, o recebimento e processamento do recurso correlato anterior.

Não há falar, contudo, em suspensão do processo, como quer o impetrante, pois dita suspensão não é efeito legal – nem lógico – do recebimento de recursos, quer da apelação, quer do recurso em sentido estrito.

Pelo exposto, concede-se a ordem, em parte, para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo paciente nos autos do processo-crime nº 2.06.0002178-7 (1ª Vara Criminal da Comarca de Carazinho), com o registro de que o referido efeito suspensivo refere-se à decisão atacada, e não ao trâmite do processo-crime originário, que deverá agora retomar seu seguimento. Julgado em definitivo o *writ*, fica sem efeito a liminar deferida.

Des.ª Genacéia da Silva Alberton - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Aramis Nassif (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

O intuito protelatório do réu e a sua incessante busca pela prescrição do feito foram destacados em promoção do Ministério Público, chegando o agente estatal a referir que a sentença deveria ser prolatada independentemente da apresentação dos memoriais pela defesa (fls. 2848/2850):

É incrível a manobra defensiva no sentido de retardar o processo, em artimanha jamais vista, que prejudica o andamento do feito, com objetivo claro de que ele não chegue à fase do julgamento, com o fim de obtenção de futura prescrição.

Com efeito, após tentar – sem sucesso – a suspeição do juiz que se encontra à frente do processo, o acusado, simplesmente, nega-se á oferta do memorial defensivo, impedindo o regular andamento do processo.

Registre-se que o Ministério Público já ofertou seu memorial em setembro de 2009 (fls. 2731-42) e, desde então, vem se tentando fazer com que o acusado exerça seu sagrado direito de defesa e apresente o seu memorial. Tudo em vão.

E isso sempre com argumentos absurdos e em desacordo com a próspria decisão do Tribunal de Justiça, proferida em *habeas corpus.*

Com efeito, veja-se que o *Habeas corpus* impetrado tece o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito que tinha sido interposto contra a decisão denegatória da apelação, a qual por sua vez havia sido interposta contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas.

Ocorre que, tanto o *habeas*, como o RSE, já se encontram julgados, sendo que o primeiro, de forma clara, estabeleceu, corretamente, que o efeito suspensivo referia-se à *decisão impugnada, jamais o trâmite do feito principal* (fl. 2844v).

Ora, mais uma vez já tendo sido julgado o RSE o efeito suspensivo atribuído a ele pelo *habeas corpus* encontra-se superado, não tendo mais qualquer razão de ser.

Não há como, na esteira do que quer o acusado, que tal efeito suspensivo extravase para o processo principal, numa argumentação sem quzlquer fundamento.

Nem o recurso ordinário constitucional, ora interposto, permite tal interpretação, uma vez que, *data venia*, tal recurso sequer é cabível no caso específico.

É que, segundo art. 105, II, “a”, da Constituição Federal, o recurso ordinário constitucional somente é cabível quando o *habeas corpus* é denegatório, ou seja, é desfavorável ao acusado, o que não se deu no caso em apreli, uma vez que ele lhe foi parcialmente favorável.

Portanto, diante das manobras defensivas, pode se afirmar que a defesa que está presidindo o processo, o que não se pode permitir, sob pena da própria desmoralização do Poder Judiciário.

Na decisão das laudas 2854/2855-v foi, **pela quinta vez**, intimado o acusado para que apresentasse os memoriais, fazendo-se constar que no caso de não serem os autos entregues no cartório no prazo seria expedido mandado de busca e apreensão[[58]](#footnote-58).

O réu foi intimado em 12 de março de 2011 (fl. 2857) e no dia 18 do mesmo mês e ano, já tendo decorrido dois dias do prazo a ele conferido, pediu deferimento de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 2858).

Decidiu-se, na ocasião, ser inaceitável a postura do acusado, por tal pedido ser tendente à inviabilização do julgamento do feito. Consignou-se ser a ampla defesa tão constitucional quanto o direcionamento de que os processos devem ser julgados num prazo razoável, não cabendo ao réu a escolha deste; afirmou-se que a ampla defesa em nada se confunde com o abuso do direito de defesa. Por isso é que o pleito foi indeferido e determinou-se a remessa do feito para a Defensoria Pública, para que apresentasse os memoriais (fls. 2860/2861).

O acusado, mais uma vez, pediu a retirada dos autos em carga (fls. 2863/2864) e vez outra o requerimento restou indeferido (fl. 2864-v), ensejando-se a propositura de correição parcial (fls. 2867/2880) e a impetração de habeas corpus (fls. 2881/2899).

Após tudo isso, o réu, em 11 de abril de 2011, apresentou seus memoriais (fls. 2902/2951), os quais foram, depois da concessão de carga dos autos ao acusado (fl. 2953), aditados (fls. 2956/2968), juntando-se documentos (fls. 2969/3001).

O habeas corpus e a correição parcial foram julgados prejudicados (fls. 3003/3004).

Resumindo-se: o término da instrução se deu em 11 de junho de 2010 (fl. 2705), sendo que, após, o que se verificou foi uma tentativa desesperada do acusado de buscar, na normatização processual, a demora no deslinde da lide.

Os pedidos e recursos apresentados pela parte ré (fls. 2706/2708, 2723, 2727/2728, 2751/2754, 2770/2786, 2824/2838, 2858/2859, 2863/2864, 2866/2899[[59]](#footnote-59)), por sua abundância e inadequação, não podem de forma alguma equiparar-se ao amplo exercício do direito de defesa resguardado na Constituição Federal, transparecem, isso sim, o nítido intento de desqualificação da efetiva prestação jurisdicional, o que não se pode admitir.

**Apenas em 11 de abril de 2011, ou seja, 10 (dez) meses depois de intimado, e tendo ficado com os autos em carga indevidamente por quase dois meses[[60]](#footnote-60), apresentou o acusado seus primeiros memoriais, os quais ainda foram aditados em 20 de abril de 2011. Um prazo que nos termos da lei processual penal seria de 05 (cinco) transformou-se em vários meses!!!!!!!**

Consubstancia-se o processo na forma mais civilizada para a composição dos conflitos, no modo de solucionar a lide no direito contemporâneo, consistindo a autodefesa a forma primitiva que o antecedeu[[61]](#footnote-61).

Nos primórdios da civilização, os indivíduos que se vissem envolvidos em quaisquer tipos de conflitos poderiam resolvê-los por si mesmos, de qualquer e possível forma, mesmo que se utilizando da força bruta ou amparados por artifícios bélicos. Tal prática hoje se denomina autotutela[[62]](#footnote-62).

Aponta-se que essas desavenças se davam pelos mais diversos motivos, que iam desde a garantir a própria sobrevivência aos ligados à luta por poder e liberdade dos povos.

O sacrifício do direito alheio era consequência de um Estado sem forças para frear atitudes individualistas dos homens, sendo que as partes solucionavam, sem o auxílio de qualquer mediador, suas desavenças. A ideia de justiça não era considerada, uma vez que inexistiam regras para que os conflitos fossem evitados ou resolvidos.

Pelo exposto, vê-se que as formas de solução dos conflitos nascidos entre os indivíduos de determinado grupo social foram sendo lentamente construídas. Aos poucos, o abandono do instinto em prol da razão foi verificado, pois, do contrário, a desordem viria a comprometer a própria sobrevivência da espécie. Assim, abrir mão de meios próprios de defesa em detrimento da análise racional da situação, mesmo que por terceira pessoa, consubstanciou-se numa necessidade.

A necessidade de configuração de uma justiça eficaz é um dos reflexos do monopólio da jurisdição levado a efeito pelo Estado que, ao proibir a autotutela, ou seja, ao vetar que os indivíduos satisfizessem por si suas pretensões, comprometeu-se em exercer esta tarefa da melhor forma possível.

Com o desenvolvimento da noção de Estado e o aprimoramento das ideias vinculadas ao Estado de Direito, a incumbência de dizer o direito no caso concreto e compor os litígios foi admitida como função estatal, a qual, em um primeiro momento, atribuiu-se ao soberano, passando, após o desenvolvimento de seus órgãos, a ser de competência do Poder Judiciário[[63]](#footnote-63).

Na seara criminal não há espaço para o exercício da vingança privada, assim como também não há para que cada indivíduo escolha as regras processuais a que se submeterão. Entender de forma contrária seria legitimar o caos e, de certa forma, inviabilizar o pacífico convívio social. É certo que, consoante Marinoni, o “[...] Estado, ao proibir a autotutela privada e assumir o monopólio da jurisdição, obrigou-se a tutelar de forma adequada e efetiva todas as situações conflitivas concretas [...]”[[64]](#footnote-64). Além disso, há que se ter em mente que a “[...] jurisdição é serviço público essencial, que deve estar disponível, pronta e plenamente, a todos que dela necessitem para satisfação de seus direitos [...]” [[65]](#footnote-65).

Consequentemente, o monopólio da função jurisdicional pelo Estado não implicou apenas no chamamento para si do dever de pacificar situações fáticas, mas também na possibilidade de viabilizar a concretização dos princípios constitucionais, como o da razoável duração dos processos, num estreito comprometimento para com a organização, bem estar social e com a correção e justeza das decisões submetidas ao Poder Judiciário.

É papel do Poder Judiciário repudiar atitudes que desrespeitem e firam os preceitos constitucionais, dentre as quais as atitudes protelatórias flagrantemente levadas a efeito pelo acusado, tudo no intuito de que a jurisdição não ocorresse da forma plena como previsto na Constituição Federal.

Aproveita-se o ensejo para citar trecho do artigo intitulado “Garantismo e (Des) lealdade processual”, de autoria de Américo Bedé Júnior e Gustavo Senna, o qual bem explica que o princípio da ampla defesa não significa defesa ilimitada ou antiética[[66]](#footnote-66):

É certo que para que se tenha um processo penal justo, com respeito aos postulados do devido processo legal, um dos princípios mais importantes é o da ampla defesa. [...] Todavia, o princípio da ampla defesa não quer significar defesa ilimitada, irrestrita, antiética. Existem limites traçados e impostos pelo Direito, sendo um equívoco, e uma deturpação invocar o garantismo penal para justificar posturas abusivas, desleais do direito de defesa.

Garantismo penal não é sinônimo de impunidade. Não pode significar deslealdade processual nem absolvição a qualquer custo. Combate-se com veemência o abuso do poder de punir do Estado e repete-se o erro com o abuso do direito de defesa, tentado-se criar nulidades inconsistentes, utilizando-se de manobras claramente procrastinatórias ou alegando-se prejuízo para a defesa sem comprovação efetiva alguma. [...]

Não há dúvidas de que o processo no Brasil está mais de um século atrasado em relação a outros países, sendo que as autoridades envolvidas na atividade processual “[...] vêm agindo amadoristicamente: elaboram leis e as remendam sem jamais ter radiografado o paciente cuja enfermidade tais leis e remendos são oferecidos como medicação [...]”[[67]](#footnote-67). Daí porque mesmo a infinita quantidade de recursos e mecanismos processuais destinados à reforma das decisões jurisdicionais não podem ser interpretados de forma indiscriminada, ainda mais quando o que está em jogo é a efetiva prestação de justiça.

Para Eros Grau interpretando o texto legal de diferentes maneiras, o intérprete pode transformar o direito[[68]](#footnote-68). As normas seriam, neste ponto, fruto da interpretação que consistem para o mesmo doutrinador em:

[...] mostrar algo: ela vai “do abstrato ao concreto, da fórmula à respectiva aplicação, à sua ‘ilustração’ ou à sua inserção na vida” [...] A interpretação, pois, consubstancia uma operação de *mediação* que consiste em transformar uma expressão em uma outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica. Da interpretação do texto surge uma norma, manifestando-se, nisso, uma expressão de *poder*, ainda que o intérprete compreenda o sentido originário do texto e o mantenha (deva manter) como referência de sua interpretação.[[69]](#footnote-69) (grifo do autor).

Tais considerações, do ponto de vista da hermenêutica, demonstram uma nova postura que, a partir do aprofundamento do texto constitucional, confere ao julgador o seu objetivo único, que é o de atingir uma decisão justa e eficaz. E só será justa enquanto hábil a compor litígios visando o bem maior de todos, mantendo o progresso, erradicando a marginalização e buscando a distribuição equitativa dos bens[[70]](#footnote-70).

A desídia do réu para com o Poder Judiciário, desrespeitando decisões jurisdicionais como se fosse ele imune – ou mesmo superior – a elas, não poderia deixar de receber o devido destaque nesta decisão. Tudo o que fez o réu propendeu à busca da prescrição, a extinção de sua punibilidade de modo desleal e incompatível com a nobreza da condição de advogado que ostenta, pois a imensa maioria dos advogados não age assim !

Feitas essas considerações e afastadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

**A acusação é parcialmente procedente.**

**MÉRITO**

**"Juro, no exercício das funções de meu grau, acreditar no Direito como a melhor forma para a convivência humana, fazendo da justiça o meio de combater a violência e de socorrer os que dela precisarem, servindo a todo ser humano, sem distinção de classe social ou poder aquisitivo, buscando a paz como resultado final. E, acima de tudo, juro defender a liberdade, pois sem ela não há Direito que sobreviva, justiça que se fortaleça e nem paz que se concretize."**

Tais palavras correspondem ao juramento feito por cada bacharel em Direito no ensejo de sua graduação.

Quem, integrante de um grupo profissional, de uma classe, de um a corporação, claudica ou tergiversa a legalidade, conspurca com seu agir uma gama imensa de bons advogados, projetando-lhes uma peia indevida.

A imensa maioria dos profissionais da advocacia não procede, ver-se-á, como o fez o réu. Sobre a classe, portanto, não incide aqui qualquer juízo de valor, o qual, de resto, é francamente positivo. Os advogados movem o aparato judicial, defendem os interesses e a liberdade das pessoas, estão ao lado dos sedentos de Justiça e invariavelmente o fazem segundo as leis.

O réu certamente prestou o juramento acima citado, momento a partir do qual se comprometeu a respeitar os importantes deveres colacionados. Descumpriu-os, todavia. E descumpriu-os várias vezes, em detrimento de pessoas bastante simples, que lhe depositaram a mais lídima confiança.

Nem todos honram a seriedade do compromisso de bem cumprir o dever.

Nem por isso, é bom dizer, propende-se ao estabelecimento de um juízo moral sobre a pessoa do transgressor. É a transgressão o assunto sobre que versa esta decisão.

**1. Da aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de falsidade ideológica e patrocínio infiel**

Numa bem apertada síntese, que colho de Luís Eduardo D´Almeida, pode-se dizer que existe concurso de normas quando “ diversas normas criminais aplicáveis a um caso concreto não venham ambas a aplicar-se a final ( tomam-se duas, aqui, por evidente metonímia), prevalecendo uma delas somente ” ( in O Concurso de Normas em Direito Penal, Almedina, 2004, p. 11 ).

É bem verdade que nesta decisão não se estará a acolher as conclusões do autor português, o qual sinaliza, à página 66 de sua monografia, pela compreensão de que se há de estabelecer um concurso de crimes – e não de normas -, nas hipóteses em que o agente realizasse as condutas dos crimes de burla, que, para nós, equivale ao estelionato, e uma falsificação documental.

Com efeito, em Portugal já se decidiu no Assento nº 8/2000 do Supremo Tribunal de Justiça, que “ no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256º, nº 1, alínea a) e do artigo 217º, nº 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Dec.Lei nº 48/95, de 15 de março, **verifica-se o concurso real ou efectivo de crimes**” ( grifo meu, op. loc., cit. ).

Apenas para documentar, no sentido de que a burla é delito tal qual o nosso estelionato, registro o texto do artigo 217º do Código Penal Português, *in verbis* :

***Artigo 217.º - Burla***

*1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

Não parece, em termos teóricos, inadequado o alvitre de que se poderia cogitar, na espécie, de concurso de crimes, e não de normas, ao tempo em que se verifica que o acusado violou mais de um bem jurídico, em condutas plurais, sem que houvesse, entre cada qual dos tipos, uma relação de necessidade ou um caminho obrigatório para o advento da infração mais grave.

Noutras palavras, muito longe estamos de uma situação como a que se pode verificar entre a lesão corporal e o homicídio que lhe seja consectário, quando é curial que sem lesionar não se produz a morte, no que a absorção é inequívoca.

Mas em nosso país, em que a dogmática penal, com raras exceções, obscurece-se pela compreensão de que sempre se devem mitigar os argumentos teóricos em favor de uma punição mais branda, de uma conseqüência menos gravosa a quem delinqüiu, o que, aliás, pode ser uma das causas de um baixo desenvolvimento de nossa teoria do fato punível, procurar investigar mais profundamente essa temática redundaria irrisório, ao menos no campo de uma decisão judicial, sem deixar de lado o tema para reflexões oportunas no campo acadêmico.

Enfim, feita a referência, é de se dizer que o acusado foi denunciado por estelionato, falsidade ideológica e patrocínio infiel. Ocorre, não obstante, que com relação aos crimes dos artigos 299 e 355, caput, do Código de Processo Penal, há de ser reconhecida a aplicação da consunção, também denominado critério da absorção, segundo a perspectiva que se abordará adiante.

De início, cumpre asseverar, nos termos do que constou no julgamento do habeas corpus nº 125.331, pelo Superior Tribunal de Justiça, que a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

Além de mencionar que o princípio da consunção não se aplica mediante a comparação de figuras típicas abstratas, mas sim pela análise concreta do caso, Damásio de Jesus[[71]](#footnote-71) apresenta as seguintes considerações acerca do critério da consunção:

O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que *major absorbet minorem.* Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de *minus a plus*, de conteúdo a continente, de parte a todo, de meio a fim, de fração a inteiro.

A conduta que se contém na norma consuntiva é de natureza complexional, uma vez que subentende, estruturalmente, espécies criminosas independentes, pois são primárias as leis que as descrevem. Nessa relação situam-se as normas em círculos concêntricos, dos quais o maior se refere á norma consuntiva.

Amadeu de Almeida Weinmann refere que “pelo princípio da consunção (*lex consumens derogat consumptae)*, um fato mais amplo e mais grave absorve o menos amplo, menos grave, pois que fase normal de preparação (*antefactum não punível),* ou execução (crime progressivo ou crime complexo ou progressão criminosa), ou ainda, mero exaurimento (*postfactum não punível)”[[72]](#footnote-72).*

Na presente situação foi verificado que o acusado, na condição de advogado, induzia as vítimas – reclamantes em demanda de natureza trabalhista – a assinarem recibos sem possibilitar a elas o conhecimento do conteúdo do escrito. Desta forma é que, muito embora os ofendidos tivessem recebido quantias em muito inferiores às efetivamente estipuladas no acordo firmado na seara trabalhista, existia documento indicando o contrário, ou seja, dando conta de que o repasse de valores havia sido devidamente realizado.

É certo que o acusado inseriu, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, visando, com isso, prejudicar direito de trabalhadores e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja a de que dívida com os clientes ainda existia. Também não há dúvida alguma de que o réu traiu na qualidade de advogado o seu dever profissional, prejudicando os interesses daqueles que lhe confiaram o patrocínio para atuar em juízo.

Tais condutas se subsumem com perfeição aos delitos previstos nos artigos 299 e 355 do Código Penal.

Entretanto, essas situações descritas figuram como *modus operandi* do acusado para a prática de crime de natureza patrimonial previsto no artigo 171 caput do Código Penal. Os alcunhados crimes-meio – falsidade ideológica e patrocínio infiel - foram praticados com vistas à efetivação do crime-fim, em outros termos, as condutas integradoras dos tipos penais dos artigos 299 e 355 do Código Penal integrariam aqui o *iter criminis* do estelionato pelo qual também foi o acusado denunciado.

Não havia como o réu apropriar-se de valores de seus constituintes sem trair o dever profissional. Não fosse o mandato outorgado ao acusado, não teria ele ingerência da importância da qual se apropriou.

Foi a profissão do acusado, aliada à falsidade ideológica evidenciada nos recibos assinados, que efetivamente viabilizaram a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo de terceiros e que figuram como cerne à configuração do crime de estelionato.

Diz-se, portanto, que os delitos dos artigos 299, caput, e 355 do Código Penal, na específica situação dos autos, representam o modo de agir do acusado na busca pela completude do caminho do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, integram, pois, o estelionato pelo qual foi o réu denunciado. Nesse viés resta inviabilizada a punição do acusado por cada um dos crimes que constam na denúncia de forma autônoma, eis que, do contrário, seria ele punido triplamente pela mesma situação criminosa.

Cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça, quanto aos crimes cometidos por meio de falsificações, já consagrou o entendimento de que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, sumulando a questão (Súmula 17 STJ).

Como aqui ficou comprovado que o falso era condição necessária para o perfazimento do estelionato, é aplicável o teor do enunciado à questão em pauta.

Sobre o princípio da consunção, do qual decorre o brocardo “lex consumens derogat legi consumptae”, leciona Francisco de Assis Toledo, na obra Princípios Básicos de Direito Penal, que:

(...) há casos sem dúvida não abrangidos pela especialidade ou subsidiariedade (pós-fato impunível) que encontram solução com aplicação do princípio da consunção, motivo suficiente para a sua aceitação doutrinária.

**Há, na lei penal, tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bens jurídicos diferentes, não se situam numa perfeita relação de gênero para espécie (especialidade) nem se colocam numa posição de maior ou menor grau de execução do crime (p. 52)**.( grifou-se)

Destarte, não haveria de se cogitar a responsabilização do acusado por todas as condutas por que foi denunciado. Aqui é caso de análise da ocorrência do crime patrimonial, até mesmo porque é nele que se vislumbra a maior punição prevista abstratamente na norma penal, além disso, foi para ele que o dolo se direcionou.

Importante, no ponto, mencionar que "o princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa." (REsp nº 890.515/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 4/6/2007)[[73]](#footnote-73).

Há, *in casu*, conflito aparente de normas em que a solução emerge pelo critério da consunção, em que a conduta mais ampla abrange a de menor relevância, ressalvadas as proporções e circunstâncias dos fatos. Nesse sentido, oportunas as palavras de Greco:

**“...O princípio da consunção é aquele segundo o qual a conduta mais ampla engloba, isto é, absorve outras condutas menos amplas e, geralmente, menos graves, os quais funcionam como meio necessário ou normal, fase de preparação ou de execução de outro crime, ou nos casos de antefato ou e pós- fato impuníveis...”**  (Cf. Greco, 2003, pg. 33)

Guilherme de Souza Nucci[[74]](#footnote-74) também tece importantes considerações acerca do conteúdo do princípio da consunção:

(...) quando o *fato* previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em tipo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Trata-se da hipótese *crime-meio* e do *crime-fim* (...).

Na mesma esteira, Cezar Roberto Bitencourt[[75]](#footnote-75),que, citando outros doutrinadores, traz à baila ponderações razoáveis para situações em que se verifica a unidade de conduta ou de fato, a pluralidade de normas coexistentes e a relação de hierarquia ou de dependência entre essas normas:

**Para Jescheck, há consunção quando o conteúdo do injusto e da própria culpabilidade de uma ação típica inclui também outro fato ou outro tipo penal**, expressando o desvalor do ocorrido em seu conjunto. Nesse sentido, professava **Aníbal Bruno afirmando: “O fato definido em uma lei ou disposição de lei pode estar compreendido no fato previsto em outra, de sentido mais amplo. Então, é essa disposição mais larga que vem aplicar-se à hipótese. É o princípio da consunção**. Pode ocorrer isso quando o fato previsto em uma norma figura como elemento constitutivo do tipo delituoso definido em outra, conduta inicial, meio para realizá-lo ou parte do todo que ele representa.

Tem-se, assim, que os crimes dos artigos 299, caput, e 355 do Código Penal restam absorvidos pelo de estelionato (artigo 171 do Código Penal). Por essa razão é que também não se há de considerar, no momento da aplicação de pena, a agravante que consta no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, visto que não se pode falar em cometimento de falsidade ideológica para ocultar os estelionatos. Os julgados abaixo transcritos demonstram que em situações similares os Tribunais também aplicam o princípio da consunção:

Concurso formal entre os delitos de falso e estelionato – A falsidade ideológica, no caso, subsume-se ao estelionato, com o que deve ser aplicada a pena deste apenas. Os autos retratam com nitidez que as falsidades tinham como único escopo iludir a Autarquia Previdenciária e, assim, obter vantagem ilícita. Nessas condições, plenamente aplicável os dizeres da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça (TRF 4ª Região; apelação nº 1998.0401028929-2; relator Vilson Daós; julgado em 01/10/1998; RTRF 34/2000).

Se a falsidade ideológica foi utilizada como instrumento indispensável para obter vantagem indevida, isto é, como meio para gerar o crime de estelionato, fica absorvido por este, por aplicação do princípio da consunção, não havendo que falar em concurso material. TRF 5ª Região; Apelação 97.05.42610-4, Relator Castro Meira; julgado em 25/06/1998; RT 758/697.

Crimes de falsidade ideológica e de estelionato – Sempre que a falsificação de documentos tiver por único e específico objetivo propiciar ao agente o instrumento necessário ao locupletamento patrimonial indevido, impõe-se considerar o crime de falso absorvido pelo delito patrimonial (TJRS; apelação criminal 688035914; Relator Jorge Alberto de Morais Lacerda – RJTJRS 136/51).

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos.**

**2. "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo.

**4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.** (HC 96082 / SP; Relatora Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; julgado em 23/09/2008; publicado no DJe 28/10/2008) (grifou-se).

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE DE DOCUMENTOS E BURLA QUALIFICADA QUE CORRESPONDEM, **NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AOS TIPOS PENAIS DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÕES ABSORVIDAS PELOS DELITOS DE ESTELIONATO**. PRESCRIÇÃO DE TODOS OS CRIMES IMPUTADOS AO EXTRADITANDO. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela legislação brasileira, em relação a todos os crimes imputados ao extraditando. O crime de quadrilha ou bando está prescrito desde 17.1.2007. Por sua vez, entre os vários estelionatos em tese praticados pelo extraditando, o último deles prescreveu em 20.1.2011. 2. Pedido extradicional indeferido. (Ext 1210 / REPÚBLICA PORTUGUESA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 24/02/2011; publicado no DJe-083 em 05-05-2011; ement vol-02515-01 PP-00001).

Suficientes os motivos para a aplicação do princípio da consunção, cabível a absolvição do réu em relação aos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 355 do Código Penal. Ademais, por isso é que não restará ao acusado atribuída a agravante que consta no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

Desta forma, solucionada a análise no que tange ao segundo e terceiro fatos narrados na denúncia, bem como de uma das agravantes, qual seja aquela referente à prática de falsidade ideológica para facilitar e assegurar a execução e vantagem do estelionato.

Deve-se, por último, frisar que não obstante a consunção, a cuja restrição teórica já se fez apontamento, certo é que uma tal maneira de atuar revelará, no nível da culpabilidade, um, entre outros, argumentos de força para o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo. Mas esse tema será versado bem mais à frente.

Sigamos, pois.

**2. Considerações acerca do crime de estelionato**

O artigo 171 do Código Penal dispõe que comete o crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Informa Pedro Franco de Campos que o vocábulo estelionato origina-se, etimologicamente, de *stellionatu,* ou seja, pertencente ou relativo a *stellio* ou *laudakia stellio*, espécie de lagarto que muda de cor para iludir os insetos dos quais se alimenta[[76]](#footnote-76).

Nucci menciona que o estelionato é delito que reflete a obtenção de um benefício com o lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima, sendo que nele o ofendido “*colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. [...] a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo comete a conduta proibida”[[77]](#footnote-77).*

Esse tipo penal - melhor do que outros – está a revelar como pode ser a inteligência colocada a serviço do crime.

Quanto ao estelionato, os ainda atuais comentários tecidos pelo clássico Nelson Hungria:

O estelionato é o crime patrimonial mediante *fraude;* ao invés da *clandestinidade*, da *violência física* ou da *ameaça intimidativa*, o agente emprega o *engano* ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar. É uma forma *evoluída* de captação do alheio. Nos tempos modernos, a fraude constitui o cunho predominante dos crimes contra o patrimônio. O ladrão violento, tão comum em outras épocas, é, atualmente, um retardatário ou um fenômeno esporádico. [...] Não mais o assalto brutal e cruento, mas a blandícia vulpiana, o enredo sutil, a aracnídea urdidura, a trapaça, a mistificação, o embuste. O latrocínio, a *grassatio* e a rapina foram sub-rogados pelo enliço, pela artimanha, pelo estelionato. A *mão armada* evoluiu para o *conto do vigário.* O trabuco e o punhal, que sublinhavam o sinistro dilema “a bolsa ou a vida”, foram substituídos por um jôgo de inteligência. O leão rompente fêz-se rapôsa matreira[[78]](#footnote-78).

Não há dúvidas de que o estelionatário é pessoa de sagacidade desenvolvida, ainda mais quando se utiliza como parâmetro de comparação crimes como o de roubo, no qual o sujeito ativo, na maioria das vezes, transforma seu desenvolvimento físico em sua arma, justamente por ser pessoa de inteligência menos acentuada.

O incremento da criminalidade em relação a delitos como os que agora se examinam deve-se às relações cada vez mais intensas entre os indivíduos na sociedade, à confiança que naturalmente é depositada nos membros de determinado grupo social. Não é demais dizer que “a boa-fé tornou-se indispensável ao êxito e incremento das transações, de modo, que os astutos e fraudulentos vivem atualmente no mundo dos negócios como sultões dentro do queijo. [...] a luta pela vida assume cada vez mais uma feição intelectual. A violência é um processo estùpidamente primitivo. Já não se coage, pela fôrça ou pelo mêdo, a vítima escolhida: esta é espoliada como o corvo da fábula, ou tão habilmente iludida, que ela mesma é que, de bom grado, se desapossa da própria fazenda em proveito do embusteiro”[[79]](#footnote-79).

Além dessas considerações, é preciso mencionar que o estelionato, nesse caso, ostenta feições de delito conhecido como do “colarinho branco”, ou seja, aqueles cometidos por pessoas na esfera de suas atividades profissionais e que possuem uma privilegiada posição social.

Explica Renato Velloso que o termo “crime do colarinho branco” (White-Collar Crime) surgiu em 1939 durante um discurso feito por Edwin Sutherland, um dos maiores criminalistas de sua época nos Estados Unidos, que definiu o termo como o crime perpetrado por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status sócio-econômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança [[80]](#footnote-80).

Quer dizer, a asserção se faz válida, porquanto se mostrou uma relação num certo nível horizontal entre o acusado e suas vítimas, as quais lhe entregaram a defesa de seus interesses, à vista de sua particular condição profissional. Noutros termos, não fosse o réu, aqui, advogado das vítimas, e os delitos narrados na denúncia não sucederiam como se deu. O réu, com efeito, na condição de advogado bem sucedido, segundo a denúncia, embolsou valores pertencentes a cento e nove de seus clientes, daí por que não se pode negar tal característica aos estelionatos versados na denúncia.

Como acertadamente refere Daniel Resende Salgado, os autores de delitos do “colarinho branco” utilizam-se dos meios de comunicação e de técnicas de neutralização para o cometimento dos crimes, as quais se prestam a :

[...]fomentar e entranhar no seio social a noção de que os crimes econômicos não são males tão grandes ou que tais comportamentos criminosos são normais. E, pelo fato de a lesão e violência desses delitos não serem perceptíveis diretamente, como os seriam nos crimes de massa, tem-se a sensação de que é uma criminalidade menos danosa, portanto merecedora de penas menos graves[[81]](#footnote-81).

Luciano Feldens explica a razão pela qual os delinquentes de “colarinho branco” não restam estigmatizados da forma com que o são os delinquentes de rua, elucidando que os crimes perpetrados por uma camada social favorecida normalmente não são considerados graves mesmo aos olhos dos operadores do Direito:

[...] via de regra os delinquentes de “colarinho branco”, ao contrário dos delinquentes de rua, participam dos mesmos locus sociais de lazer e entretenimento daqueles que haverão de processá-los e julgá-los pelas práticas de seus crimes (os operadores jurídicos), circunstância a contribuir, *per si,* para que não sejam estigmatizados como autênticos delinquentes que são [...]. Essas aproximações teóricas acima alinhavadas bem dão conta sobre a forma sutil como a ilicitude – a conduta delituosa – do criminoso do “colarinho branco”, assumindo ares de brandura, acaba se instalando na consciência do operador do Direito, que assim passa a considerá-la, se não como comportamento modelar, como uma mera adversão legislativa, de resto não desejável, mas cuja invisibilidade física e imediata do dano dela decorrente o proíbe intimamente de compará-la a crimes graves, tal como outros que ele assim considera em face das tradições que informam o seu horizonte de sentido. [...] Daí por que uma diferenciação de tratamento é praticada de forma quase “natural”. Na intenção de fundamentá-la, entretanto, acaba-se por produzir um discurso teórico de absoluta esterilidade teórica. [...][[82]](#footnote-82).

Tal percepção há de ser modificada ao longo desta decisão.

Por ora, cumpre informar que **o acusado já foi condenado, nos autos do processo nº 161/2.06.0000044-1, feito análogo ao presente, que tramitou na Comarca de Salto do Jacuí, pela prática de mais de duzentos estelionatos cometidos de forma similar aos ora tratados**. Dúvidas não subsistem no sentido de que o modo de proceder do réu, nos supostos delitos, era o mesmo do que aqui evidenciado, ou quando menos, bastantes similares.

Essa a razão por que, neste ainda início de abordagem, transcreve-se o mérito da mencionada sentença para que, adequadamente, reste compreendido o que lá ocorreu – reitere-se : o que cá sucedeu é muitíssimo semelhante. Vejamos a sentença aludida, da lavra do colega Gustavo Borsa Antonello, no que tratou do mérito :

MÉRITO

Trata-se de ação pública incondicionada, cuja denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos de estelionato, agravado pela violação de dever profissional; falsidade ideológica, agravada pela violação de dever profissional e por ter sido perpetrada para facilitar a prática de outro crime; de patrocínio infiel; e de associação em quadrilha ou bando, todos tipificados nos art. 171, *caput*, combinado com o art. 61, II, *g*; art. 299, combinado com os arts. 61,II, *b* e *g*; art. 355; e art. 288, todos do Código Penal pátrio.

Para fins de análise da conduta do réu, passo a considerar separadamente os fatos narrados na inicial acusatória.

a) **Primeiro fato: Estelionato**

No que pertine à **existência do fato**, entendo estar sobejadamente comprovado pelo Ofício 401/2005, remetido pela Vara do Trabalho de Soledade (fl. 14); pelas petições formuladas pelos reclamantes, dando conta da irregularidade no recebimento (fls. 16/108); pela ata de audiência, termo de acordo e listagem dos reclamantes beneficiados com o mesmo (fls. 110/115); pelos recibos de pagamento (fls. 128/198), e pela prova testemunhal produzida ao longo da instrução.

Quanto à **autoria**, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso importe em qualquer prejuízo. A defesa técnica, entretanto, sustenta a negativa da autoria delitiva, argumentando que o réu efetivamente pagou os valores devidos aos reclamantes por ele patrocinados, descontados os valores correspondentes aos honorários advocatícios, ajustados verbalmente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Salienta a existência de recibos assinados pelos reclamantes, ou, na impossibilidade, por terceiros *a rogo*; a ausência de qualquer pressão ou coação na aposição das assinaturas, e que foi facultada a todos os reclamantes a leitura do conteúdo do documento e a conferência do montante recebido. Aduz, ainda, que num universo de 3.000 pessoas, apenas 200 se mostraram descontentes com o valores recebidos, insufladas por outros advogados, sob a alegação de que o percentual de honorários era exorbitante.

A corroborar a tese defensiva, além dos recibos assinados pelas vítimas, e cuja autenticidade não foi contestada por qualquer daquelas que foram ouvidas em juízo, têm-se os depoimentos das testemunhas arroladas para o intento.

Nesse ponto, **NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ**, que fez estágio com o réu e que participou dos pagamentos de Salto do Jacuí e Carazinho, disse que seu trabalho era conferir a documentação, e que quem preenchia os recibos e pagava era o réu, que “*fazia a contagem do dinheiro a ser entregue para cada reclamante*”. Disse, ainda ,que “*as pessoas liam o recibo e conferiam o recibo; que se o pessoal não soubesse ler ou assinar, alguém lia ou assinava a rogo*”. Aduz que IBANEZ era o líder dos reclamantes de Salto do Jacuí, e que ele recebeu em torno de R$60.000,00, assim como o outro líder de nome VALDOMIRO, que recebeu cerca de R$40.000,00 ou R$50.000,00, sendo que o depoente o presenciou recebendo e contando o dinheiro (fls. 712/713).

**MARCOS CÍCERO RUOSO** afirmou que trabalha no mesmo escritório do réu e possui algumas ações em parceira com o mesmo. Confirma que esteve em Salto do Jacuí, juntamente com o réu, e foi contratado para levar o dinheiro. Que os pagamentos eram feitos pelo réu e que não participou da elaboração dos recibos. Informa que o dinheiro – R$1.100.000,00 – foi separado em pacotes de R$4.200,00. Que FERRAZ conferia a documentação e o réu ficava dentro do carro, e a pessoa que ia receber ficava do lado de fora, assinando o recibo em cima de uma prancheta. Aduz que os pagamentos foram feitos em frente “*da residência de um senhor que tinha uma lenheira e que teria feito a captação dos clientes*”, e no outro dia, numa vila de Salto do Jacuí. Afirma que somente ele e o réu é que sabiam do montante que tinha sido levado (fls. 754/755).

**VERA REGINA WERLANG GANZER** esclareceu ter sido colega do réu, e ter presenciado o mesmo fazendo pagamentos e contratando ações, sem nada saber acerca dos valores pagos ou documentos que foram preenchidos. Desconhece problemas profissionais envolvendo o réu, que é pessoa de sua confiança. Aduz que formavam-se filas no interior do prédio, e que nunca apareceu ninguém para reclamar de recebimentos a menor (fl. 711).

**ADEMAR TOFOLLI**, por sua vez, disse desconhecer os fatos denunciados, e que considera o réu um “*ótimo colega*”, e que já atuou em contendas trabalhistas, em lado oposto ao réu, sem nunca ter havido qualquer problema com o mesmo. Que nas ações em que atua, quando ocorre acordo, costuma fazer pagamentos diretamente ao patrono da parte adversa, e que normalmente são cobrados, a título de honorários, o valor de 20%, mais 5% em caso de recurso (fls. 710).

Contrapondo a versão da defesa, têm-se o depoimento de quinze das vítimas em juízo; a reclamação de tantas outras feitas na Justiça do Trabalho de Soledade, Passo Fundo e Carazinho; a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Carazinho, por fato análogo envolvendo o réu; e a notícia de represálias por parte desse a advogados que intervieram em nome dos reclamantes.

Quanto à prova testemunhal, de consignar que **VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA** informou que recebera R$6.000,00, tendo assinado o recibo em cima do capô do carro do réu. Disse não saber e que não lhe foi dito pelo réu qual o valor que lhe era devido por conta da ação trabalhista. Que no momento em que foi assinar o réu colocou a mão sobre o recibo, e lhe mandou conferir em casa o montante recebido, dizendo “*pega o teu e agora vai querer complicar, pega o teu e se manda*” (fls. 641/644).

**IBANEZ SILVEIRA** disse que o réu chegou na sexta-feira, depois do meio-dia, acompanhado de duas pessoas, em dois veículos de cor preta. Que foi avisar os interessados, que começaram a se reunir em frente à sua casa. Que pagaram cerca de 150 pessoas naquele dia. Aduz ter recebido R$6.000,00, tendo assinado um recibo que não chegou a ler, por confiar no réu, e que na hora que recebeu ninguém mais assinou o recibo. Que as pessoas que receberam “*saíram de vereda procurando a Dra. Lindenalva e a Dra. Nice uns saíram”*. Que o réu e os que o acompanhavam pareciam estar com pressa, pois os presenciou dizendo para as pessoas que era para “*zarpar*”, “*se mandar*”. Tanto o seu dinheiro como o de VALDOMIRO foi contado pelo réu. Refere ter sido o réu que veio até Salto do Jacuí, no Clube de Damas, e que o depoente não intermediou na captação dos clientes (fls. 645/653).

**ERNO EDEMAR BHON** relata ter recebido R$1.800,00, no sábado, na COHAB, onde se encontravam aproximadamente 100 pessoas. Que das pessoas que acompanhavam o réu, um pegava os documentos dos que estavam na fila e repassava ao réu, que conferia o nome e se tinha direito a receber a indenização. Aduz que ao assinar o recibo o réu virou “*outro por cima*”, sendo visível apenas a metade de baixo. Refere que “*não cheguei a ler uma linha completa e ele disse que tava bom, mandou eu assinar e aguardar atrás do automóvel*”, não tendo visto o valor expresso no recibo, nem o réu lhe informado o valor do acordo ou se existiam outras parcelas. Conferiu o dinheiro na hora que lhe foi entregue. Que soube por terceiros que o valor pago não era integral, é só após é que foi procurar advogado (fls. 654/656).

**ELISEU VIEIRA** contou que recebeu R$ 1.880,00 em notas de R$20,00, em frente a casa do IBANEZ, na sexta feira. Que quando assinou o recibo era possível apenas vislumbrar o local onde aparecia o nome. Que a fila para receber era grande e o pagamento era feito de forma rápida. Nas palavras do depoente “*tinha uma fila meia grande e tava meia pra chuva e era rapidinho a coisa todo mundo apressado ele perguntava o nome ele procurava na lista e pedia documento perguntava se sabia lê e mandava assinar. E na hora de receber pegou um maço de notas retirou um pouco botou debaixo da coxa disse pega isso e se manda embora*”. Relata ter assinado rapidamente porque todo mundo queria pegar o dinheiro, e que IBANEZ não ia receber nenhuma gratificação por ter indicado advogado (fls. 657/658).

**NELCINDO MARQUES DE OLIVEIRA** disse ter recebido R$1.800,00 pagos pelo réu, em frente à casa de IBANEZ. Relata que o réu e os demais que o acompanhavam não deixaram o depoente conferir o valor recebido, mandando “*botar no bolso e mete o p*é”. Por não saber ler, disse que o recibo foi assinado por seu cunhado Dolcir Ferreira, que também não leu o documento porque a parte de cima estava dobrada, sendo possível visualizar apenas a metade de baixo da folha. Que lhe foi dito que seria obrigado a assinar para poder receber. Refere ainda que o réu não lhe disse quanto estava recebendo, e que tinha mais pagamento pra ser feito. Afirma não ter pago nenhum valor para IBANEZ (fls. 659/661).

**JOÃO ANASTÁCIO FIUZA** relatou que recebeu R$1.800,00, e que o réu “*botou o papel no colo e tampou com as mãos e mandou ler duas palavras e assinar me deu o dinheiro e me empurrou com a mão sobre a minha barriga e disse se manda e vai contar em casa. E quando eu passei por o outro que estava com ele me deu um empurrão e disse que não era pra olhar pra trás*” (fls. 662/663).

**VALDERI DOS SANTOS PEREIRA** contou que recebeu R$1.850,00 e que o recibo foi assinado por seu irmão, que não pode assinar por objeção do réu, sendo que ele só assinou o nome e que “*tava tudo tapadinho*”. Disse que após a entrega do dinheiro lhe foi dito “*pega te manda e vai conferir em casa*”. Desconfiou que era pouco porque o valor foi inferior ao recebido por seu pai (fls. 664/665).

**VALDERLEI DE PAULA SANTOS** relata que quando começou a ler o recibo, um dos elementos que acompanhavam o réu lhe mandou parar. Disse que não conferiu o dinheiro, que não sabia quanto tinha para receber, e que essa informação não foi prestada pelo réu (fls. 666/667).

**JOÃO MATIAS DOS SANTOS** confirma ter recebido apenas R$1.800,00 em notas de R$20,00, e que o réu lhe mandou conferir o dinheiro em casa. Por não saber ler nem escrever, outras duas pessoas assinaram o recibo, sem ler o seu conteúdo (fls. 668/669). **JOLNEI VICENTE DOS RESES** aduz ter recebido na mesma quantia e forma, e que o recibo “*tava tampado onde tava o valor do dinheiro*”, só conseguindo ver a parte onde deveria assinar, e que “*só disseram que era pra assinar e se arrancar*”. Refere não ter dado nenhuma gratificação para IBANEZ (fls. 670/671).

**JOSÉ ANTÔNIO PINTO** diz ter recebido R$ 1.650,00 em notas de R$ 50,00 e R$20,00, e que assinou o recibo mais não leu, pois “*botaram uma régua preta em cima pra não ler*”. Aduz ter se sentido ameaçado por terem lhe mandado ir para casa (fls. 672/674).

**SALETE ANTUNES DA SILVA** alega ter recebido apenas R$1.650,00, e que lhe entregaram o dinheiro e a mandaram embora, sem que pudesse ler o recibo, que estava “*tapado*”. Soube pelo comentário de terceiros que o pagamento foi feito a menor (fls. 673/674).

**MARCOS DA COSTA** referiu ter recebido R$1.750,00, e que lhe mandaram se “*arrancar embora*”, sem lhe deixar conferir o valor. Relata que somente leu a parte do recibo onde estava escrito assinatura, porque tinha uma folha branca por cima (fls. 675/676).

**JOELMO BARBOSA DE OLIVEIRA** diz ter recebido R$1.750,00, em notas de R$50,00, e que não conferiu o valor, nem o réu lhe falou o quanto estava lhe entregando. Alega que não pode ler porque a mão era colocada sobre o recibo, e não deixavam ninguém ficar no lugar, e que lhe disseram “*que se nós ficasse ali eles iam tomar o dinheiro nosso*”. Desconfiou dos valores porque pessoas que trabalharam o mesmo tempo que o depoente receberam um valor maior (fls. 677/678).

Finalmente, **GILMAR DA SILVA** alega ter recebido apenas R$ 1.700,00, e que não pode ler o recibo nem conferir o valor. Não sabe o valor que constava no recibo porque só lhe foi mostrado a metade da folha. Não sabe se alguém, depois de ter ido pra casa, retornou ao local para reclamar dos pagamentos (fls. 679/680).

Como se observa, os depoimentos são coerentes e demonstram de forma uníssona a dinâmica dos fatos acontecidos nos dias 07 e 08 de outubro de 2005: o réu esteve nesta cidade, acompanhado de mais duas pessoas, em dois veículos. Chegou na sexta-feira, após o meio-dia, momento a partir do qual os reclamantes foram avisados de que iria ocorrer o pagamento das ações trabalhistas. Logo houve uma aglomeração de pessoas, que foram organizadas em uma fila para receber o pagamento. Os documentos das pessoas que aguardavam eram levados até o réu, que conferia se o nome constava na “lista”; em caso positivo, o reclamante se dirigia até o carro onde estava o réu, que lhe entregava um “maço” de dinheiro. Isso ocorreu tanto na sexta-feira quanto no sábado, porém em locais distintos.

Além disso, embora as vítimas tenham afirmado que não houve qualquer ameaça expressa, à exceção de JOSE ANTONIO PINTO, que se sentiu ameaçado pelo fato de ter sido mandado para casa, todas asseveraram que lhes foi obstado o acesso ao conteúdo do documento assinado, que não tinham noção da quantia a que tinham direito por conta do acordo judicial celebrado, e que em nenhum momento o réu teria dito o quanto estava lhes pagando, se limitando apenas a dizer que era para “*se manda*r”, “*zarpar*”, “*mete o pé*”, “*arrancar embora*”, e que fossem contar o dinheiro em casa.

A par dessa situação, na Comarca de Carazinho foi intentada ação penal contra o réu (fls. 627/629), por fatos semelhantes com os narrados aqui, na peça inaugural, chamando a atenção o mesmo *modus operandi*. Lá, inclusive, o digno Magistrado, à vista da fidelidade e da sinceridade dos depoimentos colhidos, decretou a prisão preventiva do réu durante a audiência de instrução, tendo por fundamento a garantia da ordem pública (fls. 734/736). Evidente que o réu está sendo julgado pelo fato praticado na Comarca de Salto do Jacuí, mas há que se emprestar algum valor indiciário a esse elemento colhido, a sugerir a forma – nada usual, destaque-se - pela qual o bacharel fazia o pagamento das indenizações trabalhistas que patrocinava.

Ainda, merece relevo a petição do Dr. Derli Farias de Almeida, informando ser procurador de aproximadamente 300 reclamantes, todos insurgentes contra o réu, por conta de recebimentos incorretos relativos às reclamatórias trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Passo Fundo. Narra estar sofrendo ameaças de toda ordem, que vão desde ligações telefônicas até disparos de arma de fogo (fls. 527/584).

Do cotejo dos elementos de prova produzidos se extrai duas versões bem distintas: de um lado está a defesa do réu a afirmar – amparada por recibos – que esse pagou corretamente aos reclamantes, descontando apenas do valor da indenização a parcela relativa aos honorários advocatícios a que tinha direito, por conta do contrato verbal que havia firmado; de outro, estão as vítimas, aqui representadas por quinze pessoas que prestaram depoimentos, sustentando que o valor recebido foi bem inferior ao acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, e do qual foram tomar conhecimento somente após terem assinado os recibos de quitação integral, e que não lhes foi permitida a leitura do recibo, nem a contagem do valor recebido.

Analisando o conjunto da prova produzida entende-se estar suficiente e seguramente comprovada a fraude perpetrada pelo réu.

Inicialmente, destaca-se que não se julga na presente ação a habilidade profissional do réu; isso é fato notório em razão do êxito das reclamatórias trabalhistas, e do acordo firmado com as reclamadas, deveras vantajoso para os reclamantes. Outra questão que ganha menos importância, ante a prova produzida, é o percentual de honorários cobrados pelo profissional, tido pela defesa como contratado no percentual de 25%, e admitido por algumas das vítimas com sendo em torno de 20% do resultado das demandas. Mesmo diante da variação constatada, ambos os percentuais não devem ser tidos por abusivos, já que se tivessem sido mantidos nesse patamar, não ultrapassariam a vantagem advinda em favor dos reclamantes.

O que se extrai do depoimento das vítimas, entretanto, é que o valor pago variou entre R$1.650,00 (fl. 672) e R$1.900,00, (fl. 664), com exceção dos pagamentos feitos à VALDOMIRO e IBANEZ, sendo a vantagem advinda para o réu muito superior à prevista contratualmente (modo verbal) entre as partes, figurando absolutamente ilícita ante a exorbitância, e acarretando significativo prejuízo às vítimas.

Não bastasse isso, o meio usado para a obtenção de tal vantagem deve ser classificado como fraudulento, em razão da manobra engendrada pelo réu para efetuar os pagamentos a menor. Veja-se que o réu chegou na cidade de Salto do Jacuí, numa sexta-feira à tarde, sem que ninguém soubesse do seu propósito; a partir da sua chegada é que as vítimas foram avisadas de que o pagamento das indenizações seria feito. Nenhuma das vítimas sabia do acordo que havia sido celebrado, e muito menos do valor a que tinham direito; não há nos autos qualquer prova de que o réu tenha lhes informado a respeito. Como não podia ser diferente, logo se aglomeraram inúmeras pessoas, organizadas em uma fila pelos indivíduos que acompanhavam o réu, os quais solicitavam os documentos e os levavam até este para que conferisse se o nome constava na “lista”; em caso positivo, a pessoa era encaminhada ao réu, já preparado para o engodo: entregava-lhe um “maço” de dinheiro, geralmente em notas de R$50,00 e R$20,00, sem lhe dizer o total, juntamente com o recibo, exigindo a aposição de sua assinatura, caso soubesse ler, ou, caso contrário, chamando terceiros para assinar a rogo. A seguir mandava que se retirasse do local e que fosse conferir o valor recebido em casa.

Exemplificativamente, haveria pelo menos outros dois locais para que procedesse aos pagamentos.

O primeiro, as dependências do prédio do Foro de Salto do Jacuí, entregue à comunidade em outubro/2005 e que consta com sala colocada à disposição da OAB local. As relações entre Poder Judiciário e OAB – como de resto em todo o Estado do Rio Grande do Sul – foram e têm sido as melhores desde a instalação da Comarca e, a toda evidência, não haveria qualquer óbice (com exceção de alguém ingressar portando arma) de que os pagamentos se realizassem nesse local. Antes pelo contrário, os legitimaria à luz da transparência. Outra providência bastante simples seria a utilização do escritório profissional de outro advogado, o que importaria, quiçá, em pequena remuneração pela cessão provisória das dependências.

A bem da verdade, ficou claro nos autos que o procedimento açodado pelo réu visava a ocultar algo grave, eis que era dito para as pessoas “*se manda*r”, “*zarpar*”, “*mete o pé*”, “*arrancar embora*”; isso foi providencial justamente para evitar qualquer questionamento imediato acerca dos valores recebidos. O dia escolhido para o pagamento também não foi por acaso. Tudo a dificultar que as vítimas pudessem recorrer no final de tarde de uma sexta-feira, ou no final de semana, para sanar eventual dúvida acerca da correção dos valores pagos. A circunstância de que havia um carro preto estacionado ao lado do local onde eram feitos os pagamentos e de que havia um “*delegado federal aposentado*”, armado (fl. 646), mostra-se bastante reveladora no sentido de que aos reclamantes não cabia, àquelas alturas, qualquer insurgência.

Ressalte-se que, além disso, o fato de nenhuma vítima ter reclamado guarda relação com a idéia de que sequer sabiam qual o valor do acordo celebrado pelo réu. Ademais, deve se ter em conta que a vítimas efetivamente se tratam de pessoas humildes, umas analfabetas, em sua grande maioria necessitadas, algumas desempregadas, e todas precisando de dinheiro. Qual pessoa, nessas condições, discutiria sobre valores, sem nem mesmo saber qual o montante a que tinha direito? Nenhuma. Qual pessoa, nessas condições, ao receber um “maço” de dinheiro, não obedeceria ao “conselho” do réu, e imediatamente se retiraria do local e se recolheria à sua residência, sem questionar o conteúdo dos recibos? Todas. Ora, esperar que pessoas humildes, necessitadas dos recursos e sem noção do seu real direito questionem o valor recebido, ou exijam a leitura do recibo, é exigir demais. Para elas, naquela situação, conforme o dito popular, era “*melhor um pássaro na mão do que dois voando”*; tudo que viesse seria bem vindo.

Em acréscimo, ficou claro que as vítimas só desconfiaram que o montante não estava correto quando souberam dos valores que outras tinham recebido. Muitas não entenderam o porquê de receber a menor, se tinham trabalhado da mesma forma que as demais. E isso não ocorreu no ato da entrega do dinheiro. Somente após é que foram procurar ajuda profissional, quando então souberam efetivamente que o valor que lhes fora alcançado não correspondia ao que tinham direito. Nesse aspecto, ficou evidente que nenhuma vítima, pelos menos em Salto do Jacuí, foi “insuflada” pelos advogados que lhe prestaram assistência.

Nesse ponto, ainda, causa estranheza que os recibos contenham valores diversos (fls. 128/196), quando os acordos foram celebrados, salvo raras exceções, pelo valor de R$5.400,00 (fls. 115; 214/219; e 549/558), e o percentual de honorários, segundo a defesa, era igual para todos os reclamantes, bem como o fato do réu ter resolvido pagar antecipadamente, quando o próprio acordo lhe permitia atitude diversa (fls. 112/114, cláusula “4”).

No que se refere ao confronto das provas produzidas – depoimento vitimário x palavra do réu e recibos de pagamento – convém lembrar que no sistema processual brasileiro não vige o sistema da prova tarifada, sendo ao julgador reservado amplo espaço para convencimento, atribuindo aos elementos de informação contidos nos autos o valor que puderem merecer. Na lição de FERNANDO CAPEZ[[83]](#footnote-83) “*O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais, devendo observar, na sua apreciação, as regras legais porventura existentes e as máximas de experiência. É o sistema que vale como regra. Opõe-se ao sistema da prova legal, que atribui valor absoluto aos elementos probatórios, obrigando o juiz a aplicá-los mecanicamente, sem qualquer valoração subjetiva (p. ex.: depoimento de uma única testemunha não vale), e ao sistema do julgamento secundum conscientiam, onde a decisão é livre de qualquer critério (Júri popular) (CPP, arts. 157 e 182)*”.

Nesse passo, em que pese a existência de recibos de quitação assinados pelas vítimas, tenho que os depoimentos colhidos, pela forma uníssona e coerente como foram prestados, demonstram claramente que o consentimento com o conteúdo declarado estava viciado, quer pela falta de conhecimento dos valores a que tinha direito, quer pela impossibilidade de leitura dos documentos, evidenciando a forma fraudulenta de como foram obtidas.

Destaque-se a quase impossibilidade de que 15 pessoas com baixa instrução consigam de forma absolutamente coerente e sem titubeios, perante a autoridade judiciária, partes e procuradores, arquitetar versão fantasiosa. Tal arte de utilizar de ardis e meios fraudulentos, reconheça-se, no mais das vezes, é tarefa destinada aos letrados.

Por fim, não vislumbro em que consistiria o prejuízo à defesa ocasionado pela ausência do inquérito policial. A par de não ser imprescindível para o oferecimento da denúncia, certamente as provas que lá seriam produzidas foram aqui confeccionadas, com todas as garantias do contraditório, o que naquela fase não seria possível diante do seu caráter inquisitorial.

Destarte, diante dos elementos colhidos, entendo restar provada a autoria delitiva.

Passo então ao exame da tipicidade da conduta do réu:

*“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.*

*“Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”.*

FERNANDO CAPEZ[[84]](#footnote-84) define o crime de estelionato da seguinte maneira: “*Consiste em induzir ou manter alguém em erro, mediante o emprego de artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Trata-se de crime em que, em vez de violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora”*.

Seguramente a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal supra descrito. O ***meio fraudulento*** empregado pelo réu se revela por toda a situação por ele arquitetada, consubstanciada pelos atos de reunir a todos repentinamente, próximo ao final de semana, criar um ambiente de pressa, urgência, de modo a impedir qualquer questionamento acerca de valores. A forma de fazer as vítimas incidirem em ***erro*** ficou evidenciada quando o réu provocou uma manifestação de vontade viciada, ao exigir a assinatura dos recibos mediante a entrega de um “maço” de dinheiro, sem dizer o valor contido, permitir a leitura do recibo ou, antes disso, cientificá-las do montante que lhes coube pelo acordo, causando-lhes uma falsa percepção da realidade. A ***vantagem ilícita*** obtida pelo réu se demonstra pelo valor que lhe restou após o pagamento efetuado, bem superior ao que havia sido contratado com as vítimas a título de honorários, causando a estas, em contrapartida, o ***prejuízo*** patrimonial pelo dinheiro que deixaram de receber, e que lhes pertencia por direito.

Plenamente configurado, portanto, o delito de estelionato.

No que se refere à circunstância agravante, prevista no art. 61, II, “*g*”, do Código penal, tenho por plenamente incidente no caso, na medida em que o réu ludibriou as vítimas, usando da sua condição de advogado e violando seu dever de proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos de seu ofício, causando a elas prejuízos de considerável monta. Quanto à continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), tenho por plenamente configurada, ante a prática reiterada de crimes de estelionato, contra inúmeras vítimas em condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes. Oportunamente, o apenamento merecerá acréscimo máximo (2/3), na medida em que o número de condutas e de vítimas é significativo.

Assim, comprovada a materialidade e a autoria do delito, e ausente qualquer causa excludente de ilicitude de sua conduta ou de isenção de pena, faz-se impositiva a condenação do réu pelo crime de estelionato, em continuidade delitiva, agravado pela violação de dever profissional, descrito no art. 171, *caput*, combinado com o art. 61, II, “*g”*,e art. 71, todos do Código Penal.

b) **Segundo fato: Falsidade Ideológica**

A denúncia imputa ao réu a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do CP, o qual possui o seguinte teor:

*“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

*“Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.”*

Na lição de NÉLSON HUNGRIA[[85]](#footnote-85) “Fala-se em *falsidade ideológica* (ou intelectual), que é modalidade do *falsum* documental, quando a genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nela figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta a *autenticidade* ou *inalterabilidade* do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão-somente na sua *ideação*, no pensamento que as suas letras encerram.

No caso dos autos, restaram demonstrados a existência de um acordo formulado junto à Justiça do Trabalho, fixando o valor da indenização a ser paga pela reclamada aos reclamantes, e o contrato verbal celebrado entre estes e o réu, estabelecendo o valor dos honorários advocatícios.

Nesse aspecto, tendo em conta que os recibos assinados representavam o valor da indenização trabalhista menos os honorários advocatícios, a demonstrar que a idéia contida no documento era verdadeira, não há o que se falar em crime de falsidade ideológica.

Ante o exposto, é de se absolver o réu pelas imputações que lhe foram feitas na denúncia no que tange ao delito em tela, forte no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

c) **Terceiro fato: Patrocínio Infiel**

A denúncia imputa ao réu a prática do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355, do CP, ao argumento de que o réu traiu o seu dever profissional de advogado, ao celebrar acordo perante a Justiça do Trabalho, e repassar aos clientes valores bem inferiores a que tinham direito.

Eis o teor de referido dispositivo legal:

*“Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em juízo, lhe é confiado.*

*“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”*

Mais uma vez não prospera a ação penal, fato admitido pelo próprio órgão acusatório nas alegações finais.

Conforme alhures salientado, nada há a reparar quanto à conduta do réu na condução das ações trabalhistas, quer em razão do êxito das demandas, quer em razão do acordo celebrado, vantajoso aos reclamantes. Até aquele momento, não se constatara a prática, pelo réu, de qualquer ato que evidenciasse a quebra da confiança que nele foi depositada. A fraude existiu, sim, na hora de alcançar os valores aos reclamantes, e tal questão já foi analisada no item anterior.

Destarte, faz-se impositiva a absolvição do réu das imputações que lhe foram feitas na denúncia no que tange ao delito em tela, forte no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

d) **Quarto fato: Quadrilha ou bando**

O Ministério Público atribui ao réu a prática do crime de quadrilha ou bando, ao argumento de que ele associou-se com mais três pessoas, para fins de cometer dos demais delitos descritos na denúncia.

Eis o teor do art. 288 do Código Penal pátrio:

*“Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.*

*“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”*

O delito em tela exige, para sua configuração, a reunião de quatro pessoas, no mínimo, com a finalidade de praticar crimes. Há a exigência, ainda, que essa associação seja consciente e duradoura, e que vise a prática de um número Indeterminado de infrações penais.

A propósito:

*“****APELAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA****. A formação de quadrilha ou bando é crime plurisubjetivo, no qual se exige a associação de pelo menos quatro pessoas com o propósito deliberado de cometer crimes, o que não se configura no caso em exame. RECEPTAÇÃO. Não comprovada. Possibilidade de reconhecimento da absorção da receptação no crime de roubo. DESACATO. Impõe-se a absolvição do acusado em relação ao delito de desacato quando há dúvida se os insultos proferidos contra os policiais tinham a intenção de ofender. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição dos réus Cássio e Michael quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e da autoria e, em relação ao réu absolvido, a sentença merece ser mantida. ATENUANTE DA MENORIDADE. Redução não aplicada em observância à Súmula 231 do STJ. MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstradas. Comprovada a utilização de arma de fogo para a prática do delito, o reconhecimento da majorante se impõe. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Redimensionadas. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”* (Apelação Crime Nº 70023895683, 5ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Desa. Genacéia da Silva Alberton, j. em 13/08/2008)

No caso dos autos, além de estar comprovado, pela prova testemunhal, que acompanhavam o réu apenas duas pessoas – NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ e MARCOS CÍCERO RUOSO – não há sequer indícios de que estariam mancomunados para a prática delituosa. Nesse aspecto, faltando o número mínimo de elementos, e não havendo provas da *societas delinquenti,* a absolvição é medida impositiva, fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Consoante se verifica, foi o réu condenado apenas pelos crimes de estelionato que cometeu, sendo absolvido – muito embora por razões de que discordo, *data venia* - pela falsidade ideológica e pelo patrocínio infiel. Também não foi condenado pelo crime de quadrilha, o qual não consta no rol das infrações constantes na denúncia referente a este processo.

O julgado a que se fez menção restou praticamente inalterado pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento da apelação nº 70027885920. É importante, entretanto, que se faça menção ao fato de que no acórdão foi destacada de forma especial a falsidade ideológica constante nos recibos de pagamento apresentados pelo réu.

Faço questão de, por duas razões, transcrever o escorreito voto da Desembargadora Fabianne Breton Baisch : a primeira é em decorrência dos argumentos consistentes lançados no voto, os quais servem de reforço à análise que logo mais se fará sobre cada um dos estelionatos cometidos pelo réu; a segunda, com franqueza, é, uma vez mais, dissipar a aleivosia, a vulgaridade e o disparate de algumas asserções do acusado, com respeito à potencial tendência de quem o está a julgar para infirmar-lhe os interesses, prejudicando-o à socapa. É de se notar que a acusação não foi e nem poderia se ter forjado a partir do juiz do processo e que fatos similares, em comarca distante, praticados pelo acusado em situação de equivalência, foram julgados, rendendo-lhe condenação que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, por três Desembargadores, nenhum dos quais, juiz que o julgou em Salto do Jacuí, desembargadores que mantiveram a condenação, como este que está a escrever essas linhas, nenhum dos quais, ressalto, com qualquer interesse no resultado da causa, em absolver ou condenar por pré-disposição ou qualquer outra suposição vã.

Segue o voto referido :

*VOTOS*

*Des.ª Fabianne Breton Baisch (RELATORA)*

*Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LEANDRO ANDRÉ NEDEFF, que, após regular tramitação, culminou com a absolvição do réu das imputações referentes aos crimes de falsidade ideológica, patrocínio infiel e quadrilha ou bando, e com a sua condenação como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/c art. 61, II, “g” e art. 71, todos do CP, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 dias-multa, à razão unitária mínima, substituída, a corporal, por 2 restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 40 salários mínimos, à entidade pública ou privada com destinação social. [...]*

*DO MÉRITO*

*Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao apelante, estando bem posta a sentença condenatória, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Borsa Antonello, que, ao contrário do deduzido pela defesa, fez uma análise bastante aprofundada dos elementos probatórios colacionados ao feito.*

*Por esse motivo, e ao fim de evitar desnecessária e cansativa tautologia, adoto os fundamentos sentenciais, como razões de decidir:*

*“(...)*

*No que pertine à* ***existência do fato****, entendo estar sobejadamente comprovado pelo Ofício 401/2005, remetido pela Vara do Trabalho de Soledade (fl. 14); pelas petições formuladas pelos reclamantes, dando conta da irregularidade no recebimento (fls. 16/108); pela ata de audiência, termo de acordo e listagem dos reclamantes beneficiados com o mesmo (fls. 110/115); pelos recibos de pagamento (fls. 128/198), e pela prova testemunhal produzida ao longo da instrução.*

*Quanto à* ***autoria****, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso importe em qualquer prejuízo. A defesa técnica, entretanto, sustenta a negativa da autoria delitiva, argumentando que o réu efetivamente pagou os valores devidos aos reclamantes por ele patrocinados, descontados os valores correspondentes aos honorários advocatícios, ajustados verbalmente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Salienta a existência de recibos assinados pelos reclamantes, ou, na impossibilidade, por terceiros a rogo; a ausência de qualquer pressão ou coação na aposição das assinaturas, e que foi facultada a todos os reclamantes a leitura do conteúdo do documento e a conferência do montante recebido. Aduz, ainda, que num universo de 3.000 pessoas, apenas 200 se mostraram descontentes com o valores recebidos, insufladas por outros advogados, sob a alegação de que o percentual de honorários era exorbitante.*

*A corroborar a tese defensiva, além dos recibos assinados pelas vítimas, e cuja autenticidade não foi contestada por qualquer daquelas que foram ouvidas em juízo, têm-se os depoimentos das testemunhas arroladas para o intento.*

*Nesse ponto,* ***NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ****, que fez estágio com o réu e que participou dos pagamentos de Salto do Jacuí e Carazinho, disse que seu trabalho era conferir a documentação, e que quem preenchia os recibos e pagava era o réu, que “fazia a contagem do dinheiro a ser entregue para cada reclamante”. Disse, ainda ,que “as pessoas liam o recibo e conferiam o recibo; que se o pessoal não soubesse ler ou assinar, alguém lia ou assinava a rogo”. Aduz que IBANEZ era o líder dos reclamantes de Salto do Jacuí, e que ele recebeu em torno de R$60.000,00, assim como o outro líder de nome VALDOMIRO, que recebeu cerca de R$40.000,00 ou R$50.000,00, sendo que o depoente o presenciou recebendo e contando o dinheiro (fls. 712/713).*

***MARCOS CÍCERO RUOSO*** *afirmou que trabalha no mesmo escritório do réu e possui algumas ações em parceira com o mesmo. Confirma que esteve em Salto do Jacuí, juntamente com o réu, e foi contratado para levar o dinheiro. Que os pagamentos eram feitos pelo réu e que não participou da elaboração dos recibos. Informa que o dinheiro – R$1.100.000,00 – foi separado em pacotes de R$4.200,00. Que FERRAZ conferia a documentação e o réu ficava dentro do carro, e a pessoa que ia receber ficava do lado de fora, assinando o recibo em cima de uma prancheta. Aduz que os pagamentos foram feitos em frente “da residência de um senhor que tinha uma lenheira e que teria feito a captação dos clientes”, e no outro dia, numa vila de Salto do Jacuí. Afirma que somente ele e o réu é que sabiam do montante que tinha sido levado (fls. 754/755).*

***VERA REGINA WERLANG GANZER*** *esclareceu ter sido colega do réu, e ter presenciado o mesmo fazendo pagamentos e contratando ações, sem nada saber acerca dos valores pagos ou documentos que foram preenchidos. Desconhece problemas profissionais envolvendo o réu, que é pessoa de sua confiança. Aduz que formavam-se filas no interior do prédio, e que nunca apareceu ninguém para reclamar de recebimentos a menor (fl. 711).*

***ADEMAR TOFOLLI****, por sua vez, disse desconhecer os fatos denunciados, e que considera o réu um “ótimo colega”, e que já atuou em contendas trabalhistas, em lado oposto ao réu, sem nunca ter havido qualquer problema com o mesmo. Que nas ações em que atua, quando ocorre acordo, costuma fazer pagamentos diretamente ao patrono da parte adversa, e que normalmente são cobrados, a título de honorários, o valor de 20%, mais 5% em caso de recurso (fls. 710).*

*Contrapondo a versão da defesa, têm-se o depoimento de quinze das vítimas em juízo; a reclamação de tantas outras feitas na Justiça do Trabalho de Soledade, Passo Fundo e Carazinho; a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Carazinho, por fato análogo envolvendo o réu; e a notícia de represálias por parte desse a advogados que intervieram em nome dos reclamantes.*

*Quanto à prova testemunhal, de consignar que* ***VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA*** *informou que recebera R$6.000,00, tendo assinado o recibo em cima do capô do carro do réu. Disse não saber e que não lhe foi dito pelo réu qual o valor que lhe era devido por conta da ação trabalhista. Que no momento em que foi assinar o réu colocou a mão sobre o recibo, e lhe mandou conferir em casa o montante recebido, dizendo “pega o teu e agora vai querer complicar, pega o teu e se manda” (fls. 641/644).*

***IBANEZ SILVEIRA*** *disse que o réu chegou na sexta-feira, depois do meio-dia, acompanhado de duas pessoas, em dois veículos de cor preta. Que foi avisar os interessados, que começaram a se reunir em frente à sua casa. Que pagaram cerca de 150 pessoas naquele dia. Aduz ter recebido R$6.000,00, tendo assinado um recibo que não chegou a ler, por confiar no réu, e que na hora que recebeu ninguém mais assinou o recibo. Que as pessoas que receberam “saíram de vereda procurando a Dra. Lindenalva e a Dra. Nice uns saíram”. Que o réu e os que o acompanhavam pareciam estar com pressa, pois os presenciou dizendo para as pessoas que era para “zarpar”, “se mandar”. Tanto o seu dinheiro como o de VALDOMIRO foi contado pelo réu. Refere ter sido o réu que veio até Salto do Jacuí, no Clube de Damas, e que o depoente não intermediou na captação dos clientes (fls. 645/653).*

***ERNO EDEMAR BHON*** *relata ter recebido R$1.800,00, no sábado, na COHAB, onde se encontravam aproximadamente 100 pessoas. Que das pessoas que acompanhavam o réu, um pegava os documentos dos que estavam na fila e repassava ao réu, que conferia o nome e se tinha direito a receber a indenização. Aduz que ao assinar o recibo o réu virou “outro por cima”, sendo visível apenas a metade de baixo. Refere que “não cheguei a ler uma linha completa e ele disse que tava bom, mandou eu assinar e aguardar atrás do automóvel”, não tendo visto o valor expresso no recibo, nem o réu lhe informado o valor do acordo ou se existiam outras parcelas. Conferiu o dinheiro na hora que lhe foi entregue. Que soube por terceiros que o valor pago não era integral, é só após é que foi procurar advogado (fls. 654/656).*

***ELISEU VIEIRA*** *contou que recebeu R$ 1.880,00 em notas de R$20,00, em frente a casa do IBANEZ, na sexta feira. Que quando assinou o recibo era possível apenas vislumbrar o local onde aparecia o nome. Que a fila para receber era grande e o pagamento era feito de forma rápida. Nas palavras do depoente “tinha uma fila meia grande e tava meia pra chuva e era rapidinho a coisa todo mundo apressado ele perguntava o nome ele procurava na lista e pedia documento perguntava se sabia lê e mandava assinar. E na hora de receber pegou um maço de notas retirou um pouco botou debaixo da coxa disse pega isso e se manda embora”. Relata ter assinado rapidamente porque todo mundo queria pegar o dinheiro, e que IBANEZ não ia receber nenhuma gratificação por ter indicado advogado (fls. 657/658).*

***NELCINDO MARQUES DE OLIVEIRA*** *disse ter recebido R$1.800,00 pagos pelo réu, em frente à casa de IBANEZ. Relata que o réu e os demais que o acompanhavam não deixaram o depoente conferir o valor recebido, mandando “botar no bolso e mete o pé”. Por não saber ler, disse que o recibo foi assinado por seu cunhado Dolcir Ferreira, que também não leu o documento porque a parte de cima estava dobrada, sendo possível visualizar apenas a metade de baixo da folha. Que lhe foi dito que seria obrigado a assinar para poder receber. Refere ainda que o réu não lhe disse quanto estava recebendo, e que tinha mais pagamento pra ser feito. Afirma não ter pago nenhum valor para IBANEZ (fls. 659/661).*

***JOÃO ANASTÁCIO FIUZA*** *relatou que recebeu R$1.800,00, e que o réu “botou o papel no colo e tampou com as mãos e mandou ler duas palavras e assinar me deu o dinheiro e me empurrou com a mão sobre a minha barriga e disse se manda e vai contar em casa. E quando eu passei por o outro que estava com ele me deu um empurrão e disse que não era pra olhar pra trás” (fls. 662/663).*

***VALDERI DOS SANTOS PEREIRA*** *contou que recebeu R$1.850,00 e que o recibo foi assinado por seu irmão, que não pode assinar por objeção do réu, sendo que ele só assinou o nome e que “tava tudo tapadinho”. Disse que após a entrega do dinheiro lhe foi dito “pega te manda e vai conferir em casa”. Desconfiou que era pouco porque o valor foi inferior ao recebido por seu pai (fls. 664/665).*

***VALDERLEI DE PAULA SANTOS*** *relata que quando começou a ler o recibo, um dos elementos que acompanhavam o réu lhe mandou parar. Disse que não conferiu o dinheiro, que não sabia quanto tinha para receber, e que essa informação não foi prestada pelo réu (fls. 666/667).*

***JOÃO MATIAS DOS SANTOS*** *confirma ter recebido apenas R$1.800,00 em notas de R$20,00, e que o réu lhe mandou conferir o dinheiro em casa. Por não saber ler nem escrever, outras duas pessoas assinaram o recibo, sem ler o seu conteúdo (fls. 668/669).* ***JOLNEI VICENTE DOS RESES*** *aduz ter recebido na mesma quantia e forma, e que o recibo “tava tampado onde tava o valor do dinheiro”, só conseguindo ver a parte onde deveria assinar, e que “só disseram que era pra assinar e se arrancar”. Refere não ter dado nenhuma gratificação para IBANEZ (fls. 670/671).*

***JOSÉ ANTÔNIO PINTO*** *diz ter recebido R$ 1.650,00 em notas de R$ 50,00 e R$20,00, e que assinou o recibo mais não leu, pois “botaram uma régua preta em cima pra não ler”. Aduz ter se sentido ameaçado por terem lhe mandado ir para casa (fls. 672/674).*

***SALETE ANTUNES DA SILVA*** *alega ter recebido apenas R$1.650,00, e que lhe entregaram o dinheiro e a mandaram embora, sem que pudesse ler o recibo, que estava “tapado”. Soube pelo comentário de terceiros que o pagamento foi feito a menor (fls. 673/674).*

***MARCOS DA COSTA*** *referiu ter recebido R$1.750,00, e que lhe mandaram se “arrancar embora”, sem lhe deixar conferir o valor. Relata que somente leu a parte do recibo onde estava escrito assinatura, porque tinha uma folha branca por cima (fls. 675/676).*

***JOELMO BARBOSA DE OLIVEIRA*** *diz ter recebido R$1.750,00, em notas de R$50,00, e que não conferiu o valor, nem o réu lhe falou o quanto estava lhe entregando. Alega que não pode ler porque a mão era colocada sobre o recibo, e não deixavam ninguém ficar no lugar, e que lhe disseram “que se nós ficasse ali eles iam tomar o dinheiro nosso”. Desconfiou dos valores porque pessoas que trabalharam o mesmo tempo que o depoente receberam um valor maior (fls. 677/678).*

*Finalmente,* ***GILMAR DA SILVA*** *alega ter recebido apenas R$ 1.700,00, e que não pode ler o recibo nem conferir o valor. Não sabe o valor que constava no recibo porque só lhe foi mostrado a metade da folha. Não sabe se alguém, depois de ter ido pra casa, retornou ao local para reclamar dos pagamentos (fls. 679/680).*

*Como se observa, os depoimentos são coerentes e demonstram de forma uníssona a dinâmica dos fatos acontecidos nos dias 07 e 08 de outubro de 2005: o réu esteve nesta cidade, acompanhado de mais duas pessoas, em dois veículos. Chegou na sexta-feira, após o meio-dia, momento a partir do qual os reclamantes foram avisados de que iria ocorrer o pagamento das ações trabalhistas. Logo houve uma aglomeração de pessoas, que foram organizadas em uma fila para receber o pagamento. Os documentos das pessoas que aguardavam eram levados até o réu, que conferia se o nome constava na “lista”; em caso positivo, o reclamante se dirigia até o carro onde estava o réu, que lhe entregava um “maço” de dinheiro. Isso ocorreu tanto na sexta-feira quanto no sábado, porém em locais distintos.*

*Além disso, embora as vítimas tenham afirmado que não houve qualquer ameaça expressa, à exceção de JOSE ANTONIO PINTO, que se sentiu ameaçado pelo fato de ter sido mandado para casa, todas asseveraram que lhes foi obstado o acesso ao conteúdo do documento assinado, que não tinham noção da quantia a que tinham direito por conta do acordo judicial celebrado, e que em nenhum momento o réu teria dito o quanto estava lhes pagando, se limitando apenas a dizer que era para “se mandar”, “zarpar”, “mete o pé”, “arrancar embora”, e que fossem contar o dinheiro em casa.*

*A par dessa situação, na Comarca de Carazinho foi intentada ação penal contra o réu (fls. 627/629), por fatos semelhantes com os narrados aqui, na peça inaugural, chamando a atenção o mesmo modus operandi. Lá, inclusive, o digno Magistrado, à vista da fidelidade e da sinceridade dos depoimentos colhidos, decretou a prisão preventiva do réu durante a audiência de instrução, tendo por fundamento a garantia da ordem pública (fls. 734/736). Evidente que o réu está sendo julgado pelo fato praticado na Comarca de Salto do Jacuí, mas há que se emprestar algum valor indiciário a esse elemento colhido, a sugerir a forma – nada usual, destaque-se - pela qual o bacharel fazia o pagamento das indenizações trabalhistas que patrocinava.*

*Ainda, merece relevo a petição do Dr. Derli Farias de Almeida, informando ser procurador de aproximadamente 300 reclamantes, todos insurgentes contra o réu, por conta de recebimentos incorretos relativos às reclamatórias trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Passo Fundo. Narra estar sofrendo ameaças de toda ordem, que vão desde ligações telefônicas até disparos de arma de fogo (fls. 527/584).*

*Do cotejo dos elementos de prova produzidos se extrai duas versões bem distintas: de um lado está a defesa do réu a afirmar – amparada por recibos – que esse pagou corretamente aos reclamantes, descontando apenas do valor da indenização a parcela relativa aos honorários advocatícios a que tinha direito, por conta do contrato verbal que havia firmado; de outro, estão as vítimas, aqui representadas por quinze pessoas que prestaram depoimentos, sustentando que o valor recebido foi bem inferior ao acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, e do qual foram tomar conhecimento somente após terem assinado os recibos de quitação integral, e que não lhes foi permitida a leitura do recibo, nem a contagem do valor recebido.*

*Analisando o conjunto da prova produzida entende-se estar suficiente e seguramente comprovada a fraude perpetrada pelo réu.*

*Inicialmente, destaca-se que não se julga na presente ação a habilidade profissional do réu; isso é fato notório em razão do êxito das reclamatórias trabalhistas, e do acordo firmado com as reclamadas, deveras vantajoso para os reclamantes. Outra questão que ganha menos importância, ante a prova produzida, é o percentual de honorários cobrados pelo profissional, tido pela defesa como contratado no percentual de 25%, e admitido por algumas das vítimas com sendo em torno de 20% do resultado das demandas. Mesmo diante da variação constatada, ambos os percentuais não devem ser tidos por abusivos, já que se tivessem sido mantidos nesse patamar, não ultrapassariam a vantagem advinda em favor dos reclamantes.*

*O que se extrai do depoimento das vítimas, entretanto, é que o valor pago variou entre R$1.650,00 (fl. 672) e R$1.900,00, (fl. 664), com exceção dos pagamentos feitos à VALDOMIRO e IBANEZ, sendo a vantagem advinda para o réu muito superior à prevista contratualmente (modo verbal) entre as partes, figurando absolutamente ilícita ante a exorbitância, e acarretando significativo prejuízo às vítimas.*

*Não bastasse isso, o meio usado para a obtenção de tal vantagem deve ser classificado como fraudulento, em razão da manobra engendrada pelo réu para efetuar os pagamentos a menor. Veja-se que o réu chegou na cidade de Salto do Jacuí, numa sexta-feira à tarde, sem que ninguém soubesse do seu propósito; a partir da sua chegada é que as vítimas foram avisadas de que o pagamento das indenizações seria feito. Nenhuma das vítimas sabia do acordo que havia sido celebrado, e muito menos do valor a que tinham direito; não há nos autos qualquer prova de que o réu tenha lhes informado a respeito. Como não podia ser diferente, logo se aglomeraram inúmeras pessoas, organizadas em uma fila pelos indivíduos que acompanhavam o réu, os quais solicitavam os documentos e os levavam até este para que conferisse se o nome constava na “lista”; em caso positivo, a pessoa era encaminhada ao réu, já preparado para o engodo: entregava-lhe um “maço” de dinheiro, geralmente em notas de R$50,00 e R$20,00, sem lhe dizer o total, juntamente com o recibo, exigindo a aposição de sua assinatura, caso soubesse ler, ou, caso contrário, chamando terceiros para assinar a rogo. A seguir mandava que se retirasse do local e que fosse conferir o valor recebido em casa.*

*Exemplificativamente, haveria pelo menos outros dois locais para que procedesse aos pagamentos.*

*O primeiro, as dependências do prédio do Foro de Salto do Jacuí, entregue à comunidade em outubro/2005 e que consta com sala colocada à disposição da OAB local. As relações entre Poder Judiciário e OAB – como de resto em todo o Estado do Rio Grande do Sul – foram e têm sido as melhores desde a instalação da Comarca e, a toda evidência, não haveria qualquer óbice (com exceção de alguém ingressar portando arma) de que os pagamentos se realizassem nesse local. Antes pelo contrário, os legitimaria à luz da transparência. Outra providência bastante simples seria a utilização do escritório profissional de outro advogado, o que importaria, quiçá, em pequena remuneração pela cessão provisória das dependências.*

*A bem da verdade, ficou claro nos autos que o procedimento açodado pelo réu visava a ocultar algo grave, eis que era dito para as pessoas “se mandar”, “zarpar”, “mete o pé”, “arrancar embora”; isso foi providencial justamente para evitar qualquer questionamento imediato acerca dos valores recebidos. O dia escolhido para o pagamento também não foi por acaso. Tudo a dificultar que as vítimas pudessem recorrer no final de tarde de uma sexta-feira, ou no final de semana, para sanar eventual dúvida acerca da correção dos valores pagos. A circunstância de que havia um carro preto estacionado ao lado do local onde eram feitos os pagamentos e de que havia um “delegado federal aposentado”, armado (fl. 646), mostra-se bastante reveladora no sentido de que aos reclamantes não cabia, àquelas alturas, qualquer insurgência.*

*Ressalte-se que, além disso, o fato de nenhuma vítima ter reclamado guarda relação com a idéia de que sequer sabiam qual o valor do acordo celebrado pelo réu. Ademais, deve se ter em conta que a vítimas efetivamente se tratam de pessoas humildes, umas analfabetas, em sua grande maioria necessitadas, algumas desempregadas, e todas precisando de dinheiro. Qual pessoa, nessas condições, discutiria sobre valores, sem nem mesmo saber qual o montante a que tinha direito? Nenhuma. Qual pessoa, nessas condições, ao receber um “maço” de dinheiro, não obedeceria ao “conselho” do réu, e imediatamente se retiraria do local e se recolheria à sua residência, sem questionar o conteúdo dos recibos? Todas. Ora, esperar que pessoas humildes, necessitadas dos recursos e sem noção do seu real direito questionem o valor recebido, ou exijam a leitura do recibo, é exigir demais. Para elas, naquela situação, conforme o dito popular, era “melhor um pássaro na mão do que dois voando”; tudo que viesse seria bem vindo.*

*Em acréscimo, ficou claro que as vítimas só desconfiaram que o montante não estava correto quando souberam dos valores que outras tinham recebido. Muitas não entenderam o porquê de receber a menor, se tinham trabalhado da mesma forma que as demais. E isso não ocorreu no ato da entrega do dinheiro. Somente após é que foram procurar ajuda profissional, quando então souberam efetivamente que o valor que lhes fora alcançado não correspondia ao que tinham direito. Nesse aspecto, ficou evidente que nenhuma vítima, pelos menos em Salto do Jacuí, foi “insuflada” pelos advogados que lhe prestaram assistência.*

*Nesse ponto, ainda, causa estranheza que os recibos contenham valores diversos (fls. 128/196), quando os acordos foram celebrados, salvo raras exceções, pelo valor de R$5.400,00 (fls. 115; 214/219; e 549/558), e o percentual de honorários, segundo a defesa, era igual para todos os reclamantes, bem como o fato do réu ter resolvido pagar antecipadamente, quando o próprio acordo lhe permitia atitude diversa (fls. 112/114, cláusula “4”).*

*No que se refere ao confronto das provas produzidas – depoimento vitimário x palavra do réu e recibos de pagamento – convém lembrar que no sistema processual brasileiro não vige o sistema da prova tarifada, sendo ao julgador reservado amplo espaço para convencimento, atribuindo aos elementos de informação contidos nos autos o valor que puderem merecer. Na lição de FERNANDO CAPEZ[[86]](#footnote-86) “O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais, devendo observar, na sua apreciação, as regras legais porventura existentes e as máximas de experiência. É o sistema que vale como regra. Opõe-se ao sistema da prova legal, que atribui valor absoluto aos elementos probatórios, obrigando o juiz a aplicá-los mecanicamente, sem qualquer valoração subjetiva (p. ex.: depoimento de uma única testemunha não vale), e ao sistema do julgamento secundum conscientiam, onde a decisão é livre de qualquer critério (Júri popular) (CPP, arts. 157 e 182)”.*

*Nesse passo, em que pese a existência de recibos de quitação assinados pelas vítimas, tenho que os depoimentos colhidos, pela forma uníssona e coerente como foram prestados, demonstram claramente que o consentimento com o conteúdo declarado estava viciado, quer pela falta de conhecimento dos valores a que tinha direito, quer pela impossibilidade de leitura dos documentos, evidenciando a forma fraudulenta de como foram obtidas.*

*Destaque-se a quase impossibilidade de que 15 pessoas com baixa instrução consigam de forma absolutamente coerente e sem titubeios, perante a autoridade judiciária, partes e procuradores, arquitetar versão fantasiosa. Tal arte de utilizar de ardis e meios fraudulentos, reconheça-se, no mais das vezes, é tarefa destinada aos letrados.*

*Por fim, não vislumbro em que consistiria o prejuízo à defesa ocasionado pela ausência do inquérito policial. A par de não ser imprescindível para o oferecimento da denúncia, certamente as provas que lá seriam produzidas foram aqui confeccionadas, com todas as garantias do contraditório, o que naquela fase não seria possível diante do seu caráter inquisitorial.*

*Destarte, diante dos elementos colhidos, entendo restar provada a autoria delitiva.*

*Passo então ao exame da tipicidade da conduta do réu:*

*“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.*

*“Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”.*

*FERNANDO CAPEZ[[87]](#footnote-87) define o crime de estelionato da seguinte maneira: “Consiste em induzir ou manter alguém em erro, mediante o emprego de artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Trata-se de crime em que, em vez de violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora”.*

*Seguramente a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal supra descrito. O* ***meio fraudulento*** *empregado pelo réu se revela por toda a situação por ele arquitetada, consubstanciada pelos atos de reunir a todos repentinamente, próximo ao final de semana, criar um ambiente de pressa, urgência, de modo a impedir qualquer questionamento acerca de valores. A forma de fazer as vítimas incidirem em* ***erro*** *ficou evidenciada quando o réu provocou uma manifestação de vontade viciada, ao exigir a assinatura dos recibos mediante a entrega de um “maço” de dinheiro, sem dizer o valor contido, permitir a leitura do recibo ou, antes disso, cientificá-las do montante que lhes coube pelo acordo, causando-lhes uma falsa percepção da realidade. A* ***vantagem ilícita*** *obtida pelo réu se demonstra pelo valor que lhe restou após o pagamento efetuado, bem superior ao que havia sido contratado com as vítimas a título de honorários, causando a estas, em contrapartida, o* ***prejuízo*** *patrimonial pelo dinheiro que deixaram de receber, e que lhes pertencia por direito.*

*Plenamente configurado, portanto, o delito de estelionato.*

*No que se refere à circunstância agravante, prevista no art. 61, II, “g”, do Código penal, tenho por plenamente incidente no caso, na medida em que o réu ludibriou as vítimas, usando da sua condição de advogado e violando seu dever de proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos de seu ofício, causando a elas prejuízos de considerável monta. Quanto à continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), tenho por plenamente configurada, ante a prática reiterada de crimes de estelionato, contra inúmeras vítimas em condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes. Oportunamente, o apenamento merecerá acréscimo máximo (2/3), na medida em que o número de condutas e de vítimas é significativo.*

*Assim, comprovada a materialidade e a autoria do delito, e ausente qualquer causa excludente de ilicitude de sua conduta ou de isenção de pena, faz-se impositiva a condenação do réu pelo crime de estelionato, em continuidade delitiva, agravado pela violação de dever profissional, descrito no art. 171, caput, combinado com o art. 61, II, “g”, e art. 71, todos do Código Penal”.*

*Acresço.*

*Da prova, então, o que se extrai é que o réu, advogado das vítimas em processo que tramitou na Justiça do Trabalho, não lhes repassou todos os valores devidos.*

*Essencialmente, apega-se a defesa aos recibos colacionados, nos quais as vítimas deram a devida quitação, em valores que variavam entre R$ 4.000,00 e R$ 4.500,00.*

*Critica, nesses termos, a valoração levada a efeito pelo magistrado singular, que emprestou maior credibilidade à prova meramente testemunhal, em detrimento da documental, que, no seu entender, merecia prevalência.*

*Pois bem.*

*Importante assentar, já de início, a consagração do princípio do livre convencimento motivado do juiz, adotado pelo Código de Processo Penal, abolindo o sistema da prova tarifada, embora remanesçam alguns resquícios dele, como, por exemplo, quanto ao estado das pessoas (art. 155, § único do CPP).*

*A prova produzida foi a testemunhal e documental, tudo devidamente sopesado pelo sentenciante, que, depois de uma análise minuciosa do acervo constante nos autos, concluiu pela responsabilidade criminal do réu, lançando os fundamentos de seu convencimento.*

*Como a questão gravitava, justamente, na inidoneidade do meio pelo qual foram obtidas as quitações, não se poderia ter os recibos colacionados como prova segura do repasse dos valores efetivamente devidos.*

*Aliás, a fraude imputada ao réu residia na forma como obteve os recibos, liberando-se das obrigações perante seus clientes, conquanto não lhes tivesse alcançado o total do que tinham direito.*

*Era preciso, assim, averiguar como foram feitos tais pagamentos.*

*Por ocasião do interrogatório, valeu-se o réu de seu direito constitucional de permancer em silêncio, abrindo mão da oportunidade de deduzir sua defesa pessoal (fls. 595/596).*

*Ao revés, todas as 15 vítimas ouvidas foram uníssonas em relatar que não receberam qualquer informação acerca do resultado do acordo que havia sido firmado na Justiça do Trabalho, bem como não lhes foi viabilizada a leitura do recibo que assinavam, ou, ainda, a conferência, in loco, do dinheiro que lhes foi entregue dentro de um envelope.*

*Todas relataram idêntico modus operandi do réu, que cobria parcialmente os recibos com outros documentos, com uma régua, ou, ainda, com as próprias mãos.*

*Diversamente do que sustenta a defesa,* ***Erno Edemar*** *não disse que lhe foi possibilitado ler o recibo. Ao contrário, em seu depoimento, declarou o seguinte:*

*“T: ... daí ele pegou o recibo pra nós assinar ele pegou o recibo virou outro por cima e perguntou se eu sabia ler eu disse que sabia e comecei a ler, não cheguei a ler uma linha completa e ele disse que tava bom, mandou eu assinar e aguardar atrás do automóvel.* ***J:*** *O senhor disse que leu uma linha do recibo?* ***T:*** *não cheguei a ler uma linha completa.* ***J:*** *Viu o valor que estava no recibo?* ***T:*** *Não. (...)* ***J:*** *Porque o sr não leu o resto?* ***T:*** *porque ele disse que tava bom.* ***J:*** *Quem disse que tava bom?* ***T:*** *O Dr. Leandro (...)* ***J:*** *Porque o sr não insistiu na leitura?* ***T:*** *Por causa do tumulto de pessoas e naquele apuro ele mandava nós assinar ...* ***J:*** *O senhor disse que leu a primeira linha?* ***T:*** *não eu li uma linha sobre o meio do recibo ele dobrou um pouco pra cima.* ***J:*** *Todo o recibo a vista?* ***T:*** *Não tava outra folha dobrada por cima.* ***J:*** *Por cima de que?* ***T:*** *Por cimado recibo no caso.* ***J:*** *Pode mostrar onde estava essa folha?* ***T:*** *Calculo eu tivesse sobre o meio dos outros onde ele dobrava as que estavam pra cima dobrava pra cima e mandou eu ler uma linha e mandou assinar.* ***J:*** *A parte visível era a parte pra baixo ou a parte para cima da folha?* ***T:*** *Metade pra baixo.* ***J:*** *Quer dizer que a metade de cima tava coberta?* ***T:*** *Tava coberta.* ***J:*** *Quer dizer que não conseguia ver?****T:*** *Não.” (fls. 654/655).*

*Aliás, essa a razão pela qual Vanderlei, bem como todos ou ouvidos, disseram não ter visto os valores no recibo.*

*Ora, ao que se observa dos recibos colacionados, o valor vinha expresso em números, na parte de cima do recibo, e, logo após, por extenso, mas ainda na parte superior do documento, sendo que as assinaturas eram lançadas da metade para baixo.*

*De modo que, cobrindo-se a metade superior, evidentemente as pessoas assinariam sem poder verificar o montante a que estavam dando quitação.*

*Não socorre a defesa o fato de os lesados terem afirmado que não foram ameaçados.*

*A imputação não foi de coação, com o recolhimento das assinaturas mediante coação, mas de fraude.*

*A ausência de reclamação imediata aos pagamentos decorria, logicamente, do fato de que aquelas pessoas não tinham a mínima noção do quanto teriam a receber. Acharam que era pouco, mas não podiam afirmá-lo com certeza, naquele momento, pois que não lhes foi dado tomar conhecimento do acerto firmado, que era de R$ 5.400,00, para cada um.*

*Obivamente que, mais tarde, conversando entre si, concluíram que algo estava errado.*

*Dos depoimentos o que se extrai é que não procuraram novamente pelo réu porquanto não mais confiavam nele. Ao que consta, foram em busca de outros advogados ao fim de que diligenciassem junto à Justiça do Trabalho para que, então, soubessem os valores a que tinham direito e se receberam corretamente, ou não.*

*Daí que o fato de nenhuma dessas pessoas ter procurado o acusado para fazer qualquer reclamação, mas outros causídicos que lhes representassem nessa empreitada, vem em desfavor da defesa empreendida, porquanto tal atitude evidencia, com maior contundência, o quanto o procedimento adotado para os pagamentos levantou suspeitas no espírito daqueles trabalhadores:*

*“****J:*** *E quando o sr resolveu procurar outro advogado?* ***T:*** *No mesmo dia só que era sexta e eu procurei na segunda de manhã a Dra. Lindenalva...” -* ***Eliseu Vieira,*** *fl. 657.*

***“D:*** *Em que momento o sr. achou que estava sendo prejudicado?* ***T:*** *No memomento que os colegas meus me informaram que alguém procurou a Dra. Lindenalva e daí através deles fiquei sabendo que o valor pago não era o integral.* ***D:*** *Eles lhe procuraram pra dizer isso?* ***T:*** *Não eu encontrei foi através de um vizinho meu até na rua.* ***D:*** *Quantos dias após o pagamento?* ***T:*** *Não tenho certeza mas cerca de uma semana.* ***D.*** *E imediatamente foi procurar um advogado?* ***T.*** *Sim.” –* ***Erno Edemar,*** *fl. 655.*

***“J:*** *O sr. ficou insatisfeito com o que recebeu o que aconteceu daí?* ***T:*** *Pra uns deu menos e pra outros deu mais daí nós vimos que tinha erro.* ***J:*** *daí o que o sr. fez?* ***T:*** *Nós procuremos o nosso direito de novo.* ***J:*** *como o sr. fez isso? Procurou advogado?* ***T:*** *Sim” - ­****Nelcindo Marques,*** *fl. 660.*

***“J:*** *O sr. achou que era pouco?* ***T:*** *achei deu menos que o meu pai de R$ 1.900,00.* ***J:*** *Daí o que o sr. fez?* ***T:*** *no outro dia procuremo a Dra” –* ***Valderi dos Santos,*** *fls. 664/665.*

***“D:*** *Quanto tempo após o sr. ter recebido esse pagamento foi reclamar essa situação?* ***T:*** *na segunda feira começamos a andar de vereda.* ***D:*** *Quem o sr. procurou na segunda?* ***T:*** *meus colegas.* ***D:*** *e aí?* ***T:*** *começamos a andar.* ***D:*** *Andar onde?* ***T:*** *procurar uma advogada... eu assinei para ela uma procuração pra procurar meus direito... ”* ***– Vanderlei de Paula,*** *fls. 666/667.*

*“****D:*** *Depois que o sr. recebeu o dinheiro quando que o sr. resolveu reclamar achando que era pouco o dinheiro?* ***T:*** *Os outros entraram e eu entrei junto.* ***D:*** *Mas alguém lhe procurou ou o sr. foi procurar os outros?* ***T:*** *os outros me informaram e eu fui lá”* ***– João Matias,*** *fl. 669.*

*“****T:*** *Fumo ver que tinha erro no dinheiro.* ***J:*** *na hora?* ***T:*** *não, consultamos a advogada aqui do salto” –* ***Jolnei Vicente,*** *fl. 670.*

***“D:*** *Em que momento ela entendeu que o pagamento era menor do que ela tinha direito?* ***T:*** *Foi comentário dos outros.* ***D:*** *E o que a sra. fez?* ***T:*** *Botei advogado”* ***– Salete Antunes,*** *fl. 674.*

***“D:*** *Porque o sr. chegou a conclusão que o valor tava errado?* ***T:*** *Porque uns trabalhou mais ganho menoes e quem trabalhou menos ganhou mais.* ***D:*** *Como o sr. sabia disso?* ***T:*** *Nós tudo se conhecemo aqui do Salto.* ***D:*** *quando o sr. constatou que poderia haver um erro o que o sr. fez?* ***T:*** *Procurei a Dra.”* ***– Marcos da Costa,*** *fl. 676.*

***“J:*** *Como o sr. achou que era pouco esse dinheiro?* ***T:*** *Daí tinha outros que ganharam mais que eu e ao mesmo tempo de serviço e ganharam mais.* ***J:*** *O que o sr. fez?* ***T:*** *procurei a Nice”* ***– Joelmo Barbosa,*** *fl. 678.*

***“J:*** *O sr. achou que era pouco?* ***T:*** *achei.* ***J:*** *Que o sr. fez?* ***T:*** *Daí fui na advogada.* ***J:*** *Por iniciativa própria?* ***T:*** *Sim.”* ***– Gilmar da Silva,*** *fl. 679.*

*E a tais conclusões não se chega por conta das declarações unilaterais juntadas ao feito, como reclama a defesa, mas pelo teor dos relatos colhidos em pretório, produzidos sob o crivo do contraditório, quando, todas, narraram, em síntese, que foram avisadas que seriam feitos os repasses, sem maiores informações acerca dos valores que teriam a receber, sendo ordenado que fizessem uma fila, onde lhes era, então, alcançado um envelope fechado e solicitada a assinatura em um recibo, sem a possibilidade de conferência.*

*Merecem, assim, plena credibilidade, a qual não resta derruída por questões meramente circunstanciais, trazidas pela defesa quanto à narrativa de Valdomiro e Ibanez.*

*Absolutamente irrelevante que Valdomiro tivesse, primeiro, referido que no momento que recebeu o dinheiro só estivessem ele, “Tiba” e o advogado, e, depois, que no local estavam várias pessoas.*

*Até mesmo porque a contradição apontada, em verdade, não existiu. A vítima deixou bem claro que,* ***no momento*** *que recebeu os valores, estavam ele, o “Tiba” e o advogado: “****J:*** *Quem estava presente além do Sr?* ***I:*** *presente* ***por enquanto*** *estava o Tiba e o advogado dentro do carro e outra pessoa que não conheço...” (grifei), o que não excluiu nem contradiz o fato de que, posteriormente, formou-se a fila de clientes.*

*Igualmente sem a menor importância que Ibanez tivesse primeiro referido que guardara o dinheiro em sua própria casa, porque não tinha conta bancária, e, depois, que tinha conta-conjunta com sua filha: “****D:*** *O senhor tinha conta em banco na época?* ***T:*** *Não.* ***D.*** *O Sr. tem conta no SICREDI?* ***T:*** *tenho.* ***D:*** *Já tinha na época?* ***T:*** *Já conta em conjunto com minha filha”.*

*Novamente, tenho que não se possa falar em contradição, depreendendo-se que o lesado quis dizer que não tinha conta sua, à época, mas em conjunto com sua filha, o que não se afigura contraditório.*

*Apega-se a defesa a questões que não têm qualquer pertinência, porque, mesmo que fossem tidas como contraditórias, nenhum efeito trariam à solução da questio.*

*Da mesma forma a alegação de que as pessoas, feitos os pagamentos, logo se dirigiram para suas residências por medo de roubos, e não porque o réu assim determinava.*

*Não importa se foram logo para suas residências por ordem ou não do réu. O que importa é a ausência de informação sobre o resultado do acordo trabalhista e a forma como feito os repasses – às pressas.*

*Causa estranheza, ainda, a assertiva no sentido de que a diversidade de valores pagos dizia com o tempo de trabalho de cada um.*

*Pretendendo não dar prosseguimento à demanda judicial interposta, a empresa Monsanto do Brasil Ltda., através de seus procuradores, propôs uma composição amigável, oferecendo o pagamento de R$ 5.400,00 a cada um dos reclamantes,* ***indistintamente****, o que foi aceito.*

*Na Vara do Trabalho da Comarca de Soledade, constou o seguinte da ata de audiência**de fl. 110:*

*“... a segunda reclamada, sucessora da primeira reclamada, pagará aos reclamantes que contam em listagem anexa a esta ata a importância líquida de R$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), em 05 (cinco) parcelas iguais, de R$ 57.240,00 cada, a primeira no dia 30/08/2005, a segunda no dia 30/09/2005, a terceira no dia 28/10/2005, a quarta no dia 30/11/2005 e a quinta no dia 30/12/2005. Os pagamentos serão efetuados diretamente ao procurador dos reclamantes (CPF nº 688.595.890-53) mediante depósito na sua conta corrente nº 35.857913.01-1, do Banco Banrisul S/A, ag. 0310. Pelas condições acima, os reclamantes dão quitação das iniciais e dos contratos de trabalho... Homologa-se o acordo”.*

*O montante de R$ 286.200,00, assim, dizia com o anexo I (fl. 115), que consignava o valor de R$ 5.400,00* ***para cada reclamante****.*

*E, na Justiça do Trabalho da Comarca de Carazinho (fls. 212/213):*

*“... A segunda reclamada, sucessora da primeira reclamada, pagará aos reclamantes que contam em listagem anexa a esta ata a importância líquida de* ***R$ 2.428.200,00*** *(dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos reais) em 05 (cinco) parcelas iguais de R$ 485.640,00 cada, a primeira no dia 30/08/2005, a segunda no dia 30/09/2005, a terceira no dia 28/10/2005, a quarta no dia 30/11/2005 e a quinta no dia 30/12/2005. Os pagamentos serão efetuados diretamente ao procurador dos reclamantes (CPF nº 688.595.890-53), mediante depósito na suca onta correte nº 35.857913.0-1, do Banco Banrisul S/A, ag. 0310 ... O JUÍZO HOMOLOGA”.*

*E a lista anexa referida é a de fls. 214/219, onde todos os relacionados receberiam, indistintamente, R$ 5.400,00.*

*A respeito das vítimas ouvidas neste processo, constam os recibos firmados por Marcos da Costa, no valor de R$ 4.200,00 (fl. 129); Salete Fernandes, R$ 4.300,00 (fl. 131); Nelcindo Marques, R$ 4.200,00 (fl. 135); João Matias, R$ 4.280,00 (fl. 136); Jolnei Vicente, R$ 4.250,00 (fl. 185); Ibanez Silveira, R$ 64.000,00 (fl. 375); Valdomiro, R$ 40.000,00 (fl. 376); João Anastácio, R$ 4.200,00 (fl. 428); Eliseu Vieira, R$ 4.300,00 (fl. 430); Gilmar da Silva, R$ 4.300,00 (fl. 440); Vanderlei de Paula, R$ 4.250,00 (fl. 445); Valderi dos Santos, R$ 4.300,00 (fl. 447) e Erno Edemar, R$ 4.250,00 (fl. 451) - não tendo sido colacionados aqueles firmados por José Antonio e Joelmo Barbosa.*

*Como visto, mesmo os valores lançados nos recibos diferem uns dos outros, o que se não se sustenta diante do acordo, que previa montantes iguais para cada um dos reclamantes.*

*Não vinga, por outro lado, a tese de que os descontos feitos diziam com os honorários advocatícios de 25%, verbalmente contratados.*

*As vítimas disseram ter recebido valores que variavam entre R$ 1.600,00 e R$ 1.800,00.*

*Ora, descontados 25% do montante de R$ 5.400,00, temos R$ 4.050,00, bem aquém do que foi alcançado àquelas.*

*E, novamente, se cotejarmos o desconto de 25% sobre o montante acordado com a empresa Monsanto, teremos a incompatibilidade com o que foi efetivamente lançado nos recibos.*

*De modo que não socorre o apelante o fato de o Promotor de Justiça, Dr. Theodoro Alexandre da Silva Silveira, ter referido que é comum que as partes contratem honorários no percentual de 20 a 30% (processo nº 021/1.07.00111386-4).*

*Isso porque o desconto de 25%, alegado pelo réu, não encontra respaldo, nem mesmo, nos recibos que forneceu, muito menos ainda, nos valores referidos pelas vítimas.*

*Não se pode deixar de anotar que a conduta do réu resultou, inclusive, na determinação de que o restante dos depósitos a serem feitos pela reclamada, ao invés de o serem na conta bancária do réu, como constava no acordo, passassem a ser feitos judicialmente.*

*Com razão apenas o apelante ao chamar a atenção para o fato de que, quanto a uma das vítimas, existe uma incongruência.*

*Efetivamente, em pretório,* ***Eliseu*** *disse que efetivamente recebeu o valor de R$ 1.880,00.*

*Não obstante, nas relações constantes nos autos, relativas aos valores que estão sendo pleiteados junto à Vara da Justiça do Trabalho de Soledade e Carazinho, em uma consta que Eliseu recebeu R$ 1.700,00 (fl. 228), e, um outro, que foi R$ 1.800,00 (fl. 698).*

*Questionado sobre o ponto, a vítima apenas disse que nunca dissera que recebeu R$ 1.700,00, porquanto não havia ainda prestado depoimento em Carazinho.*

*Daí se depreende que os valores consignados nas respectivas listas, produzidas pela advogada que passou a representá-lo, não estão mesmo corretos, prevalecendo o que o lesado disse em juízo.*

*Também se observa que na lista de fl. 698, ao lado do valor indicado como sendo o que foi pago a Eliseu, existe um asterisco, o que não ocorre com os demais, sem que se possa saber o que significa esse sinal gráfico, pois que inexistente qualquer outra observação a respeito.*

*Como foi a única testemunha a referir valores destoantes com aqueles relacionados pela advogada, o asterico, presume-se, indica, justamente, a ausência de certeza da mesma quanto a Eliseu.*

*De qualquer modo, o fato, isoladamente, não serve a derrubar todo o restante da prova, calcada nos relatos uníssonos das outras* ***14 vítimas****.*

*No mais, durante todo o arrazoado, a defesa sugere, em síntese, que tudo não passaria de um plano armado por um dos líderes daqueles trabalhadores, Ibanez Silveira.*

*O que se extrai dos autos é que Ibanez Silveira, porque conhecia toda a gama de pessoas que estavam naquela mesma situação, perante a empresa Monsanto, acabou por indicar-lhes o réu como defensor, motivo pelo qual o contrataram.*

*Tenho que não se possa, em realidade, falar em liderança, o próprio réu tendo referido, em pretório, que sua ação limitou-se à indicação do advogado aos companheiros, nada mais.*

*A contratação do ônibus para transporte das pessoas, referida pela defesa, diz, em verdade, com momento pretérito aos fatos aqui tratados, esclarecendo, a testemunha, que, na época em que prestavam serviços para a Montesanto, era capataz e tinha comprado um ônibus para puxar o pessoal.*

*Eliseu Vieira, Nelcindo e João Matias disseram que Ibanez não recebeu qualquer gratificação por ter indicado o causídico, nem lhes pediu dinheiro por esse fato. Nenhuma das testemunhas disse ter procurado por Ibanez após o recebimento dos valores, ao contrário, suspeitando da insuficiência do que lhes fora alcançado, foram à procura de outro advogado*

*Ademais, pelo número de pessoas lesadas – mais de 200 – não se pode dizer que Ibanez as tivesse convencido, todas, de “armarem” contra o réu, mentindo que receberam valores insuficientes.*

*Pelas próprias circunstâncias em que ocorridos os fatos, a versão ressoa absolutamente fantasiosa, sem qualquer respaldo concreto no acervo probatório, não passando de mera manobra defensiva.*

*E a impropriedade de tal alegação se mostra ainda mais evidente, quando, em outro trecho de seu arrazoado, a defesa procura imputar, então, à advogada que passou a assistir aqueles trabalhadores, a construção da falácia contra o denunciado.*

*Alegando que tudo foi construído contra si, primeiro por Ibanez e, depois, por outros advogados, os quais teriam convencido os trabalhadores de que os valores pagos não eram corretos, apega-se a defesa, ainda, ao fato de que as declarações juntadas ao feito são meras cópias umas das outras. Ressalta, no ponto, que Marcos da Costa, em pretório, inclusive assentiu que havia assinado um folha em branco, no escritório da advogada que passou a defendê-los.*

*Novamente a defesa procura dar ênfase a questões meramente circunstanciais e que não guardam a importância emprestada.*

*Isso porque, como foi referido no início do voto, todas as vítimas, em juízo e sob o crivo do contraditório, afirmaram o modo como foram feitos os pagamentos, e, todas, que receberam quantia bem menor do que aquela que constava nos recibos que assinaram.*

*Nenhuma delas se retratou em pretório ou disse que tal versão foi-lhes sugerida pela advogada. Ao inverso, como visto, disseram que procuraram por outro causídico, justamente, porque se sentiram lesadas.*

*Diante da prova judicializada, perde força a questão das declarações unilateralmente firmadas.*

*Ademais, ao que parece, a padronização decorreu mais de um reclame de praticidade – porquanto se tratavam de 200 pessoas – do que, propriamente, um engodo por parte da advogada, já que nenhuma das vítimas, em juízo, disse que o teor das declarações que assinaram não condizia com a realidade dos fatos que vivenciaram.*

*O dolo do agente, como destacado pelo sentenciante, restou bem evidenciado, na medida que utilizou vários artifícios para impedir que os clientes conferissem os valores consignados nos recibos, cobrindo-os parcialmente com outros documentos ou com as próprias mãos, ressaltando, também, a circunstância de que fez os repasses sem, contudo, informar o resultado do acordo que firmara, sendo que as vítimas nem mesmo sabiam ao que efetivamente tinham direito.*

*Por certo que esse agir dificultaria, em grau máximo, eventual reclamação, seja pelo desconhecimento acerca do montante efetivamente devido a cada um, seja porque o réu logrou obter a quitação, em que pese a insuficiência dos valores repassados.*

*Importante anotar, ainda, que o sentenciante, após análise acurada da prova produzida neste processo, cotejando a prova produzida pela defesa e aquela trazida pela acusação, como reforço, mencionou, ainda, a ação penal intentada contra o réu, por fatos semelhantes, na Comarca de Carazinho, bem como as informações prestadas pelo Dr. Derli Farias de Almeida, que se disse representante de cerca de 300 trabalhadores lesados, afirmando ter sofrido várias ameaças por parte do ora acusado.*

*Através daquela petição, pretendia o Dr. Derli a possibilidade de obter cópias do processo criminal, ao fim de juntá-las em petições na área cível, ou, caso assim não fosse possível, a emissão de certidão da ação penal proposta contra o réu, o que foi deferido pelo juízo (fl. 585).*

*Desimporta a este feito, assim, se as 300 pessoas representadas por aquele causídico efetivamente ingressaram, ou não, com as ações cíveis respectivas, reclamando os valores que entendiam ainda devidos pelo ora imputado.*

*Volto a frisar, neste processo criminal, as declarações prestadas pelas 15 vítimas ouvidas foram suficientes a demonstrar a ocorrência do estelionato, não havendo necessidade de demonstração de que todos os lesados ingressaram na esfera cível buscando o devido ressarcimento.*

*Igualmente sem importância o fato de o Promotor de Justiça, Dr. Theodoro Alexandre da Silva, no processo cível nº 021/1.07.00111386-4, ter referido que foi procurado pela advogada que alegava que uma série de pessoas haviam sido enganadas pelo acusado.*

*Não significa dizer que admitiu a presença de uma única advogada representado todas as vítimas, mas, tão somente, que foi apenas aquela quem lhe procurou.*

*Pelo número elevado de trabalhadores envolvidos, não surpreende que parte deles tivesse procurado um advogado, e, os demais, outro, até mesmo porque envolvia três comarcas diferentes.*

*Frente a esse quadro, não era mesmo possível o édito absolutório, na medida que a prova é farta quanto ao estelionato praticado, amparada que está no depoimento firme, seguro e concatenado das vítimas, bem como na documentação acostada, informando valores idênticos a serem pagos a todos os beneficiários do acordo firmado na Justiça do Trabalho.*

*Bem posta assim, a condenação, não merecendo acolhida o apelo.*

*Tocante ao apenamento, igualmente não reclama reparos.*

*A pena-base foi bem fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, em razão da* ***culpabilidade*** *bastante elevada do réu, não havendo dúvidas de que seu agir extrapolou aquele previsto no tipo, porquanto lesou trabalhadores de baixa renda, em conduta bastante audaciosa, considerando o número de pessoas envolvidas, sendo mais elevado o grau de reprovabilidade de sua conduta.*

*O dolo, sem dúvida, se afigura mais intenso, o que autorizava a elevação de 6 meses, na básica.*

*A título de ilustração,*

*“HABEAS CORPUS.* ***ESTELIONATO****. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ART. 59 DO CP. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Em sede de habeas corpus, não se mostra possível proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que o paciente não cometeu o crime de estelionato pelo qual foi condenado.* ***2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e do intenso dolo do paciente (culpabilidade), circunstâncias judiciais que justificam a exasperação da reprimenda, a teor do art. 59 do Código Penal.*** *3. Embora a sanção do paciente seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, as desfavoráveis circunstâncias judiciais autorizam a imposição de regime prisional mais rigoroso, no caso, o semiaberto. 4. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo utilizou a confissão do paciente para embasar a condenação, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena do paciente para 1 (um) ano e 6 (seis) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (HC 80.319/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)*

*Na 2ª fase, porque o réu se valeu de sua profissão de advogado para perpetrar as fraudes, incide a agravante genérica prevista no art. 61, II, “g” do CP, resultando no incremento de 3 meses, na pena. O aumento foi módico, considerando a normal confiança depositada nos causídicos, pelos clientes, bem como pelo juízo, porquanto o acordo foi de depósito dos valores na conta-corrente particular do advogado ora réu.*

*O aumento no fracionamento máximo de 2/3, pela continuidade, justifica-se pelo número de crimes, mais de 200.*

*A esse fim, descabe o pedido de comparação e proporcionalidade com o número total de clientes envolvidos naquelas demandas trabalhistas, segundo pretende a defesa quando aduz que 200 figura ínfimo diante de 3.000.*

*Repiso, o que sobrelava é o número de crimes, objetivamente considerados, conforme importante pensamento jurisprudencial (RT 731/588).*

*Calha:*

***“Crime continuado. Cód. Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes. No caso, tendo ocorrido dois crimes, o acréscimo será de um sexto”.*** *(STF, DJU de 18.12.92, p. 24.376).*

*No mesmo sentido:*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. ORDEM CONCEDIDA.* ***1. Uma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo paciente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas. 2. Em se tratando de condenação por três delitos, o aumento da pena deve, por questão de proporcionalidade, aproximar-se do mínimo legal. 3. Ordem concedida, para reduzir o aumento da pena de um terço para um quinto.”*** *(STF, HC 83632/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 10.02.2004, DJU 23.04.2004).*

*Também o Eg. Supremo Tribunal Federal:*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESPAÇO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE OS DELITOS. MAJORAÇÃO DA PENA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE CRIMES. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DE CADA DELITO E DAS DATAS EM QUE TERIAM SIDO PRATICADOS, A DEMANDAR REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRÁTICA DELITUOSA QUE PERDUROU POR OITO ANOS. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE AUMENTO DA REPRIMENDA EM APENAS UM SEXTO. 1. Havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva. Precedentes. No caso, a ausência de descrição pormenorizada de cada um dos crimes imputados ao paciente, bem assim da indicação segura das datas em que teriam sido praticados, inviabilizam a aferição dos requisitos exigidos no artigo 71 do Código Penal.* ***2. A jurisprudência desta corte está consolidada no sentido de que "[u]ma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo paciente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas" [HC n. 83.632, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23.4.04].*** *3. Apesar de a sentença e o acórdão do julgamento da apelação não terem indicado a quantidade de crimes, a continuidade delitiva perdurou por oito anos, o que impossibilita a exasperação da reprimenda em apenas um sexto e, daí, o reconhecimento do direito à pena alternativa ou ao sursis. Ordem denegada.”  
(HC 95415, Relator(a):  Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00444 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 513-516)*

*Inclusive, já assentou aquela Corte que número superior a 7 crimes autoriza a adoção do fracionamento máximo:*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO DOLOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTIDADE DE CRIMES SUPERIOR A SETE. PENA AUMENTADA EM DOIS TERÇOS. 1. Aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal face ao reconhecimento de uma circunstância, a personalidade do paciente. Correção do aumento da pena-base ante a afirmação judicial de que o paciente, embora não possuindo antecedentes criminais, "demonstrou frieza e controle emocional suficientes para comparecer à sede do Ministério da Fazenda e recadastrar-se por duas vezes" a fim de continuar recebendo benefícios previdenciários. 2.* ***Quantidade de crimes superior a sete, praticados de forma continuada. Circunstância que autoriza a exacerbação da pena em dois terços.*** *Recurso ordinário em habeas corpus não provido.” (RHC 96569, Relator(a):  Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-05 PP-00900).*

*A pena, assim, restou definitivada em* ***2 anos e 11 meses de reclusão****, quantum que, em verdade, foi fixado em benefício do réu.*

*Bem posta a substituição da corporal por 2 restritivas de direitos, porquanto preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, estando, ainda, de acordo com o § 2º, in fine, do mesmo preceito.*

*Mantido o quantum da pena privativa, descabida a pretensão de substituição por restritivas em patamares menores, dispondo, o art. 55 do CP, que as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, facultando-se, tão somente, o cumprimento em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.*

*Diante da natureza indenizatória da pecuniária, não se mostra excessivo o montante de 40 salários-mínimos arbitrados pelo decisor singular.*

*Tenho, apenas, que deva ser rateado entre as vítimas do presente processo, o que viabilizará ao réu, inclusive, o abatimento respectivo em eventual condenação em ação de reparação civil.*

*A* ***multa*** *foi fixada num total de* ***50 dias-multa,*** *para todos os crimes, devendo, então, ser mantida. A razão de 1 salário mínimo por dia-multa encontra justificativa na boa situação econômica do réu.*

*Ante o exposto,* ***VOTO*** *no sentido de* ***REJEITAR AS PRELIMINARES*** *e* ***DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO apenas para determinar que a prestação pecuniária imposta em substituição à privativa de liberdade seja rateada entre as vítimas.***

*Des.ª Isabel de Borba Lucas (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).*

*Des. Dálvio Leite Dias Teixeira - De acordo com o(a) Relator(a).*

É com essas considerações que parto ao estudo da existência dos crimes patrimoniais cometidos pelo acusado em relação aos trabalhadores de Carazinho.

Entretanto, antes há de se chamar atenção para a constatação de que embora tenha o acusado tecido considerações, nos memoriais, acerca do delito de quadrilha, que a este não será dada atenção, na medida em que tal figura penal não restou indicada na denúncia apresentada pelo Ministério Público na espécie.

**3. Da materialidade delitiva**

No tocante à materialidade dos crimes, trata-se ela da comprovação da conduta típica, da demonstração da tipicidade do fato e especialmente de sua real existência. Daí por que se menciona ter neste caso ficado a materialidade comprovada pela petição inicial da reclamatória trabalhista nº 00753561/00-0 (fls. 15/34); procurações (fls. 35/47 e 879/900); ata de audiência na qual consta conciliação realizada (fls. 48/49); relação dos reclamantes e valores a serem pagos a estes (fls. 50/55); decisão indicando o montante total do acordo referido (fl. 59); procurações de reclamantes constituindo novos defensores[[88]](#footnote-88); declarações de reclamantes dando conta de que não teriam recebido a integralidade de valores devidos[[89]](#footnote-89); documentos das vítimas[[90]](#footnote-90); petições indicando irregularidades no recebimento de valores[[91]](#footnote-91); relação de reclamantes que revogaram poderes outorgados ao réu (fls. 190/193); recibos de pagamentos realizados em Carazinho (fls. 283/471); despacho determinando que a reclamada depositasse em juízo as parcelas restantes do acordo (fl. 669); decisão sugerindo que o depósito da quantia restante fosse feito pela reclamada em Soledade e informação do ocorrido à OAB (fls. 676/677); petições requerendo que os valores devidos restassem depositados em conta judicial e/ou fosse sustados os depósitos em nome do réu[[92]](#footnote-92); recibos de pagamento (fls. 849/863, 1235/1253); certidão judicial indicando que pessoas compareceram em juízo e disseram nada ter recebido (fl. 865); comprovantes de depósitos bancários e demonstrativos de pagamentos juntados pela empresa reclamada (fls. 867/869, 1134/1136, 1181/1183 e 1189/1234); documentos bancários (fls. 1157/1158) e decisão indeferindo a liberação de montante ao acusado (fl. 1367).

Sabe-se que há duas espécies de falsidade documental. A falsidade material ocorre quando é exibido um documento por outro. Já a falsidade ideológica se dá quando em documento verdadeiro é introduzida declaração que não deveria constar ou é omitida declaração que deveria ser registrada.

A falsidade, neste caso, sem dúvidas, foi o modo, a maneira, o ardil, o meio fraudulento encontrado pelo acusado para obter para si a vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo seus clientes em erro, fazendo-os crer na falácia de que estavam recebendo de modo adequado tudo o que lhes cabia após acordo realizado na Justiça do Trabalho.

Por isso é que se deve destacar, mais uma vez, que o caso dos autos trata de falsidade ideológica operada nos recibos de pagamento referentes a valores que deveriam ter sido, pelo réu, às vítimas repassados. Em outros termos – e isso mais abaixo será, de forma mais detalhada, demonstrado – o réu entregava aos ofendidos, em diversos locais, determinado montante e fazia constar nos documentos referentes a tais repasses quantias muito superiores, incompatíveis com o que estes haviam deveras percebido.

Tudo isso é dito para demonstrar que a falsidade que ora se vislumbra não é material, não diz respeito à forma dos recibos de pagamentos, mas a sua essência, a não verdade que consta nas linhas desses documentos que falsamente indicam que pagamentos foram devidamente realizados.

Daí o porquê de antes já se ter exaustivamente demonstrado a desnecessidade de feitura de exame pericial nos recibos de pagamento acostados ao feito pelo acusado, ou mesmo nas declarações das vítimas, considerando-se que todos esses documentos a que se fez menção estão hígidos em seu formato, não correspondendo, o seu conteúdo, à realidade da situação que ora se constata.

Nesse sentido, elucida Cezar Roberto Bittencourt:

(...) enquanto a *falsidade material* afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a *falsidade ideológica* afeta-o tão somente em sua ideação, no pensamento que suas letras encerram. A falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto a falsidade material diz respeito a sua forma. No falso ideológico, basta a pontecialidade do dano independente de perícia. (in: *Código Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1047).

A jurisprudência também bem traz tal necessária diferenciação:

Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em um ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar – Verifica-se, portanto, no ato autêntico quando a alteração da verdade diz respeito à sua substância ou às suas circunstâncias – Concerne a falsidade ideológica ao conteúdo, e não à forma. Quando esta própria é alterada, forjada ou criada, a falsidade a identificar-se será a material (TJSP – Apelação Criminal - Relator Camargo Sampaio – RT 513/367).

A compreensão disso é necessária para que se entenda que os documentos a que acima se fez menção, especialmente os recibos de pagamento em comparação com as declarações das vítimas, são suficientes a demonstrar que o delito de estelionato efetivamente existiu na presente situação.

Diz-se, assim, que, embora o réu afirme que os recibos de pagamento seriam provas de que crime algum foi por ele cometido estes, em verdade, neste caso, figuram como a própria materialidade delitiva, isso porque :

[...] não basta que o escrito tenha sido conscientemente redigido, é preciso, além disso, que ele se apresente como afirmação destinada a fazer fé da verdade dos fatos afirmados. Ora, esta finalidade de inspirar fé no seu conteúdo não existe naqueles escritos que se apresentam como objeto da ação criminosa, naqueles escritos que surgem em juízo como exteriorização material do crime. O libelo difamatório, o documento falsificado, a carta ameaçadora, a falsa denúncia ou a falsa queixa, quando se produzem em juízo como fatos imputáveis a um homem já não são documentos, mas provas materiais, enquanto no juízo em que se produzem, representam a concretização material do crime, e não a simples afirmação pessoal de determinado fato, destinado a dar-lhe fé. A palavra escrita, em tais casos, não é senão um meio de concretização material do próprio delito, como o punhal que fere e a tocha que incendeia; estamos diante da materialidade do corpo de delito e não já de um simples documento.[[93]](#footnote-93)

Da mesma forma, as procurações juntadas no processo não deixam dúvida de que a agravante que consta no artigo 61, inciso II, alínea “g” do Código Penal, há de ser avaliada quando da aplicação da pena, eis que o acusado atuou no processo na qualidade de advogado, traindo a confiança nele depositada por intermédio dos instrumentos procuratórios.

Refere-se, ainda, que, embora mencione o réu que os recibos de pagamentos por ele apresentados devam ser considerados verdadeiros por terem sido reconhecidos em cartório, que essa realidade é muito distante da que aqui se vislumbra. Ora, as cópias desses documentos juntadas ao feito demonstram nitidamente que nenhum deles teve seu conteúdo autenticado.

Não poderia ser diferente esta constatação considerando-se que muitos dos insuficientes pagamentos foram levados a efeito na rua, dentro do carro do acusado, no escritório do réu ou mesmo na casa dos ofendidos, sendo de rigor mencionar que muitos desses ainda foram assinados em feriados[[94]](#footnote-94), dados que dão conta da inviabilidade no acompanhamento de um oficial de registro público a todos os atos.

Por tal motivo, a alegação do réu de que os documentos estão reconhecidos em cartório e que as quantias neles constantes correspondem aos montantes efetivamente entregues às vítimas não é hábil a afastar a materialidade dos estelionatos aqui evidenciada.

Tendo sido suficientemente constatada a existência dos crimes patrimoniais, subsiste a necessidade de verificação quanto à autoria desses. Essa temática é objeto do próximo tópico.

**4. Da autoria do crime**

Da mesma forma, não há dúvidas de que a autoria do crime recai sobre a pessoa do acusado, sendo tal conclusão extraída tanto da prova oral neste feito produzida como do conteúdo das declarações das cento e nove vítimas do estelionato, apresentadas à Justiça do Trabalho, e que subsidiaram o oferecimento da denúncia que deflagrou a instância penal.

Para que o ocorrido seja melhor explicitado, iniciar-se-á pelos interrogatórios do acusado e pela transcrição dos relatos das pessoas que acompanharam as circunstâncias nas quais os pagamentos feitos pelo réu - e o acordo selado na esfera trabalhista - se deram, para, após, indicar as declarações judiciais e extrajudiciais das vítimas.

Desde já, não obstante, penso ser possível dizer que o réu efetivamente foi o responsável pelo desfalque patrimonial descrito na denúncia. A prova é clara e não dá margem a argumentos no sentido de que as evidências que neste pleito constam são insuficientes a demonstrar a verdade dos fatos.

Pois bem, com tais apontamentos iniciais parte-se ao exame da prova oral deste processo.

**5. Da versão do acusado sobre o ocorrido**

Em princípio, há de se recordar que do réu não se exige retratar os fatos como efetivamente ocorreram, em outras palavras, a legislação não impõe a ele a obrigação de dizer a verdade, isso porque :

O testemunho escusatório do acusado tem contra si uma suspeita de mentira, que o desacredita: presume-se que, em vantagem própria, facilmente se minta. Esta presunção de mentira não é privada de fundamento. O homem, por necessidade ingênita; aspira não piorar sua própria condição, mas, ao contrário, melhorá-la; aspira afastar o mal e atrair o bem; e por isso, quando do variável conteúdo de suas palavras, pode derivar um mal ou um bem para si, **entende-se claramente que ele, mesmo a despeito da verdade, será facilmente induzido a dizer aquilo que o favorece ao invés daquilo que o prejudica** (grifou-se).[[95]](#footnote-95)

Feita esta consideração, diz-se que o acusado, no primeiro interrogatório realizado (fls. 1145/1147), afirmou ter sido procurador em reclamatória trabalhista envolvendo *“mais ou menos duas mil pessoas de diversas cidades”*, relatou que o processo durou mais de seis anos e ter sido feito acordo nos Municípios de Passo Fundo, Soledade e Carazinho, correspondente ao pagamento da quantia de mais ou menos dez milhões de reais, em cinco parcelas, com depósitos em conta corrente de sua titularidade[[96]](#footnote-96). No intuito de melhor elucidar o ocorrido, transcreve-se seu primeiro interrogatório:

[...] **primeiro pagou alguns reclamantes de Carazinho quando do recebimento da primeira parcela**, e ainda os reclamantes de Santo do Jacuí e depois, com a entrada da segunda parcela, **pagou o restante do pessoal de Carazinho**, e com as demais parcelas, os demais reclamantes; que **pagou o pessoal de Carazinho no meio das ruas. Das vilas em que residiam os reclamantes**; que assim fez no Santo do Jacuí; que eram trabalhadores diaristas e moradores de vilas das cidades requeridas; que o **segundo pagamento para reclamantes de Carazinho e para os de Passo Fundo, Sertão, Coxilha e Erebango foram feitos no escritório do depoente** [...] que **nunca usou seguranças ou ameaçou alguém**; que os valores pagos correspondiam aos créditos dos reclamantes; que os pagamentos foram feitos em dinheiro, moeda nacional [...] **os trabalhadores bóias-fria recebiam todos o mesmo valor R$ 5.400,00 cada um**, líquido, e desse valor devia ser descontado os **honorários do depoente, em 25 por cento**; que os chefes desses receberam valores diferentes, dependendo da região; que no acordo feito na Justiça do Trabalho não constou os honorários” mas que o valor pago constaria em **recibos, nos quais constaria a percentagem e valores dos honorários**. Disse que “com todos os bóias-fria da região de Passo Fundo foram feitos acordos com as pessoas sobre percentuais e honorários, **tendo variado entre 20 e 25 por cento**; que não tinha feito contrato de honorários com os reclamantes, porque o depoente não tinha contato com os mesmos, pois os líderes de cada cidade ou região é que alcançava ao depoente as procurações; que **numa ocasião em Carazinho o depoente esteve acompanhado de Marcos Cícero e outros dias com Francis, que é colega de escritório; que às vezes iam os três e em dois carros, porque o carro que o depoente viajava não levava o dinheiro, para evitar assalto** [...] que o pessoal sempre vinha receber o dinheiro em grandes grupos e na maior parte das vezes o grupo era organizado pelo porteiro do prédio onde fica o escritório do depoente; que nas ruas reunia o pessoal para saber dos seus pagamentos e **depois passou a fazê-los no escritório, pelo risco de assalto.**

Deste primeiro relato do acusado se depreendem algumas informações.

A primeira delas é que mencionou o réu que com a primeira parcela do acordo pagou os reclamantes em Carazinho e depois, com a entrada da segunda parcela, teria efetuado o pagamento do RESTANTE do pessoal de Carazinho. Quanto a tais clientes, portanto, não haveria mais dívidas a saldar.

A ata de audiência de fls. 48/49 indica a feitura de acordo na Justiça do Trabalho, onde as reclamadas Braskalb – Agropecuária Brasileira Ltda. e Monsanto do Brasil Ltda. se obrigaram a pagar o valor total de R$ 2.428.200,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos reais), em cinco partes, a serem depositadas na conta do acusado. Cada uma dessas parcelas, portanto, corresponderia ao valor de R$ 485.640,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais). Portanto, aqui simplesmente se há de verificar se o valor das duas primeiras foram realmente destinados aos reclamantes de Carazinho, como disse o réu ter acontecido[[97]](#footnote-97).

A segunda é de que o próprio acusado relatou que os pagamentos foram efetuados em Carazinho, nas ruas e vilas em que as vítimas residiam, e em Passo Fundo em seu escritório, fatos integralmente por elas corroborados, indicativo de que as declarações destas estão adequadamente contextualizadas com o que efetivamente ocorreu.

A terceira é de que muito embora aluda o acusado à inexistência de seguranças, que ele mesmo esclarece que não viajou a Carazinho desacompanhado, eis que **Marcos Cícero** e **Francis** o acompanhavam, em razão da preocupação que tinha com assaltos. Deixou claro que ÀS VEZES iam os três em dois carros[[98]](#footnote-98). Essa informação é de extrema relevância, considerando-se que nos recibos de pagamento consta a assinatura de duas testemunhas. Ora, como era possível duas testemunhas assinarem documentação se evidenciou-se que apenas uma pessoa acompanhava o acusado no momento em que o pagamento era feito? Posterga-se a resposta a este questionamento para depois.

A quarta informação a que se dá destaque é a de que todas as vítimas teriam recebido valores idênticos – com exceção dos chefes – bem como que os honorários foram descontados do valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sendo que nos recibos de pagamento constaria, segundo o réu, a percentagem e montantes correspondentes à verba advocatícia.

Por ora se aduz que as vítimas não receberam a quantia mencionada pelo acusado, além de ter se verificado que os recibos de pagamento por elas assinados não trazia de forma elucidativa o quantum era descontado à título de honorários de advogado. Mais adiante tais informações serão aprofundadas.

O réu, em reinterrogatório cuja degravação não se completou, negou ser o autor dos estelionatos denunciados, referindo o que teria ocorrido quando da realização dos pagamentos em Carazinho resultantes da reclamatória trabalhista:

**Juíza:** É verdade isto que consta nessa denúncia? **Interrogando:** Não. [...] Eu fui contratado mais ou menos no ano de 2004, 2005 para defender mais ou menos uma quantidade de 2.000 trabalhadores, para ingressar com ações trabalhistas contra... na época era (*Braskaub*), hoje ela virou Monsanto, foi incorporado, esses trabalhadores trabalhavam em lavouras na (...) de milho, trabalhavam quebrando milho, eu fui contratado por esses trabalhadores para fazer ação trabalhista, representando esse trabalhadores mais ou menos de oito ou dez cidades, como Sertão, Carazinho, Getúlio Vargas, Erebango, Passo Fundo, eu fiz as ações trabalhistas, as ações trabalhistas andaram por dois, três anos, chegou em determinado momento em que foi feito um acordo na Justiça do Trabalho. **Esse acordo foi feito na época pelo valor aproximado de dez milhões de reais, esses dez milhões de reais seriam pagos em cinco parcelas, R$ 1.860.000,00 cada parcela, eu não sei bem certo, não lembro, mais ou menos R$ 1.660.000,00 cada parcela** (...), **seria dia 30 de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005**, entrariam as parcelas na minha conta (...), foi cogitado o pagamento na Justiça do Trabalho, que a Justiça do Trabalho faria o pagamento e não eu, a Justiça do Trabalho não quis fazer o pagamento, mas jogaram o pepino em cima de mim: “Te vira, o filho é teu e você se vira.”, inclusive em determinada época, **em 2006 quando eu estava fazendo os pagamentos, um dia eu compareci eu e um colega meu, que é o Doutor (*Colussi*)... [...] Juiz do Trabalho, e eu disse: “Eu não quero mais fazer os pagamentos, eu vou trazer o dinheiro aqui e não quero mais fazer.”, “Você vai continuar fazendo, a responsabilidade é sua, se vira, o filho é teu.”**, eu aluguei sala, contratei funcionários para fazer os pagamentos, as pessoas teriam que receber em cinco parcelas, os menores que eu digo, porque os maiores eram cinco ou seis pessoas, o resto eram todos os mesmos valores para todo mundo, eles teriam que vim cinco vezes a Passo Fundo receber, oitocentos e pouco reais cada vez, um dia (...) na minha conta, isso (*eu não entendo até hoje* *eu*) (...), entravam cinco parcelas, só que a senhora tem que entender assim, cada parcela que entrava eu pagava duas mil pessoas, era humanamente impossível fazer isso, imagine eu chamar duas mil pessoas para receber uma parcela, manda embora e no outro mês eu chamar mais duas mil pessoas para receber outra parcela, manda embora e aí no outro mês, o que aconteceu, **com a primeira parcela que entrou na minha conta corrente, o que eu fiz, eu vou pagar para o (...), por exemplo, eu vou pegar os trabalhadores de Carazinho e vou pagar todos os trabalhadores de Carazinho em uma parcela só, eu pago eles uma vez e eles estão pagos,** a outra parcela que entrar na minha conta eu vou pagar os trabalhadores de Passo Fundo e assim sucessivamente. Era a racionalidade que se tinha, eu **comecei por Carazinho fazendo os pagamentos, só que eu paguei em uma vez o valor que eles tinham direito, que era R$ 5.400,00 para casa trabalhador, eu cobrei de 20%, 25%, 27%, 26% por qual motivo, no decorrer da instrução eu pagava ônibus para essas pessoas irem até a audiência que eles não tinham dinheiro, eu pagava para eles irem nas perícias, eu tinha que pagar ônibus (...), muitas vezes essas pessoas não tinham o que comer, eu tinha que emprestar dinheiro, cinco ou dez reais, nisso eu fiz as minhas anotações e eu cobrava conforme... (...) conforme os gastos que (...), meu honorários foram de 20%, 25%, 26%, 27%,** foi feito isso, essas pessoas, eu até posso dizer assim, mal orientadas não, por pessoas mal intencionadas atrás, porque nisso teve colegas aqui na cidade: “Vai ganhar muito dinheiro, vai ganhar mais dinheiro.”, mas eu trabalhei para fazer isso, eu trabalhei e trabalhei muito, e essas pessoas procuravam advogados mal orientados e...: “Eu tenho que receber cinco parcelas e não uma só.”, eu tenho que receber cinco, aí começou todo o pepino, começou toda a bagunça e até hoje fico eu de ruim, (...), mas **todos foram pagos corretamente, porque está nos recibos, todos os recibos, eu fazia recibos, firmava com testemunhas, as pessoas traziam testemunhas junto para assinar**, era lido o recibo, era feito o recibo, era pago o recibo. **Juíza:** Na verdade eles se confundiram até pelo mau conhecimento até da situação? **Interrogando:** Eu não sei dizer se é mau conhecimento, porque assim, eu sei por experiência própria, que nem essas pessoas quando eu fiz as ações trabalhistas, eu fazia as ações trabalhistas para eles, pegava a procuração deles, explicava o que ia acontecer e pessoas vinham e assinavam as procurações porque o irmão tinha (...) também, a senhora me entendeu? Ele nem sabia o que estava fazendo, eu que tinha que explicar, e eu digo **advogados mal intencionados (...), começaram a fazer declarações (...), fizeram uma declaração só e pegaram a assinatura de todo mundo dizendo que não tinham recebido** (...), mas a **mesma declaração padronizaram para todas as pessoas e isso tem mais validade do que os meus próprios recibos de que foram feitos os pagamentos**, nesse sentido. **Juíza:** A própria ignorância deles por esse valor (...), cinco parcelas também. **Interrogando:** Doutora, eu não digo ignorância, eu digo má intenção. **Juíza:** Das pessoas que estavam por trás? **Interrogando:** Das próprias pessoas, por trás e deles mesmos, má intencionados, querendo tirar vantagem. **Juíza:** O senhor chegou a entrar em contato depois (...)? **Interrogando:** Com certeza, inclusive até hoje eu tenho uns que comparecem no meu escritório, eu não consigo entender... **Juíza:** O que eles dizem? **Interrogando:** Eles dizem que está certo e que eles foram na onda dos outros colegas que mandaram assinar: “Vai vim mais dinheiro para nós.”, “Então nós vamos, já que a gente ganhou dinheiro em uma ação trabalhista, agora nós vamos assinar essas declarações de novo (...) e vamos ganhar dinheiro. Vamos ganhar dinheiro da firma, vamos ganhar...”, eles nem sabem nem contra quem eles estão fazendo isso, (...), eles só querem mais dinheiro, a senhora entendeu: “Eu vou assinar, porque eu já assinei uma vez (...) de novo.”. **Juíza:** Alguém disse para todos que eles teriam uma quantia a mais para receber, foi isso e eles assinaram o papel para receber o dinheiro? **Interrogando:** Até porque **teve colegas, advogados que me procuraram depois, ligou e disse: “Você não pode cobrar 25%, 27%.”, mas eu acho que o serviço que eu fiz e dentro do que eu fiz está mais do que correto, porque eu banquei eles durante toda a instrução do processo.** **Juíza:** Todos receberam mediante recibo? **Interrogando:** Recibo. **Juíza:** Eles receberam em mãos o dinheiro? **Interrogando:** Com certeza, porque a maior parte deles não tem conta-corrente, inclusive nas próprias lavouras quando eram feitos os pagamentos deles, isso eu digo quando (...) para a empresa, eles recebiam em bodegas, no meio da rua e em bodegas, a empresa pagava eles sem recibo nenhum, só entregava o dinheiro para eles. [...]

Algumas considerações também se mostram adequadas em relação a tal relato, pelo que se passa a aludi-las:

Mencionou o acusado que o acordo firmado na Justiça do Trabalho correspondia a cerca de dez milhões de reais, dinheiro que deveria ter sido pago aos reclamantes em cinco parcelas, as quais venceriam nos dias 30 dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005. Ocorre, entretanto, que por razões de comodidade resolveu ele, sem antes comunicar oficialmente a decisão à Justiça do Trabalho, efetuar o repasse utilizando-se como critério não a individualidade de cada reclamante, mas a cidade de residência dos trabalhadores. No reinterrogatório ele deixou claro, mais uma vez, que começou por Carazinho, acrescentando ter pago neste Município tudo o que era devido.

Enfatizou que nos recibos constaria os valores entregues às vítimas, fazendo menção ao fato de ter descontado, dos R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), 20%, 25%, 27% e 26% de honorários advocatícios. Justificou tais percentuais no fato de ter auxiliado as vítimas quando da realização das perícias, quando necessitavam elas pagar passagens de ônibus, de alimentação e de empréstimos. Enfatizou acreditar ser esta prática justa porque teria *“bancado eles durante toda a instrução do processo”.*

Recorde-se que no primeiro interrogatório havia o réu relatado que os honorários de advogado correspondiam a descontos de 20 a 25% dos valores devidos e não em percentuais tão diversos como fez constar na segunda oportunidade que resolveu falar em juízo. Não bastasse isso, na primeira oportunidade em que falou no feito nada disse sobre os auxílios que teria ele prestado às vítimas, situação que penso ser relevante para ser esquecida em tão importante momento processual.

Provavelmente esta mudança de postura se deva a uma desesperada tentativa de demonstrar certa lógica nos pagamentos feitos a menor, a qual, todavia, entendo estar difícil de ser compreendida. Voltemos, pois, à análise da prova.

Já no segundo reinterrogatório realizado, outros foram os fatos trazidos à baila.

Consigne-se que os trechos deste interrogatório no sentido de que a minha imparcialidade estaria afetada, do descontentamento do acusado com a prisão e com a não realização de inquérito policial, bem como da necessidade de oitiva de testemunhas referidas restam agora extirpados em razão do tecimento de razões a tal respeito, em sede de preliminar quanto a tais pontos, tornar a medida despicienda. Passa-se, então, ao que de fato interessa ao mérito:

[...] Além do que já foi dito, **foi feito um aluguel de salas, tinha funcionários para fazer pagamentos, consta que o pessoal disse que eu tinha seguranças armados, eu nunca tive segurança armada, eu nunca andei com uma arma, eu não sei manusear uma arma, eu nunca tive isso na minha vida, jamais utilizei de algum tipo de segurança na minha vida, até hoje o meu escritório não tem, nunca teve nada disso, as únicas pessoas que contribuíam para fazer os pagamentos como eu já mencionei, eram os porteiros do próprio prédio, o seu Francisco** (...), que eu mencionei, era o senhor do xerox do lado do elevador, ele fazia todo o xerox para nós, ele acompanhou isso dia-a-dia, foi uma das pessoas que acompanhou, entrava dentro da sala, conversava com as pessoas, ajudava a organizar, as filas ali, fazia todos os xerox, procedimentos, era ele que fazia, o vice-síndico, o sub-síndico, o Doutor (*Geder*) Paulo da (...), era o dentista, esse estava por dentro de tudo, esse que ia lá reclamar para mim que o pessoal fazia demais sujeira, que o pessoal chegou a urinar nas escadas, que era para eu ter cuidado, que eu ia ser multado, que eu ia ter que parar com os pagamentos ali, mas nunca ninguém escutou um pagamento: “Eu não recebi correto.”, veio lá brigar comigo, veio me xingar, nunca isso aconteceu isso, isso que ficaram uns seis meses de pagamento no total. [...] **o dinheiro entrou em cinco parcelas na minha conta, entrou em cinco vezes, só que eram aproximadamente duas mil pessoas, eu tentei começar a pagar em cinco parcelas, era humanamente impossível, era inviável, não tinha como, eu fiquei... não sabia o que fazer, imagina pagar em cinco vezes aquilo, não ia terminar muito e as pessoas me pressionando que não recebiam dinheiro, foi o que eu fazia, entrava uma parcela na minha conta, eu pegava determinada região e ia pagando por regiões, e é isso que ninguém entendeu até hoje, todo mundo acha que eu tinha que dar cinco parcelas**. **Juiz:** Os valores, a Justiça do Trabalho não concordou em abrir uma conta para cada? **Interrogando:** Não concordou em abrir uma conta, desde o primeiro dia em que eu fiz um acordo na Justiça do Trabalho, que foi feito um acordo, sempre foi cogitado disso, eles sempre disseram em termos, foi falar em termos chulos: “O filho é teu, se vira.”, inclusive eu já comentei no outro depoimento, eu fui falar com o Doutor Colussi, eu disse para ele: “Doutor Colussi, eu não quero mais fazer os pagamentos, eu vou depositar em juízo, eu não quero mais.”, ele disse: “Não, se tive, o problema é teu, você faça.”, não estou justificando, estou dizendo que eu tentei fazer isso e... eu ia fazer o quê, segurar o dinheiro das pessoas? Eu tinha que continuar fazendo os pagamentos. [...] Houve o término dos pagamentos, como constou, teve um pessoal de Ibirapuitã que não recebeu até hoje... [...] **Foi bloqueado um valor em Carazinho, que tem parte dos meus honorários e parte do valor deles, esses clientes eu não efetuei pagamento ainda, porque o dinheiro está lá, inclusive eles entraram com prestação de constas contra a minha pessoa, eu respondo isso na Justiça Cível**, e todas as prestações de contas eu fiz desde o primeiro dia em que comecei a fazer os pagamentos. [...] sempre ia fazendo das pessoas que eu pagava, juntava cópia dos recibos, até **chegou em uma determinada época que eu comecei a fazer os pagamentos por escritura pública, os últimos eu comecei a fazer os pagamentos do processo por escritura pública**, eu ia em cartório, fazia o recibo em cartório e mandava... acho que é (*Natanael*), ele fazia todos os recibos em cartório para não ter mais problema, porque eu sempre fiz os recibos, as pessoas vinham com testemunhas, que tinham que saber ler, identidade, CPF, tudo, fiz tudo isso nos recibos e os meus recibos não tem validade [...] Nunca me procuraram dizendo que tinha engano, inclusive eu tenho clientes deles que são meus clientes até hoje em outros processos. [...] Foi questionado: “O fulano disse que era para eu assinar aquele documento, que eu ia ganhar mais dinheiro.”. **Juiz:** As pessoas (...) são pessoas de pouca instrução? **Interrogando:** Pouca instrução entre aspas, na minha (*visão*) eles são má intencionadas: “Então tem mais dinheiro? Então vamos assinar tudo isso porque vai vim mais dinheiro.”, a senhora entendeu? (...) muito bem, tudo dá, vai vir mais dinheiro, vamos assinar que vem mais dinheiro. **[...]** Nunca ninguém me disse isso: “Recebi errado, faltou um dinheiro, faltou (...).”.[...] Não sei como eu vou poder me explicar, o problema não é comigo, é da empresa [...] **Defesa:** O que o Juiz do Trabalho disse para você fazer, quando estava quase impossível de resolver toda aquela situação, dado que era uma multidão de pessoas que se reuniram nos corredores lá do prédio? **Interrogando:** Fui eu e o (*Nelsi Ferraz*) na época, que ele já foi ouvido no processo, nós fomos, ele acompanhou e **eu pedi para falar com o Doutor Colussi, ele disse que eles não iam fazer o pagamento, que era para eu continuar fazendo o pagamento, que era para eu continuar. [...] Ele chegou para mim, eu expus para ele que eu não queria mais fazer, que já tinha começado a acontecer problemas**, eu estava pagando corretamente, inclusive, só para... em um desses dias a gente quase foi assaltado lá, o pessoal entrou de revólver em mão, tudo, só que eles entraram na sala do primeiro andar, eles erraram a sala, entraram em uma fisioterapia, entraram de revólver na mão, mandaram todo mundo se abaixar, deitar no chão que eles queriam dinheiro, inclusive isso eu expus para ele, que em virtude disso, em virtude de tudo, das pessoas recebendo... aí falaram que eu tinha segurança particular, se eu tivesse não teria acontecido isso, **eu nunca tive um segurança, eu nunca andei armado, nunca fiz isso na minha vida.** **Defesa:** E qual a orientação que ele lhe deu, para você alugar uma peça, como é que ele falou? **Interrogando:** Nós já tínhamos alugado uma peça, **ele mandou continuar pagando ali, que estava certo, que estava com testemunhas, eu mostrei os recibos e era para continuar pagando**. [...] **Defesa:** Esses recibos quando elas recebiam as quantias, eles eram assinados por elas e por testemunhas? **Interrogando:** Por elas e por testemunhas. **Defesa:** Esses recibos, elas pegavam na mão, olhavam? **Interrogando:** Com certeza, foi feito uma sala de pagamento, onde nós tínhamos sempre... tem uma mesa, um computador, o recibo colocado em cima da mesa, a pessoa via, a testemunha tinha que assinar, ela (...) dinheiro e era feito o pagamento. [...] tinha que ter testemunhas, assinavam, conferiam, assinavam, tanto é que todos os recibos originais eu tenho guardado, pode fazer perícia a hora que eu quiser, inclusive se foram dobrados, escondidos, o que foram feitos, está lá a disposição. [...] **Defesa:** O total do pagamento daquela região, que você tirava para...? **Interrogando:** Sim, tirando todo o mês quando entrava, eu não tirava tudo, ia tirando e ia fazendo os pagamentos, tirando e fazendo os pagamentos. **Defesa:** Foi bloqueado quanto em dinheiro pela Justiça do Trabalho? **Interrogando:** Aproximadamente, um milhão e duzentos e cinquenta, um milhão e trezentos, aproximadamente isso, eu não tenho certo o valor, por isso que falta um pessoal receber e tem parte dos meus honorários. [...]

Como se vislumbra, outra justificativa indicada pelo réu para a cobrança de honorários nos percentuais por ele apontados foi o fato de que teria funcionários para realizar pagamentos. Frisou, mais uma vez, não ter seguranças armados e que a organização do pessoal no momento da entrega do dinheiro era feita pelos porteiros do prédio.

Sustentou que não verificou descontentamento das vítimas quando recebiam os pagamentos, repetindo a afirmação de que *“entrava uma parcela na minha conta, eu pegava determinada região e ia pagando por regiões”.* Mencionou, entretanto, que houve bloqueio de valores em sua conta corrente, obviamente ensejado pelas irregularidades verificadas nos repasses de valores correspondentes à avença firmada na esfera laboral.

Quanto ao último interrogatório, situação que não posso deixar de destacar é a de que o acusado, em razão das reclamações que contra ele estavam se direcionando, resolveu que os derradeiros pagamentos seriam formalizados por intermédio de escritura pública. No ponto, explico ser certo que tal prática não foi adotada em relação às vítimas de Carazinho. Reitero que mesmo uma singela análise dos recibos de pagamentos referidos propicia a conclusão de que nenhuma formalidade consta na correspondente documentação.

Por ora, também faço constar que o acusado faz crer que as vítimas, ao firmar suas declarações, estariam agindo de má-fé, buscando perceber valores superiores daqueles que teriam efetivamente direito. Atribui essa situação à influência exercida por outros advogados que visariam o lucro fácil.

Sousa Neto, autor clássico e esquecido, escreveu, em 1947, que “a mentira é a pedra de toque do criminoso, o meio de termometrização do crime” ( in A Mentira e o Delinqüente, 1947, p. 37 ) e explicou, de maneira eloquente:

(...) O crime, quando não é derivado de uma enfermidade, ou a conseqüência de uma agressão ou de uma dor subtâneas, traumatizadoras da razão, pode ser explicado, de certo modo, como uma revolta daqueles que se consideram impotentes para alcançar aquilo que julgam ser a felicidade. **O homem, do berço ao túmulo, desde que sai do ventre materno até quando é recolhido à obscuridade da terra, luta, consciente ou inconscientemente, pela realização de seus múltiplos anelos. Quando a vida lança obstáculos a essa realização, ou ele se sente incapaz de realizar os seus desejos, recorre à mentira e ao crime, como armas suplementares, como reforço à sua incapacidade. O crime é, assim, a materialização grosseira e violenta de suas insatisfações. É uma espécie de ponte lançada pelo incontente, entre suas ambições e as belezas que a vida lhe nega. (....)** Esses tipos de criminosos, que são os comensais de todos os dias da Justiça, definem-se, psicologicamente, como homens frustrados. Têm uma psicologia especial, que facilmente os identifica. **Essa frustração se esteriotipa nos meios ilícitos a que recorrem, com freqüência: a mentira e o crime ” ( op. cit., p. 54 ) (grifou-se)**

Digo, desde já, que tudo indica que o acusado estava faltando com a verdade no ponto em que sustenta não ser o autor dos crimes patrimoniais cuja autoria foi a ele nomeada. Dentro desse contexto, entra a percepção pessoal, oriunda de certa subjetividade inerente ao Direito em si, e que não se confunde com as parêmias da filosofia da consciência, e que ganha maior intensidade no âmbito criminal.

Na forma como expõe Gadamer (2004, p. 205), a busca da ontologia da imagem – ou do ser – resulta em que “torna-se duvidosa a primazia do quadro pintado sobre madeira, que faz parte de um acervo de pinturas e que corresponde à consciência estética. Ao contrário, o quadro guarda uma relação indissolúvel com o seu mundo”.[[99]](#footnote-99) [[100]](#footnote-100)

O fato é que, como diz Giannetti, “vivemos imersos em subjetividade” ( O Auto-Engano, 1997, p. 87), ou seja, pretender que o intérprete faça abstração de suas pré-compreensões de mundo para chegar ao que deveras é – ao que seria real –, mostra-se tarefa impossível. Dela resultaria, por exemplo, a aferição de que uma obra de arte, uma pintura, corresponde apenas à tinta lançada sobre madeira ou tela, pois a beleza – a estética em si – não é de ordem objetiva. Segundo Streck (2001, p. 19),

(...) As palavras da lei não são unívocas; são, sim, plurívocas, questão que o próprio Kelsen já detectara de há muito. Por isto, é necessário dizer que, pelo processo interpretativo, não decorre a descoberta do unívoco ou do “correto sentido”, mas, sim, a produção de um sentido originado de um processo de compreensão, onde o sujeito, a partir de uma situação hermenêutica, faz uma fusão de sentidos a partir de sua historicidade. Não há interpretação sem relação social.

As objeções postas à eventual subjetividade decorrente desse processo de interpretação das normas não são diversas daquelas que, por exemplo, poder-se-ia fazer à atividade do magistrado na análise dos fatos que lhe são colocados a julgamento (ou dos fragmentos do fato todo), quando, igualmente, atua jungido às suas condicionantes, às suas circunstâncias e, se delas se alhear, já aí não será mais juiz, não será mais o que é, enfim, simplesmente deixará de ser.

A atividade do intérprete, pois, entremostra-se impregnada por suas contingências, envolta em suas compreensões e pré-compreensões, enfim, atua como pessoa, não como máquina. Isso, contudo, em nada retira a legitimidade de seu proceder, pelo fato de que os homens ainda são mais confiáveis do que os computadores. A carga de subjetividade, portanto, inerente a tudo que é humano, não retira a validade dentro do sistema do atuar hermenêutico.

No caso, foram narrados fatos com proporções relevantes, no entanto, o réu foi evasivo em alguns pontos; não bastasse isso, a forma com que abordou a questão, o modo como se comportou frente a isso, alguns dos detalhes que conferiu em juízo, que não coincidem mesmo quando confrontados com sua própria versão, dada outrora, são pontos, realmente, marcantes para um autor de estelionato, e a prática forense nos mostra isso. Todavia, sua tentativa em esconder o crime restou inexitosa diante da clareza das evidências que neste pleito constam. Sigo, pois, na análise das provas, que melhor elucidará o que há pouco indiquei de forma superficial.

**6. Das (im)providências levadas a efeito pelo Juiz do Trabalho de Passo Fundo**

Friso que causa estranheza o comportamento do juiz à época responsável pela Vara do Trabalho de Passo Fundo, Dr. **Luiz Antônio Colussi**,diante de todas as escancaradas irregularidades evidenciadas em relação aos pagamentos que não foram integralmente efetivados pelo acusado.

No segundo interrogatório, disse o réu ter sido cogitado que a entrega dos valores se realizasse no âmbito da Justiça do Trabalho, entretanto, mencionou este que “jogaram o pepino em cima de mim”. Como se verifica, optou-se, assim, por confiar na honestidade do procurador dos reclamantes, conferindo a ele a atribuição de receber e posteriormente entregar a quem de direito a exorbitante quantia de *“cerca de dez milhões de reais”*.

Nesta mesma audiência contou o réu que no ano de 2006, quando problemas já haviam ocorrido, teria o seu “colega”, **Dr. Colussi,** mencionado que era para este continuar fazendo a entrega dos valores, pois a responsabilidade era dele. Acrescentou que teria o magistrado feito uso, na ocasião, da seguinte expressão: *“se vira que o filho é teu”*. O mais incrível é que os fatos objeto desta demanda criminal ocorreram em 2005[[101]](#footnote-101), sendo que ainda no ano seguinte, como se verifica, nenhuma providência para inibir as fraudes havia sido tomada pelo responsável por controlar a justeza e efetividade dos expressivos repasses que deveriam ser feitos aos reclamantes.

Na decisão de fls. 1962 e 1964, da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, com data de agosto de 2007, ficou claro que **enquanto os juízes de Carazinho e Soledade tomaram providências logo após terem tomado ciência das fraudes, que o mesmo não foi feito em Passo Fundo**[[102]](#footnote-102).

O potencial descaso daquele que deveria zelar pelos interesses dos trabalhadores continuou sendo referido pelo acusado no terceiro interrogatório. Mais uma vez contou o réu ter o juiz lhe dito *“o filho é teu, se vira*”, bem como que *“o problema é teu, você faça”.*

A testemunha **Nelci José Ferreira Ferraz** (fls. 1732/1733), estagiária do acusado, frisou que em razão de assaltos ocorridos na galeria onde os pagamentos estavam sendo feitos em Passo Fundo o acusado disse que iria suspender os pagamentos e depositar em juízo os valores, mas que “*o juiz do Trabalho Colussi mandou continuar com os pagamentos”.*

Ora, com tudo o que estava ocorrendo esse não me parece, à toda evidência, um modo de proceder que se possa qualificar como o mais adequado. Viabilizou-se, com isso, que o réu passasse a figurar como um benfeitor, o único a agir enquanto o Estado estava inerte na tarefa de fazer valer os direitos de seus cidadãos, estava omisso na missão de garantir a correção das decisões judiciais. Isso é tão verdade que o acusado chega a dizer que “*tinha que continuar fazendo os pagamentos”*, traduzindo: *continuaria ludibriando os ofendidos que em sua maioria ostentavam a condição de hipossuficientes.*

Posso parecer ousado ao aventar que se alguma atitude prévia tivesse sido tomada pelo magistrado da Vara do Trabalho **Luiz Antônio Colussi** que os danos aos ofendidos seriam muito menores do que os aqui configurados. Compulsando-se as declarações das vítimas verifica-se que quase na integralidade destas consta que elas procuraram a Justiça do Trabalho para saber o quantum deveria ser pago a elas, ou seja, não tinham conhecimento, mesmo após ter recebido parte do dinheiro, de quanto teriam direito. É certo que nessas oportunidades relataram à Justiça do Trabalho que haviam recebido muito menos do que deveriam ter.

Quanto a isso refiro que **Paulo Ricardo Nogueira Pagliarini**, serventuário da Justiça do Trabalho em Passo Fundo, contou que muitas foram as pessoas que compareceram em seu local de trabalho para reclamar, sendo que alguns *“diziam que os vizinhos receberam, mas eles não tinham recebido, mas já estavam excluídos do processo [...] teve casos de pessoas que foram reclamar do não recebimento pelo advogado, sendo que era falado o valor que tinham direito e diziam que tinham que falar com o advogado”.*

Ainda no segundo interrogatório, evidenciou-se que o acusado chegou a ir conversar com o magistrado **Luiz Antônio Colussi**, tendo o réu dito a ele que *“não queria mais fazer, que já tinha começado a ocorrer problemas”* e qual foi, segundo o réu, a atitude do Dr. Colussi? Ele teria mandado continuar pagando, porque tudo estaria certo, após ter tido acesso aos recibos de pagamento.

Essa atitude é incompreensível, ainda mais pela constatação de que os recibos de pagamento não ostentavam uma padronização, ou seja, muito embora fossem, às vítimas, devidos idênticos valores, em cada demonstrativo de quitação constava a entrega de quantia diferente. Não bastasse isso, em vários recibos não se vislumbra nenhuma assinatura senão a dos ofendidos, demonstrativo de que, nesses casos, ninguém testemunhou a entrega de montantes.

Em complementação à constatação a que se fez menção, traz-se o relato de **Luiz Antônio Colussi** (fls. 2385/2389), que, como dito, era Juiz do Trabalho em Passo Fundo à época em que os fatos aconteceram:

[...] esse processo envolveu ações nas Varas do Trabalho de Carazinho, Soledade e Passo Fundo e pessoas, trabalhadores, bóias-frias, de diversas cidades, englobando estas Varas. [...] entraram em dois mil, com grupos, assim, de cem trabalhadores. Eu era substituto ainda e os dois Juízes titulares determinaram, depois de negociar com a Corregedoria, que deveria haver desmembramento do processo e reduzir isso a, no máximo, três. Eu me lembro de um fato pitoresco, eram duas horas de Passo Fundo, eu acabei fazendo todas as iniciais dos processos de Passo Fundo, eu acabei fazendo todas as iniciais dos processos de Passo Fundo, todas as iniciais que significam, assim, algo em torno de mais de dois mil trabalhadores, que eram trezentos processos em cada Vara, um pouco mais do que trezentos vezes três, então, eu fiz as iniciais. A empresa, a ré, a reclamada, no começo era a Braskalb, e depois foi se transformou, ela foi incorporada pela Monsanto [...] eu me lembro de Carazinho julgou primeiro. Nós pedimos a sentença de Carazinho. Achamos interessante. Fizemos uma sentença em Passo Fundo, padrão que veio a ser reconhecido pelo Tribunal, reconhecendo o vínculo dos safristas. Porque esses trabalhadores, eles tinham lá a sua terrinha, um que outro era proprietário, a grande maioria eram posseiros e trabalhavam, na época, do despendoamento do milho [...] eles iam de caminhão ou de ônibus, noventa por cento de caminhão, em péssimas condições, iam para aquela propriedade, terminavam aquele trabalho, iam pra outra. E a empresa, então, pagava esse empreiteiro, que por sua vez redistribuía o dinheiro e eles acabaram entrando com essas ações. **Esse advogado, o réu, o Leandro Nedeff, foi quem teve a sorte ou a visão, enfim, de ser procurado por alguém, por alguns líderes, e pegou todas essas ações. [...] se eu não me engano o acordo girou em torno de cem milhões de reais, o que daria de milhões de reais pro advogado, alguma coisa assim, se não me falha a memória. Eu me lembro que foi dinheiro grande [...] Aí surgiu, então, esses problemas, essas denúncias, e ele, isso de fato aconteceu, eu tenho que dizer, eu tomei algumas providências, não pelo advogado, mas porque um grupo de Nicolau Vergueiro ou Ibirapuitã ficou sem receber nada. E essas pessoas batiam lá no foro de Passo Fundo. Diziam: Não é possível! A grande maioria recebeu! O que aconteceu! A explicação do advogado Leandro Nedeff. O acordo foi parcelado. De fato, o acordo foi parcelado em cinco parcelas, acho que de dois milhões. O valor foi parcelado. Por questões estratégicas, ele resolveu pagar por região e fazer um único pagamento. Então, como esses processos de Carazinho estavam mais adiantados, então ele começou lá por Carazinho.Então ele ia lá em Carazinho, os detalhes não sei, ia lá, reunia e ia pagando, segundo ele pegando recibo. E num determinado momento, na segunda parcela ou na terceira parcela, também eu não posso lhe precisar agora, não me lembro mais, surgiram os problemas em Carazinho, de alguns reclamantes que foram, lá dizendo que não receberam totalmente o dinheiro, que receberam uma parte daquilo que havia sido combinado**. O acordo, claro, o acordo foi negociado, ele era inferior ao valor da sentença, mas nós imputamos um acordo bom e os trabalhadores acharam aquilo espetacular, que receberiam, gente que recebia quatro mil, cinco mil, dependia do tempo de serviço de cada um. Então eles fizeram Assembléias, reuniões, lá nas localidades, e concordaram com o acordo. **O Doutor Ben-Hur Silveira Klaus, diante daquelas denúncias, não sei precisar quantas foram, mas enfim, havia uma suspeita de que alguma coisa não poderia estar certa! Ele mandou bloquear o dinheiro, os depósitos, o acordo foi global e envolveu as três varas.** E a alegação, então do réu: “Agora não posso pagar os outros porque estou com dinheiro preso lá”. Aí, enfim, eu, sensibilizado com aqueles trabalhadores que eram uns quarenta eu talvez mais [...] negociei com o colega para me liberar um pouco de dinheiro para mim poder pagar essa gente. Aí, ele me disse: “Eu não posso te dar tudo porque aí eu vou ficar, se se comprovar que ele não pagou os acordos aqui, tenho que ter segurança”. Eu me lembro que ele fez um cálculo lá, ele mandou fazer um cálculo lá e disse: “Eu tenho que deixar bloqueado – não me lembro lá o valor, setecentos mil, um valor que ele entendeu que poderia cobrir qualquer lesão aos reclamantes da circunscrição judiciária dele e sobrou para mim, e me mandou, mandou lá pra primeira Vara e Segunda Vara, de Passo Fundo, um valor que nós pudemos pagar em torno de vinte ou trinta por cento daquele crédito. [...] Não sei se eles conseguiram receber até hoje essa diferença. [...] A negociação envolveu o escritório dele com os líderes, esses gatos, esses empreiteiros, com a empresa, e aí, então, fazia parte do acordo, isso eu me lembro bem. [...] a grande maioria eram valores semelhantes, porque a maioria começou junto e terminou junto [...] **J: Em relação à conduta do réu, o Senhor abona? [...] T: Eu não tenho reclamações dele! Não tenho! Às vezes, eu achava até um pouco chato, assim, pra gente negociar o acordo. [...] Nesse processos, ele fez praticamente todas as iniciais.** [...] **MP:** A minha indagação é se desse valor, no acordo, foi definido o percentual dos honorários sobre o valor total ou sobre o débito de cada um dos empregados: **T:** Ficou sobre cada um dos empregados. [...] do valor devido ao empregatício, isso eu tenho, salvo um lapso de memória, **de cada acordo ele receberia os seus honorários. No momento do pagamento, ele faria a subtração dos seus honorários. [...]**

O magistrado disse que muito dinheiro envolveu o acordo trabalhista. Mencionou o surgimento de denúncias e ter tomado algumas providências apenas quando verificou que alguns trabalhadores de Nicolau Vergueiro e Ibirapuitã ficaram sem nada receber. Frisou que as pessoas procuravam a Justiça do Trabalho e diziam não ser possível nada ter recebido em razão de que a maioria ganhara certos valores.

O juiz demonstrou ter conhecimento de que os pagamentos começaram a ser feitos pela Cidade de Carazinho e que os problemas teriam aparecido já em relação aos trabalhadores desta cidade em específico. A testemunha contou inclusive que *“alguns reclamantes foram lá dizendo que não receberam totalmente o dinheiro, que receberam uma parte daquilo que havia sido combinado”.*

Disso se depreende que as irregularidades iniciaram já na época em que a primeira parcela do acordo era direcionada aos trabalhadores e não apenas em relação aos reclamantes de Nicolau Vergueiro e de Ibirapuitã.

A ausência de lógica é complementada por ter o bloqueio dos valores constantes nas contas do acusado ocorrido por iniciativa dos juízes de Carazinho e Soledade e não pelo Dr. **Luis Antônio Colussi**, que teve contato com os recibos assinados pelas vítimas, que mandou o acusado continuar efetuando os pagamentos, que relatou que trabalhadores compareceram em seu ambiente de trabalho para reclamar da forma que o acusado estava procedendo e que sabia que, ao contrário do determinado no acordo, o pagamento estava sendo feito por regiões e não por parcelas como inicialmente avençado.

De todo modo, no que é delicado indicar, deve-se referir que, isto não obstante, quando **Luis Antônio Colussi** é questionado acerca da conduta do acusado, diz não ter dele reclamações!!!! Pergunta-se: Como não ter reclamações de um advogado que, descumprindo seu dever profissional, engana inúmeras vítimas pagando-lhes quantias inferiores ou mesmo nada repassando aos clientes cujo compromisso profissional deveria ter honrado?

Na petição em que manejou o réu o seu Habeas Corpus, consta o seguinte :

*Ou seja, os pagamentos que foram realizados nas cidades, foram efetuados na rua, em plena luz do dia, na frente de transeuntes, o que gerou certa confusão em razão da ansiedade dos contratantes em perceber os seus valores, em razão o advogado Leandro aconselhou-se com o Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Dr. Luiz Antônio Colussi, e este o aconselhou a locar uma sala somente destinada para este fim. Assim, foi locada uma sala com o único propósito de realizar tais pagamentos, e nesta sala ficava somente uma pessoa incumbida de realizar o acerto com os contratantes, não havia outras pessoas senão os próprios contratantes, os quais como já afirmado nunca entravam sozinhos para receber. Portanto, não havia coação alguma, nem segurança no local, inclusive, importante salientar que quem organizava a fila dos contratantes que estavam aguardando o recebimento eram os porteiros da galeria.*

Este trecho foi retirado do sítio pessoal do defensor do réu, cujo endereço é : [**http://jabspaimbandeira.blogspot.com/2007/03/caso-adv-leandro-nedeff-hbeas-corpus\_17.html**](http://jabspaimbandeira.blogspot.com/2007/03/caso-adv-leandro-nedeff-hbeas-corpus_17.html)**.**

No próximo tópico ver-se-á que a asserção não corresponde ao que realmente ocorreu.

**7. Das testemunhas ouvidas no pleito. Da contextualização da forma com que os pagamentos se deram**

Neste momento far-se-á uma análise da prova testemunhal, chamando-se a atenção para o fato de que esta se presta a demonstrar especialmente o modo com que os pagamentos – ou não pagamentos - feitos pelo réu ocorreram.

**Marcos Cícero Ruoso** (fls. 1720/1721) contou trabalhar no mesmo escritório em que o acusado e ter algumas ações em parceria com ele, tendo sido contratado para auxiliar na entrega dos valores em Carazinho e Salto do Jacuí, lhe sendo atribuída a tarefa de levar dinheiro no seu carro, sendo que *“se houvesse algum assalto, era para fugir do local”.* Quanto aos pagamentos informou:

[...] **os pagamentos eram feitos por Leandro**; [...] o depoente não participou da elaboração dos recibos; que **para Carazinho foi levado oitocentos mil reais em dinheiro, sendo que tudo foi separado em pacotes de quatro mil e duzentos reais, que segundo Leandro era para pagar cada um dos clientes**; que Leandro levava uns pacotes de dinheiro e fazia os pagamentos no carro dele, e em vários locais, não sabendo o nome das vilas; que **ao lado do carro de Leandro ficou Francis que conferia documentação das pessoas**, de acordo com uma lista de nomes, achando o depoente que a mesma foi elaborada por Leandro; que lhe parece que o recibo era datilografado e depois eram anotados os nomes e as importâncias; que Leandro ficava dentro do carro e **a pessoa que ia receber ficava do lado de fora e assinava o recibo em cima de uma prancheta; que cada um conferia o dinheiro e ia embora**; [...] **o depoente ficava dentro do seu carro e observando o local;** que **assinou alguns recibos como testemunha quando alguma pessoa não sabia assinar** [...] que o depoente é **policial civil aposentado; que não foram contratados seguranças; que só o depoente sabia, junto com Leandro, sobre o valor que iria ser levado**, e nem Francis sabia; que filas eram formadas na rua [...]

Extrai-se do relato que o réu esteve na cidade de Carazinho, acompanhado de duas pessoas, em dois veículos.

As vítimas, em via pública[[103]](#footnote-103), foram em busca dos valores que tinham a receber, em razão do que filas foram formadas para viabilizar, de forma ordeira, os pagamentos, que eram feitos no interior do automóvel do acusado[[104]](#footnote-104).

Destacou a testemunha que enquanto elavigiava o local, **Francis** conferia a documentação das vítimas e o réu realizava o pagamento. Não há, neste relato, espaço para as duas testemunhas que aparecem na maioria dos recibos apresentados pelo réu, a menos que se admita que alguém possa testemunhar um ato que não acompanhou.

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que no momento dos pagamentos em Carazinho apenas acusado e os ofendidos estavam presentes. Isso é justamente o que consta nas declarações que mais abaixo terão seu conteúdo minuciosamente transcrito.

Ademais, embora diga a testemunha que o acusado separou o dinheiro em pacotes contendo R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), montante destinado a cada um dos clientes, que esta informação é contestada pelo conteúdo dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado, na medida em que estes indicam que não foi repassado às vítimas de Carazinho valores idênticos.

Situação a qual também se confere importância é a de que a testemunha disse que levou para Carazinho a quantia de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Não vou me alongar ao esclarecer que uma simples soma dos valores constantes nos recibos correspondentes aos pagamentos realizados em Carazinho é suficiente a indicar que não foi pago todo esse dinheiro às vítimas desta cidade.

**Euclides Serápio Ferreira** (fl. 1722) tão somente disse não ter tomado conhecimento de reclamações sobre a atuação profissional do denunciado antes do fato denunciado, nada sabendo que desabonasse a conduta pessoal do réu.

No mesmo sentido, **Jenoíno Tonial** (fl. 1723) salientou que na condição de advogado e de presidente da subseção da OAB de Passo Fundo no período de 2001 a 2003 nunca ouviu reclamações sobre a atuação profissional do réu, sendo que *“sempre lhe pareceu que o denunciado se portava com ética profissional”.*

**Sérgio Luiz Montipó** (fl. 1724), síndico da galeria onde ficava o escritório profissional do acusado, mencionou não ter conhecimento acerca dos valores que eram pagos às vítimas, contou acreditar que **Ferraz** auxiliava o réu nos pagamentos[[105]](#footnote-105) e mencionou que eram muitas as pessoas que compareciam ao escritório para receber as indenizações, sendo que filas formavam-se e tumulto era verificado. Frisou que as filas eram organizadas pelo zelador da galeria, que não havia seguranças armados no local e não ter ficado sabendo de reclamações no local sobre os pagamentos. Além disso, relatou que com frequência via pessoas com pacotes de compras e que as vítimas chegavam a urinar e defecar nos corredores das galerias. Mencionou que parte do pessoal vinha com ônibus locado.

**Neimar Baladares Alves** (fl. 1725) disse que organizava a fila das pessoas quando dos pagamentos realizados no escritório do acusado e levava grupos até uma sala no 2º andar, frisou ter sido testemunha de alguns recibos de pagamentos, bem como sua colega Bernardete, e que o dinheiro era contado pela pessoa que o recebia. Mencionou que **Ferraz** realizava os pagamentos junto com o acusado, que ninguém reclamou do valor recebido e que não havia seguranças no local. Informou ser comum que as vítimas realizassem compras em Passo Fundo e que estas frequentavam a lancheria. Destacou que *“todas as pessoas eram humildes e nas filas trancavam as portas das lojas e consultórios, sendo que urinavam nas escadarias para não sair e perder o lugar nas filas”*.

**Nelci José Ferreira Ferraz** (fls. 1732/1733) disse ter sido estagiário no escritório de advocacia do acusado e ter acompanhado os pagamentos de reclamantes em Salto do Jacuí, Carazinho e Passo Fundo. Frisou que era o réu quem definia os valores a serem pagos às vítimas e que o contrato de honorários seria verbal e correspondente a 25% dos créditos.

Mencionou que ninguém reclamou dos valores pagos, que não haviam seguranças nos locais onde o dinheiro era entregue e destacou que **Círio** recebeu R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais em dinheiro)[[106]](#footnote-106).

Essa testemunha sustentou que “*identificava as pessoas, efetivava os pagamentos, conferia os valores, preenchia os recibos e colhia assinaturas ou quando não sabia ler alguma pessoa assinava a rogo*”. É certo que se ela assinava a rogo, sua assinatura não há de ser comparada a das duas outras testemunhas que constam nos recibos de pagamento. Frise-se, ainda, que **Marcos Cícero Ruoso** contou que **Francis** e não **Ferraz** participou dos pagamentos em Carazinho, incompatibilidade que não pode ser desconsiderada.

**Elemar Antônio Dall Agnol** (fls. 2285/2293) mencionou que muitas pessoas[[107]](#footnote-107) foram até o escritório do acusado, durante sete ou oito meses, para receber suas indenizações, sendo que recebiam *“um maço de dinheiro, consumiam bastante, saiam circulavam nas lojas do centro”.* Assim como as outras testemunhas, referiu que o **Dr. Ferraz** realizava os pagamentos, o qual trabalharia na galeria junto com o réu. Contou nunca ter presenciado problemas com os pagamentos, disse que *“nunca veio ninguém se queixar de nada [...] desciam ali embaixo, tomavam cerveja, consumiam lanches”.* Disse não ter perguntado para as vítimas quanto elas recebiam.

Esclareceu que o acusado pagava lanches para as vítimas, que o *“pessoal saia contente gastavam bastante, iam para o centro, caminhavam, ficavam por ali na avenida e depois voltavam se juntavam de novo tomavam bastante cerveja”*. Relatou ter ouvido elogios dos ofendidos em relação ao réu, acreditar que todos estavam recebendo o que era devido e mencionou ter assinado na condição de testemunha sem acompanhar o momento da entrega de dinheiro.

A defesa questionou a testemunha acerca das compras que eram realizadas pelos ofendidos, tendo ela dito que tratavam-se de *“coisinhas de lojinhas ali da própria galeria, acho que eles não se afastavam muito dali para não se perder porque o pessoal era de fora todos do interior”*. Perguntas como essa não correspondem ao cerne da questão a ser aqui desvendada, na medida em que jamais conduzirão a comprovação do quanto foi às vítimas repassado em Passo Fundo.

Mesmo assim, entendo necessário dizer que penso ser difícil que pessoas humildes, com parcos rendimentos, fossem a Passo Fundo receber indenização fruto do acordo trabalhista e, nesta mesma data, já providenciassem o direcionamento de todo esse montante. As regras de experiência conduzem a esta constatação, inevitavelmente.

**Derli Dossa** (fl. 2498), não compromissado, referiu que muitas pessoas compareciam no escritório do réu para receber os pagamentos e que as *“pessoas saiam satisfeitas do escritório [...] não viu o denunciado com seguranças; que nunca viu o denunciado armado”.* Não soube dizer se o réu repassou os valores devidos integralmente aos reclamantes, terminando seu relato ao contar ser o acusado *“sujeito sério, correto e honesto”.*

Quanto à utilização de seguranças pelo acusado, evidenciou-se que as testemunhas mencionaram não ter isso ocorrido no momento em que os pagamentos se deram. Acontece que uma mais detalhada análise da prova indica que ilação diversa há de ser feita quanto a isso.

Muito embora **Marcos Cícero Ruoso** (fls. 1720/1721) tenha dito que nenhum segurança foi contratado pelo réu, ele destacou ser policial aposentado, além do que esclareceu que sua tarefa era a de ficar dentro do seu carro observando o local. Portanto, mesmo que refira ele não haver seguranças no local, é evidente que uma pessoa contratada unicamente para levar o dinheiro, já instruída a fugir do local em caso de assalto, que tão somente recebe para vigiar o que ocorria em sua volta, além de ter como sua profissão a de policial civil aposentado, foi visto pelas vítimas e efetivamente agiu na qualidade de segurança do réu.

Ora, é difícil crer que o acusado teria viajado a Carazinho para entregar quantias vultosas em dinheiro sem estar acompanhado de pessoal que desse suporte a ele caso algum assalto ocorresse ou mesmo ficasse vigiando o local dos pagamentos no intuito de vislumbrar estranhas movimentações. Soma-se a constatação de que a maioria das vítimas fez em suas declarações menção à existência de seguranças acompanhando o réu.

Consigne-se que a preocupação com assaltos chegou a ser referida pelo acusado em seu interrogatório, não sendo difícil concluir que alguma medida de segurança foi por este adotada no momento da entrega dos valores, tanto em Carazinho quanto no seu escritório profissional em Passo Fundo.

Além disso, **Elemar Antônio Dall Agnol** (fls. 2285/2293), apesar de ter relatado a inexistência de seguranças no local ou de armas, logo em seguida mencionou que quando o *“pessoal se aglomerava, daí o* ***guarda*** *da galeria do condomínio ficava instruindo o pessoal para fazer fila até para não atrapalhar o fluxo do pessoal”.* Então, em verdade, pode-se dizer que havia pessoa responsável pela segurança no local, não sendo despropositado o relato dos ofendidos neste sentido.

Fato que neste tópico não pode deixar de ser considerado é o de que as vítimas são pessoas simples, muitas das quais tão somente conseguem assinar o próprio nome, não se podendo delas exigir que diferenciassem de forma adequada se os acompanhantes do acusado eram ou não seguranças na efetiva significação desta palavra[[108]](#footnote-108). A verdade é – e quanto a isso penso não subsistirem dúvidas - que muitos dos ofendidos realmente sentiram-se intimidados por tais presenças, tanto que alguns relataram ter sentido medo no momento em que notaram o recebimento de valores inferiores aos devidos; outros mencionaram que logo após o réu explicar que nada mais tinham direito a receber, foram acompanhadas até a porta – ou elevador - por “seguranças”. Essa conduta representa, de forma nítida, que o réu buscou abreviar o contato que tinha com seus clientes, dando a eles pouco espaço para reclamações[[109]](#footnote-109).

Tal ambiente de pressa, fundamental que se diga, também foi constatado ao ser elegida a via pública - ou mais precisamente o veículo automotor do réu - como local de realização da maioria dos pagamentos em Carazinho.

Isso, evidentemente, prestou-se a fragilizar ainda mais as já vulneráveis vítimas, situação que piora na medida em que se exigiu delas que rapidamente deixassem o local, impossibilitando-lhes a contagem detalhada do dinheiro ou análise minuciosa da documentação que assinavam.

A utilização de seguranças pelo réu, a impropriedade do local para efetivação dos pagamentos em Carazinho, bem como evidências de que não havia quatro pessoas presentes no momento da entrega do dinheiro[[110]](#footnote-110) ficaram demonstradas e são hábeis à caracterização de artifícios tendentes a viabilizar que problemas não fossem causados ao réu no momento da entrega a menor da indenização a que as vítimas teriam direito. Ou seja, subsidiaram-lhe na obtenção da vantagem indevida.

**8. Do exagerado desconto nas indenizações das vítimas a título de honorários de advogado. Da diversidade de valores expressos nos recibos de pagamento.**

Como verificado, no primeiro interrogatório disse o réu que nos recibos de pagamento constaria a percentagem e valores correspondentes à verba advocatícia, os quais variariam de 20 a 25%. No segundo interrogatório, entretanto, argumentou que teria descontado das vítimas 20%, 25%, 27% ou 26% dos valores em razão dos honorários advocatícios.

Recorde-se ter o acusado justificado tais percentuais no fato de ter auxiliado os ofendidos quando da realização das perícias, quando necessitavam elas pagar passagens de ônibus, de alimentação e de empréstimos, bem como por ter contratado funcionários para viabilizar os pagamentos.

Dito isso, importante relatar que da leitura dos recibos de pagamento se extraem duas importantes informações:

A primeira delas é de que em todos os documentos constou que na quantia paga às vítimas já tinha havido o desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios, o que teria sido feito *“de acordo com a tabela da OAB/RS”.* Não houve indicação específica do quantum de diminuição que em cada caso se verificou ou mesmo, em números, demonstração do percentual eleito pelo acusado para fins de desconto à título de honorários.

Consigne-se, quanto a isso, que conforme tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil[[111]](#footnote-111) para acordos levados a efeito na seara trabalhista - específica situação dos autos - os honorários a serem cobrados deveriam corresponder a tão somente 20% do valor da indenização paga às vítimas.

Desta forma, **como nos recibos se fez constar que o desconto em razão dos honorários de advogado corresponderia à tabela da OAB então isso é que deveria ter sido observado pelo acusado no momento dos pagamentos e não a total ausência de padrão que agora se verifica**.[[112]](#footnote-112)

Ora, mesmo que o acusado tivesse ajudado as vítimas, dando a estas valores a título de alimentação, transporte ou realizando gastos para a efetivação dos pagamentos – não há nenhuma prova no feito neste sentido -, que isso somente poderia influenciar a diminuição do quantum indenizatório se os ofendidos estivessem cientes e de acordo com os descontos.

Neste ponto, transcreve-se que no site da Ordem dos Advogados do Brasil[[113]](#footnote-113) consta a Resolução 07/2009, da qual se extrai, no artigo 2º, a orientação para que os advogados contratem os seus honorários **previamente e por escrito**, observados os parâmetros contidos na tabela a que se fez menção e as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ocorre que nos recibos de pagamento apresentados pelo réu constou que os descontos eram realizados em razão de *“contrato verbal de honorários celebrado entre as partes, por ocasião da contratação dos serviços profissionais”.* Também nos memoriais referiu-se que *“não foi realizado contrato de honorários escrito em razão da dificuldade de contatar todos os interessados”* (fl. 2926).

Estas informações por si só são suficientes para que se compreenda que não houve cientificação por escrito dos trabalhadores na ocasião da assinatura das procurações, o que seria imprescindível considerando-se a exorbitante quantia que refere o réu ter sido deles descontada, bem como a fragilidade inerente a maioria das vítimas dos crimes que ora são examinados.

Desta forma, embora sustente o acusado, nas suas últimas alegações (fl. 2927), que os trabalhadores sabiam, desde a contratação, sobre o percentual a ser descontado à título de honorários de advogado, não se tem dúvida de que isto não é verdade. Fato que se presta a corroborar esta afirmação é o de que **Paulo Ricardo Nogueira Pagliarini**, serventuário da Justiça do Trabalho em Passo Fundo, disse que no processo não constava nenhum acordo acerca dos honorários de advogado.

Não tenho dúvida de que o acusado faz uso de seus honorários para tentar justificar os valores que indevidamente embolsou das vítimas. Ocorre, entretanto, que ficou esclarecido que não poderia ele ter procedido a desconto superior aos 20% previstos na tabela da OAB, considerando que, para tanto, deveria ter informado os trabalhadores em momento prévio ou ter consignado esta situação nos recibos de pagamento, o que não fez.

Apenas isso seria suficiente à evidenciar a fraude denunciada, mas é necessário ir além, na medida em que questão umbilicalmente ligada ao percentual a ser descontado das indenizações a serem pagas às vítimas, a título de honorários de advogado, é a diversidade de valores constantes nos recibos de pagamento.

Como se viu, deveria a maioria dos ofendidos ter recebido R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), os quais, com o desconto referente aos honorários de advogado (20% conforme a tabela da OAB), poderiam chegar a R$ 4.320 (quatro mil trezentos e vinte reais)[[114]](#footnote-114).

Pois bem.

**Em análise a cento e sete recibos de pagamentos[[115]](#footnote-115) constata-se que em NENHUM deles constou o referido montante de R$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais)!!!** Estranhamente o valor do acordo com o desconto de 20% a título de honorários de advogado parece não ter sido pago a nenhuma das vítimas.

Para que isso fique ainda mais claro, segue o rol das quantias que, segundo o réu, teriam sido entregues a cada uma das vítimas, ou seja, daquelas que constam nos documentos de quitação juntados no processo pelo acusado[[116]](#footnote-116): R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (referentes à vinte e uma vítimas); R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais) (referentes à vinte quatro vítimas); R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) (referentes à quatorze vítimas); R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) (referentes à trinta e cinco vítimas); R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (referentes à cinco vítimas); R$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais) (referentes a uma vítima); R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) (referentes à três vítimas); R$ 4.280,00 (quatro mil duzentos e oitenta reais) (referentes à duas vítimas); R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) (referentes à três vítimas); R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) (referentes à uma vítima); R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais) (referentes à seis vítimas); R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) (referentes à uma vítima); R$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais) (referentes à duas vítimas); R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) (referentes à três vítimas); R$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais) (referentes a uma vítima); R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) (referentes a duas vítimas); R$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) (referentes à duas vítimas); R$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais) (referentes a uma vítima); R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) (referentes à quatorze vítimas).

Qual o motivo para que os recibos de pagamento indiquem que as vítimas receberam quantias tão díspares? Parece que a certeza de que ficaria impune em relação ao não repasse de valores foi fator determinante para tal escancarado descuidado, eis que é certo que com tais documentos, embora ele tente, não consegue demonstrar adequadamente que a quantia que entregou a cada trabalhador foi a correta.

Pode-se, ainda, dizer que o critério de pagamento utilizado pelo acusado parece ter sido a pouca instrução de cada uma das vítimas, ou seja, quanto menos tivesse ela noção de compreender o quantum devido, mais o réu embolsava os valores. Desta constatação não se pode afastar.

Note-se que a ambição do acusado foi tamanha que ele chegou a comentar com alguns ofendidos que os valores estipulados na seara trabalhista eram diversos para cada um deles, patranha que, nitidamente, objetivava explicar o motivo pelo qual a cada vítima era entregue diferente quantia. Desta forma, as conversas travadas entre os trabalhadores sobre os valores pagos, na imaginação do acusado, não despertaria suspeitas.

Ocorre, entretanto, que não contava ele com a união das vítimas, com o fato de que elas foram à busca de seus direitos, fazendo valer sua condição ao exigir o pagamento integral de montante oriundo de seu trabalho diário. Não contava o acusado com a possibilidade de que, muito embora o estudo pudesse não ser uma característica pessoal da maioria dos ofendidos, detinham experiência de vida, e perceberam o engodo.

**9. Da efetiva demonstração da conduta criminosa do acusado**

No presente feito, as vítimas, pessoas humildes, sempre mantiveram a mesma e coesa versão: a de que o réu, atuando na sua condição de advogado, teria repassado a elas valores muito inferiores ao avençado no acordo firmado na Justiça do Trabalho, fazendo uso de mecanismos para que tal prática não fosse percebida.

Aproveita-se a oportunidade para dizer que fraude, segundo Hungria, é, em sentido menos extenso, *“o engano dolosamente provocado, o malicioso induzimento em êrro ou aproveitamento de preexistente êrro alheio, para o fim de injusta locupletação. Nesta última acepção, identifica-se como dolo contratual, e chama-se fraude patrimonial, cujas formas de maior gravidade constituem o ilícito penal denominado estelionato”[[117]](#footnote-117).* O ocorrido amolda-se a este conceito.

Especificamente quanto à indução dos ofendidos em erro, o ardil ou meio fraudulento verificado foi justamente fazer com que os trabalhadores, pessoas em sua maioria simples, acreditassem que deveriam receber montante quantitativamente inferior ao que efetivamente era a eles devido, a partir do aproveitamento de uma condição profissional que, ostentando-a o réu e não as vítimas, fazia-lhe detentor da confiança delas.

Feita esta abrangente afirmação, impõe-se esmiuçar a versão das vítimas e a forma com que o acusado, em cada um dos cento e nove estelionatos, agiu para lograr êxito e consumar os crimes patrimoniais.

Antes disso, porém, devo confessar que me questionei se a especificação de cada particular situação far-se-ia necessária nesta decisão, até mesmo em razão de que o repetitivo modo de agir do acusado facilmente permitiria, como fez o Ministério Público na denúncia e em seus memoriais, referência em um único tópico. Não obstante, para que cada uma das vítimas tenha sua situação da forma mais clara explicada e mesmo em respeito ao que com elas ocorreu, optei por dar voz às suas declarações, de forma a retratar, em detalhes, a gravidade do dano pelo acusado gerado.

**1ª VÍTIMA: ANDRÉ KOWATZKI**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 03/09/2005 (fl. 295).

**Valor que deveria ter recebido a vítima em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 700).

A prova pelo réu apresentada para sustentar o efetivo pagamento a esta vítima é o recibo da lauda 295, que indica que para **André Kowatzki** foi destinado, no dia 03 de setembro de 2005, o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em **uma única parcela**. Nota-se que só uma testemunha acompanhou o ato, não sendo possível saber quem foi ela pela análise isolada da documentação.

Ao contrário disso, contudo, é o que relatou o ofendido à Justiça trabalhista, vez que nesta seara deixou claro que recebeu valor muito inferior ao que retrata o recibo de pagamento (fl. 700):

Recebi do meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas **não me foi autorizado ver o teor do documento**, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 11.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Fui **revistado por dois seguranças. Disse ele que: “você ta gravando alguma coisa?” e ainda: “peraí, vamos te revistar, porque tem gente muito malandra em Carazinho que pode querer me incriminar”**. O próprio Advogado levantou e me revistou.

No total, recebi R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). [...]

Tal ofendido foi ouvido em juízo, quando confirmou tal declaração, inclusive ratificando exatamente o valor que a ele teria sido entregue pelo acusado e salientando sido revistado em Passo Fundo. Acrescentou que assinou um documento sem lê-lo e sem saber que se tratava de recibo de pagamento, bem como ter estudado apenas até a 4ª série (fl. 1516):

Confirmo o teor da declaração de fl. 700. O réu foi meu advogado, para fazer acordo com a Brascalp. Na primeira vez que o réu veio a Carazinho me deu R$ 400,00 e da segunda vez eu fui para Passo Fundo no escritório dele e recebi mais R$ 2.500,00. quando me deu os R$ 400,00 pegou minha carteira de trabalho, anotou algo dizendo que era para o PIS e me mandou assinar uma folha, dizendo que era só. Não falou se essa folha era recibo, só me mandou assinar. Eu não li. Ele não deixou eu ler. O réu botou a folha com o dinheiro em cima, e indicou com a mão onde era para eu assinar eu estudei até a quarta série. Tinha um outro carro e mais dois homens com o réu, estavam de jaqueta e óculos escuro. Eu fui depois no Ministério do Trabalho, onde me disseram que o valor a receber era maior. Então conseguimos o telefone do réu, agendamos com ele e foi quando ele me deu mais R$ 2.500,00. o escritório do réu é grande. O réu veio com um Audi preto a Carazinho, e os outros dois com Omega. Eu trabalhava quebrando milho e tirando pendão do milho. Não recebi o resto dos valores. Em nenhum momento o réu me disse que eu estava assinando recibo. [...] Eu acho que a parte do réu em honorários seria de 20%. O réu não me ameaçou, só me revistou no seu escritório. Perguntou se eu não estava gravando, levantou veio me revistar e disse que o pessoal de Carazinho era muito malandro. [...] No Omega quando o réu veio a Carazinho tinha também um senhor de mais idade. Outras pessoas receberam valores nesse mesmo dia do réu, tinha bastante gente.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**2ª VÍTIMA: ADRIANO SIQUEIRA**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) e R$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais) (fls. 296/297). Os pagamentos foram realizados em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 e em Passo Fundo em 08 de outubro de 2005.

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (fl. 1514).

A prova pelo réu apresentada para sustentar o efetivo pagamento a esta vítima são os recibos das laudas 296/297, que contam que à vítima **Adriano Siqueira** foi destinado, no dia 04 de setembro de 2005, em Carazinho, o valor de R$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais) e em Passo Fundo, no dia 08 de outubro de 2005, o montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Ao contrário disso, frisou o ofendido à Justiça trabalhista, que recebeu valor muito inferior aos que retratam os recibos de pagamento. Deste relato depreende-se que o réu, ainda em Carazinho, disse a **Adriano** que ele nada mais tinha a receber, bem como que ele foi revistado no escritório do acusado e praticamente ter sido obrigado a assinar um documento sob pena de nada receber (fl. 703):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. **No ato me afirmou não existir mais nada para receber.**

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 06.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais).

Fui revistado antes de falar com o advogado. Comentei que fui na Vara do Trabalho e sabia que tinha 5 parcelas para entrar, sendo que ele me disse “**não tem mais nada a receber e juiz não manda no meu escritório”.**

Novamente assinei documento que não pude ver o que estava escrito, mas tive que assinar para pegar o dinheiro, pois me disse: **“quer receber, assina aqui”.**

No total, recebi R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). [...]

A vítima cuja situação é posta em análise, assim como a anterior, foi ouvida em juízo, quando confirmou o valor que efetivamente recebeu do réu, disse só ter estudado até a quarta série e ter assinado documento sem saber tratar-se de um recibo, mencionou que em Passo Fundo foi revistado e que quando recebeu os valores em Carazinho apenas o réu acompanhou a entrega do dinheiro(fl. 1517):

[...] O réu **me entregou dinheiro em setembro, R$ 1.100,00**. Eu assinei papel para o réu, mas ele **não me deixou nem ler**, mandou só assinar. [...] Eu estudei até a quarta série. O réu não falou ser recibo do valor aquele papel. Eu me informei depois que o valor que recebi era menor, isso no foro do Trabalho. Nós telefonamos para o réu, ele mandou a gente passar no escritório dele, eu cheguei lá e ele perguntou se eu não estava armado, me revistaram e aí o réu **me deu mais R$ 1.000,00** em notas de vinte, e mais um papel para assinar. Eu perguntei das outras parcelas e ele disse não ter mais nada. Eu falei para o réu que o valor era maior e que iria falar com o Juiz do Trabalho, ele **disse pra eu ir, pois se o Juiz não mandava no Fórum, muito menos ainda no escritório dele**. [...]. Quando o réu veio em Carazinho era um carro com capota de couro, carro novo na época, não entendo de carro. Atrás tinha mais um carro, com um senhor grisalho, meio grande e mais um outro rapaz magrão, que o **réu disse ser da federal. Eu fiquei apreensivo por conta dessa afirmação do réu.** No escritório do réu ele só **me revistou** para ver se eu não estava armado e se não tinha gravador comigo. [...] Ao todo eu recebi R$ 2.100,00. [...] O meu pagamento em Carazinho foi na rua, dentro do carro do réu. **Dentro do carro só estava eu e o réu**. [...] No **escritório do réu também tinha seguranças, o senhor que me revistou tinha cavanhaque e era grisalho**. Não era o mesmo do dia do pagamento em Carazinho. [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**3ª VÍTIMA: DARCI PAULO DA ROSA**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) (fl. 304), realizado em Carazinho no dia 02 de novembro de 2005.

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1518).

A prova pelo réu apresentada para sustentar o efetivo pagamento a esta vítima é o recibos da lauda 304, que indica que teria o acusado pago a ela 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), em uma única parcela, na Cidade de Carazinho em 02 de novembro de 2005. Neste caso duas pessoas assinaram a rogo o documento, bem como duas testemunhas também o fizeram.

Entretanto, realidade diversa é a contada pela vítima na Justiça do Trabalho. Esta mencionou que ela, sua esposa e sua filha não leram o recibo de pagamento que assinaram, tendo o réu dito que ou o ofendido aceitava o oferecido ou nada levava (fl. 706):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 02/09/2005 a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando veio a Carazinho efetuando o pagamento no Presídio Estadual de Carazinho, onde me encontrava recolhido.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que “é pegar ou largar”, estavam juntas a esposa (Maria Fátima da Rosa) e filha (Maria Elisabete da Rosa), que também assinaram o recibo.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Segundo o que o advogado disse, era tudo que eu tinha para receber, mesmo eu dizendo que achava pouco. Até o presente momento não recebi mais nada.

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). [...]

Em sede judicial não se operou modificação quanto ao relato que antes se colacionou, eis que **Darci Paulo da Rosa** continuou sustentando o não recebimento dos valores que a ele deveriam ter sido destinados. Disse só conseguir escrever seu nome e não saber ler (fl. 1518):

Confirmo o teor da declaração de fl. 706. O réu foi meu advogado no processo contra a Monsanto. Eu não estudei. Só sei escrever meu nome, não sei ler. Eu trabalhava com pendão de milho e depois quebrava. O réu me deu em Carazinho, no presídio que eu estava na época, R$ 2.500,00. Depois eu me informei que tinha mais para receber. Eu tinha perguntado a ele quando ele me deu o dinheiro se não era pouco e o réu disse que era para eu pegar ou largar. Ele me deu um papel para assinar, não me disse o que era. Quando eu assinei o papel o réu o tapou e não vi nada. O réu me entregou a quantia em dinheiro. Eu nem me informei depois que tinha mais para receber. O que eu recebi do réu foi esses R$ 2.500,00. Não estive lá em Passo Fundo no escritório do réu. Quando as outras pessoas receberam eu estava preso e não sei como foi. [...] Eu fiquei sabendo que tinha mais para receber depois, pelos outros, isso quando eu saí do presídio. [...] Eu assinei a declaração de fl. 706 no escritório do Dr. Aqui presente. O doutor leu para mim esse papel antes de eu assinar. **O réu aponta que o advogado a que se refere é o Dr. Tiago presente na audiência.** No presídio quando eu recebi o dinheiro do réu também estava minha mulher e minha filha.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**4ª VÍTIMA: ELISÂNGELA DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) (fl. 435), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 e R$ 3.000,00 (três mil reais), efetivado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 436).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.700,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) (fl. 1519).

A prova pelo réu apresentada para sustentar o efetivo pagamento é o recibo da lauda 435, que indica ter sido pago a esta vítima o valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) no dia 03 de setembro de 2005, em Carazinho. Também no recibo de fl. 436 consta ter a vítima percebido R$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 12 de outubro, em Passo Fundo.

Neste último documento constou que o pagamento foi realizado em uma única parcela, quando, na verdade, visivelmente já existia outro recibo indicando que parte da quantia já havia sido entregue de forma apartada. A desorganização do acusado, neste específico caso, deve ser enfatizada, e presta-se a evidenciar a fraude ocorrida.

Ao contrário do que consta nesses recibos, **Elisângela Oliveira** referiu na Justiça do Trabalho realidade diversa, senão vejamos (fl. 714):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais).

No total, recebi R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais). [...]

Em juízo, a discrepância em relação ao que sustenta o acusado e o que menciona a vítima **Elisangela de Oliveira** continuou a ser elucidada, explicando a ofendida que assinou um documento sem saber do que se tratava, disse ela ter sido revistada no escritóriodo réu e fez menção ao fato de que havia seguranças em Carazinho, acrescentando que só estudou até a sétima série e o quanto o dinheiro dela sonegado lhe fez falta, diante dos parcos rendimentos mensais que percebe (fl. 1519)**:**

O réu foi meu advogado no processo contra a Monsanto. Eu tinha para receber R$ 5.400,00. Ao todo o réu me pagou R$ 2.750,00. Da primeira vez ele me pagou em Carazinho, R$ 1.200,00. O réu me deu um papel para assinar e não falou o que era. Eu assinei. Eu me informou depois que o valor que ele tinha dado não era o correto. Ligamos para o réu e fomos a Passo Fundo, aí ele me deu o resto até formar R$ 2.750,00. Eu me informei que ainda não era o valor certo e procurei outro advogado. No escritório do réu me revistaram. Ele veio com seguranças para Carazinho. Ele estava com carro de gente fina. O escritório do réu é bem grande. O réu não me ameaçou. Os seguranças que estavam com o réu em Carazinho só mandaram entrar no carro dele, ele deu o dinheiro, a gente assinou o papel e saiu. Não fiquei com medo dos seguranças, nem constrangida. Eu estudei até a sétima série. Foi no negócio do Trabalho que nos informaram que o valor a receber era maior. No fim não recebi o dinheiro todo. Eu ganho uns R$ 400,00 por mês. Esse dinheiro me fez bastante falta. Se o réu me pagasse eu o perdoaria. Não vi o réu chegando na audiência hoje. [...] Eu não tentei ler os papeis que o réu me deu para assinar. [...] Tinha bastante gente recebendo dinheiro em Carazinho. Eu não teria tempo para ler o papel. Não sei se todas as pessoas no primeiro dia receberam a mesma importância. Cada um que recebia tinha que ir para sua casa, quem determinava isso era o réu. o réu dava o dinheiro e falava: “agora pode ir para casa, entrem em casa e não falem para ninguém”. Parece que a porcentagem de honorários que o réu receberia era de 20%. Não sei se foi feito contrato escrito.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**5ª VÍTIMA: MARI REGINA CORREIA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 451).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 1520).

Segundo o réu, a prova que demonstraria os valores entregues à vítima seria o recibo da fl. 451, que indicaria o pagamento de R$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), em espécie.

Já não impressiona que a ofendida tenha declarado situação diferente desta perante à Justiça do Trabalho, vez que frisou ela que não recebeu todo o valor constante no recibo de pagamento. Referiu, além de não ter lido o documento que assinou, não lhe ter sido oportunizada a contagem do dinheiro na presença do acusado (fl. 749):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Perguntei quanto deu e o advogado nem me falou nada, dizendo que contasse depois.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 700,00 (setecentos reais).

No total, recebi R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). [...]

Em juízo tudo isso foi confirmado, contando **Maria Regina Correia** ter estudado até a quarta série e efetivamente não saber que documentos assinou a pedido do réu. Destacou que já em Carazinho o acusado lhe informou que nada mais tinha para receber, tendo o mesmo ocorrido em Passo Fundo. Referiu que só após ligar para o acusado ficou agendado que ele a receberia em Passo Fundo, que os honorários deveriam corresponder a 20%, que precisaria muito do dinheiro e que ficou bastante triste com o ocorrido (fl. 1520):

Eu ganho um salário mínimo por mês. Estudei até a quarta série. Eu trabalhei na Monsanto, arrancava pendão do milho. O réu foi meu advogado. Não sei que tipo de processo era em que ele foi meu advogado. O réu veio em Carazinho me fazer um pagamento de R$ 500,00 no dia três de setembro. Eu assinei um papel para o réu. ele me deu um papel dobrado, pediu para eu assinar e assim que eu assinei ele pegou o papel dizendo que estava com muita pressa. Me deu os R$ 500,00 em dinheiro. isso foi dentro do carro dele. Tinha um carro escuro atrás com mais duas pessoas. O réu me deu o dinheiro e disse que era pouco, mas que ajudava. O réu não ficou de me dar mais dinheiro depois. Quando me entregou isso ele entregou como se fosse a única quantia que eu tivesse para receber. Na segunda-feira me informei que tinha mais coisa para receber. Aí ligamos para o réu, e ele disse que tinha que agendar. Fomos a Passo Fundo e lá eu recebi mais R$ 700,00. Aí ele disse que não tinha mais nada mesmo a receber. Em Passo Fundo não assinei papel. Eu não fui revistada. É grande o escritório do réu em Passo Fundo. O resto eu não recebi. Não sei se foi feito contrato escrito com o réu. Os honorários do réu iam ser de 20%. Muito mais gente ficou na mesma situação que eu. Eu me senti triste com tudo isso, pois sabia que esse dinheiro era meu e eu não consegui pegar. Eu tenho cinco filhos. Eu precisaria bastante desse dinheiro. [...] Cada uma das pessoas recebeu parcelas diferentes. [...] No escritório em Passo Fundo tinha mais gente recebendo quando eu fui. Depois que eu recebi aqui em Carazinho as pessoas que se informaram me avisaram que tinha mais para receber. Eu fui buscar informação no Ministério do Trabalho.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**6ª VÍTIMA: ROSA MARIA PRESTES RODRIGUES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 420) e R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), realizado em Passo Fundo em 12 de outubro de 2005 (fl. 421).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 1521).

Segundo o acusado, o recibo de pagamento de fl. 420 indicaria que a vítima teria percebido do acusado em Carazinho, no dia 03 de setembro de 2005, R$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), enquanto o documento da lauda 421 dá conta de que em 12 de outubro de 2005, esta mesma ofendida teria recebido do réu mais R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Não obstante, o que contou a ofendida perante o juízo trabalhista em muito disso difere. A declaração de fl. 763 demonstra que em Carazinho ela recebeu parte do dinheiro no interior do veículo do acusado, onde só ele estava, tendo na ocasião assinado documento sem conhecer seu teor e sido informada pelo réu de que nada mais tinha a receber. Também em Passo Fundo o acusado relatou à ofendida já ter ela recebido tudo o que deveria (fl. 763).

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim eram só isso que iria receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), quando me foi dito que não teria mais direito a qualquer valor, sendo tudo o que teria para receber.

No total, recebi R$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais). [...]

Nada disso discrepa do contado pela ofendida em sede judicial. Conforme se nota, **Rosa Maria Prestes Rodrigues** mais uma vez frisou que o réu lhe contou nada mais ter a perceber ainda em Carazinho, fato que se repetiu quando da realização do segundo pagamento a ela feito, disse que assinou documentos sem ler ou conhecer o valor que nele constava, acrescentando que havia seguranças no momento da entrega da indenização e ter ficado, por isso, constrangida (fl. 1521):

Confirmo o teor da declaração de fl. 763. Eu **estudei até a sexta série**. Eu recebi na primeira parcela R$ 1.400,00 e no dia doze de outubro fui a Passo Fundo e recebi mais R$ 1.300,00. **Quando o réu me pagou a primeira parcela não falou que tinha mais para receber**, não falou que era tudo, mas não falou que tinha mais. O réu não disse que voltaria com mais dinheiro. Fui saber depois na Vara do Trabalho que o valor era superior. **O réu não me disse que documento eu estava assinando**. Eu assinei a folha, ele não deixou eu ler. Eu perguntei para o réu o que eu estava assinando e ele falou que era o recibo do pagamento. Eu não vi esse papel depois. Não sei que valor ele menciona. O escritório do réu em Passo Fundo é grande. Hoje eu trabalho num mini mercado e ganho R$ 400,00 por mês. Tenho três filhos. **Tinha segurança com o réu quando ele veio a Carazinho. Com certeza eu fiquei constrangida do réu estar com segurança**. O réu encostou o carro dele, eu estava em frente a minha casa, ele mandou eu entrar no carro e eu entrei, aí que eu percebi que tinha outro carro atrás. Só assinei o recibo, peguei meu dinheiro e saí. O réu tinha nossos endereços. Tinha bastante gente simples para receber. [...] O primeiro pagamento em Carazinho foi em três de setembro e o segundo em doze de outubro. Eu assinei papel em Passo Fundo, recibo também. **Da segunda vez o réu falou que era o ultimo valor a que eu tinha direito. Não li o que assinei**, porque o réu só me alcançou os R$ 1.300,00, dizendo que era o que eu tinha para receber e me mandou assinar o recibo. [...] **Em Passo Fundo tinha várias pessoas controlando o afluxo de gente no escritório, inclusive seguranças**. Me conduziram a sala do réu, não pude levar minha bolsa, não me revistaram, mas **tive que deixar a bolsa do lado de fora**. Me conduziram até o elevador na saída e pediram para eu descer. Não tinha então acesso a outras pessoas quando saí do escritório dele. **Os valores recebidos não eram iguais pelas pessoas**. [...] Eu **sei que os valores não eram iguais, pois viajei com várias pessoas para Passo Fundo e comentamos na viagem**. Em Passo Fundo quando eu fui lá receber tinha várias pessoas recebendo também. Eu não fui a primeira a receber. Aqui em Carazinho quando eu recebi tinham outras pessoas recebendo também.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**7ª VÍTIMA: ANÁLIO JOSÉ PIMENTEL HERMANN**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 13 de setembro de 2005 (fl. 298).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl. 1523).

Segundo o réu, o recibo da lauda 298 indicaria que a vítima teria recebido do réu, em Passo Fundo, no dia 13 de setembro de 2005, o valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a entrega do dinheiro teria se dado, portanto, em uma única parcela.

Isso foi desmentido pelo ofendido na declaração de fl. 963, na qual mencionou ele ter recebido valor consideravelmente inferior ao que o acusado sustenta. Assim como as outras vítimas, ressaltou ter sido impedido de conferir o que no recibo de pagamento constava. Destaca-se, quanto a este relato, ter a vítima dito que quando procurou o réu novamente recebeu mais R$ 100,00 (cem reais), ouvindo, após, que era só para ela não voltar pra casa sem nada:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 12/09/2005 a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na cidade de Passo Fundo, diretamente em seu escritório, assinou um papel que acha que constava o valor de R$ 4.300,00, mas ele colocou a mão sobre o documento impedindo que eu visse. Mandou somente assinar na linha e sair.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo, em dia que não recordo, e no escritório de meu advogado me foi dito, por ele mesmo, que eu não tinha direito a mais nada, sendo que, quando já estava saindo da sala, abrindo a porta, me chamou e disse: “espera aí, vou te dar R$ 100,00 prá não dizer que eu sou ruim, pra não voltar sem nada”, peguei este valor sem assinar recibo.

No total recebi R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Em juízo, **Análio José Pimentel Hermann** confirmou o que foi acima retratado, explicando ter estudado apenas até a quinta série e que em Passo Fundo, no escritório do acusado, havia seguranças. Relatou, ainda, ter o réu lhe ameaçado dizendo que, por estar mentindo, seria preso (fl. 1523):

Estudei até a quinta série. Eu trabalhava na Monsanto cortando pendão do milho. Confirmo o teor da declaração de fl. 963. [...] Em Passo Fundo havia seguranças no escritório do réu. O réu disse que eu estava mentindo e que inclusive a federal estava no meu bico e que iriam me prender. O réu esticou o dedo para mim e disse: “você está mentindo, a polícia federal vai te prender”. Não sei se outras pessoas receberam o mesmo valor que eu ou não. Eu não recebi valor em Carazinho, só em Passo Fundo. [...] Não me lembro se falei para os meus advogados atuais sobre o que o réu me disse da polícia federal.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**8ª VÍTIMA: CÍRIO BIRNFELD**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), realizado em Passo Fundo no dia 06 de setembro de 2005 (fl. 284).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) (fl. 965).

Sustenta o réu que o recibo de pagamento da lauda 284 indicaria que ao ofendido foi entregue pelo réu, em uma única parcela, o valor de R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), em Passo Fundo, no dia 06 de setembro de 2005.

Ocorre que na declaração da lauda 965 mencionou a vítima o percebimento de menos dinheiro do que no recibo constou e não ter lido o documento que assinou. Diferente dos outros ofendidos, frisou que havia, no momento da entrega do dinheiro, testemunhas:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 06/09/2005, às 18h, no seu escritório em Passo Fundo, que me chamou com urgência, senão eu não receberia mais.

No escritório, colocou sobre a mesa a importância de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) pedindo se chegava para mim, chegou a dizer “é pegar ou largar”. Referi que achava que tinha mais para receber e ele disse que era somente aquilo ali, pois foi feito um acordo.

Assinei um documento, sendo que mais três pessoas que estavam ali, pertencentes ao escritório, assinaram junto, não vi o que estava escrito no documento porque o advogado ocultou o teor, virando parte do documento.

Uma semana depois levei meu sobrinho (Fernando da Rosa Birnfeld) no escritório do advogado para receber, que recebeu R$ 3.500,00, porém, no telefone o advogado tinha informado que seriam R$ 4.000,00. Vi o documento que meu sobrinho assinou e constatei a expressa importância de R$ 4.200,00.

Nesta ocasião mostrei para o advogado cópia do acordo, dizendo que para mim seria o total de R$ 250.000,00. Aí ele disse que já descontou os honorários e impostos de renda. Referi que não fechava a conta e ele disse que para mim que seriam os R$ 134.000,00.

No total, recebi R$ 134.000,00 (cento e trinta o quatro mil reais).

Em juízo, a vítima **Cirio Birnfeld** (fls. 1524/1525) confirmou o teor da declaração de fl. 965, dizendo que o contrato de honorários com o advogado correspondia ao montante de 20%, que no escritório do réu haviam seguranças e que não teve acesso ao conteúdo do recibo que assinou. Argumentou não ter recebido todo o dinheiro que lhe cabia e ter assinado contrato referente aos honorários de advogado:

Estudei até a sétima série. Confirmo o teor da declaração de fl. 965. Eu tinha para receber R$ 250.000,00 de um processo em que o réu foi meu advogado. **Fizemos contrato de honorários em que o réu receberia 20%**. O réu me chamou com urgência em Passo Fundo e me pagou em dinheiro o valor mencionado à fl. 965. Quando eu recebi esse valor, no dia seis de setembro, às 18h. tinha **seguranças** no escritório dele. Eu não fiquei constrangido com a presença dos seguranças, mas não sabia porque estavam lá. **O réu não me mostrou o que estava escrito no documento**. O resto do valor eu não recebi. O réu me disse que era tudo o que eu tinha para receber, o valor que me pagou. Não foi R$ 202.000,00 que o réu me deu. O recibo que eu assinei é o de fl. 284, mas eu não li o valor que consta nele. [...]. Quando eu fui levar meu sobrinho eu mostrei para o réu que tinha pego papéis no Ministério do Trabalho e que acreditava ter mais para receber. O réu me disse que não, que era só aquilo. **O réu me disse no dia que era pegar ou largar. Eu me senti enganado pelo réu,** porque segundo meu processo era para eu receber R$ 202.000,00, já descontado os honorários e imposto. No dia que eu fui levar meu sobrinho o réu deu R$ 3.500,00 para ele, e pelo que vi no papel meu sobrinho tinha R$ 4.200,00 para receber. [...] **Quando o réu me deu os R$ 134.000,00 falou que já tinha descontado os honorários e o imposto de renda**. Na época tinha sido feito um papel de honorários com ele. [...] Eu não tenho cópia desse contrato de honorários. [...] O réu me entregou o valor em dinheiro, em notas de vinte reais. **No dia oito eu fui no banco Bradesco e depositei o dinheiro, todo ele. Eu depositei R$ 131.000,00** aliás, na minha conta, pois devia R$ 3.000,00 para meu irmão e paguei. Na época eu tinha duas reclamatórias trabalhistas em que era reclamado. Diz o réu que deu R$ 13.000,00 e que ele pagou, mas eu não tenho recibo disso aí. [...]

Foi esta vítima ouvida novamente (fls. 1999/2001), reiterando os argumentos acima tecidos e dizendo que o réu deu a ela apenas R$ 134.000,00 em dinheiro. Argumentou não ter ficado com cópia do recibo de pagamento e que quando entrou em contato com a Justiça do Trabalho lhe informaram que teria valor superior a receber. Chama-se a atenção para o fato de ter este ofendido estudado até a sétima série:

[...] No dia que o réu me chamou para pagar ele **me deu cento e trinta e quatro mil reais em dinheiro**. Ele me chamou em Passo Fundo no escritório dele. [...] O réu não me deu recibo desse valor. Eu fui declarar esse valor, sobre cento e oitenta e quatro mil, só que eu não podia declarar, já que não tinha recibo. No dia 08-09-2005 eu vim no Ministério do Trabalho e me informaram que eu tinha duzentos e cinquenta mil para receber. Voltei lá no réu, levei uma cópia pra ele do que me informaram no Ministério do Trabalho, de que teria duzentos e cinquenta mil para receber. Eu já fui ouvido nesse processo dia 03 de março. Ratifico tudo que disse ao Juiz aquela vez. O réu não me pagou a diferença na verdade. **Eu me senti enganado pelo réu, pois tinha toda confiança nele**. Eu **estudei até a sétima série**. O réu só me disse quando me deu o dinheiro que era pegar ou largar. [...] Não montei um mercado, nem para parente. Comprei um veículo com o dinheiro que recebi, um Mercedes Benz 1935. O meu cunhado foi comigo quando fui receber o dinheiro no escritório do réu, mas somente eu entrei. O meu cunhado é o Mário de Paula. Eu **assinei um recibo quando o réu me deu em dinheiro, mas ele meio que cobriu a parte de cima do papel para eu assinar, eu não li o valor que constava do recibo**. No dia que o Fernando foi receber eu fui com ele e ele fez a mesma coisa com ele. Eram todas pessoas simples e humildes, pobres, os que tinham dinheiro para receber. Eu contei o dinheiro que o réu me deu e tinha cento e trinta e quatro mil reais. O recibo não estava em cima da mesa, o réu que o pegou. Não sei quanto o réu ganhou de honorários. Eu não dei nenhum recibo para o réu de que estava pagando honorários para ele. [...]. Na sala do réu, quando recebi o dinheiro, só estava eu e ele, mas tinha duas pessoas numa sala ao lado, e uma delas entrou e pelas minhas costas perguntou se estava tudo bem, eram uma espécie de segurança. O próprio réu foi comigo até o carro quando fui embora do escritório. Foi uma sacola de dinheiro que o réu envelopou junto comigo, era uma caixa com o dinheiro. Tudo cédulas de vinte reais. **Os seguranças não estavam fardados, não vi armas com eles**. A pessoa que entrou na porta era um senhor alto e claro. Eu já tinha ido uma vez no escritório do réu quando ele mandou me chamar. Eu depositei o dinheiro no banco Bradesco. Não arrumei clientes para os réus, só esses daí, pois estávamos todos juntos no processo. Essas pessoas trabalhavam conosco, eu não era líder deles. Até depositar o dinheiro no banco deixei ele em casa duas noites, pois tinha um feriado. Falei com o réu que estava faltando dinheiro e ele disse que era só aquilo ali. Assisti duas audiências do caso da Brascal. Não tinha outros advogados do escritório do réu, só ele. [...] Afora o recibo não assinei nenhum outro documento para o réu. [...] Quando o réu me entregou o dinheiro ele falou que o restante, ficaria com ele a título de honorários, pelos trabalhos dele. Só depois que fui no Ministério do Trabalho fiquei sabendo que o réu estava ficando com o valor até alcançar duzentos e cinquenta mil reais. Os **honorários que a gente tinha acertado era de 20%**. [...]

Os documentos bancários e fiscais juntados no processo, não são suficientes a indicar que tal ofendido efetivamente recebeu do acusado R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)[[118]](#footnote-118).

A palavra da vítima deve, portanto, preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**9ª VÍTIMA: LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 2.000,00 (dois mil reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 07 de setembro de 2005 (fl. 328) e R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), pagamento feito em Passo Fundo no dia 03 de outubro de 2005 (fl. 329).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais) (fl. 1526).

Sustenta o acusado que os recibos de pagamento de fls. 328 e 329 demonstrariam que o estelionato não foi cometido em relação a esta vítima. O primeiro deles dá conta de que em 07 de setembro de 2005 o réu entregou à vítima R$ 2.000,00 (dois mil reais). O segundo recibo referido indica que no dia 03 de outubro de 2005 foi ao ofendido entregue pelo réu R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

A declaração da vítima à Justiça do Trabalho demonstra que isso não ocorreu de fato. Conforme se verifica, a vítima assinou os recibos a que se fez menção sem ler e indicou que obteve do réu a informação de que nada mais tinha a receber (fl. 1019):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não li o teor do documento, pois foi muito rápido.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 03.10.2005, recebi R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Recebi este valor do advogado Leandro Nedeff. Assinei novamente outro papel sem saber o que estava escrito, pois tinha que assinar rápido e logo tirava de nossa mão.

Liguei no dia 01.11.2005 para ver sobre o dinheiro só recebi a informação de que não tinha mais dinheiro para receber.

No total, recebi R$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais).

Em juízo **Luiz Antunes de Oliveira** (fl. 1526) referiu ter estudado até a sexta série, após o que confirmou o teor da declaração da lauda 1019. Relatou que ao receber a primeira parcela o acusado lhe disse não ter mais nada a ser pago e que após ter realizado ligação telefônica para o acusado este teria mencionado já ter entregue a integralidade do valor devido. Mencionou que tão somente depois de ter ficado ciente de que teria outros valores a perceber e de procurar outro advogado que acabou recebendo mais uma parcela em Passo Fundo. Foi claro ao dizer que não recebeu os R$ 5.400,00 que lhe eram destinados e não ter lido *“os papéis que assinei para o réu, foi muito rápido as coisas*”.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**10ª VÍTIMA: MARCELA DOS REIS**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 338).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (fl. 1527).

Segundo o acusado, o recibo da fl. 338 indicaria que tal vítima recebeu adequadamente o valor de sua indenização. O documento dá conta de que em 03 de setembro de 2005, em Carazinho, teria sido pago pelo réu à vítima o montante de R$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais).

Diferente disso, entretanto, é o que indica a declaração da fl. 1022, feita pela vítima à Justiça do Trabalho. Neste documento constou que a ofendida não leu o recibo de pagamento que assinou:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento na residência onde eu me encontrava com minha mãe de criação, Vivaldina dos Reis, sendo que, após fazer o pagamento dela, dentro do quarto, veio até a sala e me pagou.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. Não mencionou nada sobre o acordo do processo.

Fui até a Vara do Trabalho onde me informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10,2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 300,00 (trezentos reais), sendo que me referiu que era isso para receber.

No total, recebi R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

**Marcela dos Reis (**fl. 1527), quando ouvida na esfera judicial, confirmou a declaração de fl. 1022, mencionando: “*não li o recibo que dei para o réu, não foi permitido que eu lesse, ele só me deu a parte de baixo para assinar, o restante não li. Tinha seguranças com o réu. Eu fiquei meio estranha pelo fato do réu estar com seguranças. No escritório do réu fui revistada, tive que deixar a bolsa numa sala e entrar por outra [...] Não fui ameaçada, nem coagida. Ou eu assinava ou não recebia*”.

Ora, muito embora a ofendida tenha dito que não foi coagida ou ameaçada é certo que o fato de ter o acusado dito a ela que se não assinasse o recibo não receberia o dinheiro configura forma de pressão. Consigne-se que mais uma vez se verificou que seguranças acompanhavam o réu no momento dos pagamentos.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**11ª VÍTIMA: RENATO CORREIA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 450).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 1514).

Diz o réu que o recibo de fl. 450 indicaria que ao ofendido foi entregue R$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), no dia 03 de setembro de 2005, em Carazinho.

Ocorre que informação diferente é a que se depreende da declaração de fl. 1067, vez que valor diverso do que consta no recibo teria sido repassado à vítima. Verifica-se neste documento que o réu, ao realizar o primeiro pagamento, já havia dito que para este ofendido nada mais seria entregue:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim eram só isso que iria receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 700,00 (setecentos reais).

No total recebi R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**Renato Correa** (fl. 1514) em juízo, relatou que recebeu a primeira parte da quantia a ele destinada em sua residência e que o réu lhe informou que o documento a ser assinado tratava-se de um controle de pagamentos, em nenhum momento esclarecendo ser ele um recibo, frisando, também, já ter pago a esta vítima tudo o que devia. Fez menção à existência de seguranças nos locais dos pagamentos. Para melhor elucidar o que ocorreu, transcreve-se o relato:

O réu foi meu advogado, para fazer acordo com a Monsanto. O réu recebeu o dinheiro e veio até nós, em três de setembro de 2005, por volta de oito e meia da manhã, ele esteve em nossas casas e **disse que o valor que tínhamos para receber era de R$ 500,00. Ele só pediu para a gente assinar uma folha, dizendo que era para ele ter um controle sobre quem já tinha pago. Em nenhum momento o réu falou que essa folha era um recibo.** O réu falou que era R$ 500,00 e me deu esse valor em dinheiro. Passado alguns dias, algumas pessoas que também tinham dinheiro para receber, foram na Justiça do Trabalho e se informaram que o valor para recebermos era de R$ 5.400,00 e não o valor que o réu entregou. Conseguimos o número do telefone do réu e ligamos para ele em Passo Fundo. O réu agendou para nós irmos lá dizendo que tinha mais uma parcela para receber, isso no dia doze de outubro do mesmo ano. **Chegamos lá e o réu nos deu mais uma parcela de R$ 700,00 dizendo que era aquilo que tínhamos para receber**. Eu fui com minha mãe, mas tinha mais gente da mesma empresa lá. Falamos para ele que tínhamos se informado do valor e ele disse que era pra gente procurar nossos direitos. Aí a gente procurou um advogado. **Não consegui receber o dinheiro que falta**. [...] **Quando o réu veio para Carazinho fazer o pagamento estava com seguranças. Da primeira vez que o réu fez o pagamento eu acreditei nele de ser somente aquele valor.** As pessoas que também tinham esse processo eram simples. [...] Foram diversas pessoas que foram prejudicadas da mesma forma que eu. [...] O meu contrato com o réu foi feito através do encarregado que nos levava trabalhar, mas não tinha contrato escrito. Quando eu recebi os R$ 500,00 não li o papel que assinei, pois o réu disse que estava com muita pressa, e não nos deixou ler. [...] No escritório do réu ele só perguntou se eu sabia ler e escrever, me deu um livro para eu ler duas frases, isso para se certificar se eu sabia ler, mas não me deu nenhum documento para ler. Não assinei nenhum documento lá. Minha mãe também não recebeu completo os valores. Não sei de ninguém que tenha recebido completo. [...] Quando eu recebi o pagamento em Carazinho minha mãe também recebeu os R$ 500,00, assim como outros vizinhos.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**12ª VÍTIMA: LORENA GARCEZ DOS SANTOS**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 444) e R$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento realizado em 13 de outubro de 2005 (fl. 445).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 1528).

Conforme sustenta o réu, o recibo de pagamento de fl. 444 confirmaria que ele pagou à ofendida no dia 03 de setembro de 2005, em Carazinho, o montante de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquanto o da lauda 445 indica que no dia 13 de outubro de 2005 foi pago pelo acusado à vítima R$ 3.000,00 (três mil reais) em Passo Fundo. Nenhuma testemunha assinou quaisquer dos atos, o que faz com que eles percam naturalmente seu valor.

Não bastasse isso, a declaração de fl. 836 indica que a vítima recebeu efetivamente quantia muito inferior da que constou nos recibos de pagamento e que assinou documentos sem lê-los. Acrescenta-se a isso a constatação de que também esta ofendida mencionou a existência de seguranças no local e que o acusado a teria ameaçado caso não aceitasse a quantia oferecida:

[...] a declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiro, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizada a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis, acompanhado de seguranças armados. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informada que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo o que fez. No dia 13/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff, em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamada, o advogado lhe entregou R$ 800,00 (oitocentos reais), que não foi aceito pela Declarante. O advogado foi aumentando o valor, até chegar a R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), lhe deu papéis para assinar, os quais não deixou a Declarante ler. O advogado disse que se não aceitasse esta quantia iria “processá-la”. São sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhada pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pela Declarante foi de R$ 3.000,00 (três mil reais).

**Lorena Garcez dos Santos** também confirmou em juízo a declaração de fl. 836, referindo novamente ter constatado a existência de seguranças no local onde eram realizados os pagamentos e acrescentando estarem eles armados na ocasião. A ameaça levada a efeito pelo acusado fica evidenciada pelo fato de a vítima ter contado que em razão disso ficou com medo:

[...] Confirmo o teor da declaração de fl. 836. Eu sei que os seguranças estavam armados, pois quando o réu foi em casa ele desceu e os seguranças estavam atrás. De longe deu para ver que estavam armados, pois eles não iam descer do carro cheio de seguranças sem arma nenhuma. Eu fiquei com medo. **Quando ele me pagou em casa, me dando R$ 800,00, ele disse que era só aquilo que eu tinha para receber, que não tinha mais nada, pois era o acerto que eu tinha feito**. No final eu queria ler o papel e ele não deixou. Ele pediu a carteira para anotar o número do PIS, que me disse que eu receberia no ano seguinte. Me informei que tinha mais valores a receber e dei jeito de achar o telefone dele. Fiz contato e fui a Passo Fundo. Antes disso ele disse que tinha que marcar horário com a secretária. **Quando eu fui lá ele me apresentou R$ 800,00, eu disse que era pouco, pois ele estava me dando um recibo para assinar de R$ 3.000,00. Eu fui pisando o pé, até que o réu chegou a R$ 2.200,00, dizendo que estava inteirando com os R$ 800,00 que ele tinha me dado antes, para chegar aos R$ 3.000,00. daí eu assinei o recibo de R$ 3.000,00**. o réu ameaçou de me processar. Eu fiquei com medo, pois a gente é pobre, não tem recursos, pensa bem, a gente trabalhou, ganhou e não recebeu. **Quando cheguei no escritório do réu não pude nem entrar com a bolsa. Ele perguntou várias vezes se eu estava com celulares no bolso.** Eu só peguei o dinheiro porque precisava, senão não tinha pego. Tenho nove filhos, tenho comigo três pequenos. Sou sozinha, não tenho marido, por isso peguei o dinheiro, pois estava precisando, mesmo sabendo que deveria receber mais. [...] O réu foi na minha casa de carro, não sei a marca, mas era um carro novo, não era novo novo. [...] o réu disse: “ou tu pega esse dinheiro ou não leva nada”. Depois que eu assinei o recibo e peguei o dinheiro o réu **me fez assinar mais um papel, me dizendo que aquele papel o senhor ia me processar ou me multar se eu reclamasse dos direitos. Isso ele fez pois ficou brabo comigo**, já que quando eu peguei o dinheiro disse que se tinha lei para nós também teria para ele, ainda que ele fosse um advogado e eu uma simples empregada. **Estudei até a terceira série**, minha mãe me tirou do colégio cedo para eu trabalhar. **Quando o réu fez o primeiro pagamento na minha casa disse que não tinha mais nada para receber.** [...] **sei ler e escrever mais ou menos, não muito bem**. Tem minha assinatura à fl. 836. Assinar eu sei bem, mas para ler eu gaguejo bastante. Quando eu fui no escritório do réu em Passo Fundo meu irmão foi junto comigo, mas não entrou na sala do réu comigo.

Como se verifica, tal vítima aduziu ser pessoa pobre, mãe de nove filhos e que estudou até a terceira série, além de declarar que efetivamente precisava do dinheiro objeto da indenização correspondente ao acordo trabalhista. Disse ter aceitado a quantia oferecida pelo acusado porque do contrário nada levaria

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**13ª VÍTIMA: GILMAR SOARES DA SILVA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 462).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 1530).

Afirma o réu que o recibo da lauda 462 indicaria que o acusado teria pago a esta vítima o montante de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), no dia 03 de setembro de 2005, em Carazinho. Como o ofendido é analfabeto, assinou a rogo Vivaldina dos Reis, além de duas testemunhas.

Não obstante, na declaração de fl. 929, apresentada à Justiça do Trabalho, nota-se a falsidade constante no conteúdo do recibo de pagamento. A vítima disse não ter lido o recibo de pagamento e ter recebido apenas R$ 800,00 (oitocentos reais):

[...] tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passando mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizada a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis, acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A Declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informada que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. Telefonou para agendar e foi informado por telefone que não tinha mais nenhum valor a receber. Inconformado, pois tinha conhecimento do acordo realizado, telefonou novamente, sendo nesta oportunidade informada pela secretária que “seu nome havia caído fora”. O valor total recebido pela Declarante foi de R$ 800,00 (oitocentos reais).

**Gilmar Soares da Silva** (fl. 1530), em juízo, deixou claro sua pouca instrução ao esclarecer não saber nem mesmo escrever. Reafirmou que lhe foi entregue apenas R$ 800,00, montante em muito inferior aos R$ 5.400,00 que deveria ter recebido. Essa específica situação bem demonstra o desrespeito do acusado para com seus clientes e não deixa dúvida de que houve a subtração de valores das vítimas através de ardil:

Não tenho estudo. Só sei assinar meu nome. Não sei ler nem escrever. Tinha para receber da Monsanto R$ 5.400,00. O réu me pagou em casa R$ 800,00 e falou que era tudo o que eu tinha para receber. O réu me deu um papel para assinar e não falou nada. O réu não me falou se tinha mais dinheiro para receber. Me informei no Ministério e vi que tinha mais. Liguei para o réu. O réu me falou que eu tinha caído fora do processo e que não tinha nada mais para receber. Fui no escritório do réu e ele não me deu mais nada. Eu fiquei no corredor, mas não entrei no escritório. Nem falei com o réu no escritório dele, ele não me recebeu. Não sei que valor constava no recibo que assinei para ele. Não foi R$ 4.400,00 que o réu me pagou. O documento que o réu me deu para assinar foi o de fl. 462. [...] Tenho quatro filhos. Eu ia construir minha casa com o dinheiro. [...] Confirmo minha assinatura na declaração de fl. 929.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**14ª VÍTIMA: ELAINE DE FÁTIMA SOUZA SATURNO**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 355) e R$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento realizado em 14 de outubro de 2005, em Passo Fundo (fl. 356).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 708).

O réu disse que os recibos das laudas 355 e 356 seriam suficientes a afastar a materialidade do crime. Nota-se que no primeiro deles teria o acusado pago à vítima o valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005, sendo que no recibo de fl. 256 consta o pagamento de R$ 3.000,00, em Passo Fundo, no dia 14 de outubro de 2005.

O contrário foi dito pela vítima em suas declarações. Contou ela que não viu o conteúdo do recibo de pagamento que assinou e ter recebido valor inferior do estabelecido no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Mesmo tendo levado seu esposo a Passo Fundo, este também não pôde ler o que no recibo constava (fl. 708):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 700,00 (setecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 14.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Fui junto com meu marido no escritório dele, que também assinou os documentos, mas não pudemos ler o documento, sendo que ele não deixou ler.

No total, recebi R$ 3.000,00 (três mil reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**15ª VÍTIMA: ELAINE TERESINHA DA SILVA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 05 de setembro de 2005 (fl. 461).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais) (fl. 711).

O recibo de fl. 461 indica que à ofendida teria sido pago pelo réu o valor de R$ 4.000,00 no dia 05 de setembro de 2005, em Carazinho. A declaração da fl. 711, entretanto, desmente o conteúdo deste documento, visto que sustenta a vítima não ter recebido o valor que nele consta. Ademais, referiu ter sido informada pelo réu em Carazinho que nada mais deveria receber:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 04/09/2005 a importância de R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento dentro da minha casa.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, sendo que meu filho também assinou o documento.

No momento disse o advogado que era só isso que tinha para receber da ação.

Agendou para ir a Passo Fundo, não deixando entrar sem que eu levasse testemunhas. Liguei novamente e aí me disseram que não teria direito nenhum a receber qualquer valor.

No total, recebi R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**16ª VÍTIMA: ELONIR TEREZINHA CORREIA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 3 de setembro de 2005 (fl. 435) e R$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento realizado e Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 436).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) (fl. 717).

O recibo de pagamento de fl. 435 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Já o recibo de fl. 436 indica que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação a este último recibo cumpre mencionar que nenhuma testemunhas o assinou.

Ocorre que a realidade não corresponde ao teor desses escritos e isso é verificado por meio da declaração de fl. 717, na qual aduz a vítima ter assinado documentos sem saber do que se tratavam, ter recebido menos do que o devido e que o acusado lhe relatou que teria ela direito a apenas R$ 650,00 no primeiro pagamento que se realizou:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim era só isso que iria receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 05.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais).

No total, recebi R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**17ª VÍTIMA: FABIANO MARCELO DE OLIVEIRA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 437) e R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pagamento realizado e Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 438).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 720).

O recibo de pagamento de fl. 437 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Já o recibo de fl. 438 indica que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Em relação a este último recibo cumpre mencionar que nenhuma testemunhas o assinou.

A declaração da vítima dá conta de situação diversa a esta, porque nela consta que o valor recebido foi muito inferior ao sustentado pelo réu. Disse ela que não leu o documento que assinou e que o acusado teria pedido que não comentasse com os outros trabalhadores sobre o valor que estava sendo entregue na ocasião. A tentativa do acusado de inibir o conhecimento de outras pessoas acerca da diversidade de valores pagos fica aqui evidenciada (fl. 720):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Perguntei como ficou a ação e ele me disse que daria R$ 1.200,00 para cada um, mas estava me dando R$ 1.500,00, e que não era para espalhar.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

No total, recebi R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**18ª VÍTIMA: FELISBINO PAULO DA ROSA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 2.000,00 (dois mil reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 07 de setembro de 2005 (fl. 312) e R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), pagamento realizado e Passo Fundo no dia 04 de outubro de 2005 (fl. 313).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fl. 723).

O recibo de pagamento de fl. 312 indica que no dia 07 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 2.000,00 (dois mil reais). Já o recibo de fl. 313 dá conta de que no dia 04 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). A declaração da vítima se contrapõe ao que consta nesses documentos (fl. 723):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim era só isso que iria receber.

Fiquei sabendo pelos conhecidos que o acordo era o valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 04.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais). Fui revistado na sala do advogado por ele próprio, onde chegou um pouco depois um senhor, se dizendo investigador da Braskalb, perguntando se sabia de alguém que não tinha trabalhado e tinha ganhado, sendo que eu disse que não.

No total, recebi R$ 1.800,00 (mil oitocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**19ª VÍTIMA: FRANCISCO ELEANDRO DA FONSECA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 381) e R$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 382).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (fl. 725).

O recibo de pagamento de fl. 381 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Já o recibo de fl. 382 informa que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 3.000,00 (três mil reais). A declaração do ofendido indica que tais valores não correspondem aos que à vítima foram repassados, bem como que esses documentos foram firmados sem que uma prévia leitura deles ocorresse (fl. 725):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim era só isso que iria receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No total, recebi R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**20ª VÍTIMA: GILSON ALVES**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 373) e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 11 de outubro de 2005 (fl. 374).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 728).

O recibo de pagamento de fl. 373 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Já o recibo de fl. 374 informa que no dia 11 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Não foi isso que ocorreu.

A vítima **Gilson Alves** relatou que recebeu apenas R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) e não ter lido nenhum recibo de pagamento, acrescentando que o acusado lhe contou nada mais ter a receber (fl. 728):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim era só isso que iria receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais).

No total, recebi R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**21ª VÍTIMA: IDEMAR DOS REIS**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de setembro de 2005 (fl. 314).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 730).

O recibo de pagamento de fl. 314 indica que no dia 12 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Eva dos Reis assinou a rogo o documento, juntamente com duas testemunhas.

A declaração do ofendido indica a falsidade ideológica deste documento e o não repasse do valor que nele foi informado. Chama-se a atenção para o fato de que esta vítima relatou ter visto que no recibo não constava o efetivo valor que foi pago na ocasião e que depois de ter recebido R$ 2.700.00 o réu afirmou a ela não ter mais nada a receber (fl. 730):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que me deu um recibo para assinar que constava a importância de R$ 4.400,00.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 20.10.2005 para pedir o que me era de direito, sendo que daí me deu mais R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e me foi informado pelo advogado que eu não teria mais nada a receber.

Recebi outro documento para assinar, que efetivamente assinei, mas não pude observar o teor do documento.

No total, recebi R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**22ª VÍTIMA: JORGE LUIZ CARMO RODRIGUES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 361) e R$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 362).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 733).

O recibo de pagamento de fl. 361 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Já o recibo de fl. 362 indica que no dia 14 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 3.000,00 (três mil reais).

Entretanto, a declaração de fl. 730 dá conta de que a vítima em testilha apenas percebeu R$ 3.000,00 (três mil reais), que o réu ainda em Carazinho disse a ela que nada mais deveria ser pago e que não foi possível a realização de leitura do documento que restou assinado na ocasião:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. **Me disse que não tinha mais nada a receber.**

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 14.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Mandou assinar um documento para depois ver o dinheiro. Não pude ler o que estava escrito.

No total, recebi R$ 3.000,00 (três mil reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**23ª VÍTIMA: JORGE SIQUEIRA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 322) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 05 de outubro de 2005 (fl. 323).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fl. 736).

O recibo de pagamento de fl. 322 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais). Já o recibo de fl. 323 indica que no dia 05 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A declaração da vítima indica o contrário. Ela não teria lido ambos documentos após assiná-los, teria levado um amigo junto a Passo Fundo para auxiliar na leitura do recibo e não foi permitida nem mesmo a entrada deste no escritório do acusado e o valor que recebeu ficou muito a quem do efetivamente devido (fl. 736):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. [...] **me afirmou não existir mais nada para receber.**

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 05.10.2005, às 17h, e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais reais).

**Levei um amigo junto comigo que sabia ler para me ajudar no momento da assinatura do recibo, sendo que o advogado nem deixou que entrasse no seu escritório.**

Novamente assinei documento que não pude ver o que estava escrito, assinando-o mesmo assim por determinação do advogado Leandro Nedeff.

**Depois disto liguei para seu escritório, e o próprio advogado me informou que não tinha mais parcelas para receber.**

No total, recebi R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**24ª VÍTIMA: JOSÉ ROQUE DA COSTA**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 06 de setembro de 2005 (fl. 325).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 739).

O recibo de pagamento de fl. 325 indica que no dia 06 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Isso não aconteceu, na medida em que a vítima informou que apenas recebeu do réu R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 739).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**25ª VÍTIMA: LUIS CARLOS DA SILVA**

**Valor do recibos de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 07 de setembro de 2005 (fl. 326) e R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 04 de outubro de 2005 (fl. 327).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 742).

Segundo o acusado os recibos de pagamento demonstrariam que nenhum crime teria neste caso sido cometido. Dito isso mencione-se que o recibo de pagamento de fl. 326 indica que no dia 07 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), enquanto o recibo de fl. 327 informa que no dia 04 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

A declaração da vítima revela o contrário do que consta na referida documentação (fl. 742):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho, na segunda-feira, que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 05.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**26ª VÍTIMA: LUIS CARLOS MARTINS BRUN**

**Valor que consta no recibo de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 09 de setembro de 2005 (fl. 449).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) (fl. 744).

O recibo de pagamento de fl. 449 indica que no dia 09 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.000,00 (quatro mil reais). O declarado pelo ofendido vai no contrário sentido (fl. 744):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

No total, recebi R$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**27ª VÍTIMA: LUIZ PAULO DA ROSA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.350,00 (mil trezentos cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 418) e R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 419).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) (fl. 747).

O recibo de pagamento de fl. 418 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e o recibo de fl. 419 indica que no dia 13 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

A declaração da vítima não corrobora tais informações. Mais uma vez se nota que houve assinatura de documentos sem leitura prévia e relato do acusado no sentido de que tudo que era devido já havia sido por ele entregue (fl. 747):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e para mim eram só isso que iria receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.450,00 (mil e quatrocentos reais).

No total, recebi R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**28ª VÍTIMA: MARIA ANGÉLICA DE QUADROS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.100,00 (mil e cem reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 367) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 368).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 752).

O recibo de pagamento de fl. 367 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Já o recibo de fl. 368 indica que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). A declaração da ofendida vai no sentido contrário. Ela não leu o que no recibo constava e recebeu apenas R$ 2.700,00 (fl. 752):

[...] nos autos do processo nº 000753.561/00-0, o qual sou parte, foi realizado na data de 24/08/2005, um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. A declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passando mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizada a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis, acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informada que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo o que fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff, em Paso Fundo – RS, sendo que quando foi chamada, o advogado lhe entregou R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), lhe deu papéis para assinar, os quais não deixou a Declarante ler. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhada pelo segurança até o elevador. Dias depois a Declarante telefonou novamente para o escritório do Dr. Leandro para saber da data do próximo pagamento, sendo informada que não tinha mais nenhum valor a receber. O valor total recebido pela declarante foi de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**29ª VÍTIMA: MÁRCIO SIQUEIRA CHAVES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 332) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 10 de outubro de 2005 (fl. 333).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 755).

O recibo de pagamento de fl. 332 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Já o recibo de fl. 333 indica que no dia 10 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Chama-se a atenção para o fato de que apenas uma testemunha assinou ambos documentos. Segundo a defesa, eles seria suficientes a afastar a materialidade do crime.

Muito diferente disso é o que sustenta o ofendido à lauda 755:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. **No ato me afirmou não existir mais nada para receber.**

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 10.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais).

Novamente assinei documento que não pude ver o que estava escrito. Tentei ler mas antes de terminar a primeira linha meu advogado tomou-o de minha mão. Tive que assinar mesmo assim.

No total, recebi R$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais). [...]

A verossimilhança das alegações da vítima, combinada a todos os casos já descritos anteriormente, indica que estelionato neste caso houve.

**30ª VÍTIMA: MARCOS ANDRÉ DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 21 de setembro de 2005 (fl. 334).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 758).

O recibo de pagamento de fl. 334 indica que no dia 21 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Ocorre que relata o ofendido ter recebido apenas R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), contando detalhes acerca de tudo que ocorreu até que tal pagamento se desse, indicando inclusive grosseria no modo de agir do acusado (fl. 758):

Fui até o escritório de meu advogado Leandro Nedeff no dia 21/09/2005 e 22/09/2005 averiguar o que eu tinha a receber do processo contra a Braskalb, sendo que me ofereceu R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), numa forma de acordo, sendo que desta importância, R$ 500,00 (quinhentos reais) seriam do próprio bolso dele.

Referi que estava ciente do acordo de R$ 5.400,00 por pessoa feito na ação trabalhista, e disse que não queria dinheiro dele, somente o que era meu de direito, levando somente R$ 2.000 (dois mil reais), mas me deu uma folha para assinar onde consegui ver que estava escrito *“pagamento referente às parcelas”*, sendo que depois, uma pessoa chamada FRANCIS me ofereceu mais R$ 500,00 (quinhentos reais) de seu bolso, o que não aceitei.

Retornei no mês de outubro no escritório de meu advogado, sem marcar data, pois tentei várias vezes e nunca era agendado, fui recebido pela secretária Raquel que determinou que comparecesse no dia 12/10/2005.

Dia 12/10/2005 me dirigi até o escritório, com minha irmã e minha mãe, sendo que elas receberam antes de mim. Fui chamado para assinar por elas, que são analfabetas, mas quando li o documento de acordo que estava sendo feito, este expressava valor de R$ 3.100,00 para minha mãe, sendo que efetivamente entregou à minha mãe a importância de R$ 1.400,00.

Falei que estava errado, foi rude com nós, sendo que o advogado Leandro Nedeff rasgou este documento e entregou outro, em branco, que assinei pelo fato de minha mãe já estava alterada no momento.

Depois, perguntei sobre valores que tocassem a mim, e ele jogou oitocentos reais em cima de sua mesa. Disse que eu deveria receber mais, mas ele falou e demonstrou que já tinha feito um acordo, que se quisesse, ele mesmo não precisaria pagar mais nada, me mostrando um documento (aquele que eu assinei em setembro) escrito à caneta o valor recebido de R$ 4.100,00 ou R$ 4.200,00 (não recordo certo).

Aí peguei os R$ 800,00 que estava sobre a mesa e saí do escritório, não tendo mais contato.

Ainda, refiro que na primeira vez que fui até o seu escritório me avisou iria descontar R$ 400,00 de INSS, sendo que na segunda vez já falou que seria descontado do acordo o valor de R$ 1.400,00 de INSS.

No total, recebi R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**31ª VÍTIMA: MARTA ROSANE AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), realizado em Carazinho no dia 05 de setembro de 2005 (fl. 414) e R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 415).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.800,00 (mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 761).

O recibo de pagamento de fl. 414 indica que no dia 05 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Já o recibo de fl. 415 indica que no dia 13 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). A declaração da vítima não corrobora o conteúdo desta documentação. Ela não leu o documento que assinou e recebeu apenas R$ 2.800,00 (fl. 761):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Perguntei quanto que deu e o advogado nem me falou nada, dizendo que contasse depois.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

No total, recebi R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**32ª VÍTIMA: SIRLEI BATISTA DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 20 de setembro de 2005 (fl. 429) e R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 430).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 766).

O recibo de pagamento de fl. 429 indica que no dia 20 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Já o recibo de fl. 430 informa que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). No primeiro recibo o filho da vítima assinou a rogo o documento, juntamente com outras duas testemunhas. Já o segundo recibo foi assinado apenas pelo filho da ofendida, sem que outras testemunhas confirmassem o ato.

A declaração da lauda 766 indica que outra é a realidade ocorrida na ocasião. A vítima não leu o que assinou e recebeu valores inferiores aos indicados nos recibos de pagamento:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), disse para mim que estava tudo encerrado, não tinha mais nada para receber. Não deixava entrar com sacola na sala dele.

No total, recebi R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**34ª VÍTIMA: VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA**

**Valor que dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.100,00 (mil e cem reais), realizado em Carazinho no dia 20 de setembro de 2005 (fl. 431) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 432).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 769).

O recibo de pagamento de fl. 431 indica que no dia 20 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Já o recibo de fl. 432 indica que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

A declaração da vítima destoa daquilo que nos recibos consta (fl. 769):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), disse pra mim que estava fazendo um acordo, que se não fizesse não iria pegar nada de dinheiro, aí entrou meu filho e assinou para mim. Não deixava entrar com sacola na sala dele..

No total, recebi R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**35ª VÍTIMA: VERA MARIA SERPA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 346) e R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 05 de outubro de 2005 (fl. 347).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 772).

O recibo de pagamento de fl. 346 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais). Já o recibo de fl. 347 indica que no dia 05 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

O declarado pela vítima evidencia que ela não recebeu todo este dinheiro, mas apenas R$ 2.800,00, além de que esta não verificou constar nos recibos que assinou nenhum valor consignado[[119]](#footnote-119):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento. Não tinha valor nenhum no documento.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 05.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais). Eu disse que tinha mais parcelas para receber e ele disse que não sabia, qualquer coisa avisava. Mais tarde falou que não tinha mais nada para receber.

No total, recebi R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**36ª VÍTIMA: VILMA DE QUADROS**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 364) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 365).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 774).

O recibo de pagamento de fl. 364 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Já o recibo de fl. 365 informa que no dia 12 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

A vítima, entretanto, deixou claro que recebeu apenas R$ 2.500,00, que assinou documentos sem lê-los em tempo anterior, que o réu afirmou que nada mais lhe era devido, aduzindo, também, a existência de seguranças (fl. 774):

[...] tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passando mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), juntamente com um papel para assinar. O qual não lhe foi oportunizada a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis, acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informada que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo o que fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff, em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamada o advogado lhe entregou R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), lhe deu papéis para assinar, os quais não deixou a Declarante ler. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhada pelo segurança até o elevador. Dias depois, a declarante telefonou novamente para o escritório do Dr. Leandro para saber a data do próximo pagamento, sendo informada que não tinha mais nenhum valor a receber. O valor total recebido pela declarante foi de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Uma simples análise da assinatura da ofendida, na qual consta apenas as iniciais de seu nome, já indica seu pouco grau de instrução. Por isso e pelo que ela contou é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**37ª VÍTIMA: VILMAR PAULO DA ROSA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 427) e R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), realizado em Passo Fundo no dia 11 de outubro de 2005 (fl. 428).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 777).

O recibo de pagamento de fl. 427 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais). Já o recibo de fl. 428 informa que no dia 11 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). O primeiro recibo está assinado por duas testemunhas e o segundo apenas pela vítima.

O que contou a vítima esclarece que não foi feito o pagamento da forma com que deveria ele ter se realizado. Constatou-se, mais uma vez, a não autorização do ofendido no tocante à realização de leitura dos recibos de pagamento (fl. 777):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e meu advogado me disse que para mi eram só isso.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**38ª VÍTIMA: VILSON SIQUEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 348) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 06 de outubro de 2005 (fl. 349).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) (fl. 779).

O recibo de pagamento de fl. 348 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais). Já o recibo de fl. 349 informa que no dia 06 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Não retratam eles, entretanto, a realidade do ocorrido, a qual é bem elucidada pelo ofendido em suas declarações, especialmente quando indica o percebimento de valor muito inferior ao estabelecido no acordo selado na Justiça do Trabalho e conta que o acusado mencionou nada mais ser devido (fl. 779):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.020,00 (mil e vinte reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. **No ato me afirmou não existir mais nada para receber.**

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 06.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 900,00 (novecentos reais).

No dia fui revistado antes de falar com o advogado me perguntaram se eu tinha gravador. Comentei que fui na Vara do Trabalho e sabia que tinha 5 parcelas para entrar, sendo que me disse *“****o juiz não manda nem em Carazinho, e não é no meu escritório que vai mandar!”.***

Novamente assinei documento que não pude ver o que estava escrito, mas tive que assinar para pegar o dinheiro.

No total, recebi R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**39ª VÍTIMA: VIVALDINA DOS REIS**

**Valor que consta no recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 285).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) (fl. 782).

Enquanto o recibo de pagamento de fl. 285 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ela sustenta que apenas recebeu R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). É certo que, por tudo o que aqui já se verificou, há de se conferir preponderância ao retratado pela vítima em detrimento aos argumentos tecidos pelo acusado, por isso é que transcreve-se abaixo o por ela declarado (fl. 782):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na minha residência, sendo que pediu para entrar em um quarto onde ninguém pudesse nos ver. Neste quarto assinei um documento que não pude ver o teor, porque fui impedida pelo advogado

Neste momento, **me disse que eu teria direito a outra parcela no final do mês de janeiro de 2006, quando então me daria mais R$ 60.000,00.**

No total, recebi R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). [...]

Os documentos bancários e fiscais juntados no processo, não são suficientes a indicar que tal ofendida efetivamente recebeu do acusado R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)[[120]](#footnote-120).

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**40ª VÍTIMA: ZELINDO BARBOSA**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 439).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 785).

O recibo de pagamento de fl. 439 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Uma pessoa assinou a rogo o documento, nenhuma outra testemunha o fez.

A vítima, com contrário disso, frisou que não foi a ela autorizado conhecer o teor do recibo e que o acusado lhe relatou que teria ela direito a apenas os R$ 2.600,00 que efetivamente conta ter recebido. À grosseria do réu aqui também se deve dar o devido destaque (fl. 785):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Ele falou neste dia que da ação era aquilo que havia dado, que não tinha mais nada a receber.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi mais a importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quando me foi dito que não teria mais direito a qualquer valor, sendo tudo o que teria para receber. Referiu ainda que **“tu não tem mais nada para receber e aqui quem manda sou eu. Não adianta tu procurar outro advogado nem juiz, aqui quem manda sou eu”.**

No total, recebi R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). [...]

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**41ª VÍTIMA: ADEMIR DOS SANTOS**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 385).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 944).

O recibo de pagamento de fl. 385 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Conforme a defesa esse documento seria suficiente a demonstrar a não comprovação da materialidade do crime.

Ao contrário disso, afirma a vítima que somente recebeu R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), praticamente a metade do montante indicado pelo réu como pago.

Por todos os comentários acima tecidos, penso que se deve dar valor ao que o ofendido descreveu, inclusive na parte em que disse que a pessoa que assinou a rogo o documento, assim como ele, também não o leu (fl. 944):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento em seu veículo, sendo que no dia tinha mais um carro que o escoltava.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas **não me foi autorizado ver o teor do documento,** que foi ocultado. Como não sei ler, pediu para a Sra. Vivaldina assinar também, que estava junto ao carro, no lado de fora, mas **ela também não leu o documento**.

Fiquei sabendo pelos colegas que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo que **me referiu que era isso para receber**, que já tinha terminado.

No total recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**42ª VÍTIMA: ADEMIR PRESTES RODRIGUES**

**Valor que consta no recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 354).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais) (fl. 947).

O recibo de pagamento de fl. 354 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Diz o ofendido - e a isso se deve dar o devido crédito – que apenas recebeu R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), valor este que segundo o réu era tudo o que efetivamente deveria lhe ser pago. Menciono, assim como as demais vítimas, que não conheceu o conteúdo dos documentos que assinou (fl. 947):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente com ele. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas **não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado**.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo e **para mim eram só isso que iria receber**.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e o advogado queria dar R$ 1.300,00, sendo que eu falei que sabia que o acordo dava R$ 5.400,00. Pedi para o advogado pelo menos R$ 1.500,00 naquela oportunidade, que me disse “era muito dinheiro isso”. Acabei saindo sem pegar dinheiro algum, sendo que meu advogado disse que **se eu quisesse pegar dinheiro teria que chamar ele na justiça**.

Liguei no dia 04/11/2005 para meu advogado Leandro Nedeff para saber sobre pagamento e ele mesmo falou que não tinha nada a ver com Carazinho e desligou o telefone.

No total recebi R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais).

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**43ª VÍTIMA: ANDRÉIA SANTOS DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 2.000,00 (dois mil reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 293) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 11 de outubro de 2005 (fl. 294).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (fl. 950).

O recibo de pagamento de fl. 293 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 2.000,00 (dois mil reais). Já o recibo de fl. 294 informa que no dia 11 de outubro de 2005 o réu teria pago à ofendida R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Tanto o primeiro como o segundo recibos estão assinados por apenas uma testemunha.

Não obstante, diferente disso, referiu a vítima não ter sido entregue pelo réu a ela tais montantes, além de ter assinado documentos sem efetuar a necessária leitura, diante da rapidez exigida pelo acusado para a entrega da documentação a ele (fl. 950):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, pela manhã, a importância de R$ 700,00 (setecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas **não li o documento, pois foi muito rápido**.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 11.10.2005, recebi R$ 1.000,00 (mil reais). Recebi este valor do advogado Leandro Nedeff. **Assinei novamente outro papel sem saber o que estava escrito, pois tinha que assinar rápido e logo tirava de nossa mão**.

Pedi para meu companheiro ligar na data de 1.11.2005 para o advogado em Passo Fundo e recebeu informação de que meu nome estava fora da lista, pois **não tinha mais nada a receber**.

No total recebi R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**44ª VÍTIMA: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 425) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 10 de outubro de 2005 (fl. 426).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais) (fl. 954).

Segundo o réu, o estelionato não teria ocorrido porque o recibo de pagamento de fl. 425 indicaria que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.060,00 (mil e sessenta reais) e o recibo de fl. 426 daria conta de que no dia 10 de outubro de 2005 o réu pagou ao ofendido R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Frise-se que o segundo recibo mencionado não está assinado por nenhuma testemunha.

Ocorre que a vítima menciona que recebeu do acusado valor inferior aos que nos recibos constam, dizendo que não foi realizada por ela a leitura no momento da assinatura dos documentos, bem como que o acusado, ainda quando veio para Carazinho, já mencionou que nada mais havia a ser pago neste caso (fl. 954):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff, em um sábado pela manhã, no mês de setembro de 2005, a importância de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, em frente a minha residência.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas **não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado por uma folha sobreposta.**

Recebi informação de que não teria mais dinheiro para receber, depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Liguei para o advogado na segunda-feira imediata ao recebimento, mas ele não atendia, finalmente em 11/10/2005 consegui contato, no dia 12/10/2005 foram várias pessoas para Passo Fundo, e recebi de meu advogado a importância de R$ 2.000.00 (dois mil reais), tendo que assinar mais uma folha, a qual teve **novamente o teor ocultado**.

Após ter assinado **recebi informação do advogado, que não teria mais nada a receber**.

No total, recebi R$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais).

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**45ª VÍTIMA: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 291) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 11 de outubro de 2005 (fl. 292).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fl. 957).

O recibo de pagamento de fl. 291 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 2.000,00 (dois mil reais). Já o recibo de fl. 292 indica que no dia 11 de outubro de 2005 o réu teria pago ao ofendido R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O primeiro recibo está assinado por uma testemunha, entretanto, o mesmo não ocorreu com o segundo recibo mencionado, demonstrando que na ocasião ninguém mais acompanhou a entrega do dinheiro.

A vítima nega que todo esse dinheiro a ela foi repassado e esta é a versão que deve prevalecer. Disse que em duas oportunidades não leu os documentos que assinou, bem como que após questionar o réu se teria algo mais a receber, este não teria lhe respondido (fl. 957):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas **não li o teor do documento, pois foi muito rápido.**

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 11.10.2005, recebi R$ 1.000,00 (mil reais). Recebi este valor do advogado Leandro Nedeff. **Assinei novamente outro papel sem saber o que estava escrito, pois tinha que assinar rápido e logo tirava de nossa mão**.

Perguntei quando era para agendar a outra parcela sendo que **o advogado não respondeu, ficou calado**.

No total, recebi R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**46ª VÍTIMA: ALBERTINA ALONÇO DOS REIS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 299).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fl. 960).

O recibo de pagamento de fl. 299 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais). Não obstante, menciona a ofendida que recebeu valor em muito inferior a este, qual seja R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem como que mesmo tendo ido a Passo Fundo, para receber outra parcela, nem lhe foi permitido ingressar no escritório do advogado (fl. 960):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff, em dia que não me recordo ao certo mas na mesma data em que diversas pessoas receberam valores quando o advogado veio a Carazinho, foi dentro de minha residência e me deu R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e pediu para a minha filha assinar um documento pois não sei assinar.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 com uma amiga e nem entrei na sala do advogado.

No total recebi R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Importante que se refira que nesta declaração tão somente consta a impressão digital da vítima, sendo que o mesmo ocorreu na procuração da lauda 961. Frise-se, ainda, que a carteira de identidade da ofendida não deixa dúvidas de que não é ela alfabetizada. Então se questiona: de quem é a assinatura constante no recibo da lauda 299? Não deixou o acusado claro que era esta vítima analfabeta, informação bastante relevante para ser ocultada.

A palavra da vítima deve ser considerada. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**47ª VÍTIMA: CLÁUDIA QUADROS BIRNFELD**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de setembro de 2005 (fl. 287).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 969).

O recibo de pagamento de fl. 298 indica que no dia 14 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Ao contrário do que nesta documentação consta, alega a ofendida que recebeu apenas R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que assinou o recibo sem ler e que o réu lhe disse na entrega do dinheiro que não deveria receber mais nada (fl. 969):

Na primeira vez em que meu advogado Leandro Nedeff veio a Carazinho eu estava viajando, por esse motivo eu não recebi a primeira parcela, fiquei sabendo com as outras pessoas que receberam que ele havia estado em Carazinho.

As mesmas pessoas me informaram também que teria que ir para Passo Fundo em seu escritório para receber, me disseram que tinha pedido informação na Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00, então fui até o escritório do advogado em uma tarde do mês de setembro, não me recordo o dia.

Nesse dia recebi a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), me entregou uma folha com a parte superior dobrada e pediu que eu assinasse a folha que estava com seu teor ocultado, informou que era tudo que eu teria para receber, eu referi que era pouco e ele voltou a dizer que era tudo o que teria para receber.

No total recebi R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**48ª VÍTIMA: CLENIR DOS SANTOS**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de setembro de 2005 (fl. 287).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 971).

O recibo de pagamento de fl. 298 indica que no dia 14 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Diz a ofendida, entretanto, que só R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) foram a ela entregues, os quais, segundo o réu, seriam suficientes. Também acrescentou que não leu o documento no qual apôs sua assinatura (fl. 971):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro que se encontrava na frente da casa de minha vizinha, no dia havia mais um veículo no local com mais duas pessoas dentro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento.

Perguntei quanto que deu e o advogado respondeu que tinha dado R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e me entregou o valor, referi que era pouco e perguntei quando iria receber de novo, ele me informou que era somente isso, que não havia mais nada a receber.

Alguns amigos meus, foram até a Vara do Trabalho onde informaram a eles que o acordo era no valor de R$ 5.400,00, informação que obtive através dos meus amigos.

No total recebi R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**48ª VÍTIMA: DORVALINA SILVA DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 307) e R$ 2.000 (dois mil reais), feito em Passo Fundo no dia 06 de outubro de 2005 (fl. 308).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 974).

O recibo de pagamento de fl. 307 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), enquanto o recibo de fl. 308 dá conta de que em 06 de outubro de 2005 foi entregue à ofendida pelo réu R$ 2.000 (dois mil reais).

É certo que tais recibos são ideologicamente falsos, na medida em que nada disso é confirmado pela vítima, que aduz ter recebido apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em suas parcelas. Assim como os outros reclamantes prejudicados, contou que assinou documentos sem lê-los (fl. 974):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento em minha residência, seu veículo estava na rua, e atrás encontrava-se mais um veículo com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não consegui ler o que estava escrito.

Perguntei quanto que deu e o advogado respondeu que eu já iria ver, me entregando o valor acima citado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 06.10.2005 e recebi de meu advogado mais R$ 900,00 (novecentos reais), eu referi que teria mais dinheiro para receber e ele disse que informaria quando tivesse mais valores, o que não aconteceu.

No total recebi R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**49ª VÍTIMA: FERNANDO DA ROSA BIRNFELD**

**Valor do recibo de pagamento apresentado pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de setembro de 2005 (fl. 286).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 977).

O recibo de pagamento de fl. 286 indica que no dia 14 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), mas na declaração do ofendido consta que ele não recebeu tudo isso, que não foi possibilitado que contasse o dinheiro na presença do acusado, bem como que assinou o recibo sem poder lê-lo (fl. 977):

Quando meu advogado Leandro Nedeff veio a Carazinho a primeira vez para efetuar o primeiro pagamento conforme amigos e vizinhos me informaram, no mesmo período estava viajando a trabalho em Mato Grosso, não podendo receber esta parcela.

Recebi informação também de amigos que teria que ir a Passo Fundo para receber minha parcela, fui a Passo Fundo no mês de setembro, em uma tarde, mas não me recordo o dia, fui até o escritório do advogado onde recebi o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Recebi uma folha para assinar, mas meu advogado estava com pressa e não em deixou ler o que estava escrito na folha, quando fui contar o dinheiro que havia recebido ele disse que era pra mim sair e contar o dinheiro em outro lugar, e que era somente isso que eu teria direito a receber.

Fiquei sabendo que eu teria direito a R$ 5.400,00 nos últimos dias porque alguns amigos meus que trabalharam junto comigo me informaram que eles teria mais uma diferença para receber, e me falaram que o valor acordado era de R$ 5.400,00.

No total recebi R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**50ª VÍTIMA: GECI MANOELA MONTANA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 375) e R$ 3.200 (três mil e duzentos reais), feito em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 376).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 980).

O recibo de pagamento de fl. 375 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), enquanto o recibo de fl. 376 dá conta de que em 14 de outubro de 2005 foi entregue à ofendida pelo réu R$ 3.200 (três mil e duzentos reais).

Compulsando-se os autos depreende-se que a vítima relata que apenas recebeu R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do acusado, que não leu documentos que assinou e que após a entrega de apenas R$ 600,00 (seiscentos reais) já havia o réu contado que nada mais deveria lhe ser entregue (fl. 980):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém, me pagou esse valor na cada de minha mãe onde eu estava no momento e me referiu que era somente esse valor que eu teria para receber. Na rua havia um carro com mais duas pessoas aguardando o advogado fazer o pagamento.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois, fiquei sabendo pela Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), meu advogado em referiu que era para pegar o valor acima citado e assinar o papéis porque eu não tinha mais nada a receber, referi que era pouco, ele me respondeu que era “pegar ou largar” e me disse que era só, que já tinha sido paga a indenização que eu teria direito.

No total recebi R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**51ª VÍTIMA: GIVANILDO DE QUADROS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 357) e R$ 3.000 (três mil reais), feito em Passo Fundo no dia 17 de outubro de 2005 (fl. 358).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) (fl. 983).

O recibo de pagamento de fl. 357 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), enquanto o recibo de fl. 258 dá conta de que em 17 de outubro de 2005 foi entregue ao ofendido pelo réu R$ 3.000 (três mil reais).

Não corresponde a documentação à realidade.

Embora a vítima não soubesse ler ou escrever, evidencia-se que ninguém assinou a rogo os recibos de pagamento, o que seria fundamental para que a quitação pudesse ter validade. Ademais, relata o ofendido que recebeu apenas 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) (fl. 983):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, pela manhã, a importância de R$ 1.020,00 (mil e vinte reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, pois não sei ler nem escrever.

Depois, ouvi comentários do pessoal que era R$ 5.400,00 por pessoa e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 17.10.2005, pois meu advogado tinha marcado para as 17:00. Ele não tava no escritório, sendo que posei num abrigo em Passo Fundo e no dia 18.10.2005 voltei ao escritório, aí, recebi R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Assinei novamente outro papel sem saber o que estava escrito. Minha esposa estava junto e ele mandou assinar um papel, mas não deixou ela ler.

No total recebi R$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**52ª VÍTIMA: JAIME ANTUNES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 395) e R$ 3.300 (três mil e trezentos reais), feito em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 396).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 986).

O recibo de pagamento de fl. 395 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), enquanto o recibo de fl. 396 dá conta de que em 13 de outubro de 2005 foi entregue ao ofendido pelo réu R$ 3.300 (três mil e trezentos reais).

É certo que não foi isso que aconteceu. A vítima assinou os documentos sem lê-los e relatou que o acusado fez a ela uma proposta para que não mais exigisse o pagamento adicional de valores além dos R$ 2.600,00 entregues (fl. 986):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff num sábado, no mês de setembro, a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Não me falou nada sobre outras parcelas.

Depois, fiquei sabendo por conhecidos que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado mais R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que me propôs um acordo de eu receber esta quantia e não pegar mais nada, não respondi para ele. Me deu um documento para assinar que também não consegui ler, peguei o dinheiro e falei que voltaria para pegar a outra parcela.

No total recebi R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**53ª VÍTIMA: JAIR TAVARES SOARES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 318) e R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), feito em Passo Fundo no dia 06 de novembro de 2005 (fl. 319).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) (fl. 989).

O recibo de pagamento de fl. 318 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), enquanto o recibo de fl. 319 dá conta de que em 06 de novembro de 2005 foi entregue ao ofendido pelo réu R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais). Só uma testemunha assinou cada um dos documentos.

Mesmo que argumente a defesa que os recibos de pagamento seriam hábeis a demonstrar o pagamento dos valores que neles constam, a vítima deixou claro que recebeu apenas R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Interessante destacar que a vítima disse que um dos documentos assinou sem realizar a leitura, mas que em relação ao segundo assinou mesmo verificando a discrepância entre o valor do documento e o montante a que a ela estava sendo repassado na ocasião (fl. 989):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 900,00 (novecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu veículo.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Não me falou nada sobre outras parcelas.

Depois, fiquei sabendo pela Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 10.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), pedi informação de quando receberia a outra parcela, meu advogado referiu que iria entrar em contato para me avisar, o que não aconteceu. Assinei um papel em que constava um valor, que acho que era de R$ 2.000,00, mas assinei mesmo assim.

No total recebi R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**54ª VÍTIMA: JENI TEREZINHA DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 320) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), feito em Passo Fundo no dia 11 de outubro de 2005 (fl. 321).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fl. 992).

O recibo de pagamento de fl. 320 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), enquanto o recibo de fl. 321 dá conta de que em 11 de outubro de 2005 foi entregue ao ofendido pelo réu R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O primeiro documento foi assinado por uma testemunha, enquanto nenhuma assinou o segundo recibo referido.

Segundo a vítima, entretanto, apenas recebeu R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), fazendo menção ao fato de que assinou documentos sem ler, porque *“tinha que assinar rápido e logo tirava de nossa mão”* (fl. 992):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, pois foi muito rápido.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 11.10.2005, recebi R$ 1.000,00 (mil reais). Recebi este valor do advogado Leandro Nedeff, perguntei quando deveria agendar outra parcela, sendo que não respondeu nada, sequer falou comigo. Assinei novamente outro papel sem saber o que estava escrito, pois tinha que assinar rápido e logo tirava de nossa mão.

No total recebi R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**55ª VÍTIMA: JOÃO VALDIR DOS SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 463).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 995).

O recibo de pagamento de fl. 463 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais). O recibo foi assinado por duas testemunhas e por João Clenir dos Santos, a rogo.

Quantia muito diferente desta é a que explica a vítima ter sido entregue pelo acusado. Segundo ela, recebeu de seu advogado apenas R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nada tendo na ocasião sido dito sobre outras parcelas. Neste caso foi efetivamente negada a realização de leitura do recibo que foi assinado (fl. 995):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 04/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. Pedi para ler o documento e ele disse que era só assinar. Referi que era pouco o valor recebido e ele me respondeu dizendo que foi feito um acordo.

Não me falou nada sobre outras parcelas.

Depois, fiquei sabendo por conhecidos que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Não recebi mais nada até o presente momento.

No total recebi R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**56ª VÍTIMA: JOSÉ ADRIANO DOMINGOS GIACOMONI**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), realizado em Carazinho no dia 09 de setembro de 2005 (fl. 464).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** não soube informar (fl. 998).

O recibo de pagamento de fl. 466 indica que no dia 09 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Ocorre que a vítima ostenta tamanha simplicidade que nem mesmo foi capaz de explicitar o valor que efetivamente recebeu do réu. O fato é que chegou a ir até Passo Fundo para receber o restante do que a ela era devido e o acusado lhe disse que tudo já havia sido quitado (fl. 998):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff em dia que não me recordo ao certo mas na mesma data em que diversas pessoas receberam valores quando o advogado veio a Carazinho, foi na minha residência e me chamou para dentro do carro, quando então me entregou uma quantia em dinheiro.

Mandou assinar um documento que não sei o que é. Como não sei escrever, ele me mostrou o meu nome registrado na CTPS e pediu para eu pegar uma caneta e opiá-lo para o papel,o que fiz.

Esta quantia em dinheiro eu não sei dizer quanto foi porque não sei ler e não sei contar. Não sei nem sequer assinar meu nome, somente utilizo-me da digital ou copio meu nome de algum lugar escrito.

Depois, fui a Passo Fundo numa segunda-feira, quando diversas pessoas já tinham ido, sendo que meu advogado falou que não tinha mais nenhum dinheiro para pegar e que tudo já havia sido quitado. [...]

PS: Este documento foi lido totalmente para mim pelo meu advogado Tiago de Abreu Neuwald.

A não alfabetização da vítima é evidente, tanto é que na Carteira de Trabalho e Previdência Social consta tal dado de forma ostensiva (fl. 1003). A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**57ª VÍTIMA: JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em Carazinho no dia 07 de setembro de 2005 (fl. 316) e R$ 2.300 (dois mil e trezentos reais), feito em Passo Fundo em 03 de outubro de 2005. (fl. 317).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) (fl. 1004).

O recibo de pagamento de fl. 316 indica que no dia 07 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 2.000,00 (dois mil reais), enquanto o de fl. 316 demonstra que ao ofendido foi entregue pelo réu o valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em 03 de outubro de 2005, em Passo Fundo.

A declaração da vítima, mais uma vez, destoa da documentação apresentada pelo réu como suficiente afastar sua responsabilidade criminal, pois seria no sentido de que apenas lhe foi entregue R$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). Disse ela que não leu os documentos que assinou, disse ela que o réu lhe pediu que não comentasse com os outros trabalhadores sobre o valor pago, disse ela que o réu mencionou que nada mais deveria ser pago (fl. 1004):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, foi até a minha e me mandou entrar em seu carro. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado. Me disse para não avisar ninguém que tinha pego esse valor.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo numa segunda-feira, não recordo direito o dia, e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), onde também assinei outra folha, muito rápido, sem poder ler. Ele me falou que não tinha mais nada a receber.

No total recebi R$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**58ª VÍTIMA: JUDITE STADTOBER**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Carazinho no dia 07 de setembro de 2005 (fl. 324).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (fl. 1007).

O recibo de pagamento de fl. 324 indica que no dia 07 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Entretanto a vítima diz que percebeu R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que assinou documentos sem ler e que o acusado não lhe avisou que outras parcelas deveriam ser quitadas (fl. 1007):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 04/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, onde tinha uma pessoa no banco de trás.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado, mas não tinha valores escritos.

Não me avisou que teria outra parcela a receber.

Fiquei sabendo pelos conhecidos que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais). Assinei novamente outro documento sem saber o que estava escrito. Foi colocado outro papel sobre o que eu assinei.

No total recebi R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**59ª VÍTIMA: JUVILIANA SOARES DOS SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 08 de setembro de 2005 (fl. 383) e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), feito em Passo Fundo em 11 de outubro de 2005 (fl. 384).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1010).

O recibo de pagamento de fl. 383 indica que no dia 08 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais) e o recibo da lauda 384 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 11 de outubro de 2005, o réu pagou à ofendida R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Ocorre que relatou a vítima não ter lido os documentos que assinou e ter recebido valor em muito inferior ao que sustenta o acusado, não bastasse isso, foi clara ao retratar o agir grosseiro do acusado (fl. 1010):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 04/09/2005 a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento em seu veículo, no banco traseiro estava mais um segurança que segurava uma mala com dinheiro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não consegui ler o que estava escrito, porque o advogado agiu muito rápido, nem me dizendo quanto eu estava recebendo no momento.

Perguntei quando iria receber de novo, ele somente respondeu que havia sido feito um acordo, não dando informações de valores ou datas.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado mais R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ele me referiu novamente que foi feito um acordo, me entregando o valor acima e completou dizendo que“iria me dar esse valor, mas não queria ver mais a minha cara em seu escritório e se eu achasse que não estava correto, era para mim procurar meus direitos”.

No total recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**60ª VÍTIMA: LORENI MONTANA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 03 de outubro de 2005 (fl. 373) e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), feito em Passo Fundo em 10 de outubro de 2005 (fl. 372).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais) (fl. 1013).

O recibo de pagamento de fl. 371 indica que no dia 03 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais) e o recibo da lauda 372 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 10 de outubro de 2005, o réu pagou à ofendida R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Tais documentos não correspondem ao que efetivamente ocorreu. A vítima disse que o réu lhe entregou apenas R$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais), que leu documentos sem lê-los, e que o réu disse que já estaria pagando além do que deveria. A grosseria no modo de agir do réu também foi aventada por esta ofendida (fl. 1013):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém, pagou esse valor em minha casa e referiu que não havia mais nada para mim receber.

Ainda, recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois, fiquei sabendo pela Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), meu advogado me referiu que era para pegar o valor acima citado e assinar os papéis porque eu não tinha mais nada a receber, referi que era pouco, e disse que queria mais para fazer o acordo, ele me respondeu que já estava pagando demais, e se eu quisesse era isso. Me senti ofendida pela forma que fui tratada no escritório, seu pessoal falava que era para nós “calar a boca, senão iriam nos tirar para fora do escritório”.

No total recebi R$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**61ª VÍTIMA: LUIS CARLOS SOARES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 330) e R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), feito em Passo Fundo em 10 de outubro de 2005 (fl. 331).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) (fl. 1016).

O recibo de pagamento de fl. 330 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o da lauda 331 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 10 de outubro de 2005, o réu pagou ao ofendido R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Cada um dos documentos foi assinado por apenas uma testemunha.

Ao contrário disso, diz a vítima que apenas lhe foi entregue a ela R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) e ter assinado documentos sem conhecer seu teor (fl. 1016):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 900,00 (novecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu veículo.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois, fiquei sabendo pela Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 10.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), assinei também um documento que não me deixou ler.

No total, recebi R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**62ª VÍTIMA: MARIA DE LOURDES DE QUADROS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 467).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 1028).

O recibo de pagamento de fl. 467 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais). Na declaração da ofendida outra é a realidade que se constata. Ela teria assinado o documento sem realizar a leitura dele e após receber R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) teria o acusado lhe referido nada mais haver a ser pago (fl. 1028):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois, fiquei sabendo pela Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), assinei também uns documentos e me disse que era só, que já tinha sido paga a indenização que eu tinha direito.

No total, recebi R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**63ª VÍTIMA: MARIA IZAURA DE QUADROS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 466).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) (fl. 1031).

O recibo de pagamento de fl. 466 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais). Não obstante, diz a vítima que recebeu apenas R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) e que assinou documentos sem lê-los, pois rapidamente eles eram tirados de sua mão (fl. 1031):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã a importância de R$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, pois foi muito rápido.

Depois, ouvi comentários do pessoal que era R$ 5.400,00 por pessoa e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 19.10.2005, recebi R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Recebi este valor de uma pessoa chamada Dr. Silveira, pois o advogado Leandro Nedeff estava saindo para uma audiência. Assinei novamente outro papel sem saber o que estava escrito, pois tinha que assinar rápido e logo tirava de nossa mão.

No total, recebi R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**64ª VÍTIMA: MARLENE DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 377) e R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), feito em Passo Fundo em 12 de outubro de 2005 (fl. 378).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 1034).

O recibo de pagamento de fl. 377 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e o da lauda 378 dá conta de que em 12 de outubro de 2005, em Passo Fundo, foi à ofendida entregue pelo réu R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Diferente disso, relata a vítima que recebeu apenas R$ 3.000,00 (três mil reais), que assinou documentos sem lê-los, o que também teria sido feito por sua filha, e que mesmo após a primeira entrega do dinheiro já havia o acusado dito a ela que nada mais deveria receber (fl. 1034):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 04/09/2005 a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente onde tinha uma pessoa no banco de trás.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, só que não sei ler e ele não leu pra mim o que continha o documento, que foi ocultado.

Não me avisou que teria outra parcela a receber.

Fui até a Vara do Trabalho de Carazinho onde fiquei sabendo que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Assinei novamente outro documento juntamente com minha filha (Angelina Cristina da Silva), nenhum pode ver o que estava escrito.

No total, recebi R$ 3.000,00 (três mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**65ª VÍTIMA: ROBERTO CARLOS HAKE**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 341) e R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), feito em Passo Fundo em 10 de outubro de 2005 (fl. 342).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (fl. 1039).

O recibo de pagamento de fl. 341 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) e o da lauda 342 dá conta de que em 10 de outubro de 2005, em Passo Fundo, foi ao ofendido entregue pelo réu R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

Entretanto, contou o ofendido que o acusado lhe pagou apenas R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) do valor correspondente ao acordo firmado na Justiça do Trabalho e que após a entrega deste dinheiro ele lhe disse que nada mais havia a ser pago. Disse que não pôde ler os documentos que assinou por não saber ler e não fez menção ao fato de alguém ter assinado recibos a rogo na sua presença (fl. 1039):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no mês de setembro, num sábado pela tarde, a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento em seu veículo que estava na rua junto a todo o pessoal, e atrás encontrava-se mais um veículo com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não sei ler, apenas assinar meu nome.

Após assinar me deu o dinheiro e fui embora.

Depois fui informado pelo meu cunhado que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 10.10.2005 e recebi de meu advogado mais R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que referiu para mim que “agora encerrou, não tem mais nada”.

Também assinei uns documentos, mas não sei o seu teor.

No total, recebi R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**66ª VÍTIMA: ROSEMARI OLIVEIRA DE AZEVEDO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 412) e R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), feito em Passo Fundo em 12 de outubro de 2005 (fl. 413).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1042).

O recibo de pagamento de fl. 412 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e o da lauda 413 dá conta de que em 12 de outubro de 2005, em Passo Fundo, foi ao ofendido entregue pelo réu R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

A vítima, não obstante, relata em suas declarações que outra situação ocorreu. Disse ela ter recebido valor inferior ao que consta nos recibos de pagamento e ter assinado documentos sem ler o que neles estava escrito (fl. 1042):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, a importância de R$ 700,00 (setecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, somente onde tinha uma pessoa no banco de trás.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado. Assinei sem poder ler o que estava escrito ali.

Não me avisou que teria outra parcela a receber.

Fiquei sabendo pelos conhecidos que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Assinei novamente outro documento sem saber o que estava escrito. Li outro papel antes, mas na hora de assinar trocou o documento.

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**67ª VÍTIMA: SÉRGIO DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais), realizado em Carazinho no dia 09 de setembro de 2005 (fl. 363).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1045).

O recibo de pagamento de fl. 363 indica que no dia 09 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), entretanto, o ofendido diz que recebeu do réu apenas R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que não leu o documento que assinou (fl. 1045):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 04/09/2005, a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, onde havia um rapaz no banco de trás que efetuou o pagamento.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois, por meio de meus colegas, fiquei sabendo que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 14.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**68ª VÍTIMA: TIAGO DE QUADROS BIRNFELD**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 345).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 1048).

O recibo de pagamento de fl. 345 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais). O ofendido contradiz o que neste documento consta, ao mencionar que o assinou sem realizar a necessária leitura e que recebeu apenas R$ 2.000,00 (dois mil reais). Frisou que não foi para Passo Fundo receber outros valores (fl. 1048):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi possível ver o teor do documento, pois foi muito rápido, mas não percebi a existência de valores escritos naquela oportunidade.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso. Sendo que meu advogado me disse que foi feito um acordo.

Depois fui na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Não fui para Passo Fundo.

No total, recebi R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**69ª VÍTIMA: VERA LÚCIA ALVES FELIX**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 371).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 1051).

O recibo de pagamento de fl. 471 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Isso não deve ser encarado como correspondente à realidade dos fatos.

Ora, a vítima esclarece que a ela foi entregue só R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual corresponderia a todo o valor a ser entregue, segundo o réu. Também contou que assinou documento sem ver o que nele constava (fl. 1051):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento dentro de seu carro que se encontrava na frente de minha casa, no dia havia mais um veículo no local com mais duas pessoas dentro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento.

Referi que era pouco, ele informou que havia sido feito um acordo com a Braskalb e que era isso que ele havia conseguido, perguntei quando iria receber novamente e ele informou que o valor era esse porque foi o que ele havia conseguido no acordo e que eu não teria mais nada para receber.

Alguns amigos meus foram até a Vara do Trabalho onde informaram a eles que o acordo era no valor de R$ 5.400, informação que obtive através dos meus amigos.

No total, recebi R$ 1.200,00 (dois mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**70ª VÍTIMA: ZEFERINO HERMAN**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em Carazinho no dia 09 de setembro de 2005 (fl. 352) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 03 de outubro de 2005 (fl. 353).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (fl. 1054).

O recibo de pagamento de fl. 352 indica que no dia 09 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o recibo de fl. 353 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 03 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Ocorre que o ofendido sustenta que assinou documentos sem realizar prévia leitura deles, que recebeu menos do que a metade do que sustenta o réu ter entregado neste caso e que embora imaginasse que iria receber outros valores, por ter o acusado feito menção a isto, que nada mais dele ganhou (fl. 1054):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005, pela manhã, a importância de R$ 700,00 (setecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na área de minha casa, seu veículo encontrava-se na rua, e atrás de seu veículo havia outro com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, meu advogado me disse que mais para frente receberia mais um pouco de dinheiro.

Depois pedi que meu filho dosse até a Vara do Trabalho onde lhe informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 05.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pedi informação de quando receberia a outra parcela, meu advogado referiu que iria entrar em contato para me avisar, o que não aconteceu.

No total, recebi R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**71ª VÍTIMA: ALVERINO JOSÉ DA SILVEIRA CAMARGO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 17 de setembro de 2005 (fl. 423) e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 424).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1258).

O recibo de pagamento de fl. 423 indica que no dia 17 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais) e o recibo de fl. 424 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 13 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Não foi isso que ocorreu. Conta a vítima que recebeu do réu apenas R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que assinou documentos sem lê-los. Relatou que quando procurou o réu pela segunda vez ouviu deste que nada mais teria a receber, mas que embolsaria um montante para que não mais aparecesse no escritório do acusado. A grosseria do réu foi, mais uma vez, evidenciada (fl. 1258):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no início de setembro, no dia 03, num sábado pela tarde, por volta das 16h, importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Foi até meu estabelecimento e me atendeu na rua, na frente de meu portão. Me deu um documento para assinar dobrado, sendo que não se podia ver o teor do documento. Disse ele, ao final, que era pouco o dinheiro, mas pelo menos veio. Não referiu nada sobre o acordo feito, inclusive sobre valores.

Viu toda a negociação um cliente meu, Sr. Olípio Braun, inclusive os valore que recebi, pois conferi junto com ele e continuamos conversando.

Fiquei sabendo por meu compadre que pediu informação no Ministério que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Assinei novamente outra folha.

Falei que tinha ido para receber a outra parcela e que sabia que eram cinco. Ele falou que não tinha mais parcelas para receber, mas ia me dar aquele dinheiro para não aparecer mais lá. Falei que isso nós iríamos ver, que queria ouvir da boca do juiz o final da negociação. Referiu para mim que “ali não tinha juiz, era eu e ele”.

Neste mês de novembro me ligou perguntando se não tinha dado encerrado o acordo, sendo que falei que somente daria por encerrado quando ouvisse do juiz que tudo estava certo.

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**72ª VÍTIMA: ANA MARIA DA ROCHA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 422).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 1261).

O recibo de pagamento de fl. 422 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais). Entretanto o ofendido conta outra versão. Diz ele que assinou uma folha cujo conteúdo não conheceu e ter recebido apenas R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 1261):

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 junto com meu filho para receber de meu advogado os valores do acordo. Na sala, referi isso para ele. Ele me disse que eu iria levar tudo de uma só vez, me dando a importância de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Assinei uma folha que não pude ver o que estava escrito.

No total, recebi R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**73ª VÍTIMA: CLAUDEMIR FLORIANO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 900,00 (novecentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 386) e R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 387).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 1265).

O recibo de pagamento de fl. 386 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 900,00 (novecentos reais) e o recibo de fl. 387 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 14 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Entretanto não foi isso que efetivamente ocorreu. O ofendido disse que recebeu apenas R$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) e que assinou documentos sem realizar a leitura deles (fl. 1265):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff mês de setembro deste ano, em dia que não me recordo, a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou esse pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não em foi autorizado ver o teor do documento que foi ocultado.

Depois pedi informação na Vara do Trabalho que me informou que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais).

No total, recebi R$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**74ª VÍTIMA: CLÁUDIO BIRNFELD**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 19 de setembro de 2005 (fl. 288).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 1269).

O recibo de pagamento de fl. 288 indica que no dia 19 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Ocorre que segundo a vítima foi por ela recebido apenas R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mais uma vez tendo se constatado a assinatura de documento sem que o teor dele restasse elucidado pelo réu. No tocante a declaração deste ofendido, deve se atentar para o fato de que o acusado teria mencionado que estava pagando diferentes valores em razão do acordo firmado na reclamatória trabalhista (fl. 1269):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff mês de outubro de 2005, em dia que não posso precisar, em seu escritório, a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, muito rapidamente, não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Perguntei nesta oportunidade se mais pessoas já tinham recebido, sendo que me falou que “já tinha pago um monte de gente”. **Perguntei quanto deu para cada um e ele me disse “que para uns pagou R$ 500,00, outros R$ 800,00, outros R$ 1.000,00.... porque tinha feito um acordo com a firma e deu valores diferentes para todo mundo.**

No total, recebi R$ 3.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**75ª VÍTIMA: IRMALINA DOS REIS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 19 de setembro de 2005 (fl. 315).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (fl. 1271).

O recibo de pagamento de fl. 315 indica que no dia 19 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais). Difere disso o que declarou a ofendida, em documento cuja firma está reconhecida (fl. 1271):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff mês de setembro, em seu escritório em Passo Fundo, a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo que assinei um documento em que só pude ver que estava escrito o valor total de R$ 4.250,00, mas o teor não pude verificar.

Depois, voltei em seu escritório em Passo Fundo em outubro e recebi mais R$ 500,00 (quinhentos reais), sem assinar nada, sendo que ele me referiu que não havia mais nada para receber.

No total, recebi R$ 2.300,00 (dois mil novecentos e trezentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**76ª VÍTIMA: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 397) e R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), pagamento em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 398).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 1274).

O recibo de pagamento de fl. 397 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) e o recibo de fl. 398 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 12 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).

Isso não ocorreu efetivamente, porque ofendido recebeu apenas R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que não pôde analisar com atenção o que nos documentos que assinou constava (fl. 1274):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela manhã, a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não em foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Depois, fiquei sabendo pela Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assinei também um documento que não me deixou ler.

No total, recebi R$ 3.000,00 (três mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**77ª VÍTIMA: JOSNEI FERREIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 399) e R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 403).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (fl. 1277).

O recibo de pagamento de fl. 399 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) e o recibo de fl. 403 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 12 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).

Análise da declaração da lauda 1277 indica que a vítima recebeu do réu apenas R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que embora estivessem com o acusado no momento do primeiro pagamento outras duas pessoas, que não as viu assinando documentos. Frisou não saber ler, razão pela qual não pôde conhecer o teor dos documentos que assinou:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff num sábado, no mês de setembro, em dia que não me recordo, a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro. No dia tinha outro veículo junto ao advogado com mais duas pessoas.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado, mandou assinar e sair do carro. Não sei ler e assino com dificuldade.

Depois, fiquei sabendo por amigos que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

No total, recebi R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**78ª VÍTIMA: JULIANO RODRIGO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 440) e R$ 3.000,00 (três mil reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 441).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 1280).

O recibo de pagamento de fl. 440 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e o recibo de fl. 441 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 12 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Duas testemunhas assinaram o primeiro documento, sendo que nenhuma assinou o segundo.

A vítima contesta ter recebido todo o valor que apontou o acusado na declaração da fl. 1280. Segundo ela, recebeu apenas R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e assinou documentos sem ler o seu teor, porque o acusado “tomava” o papel de sua mão para evitar que dele tomasse ciência:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro, com ele e com dois seguranças no banco de trás. No dia tinha outro veículo junto ao advogado.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Ele me disse que era somente aquilo que havia para receber, que para uns deu mais e para outros deu menos.

Na segunda-feira, fui na Vara do Trabalho onde me informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deu-me novamente outro papel para assinar, quando começava a ler tomava da mão o documento e dizia que era só para assinar.

No total, recebi R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**79ª VÍTIMA: MARIA LOECI DAPPER**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 23 de setembro de 2005 (fl. 337).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (fl. 1283).

O recibo de pagamento de fl. 337 indica que no dia 23 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Duas testemunhas assinaram o documento e Décio Cleber Dapper a rogo.

Ocorre que a vítima relata que recebeu apenas R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que tanto ela com seu filho Décio assinaram documentos sem realizar a leitura deles e que ao tentar entrar em contado com o acusado, para receber o restante do valor, este desligou o telefone sem nada dizer (fl. 1283):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no mês de outubro de 2005, em seu escritório, a importância de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Fiquei sabendo que tinha vindo a Carazinho em setembro pagando o pessoal, mas não me procurou. Soube que o pessoal estava indo a Passo Fundo para receber. Fui no Ministério ver sobre o processo e depois é que liguei para ele.

Nesta oportunidade assinei um documento. Como não sei ler, levei um filho meu (Décio Cleber Dapper) que assinou junto. Não pode ler o documento também, somente assinou por determinação do advogado.

Depois, liguei dia 09/11/2005 para meu advogado. Falei meu nome e disse que queria marcar hora para receber os valores das outras parcelas, sendo que não falou nada e desligou o telefone.

No total, recebi R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**80ª VÍTIMA: MIGUEL PACHECO DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 369) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 10 de outubro de 2005 (fl. 370).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) (fl. 1286).

O recibo de pagamento de fl. 369 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais) e o recibo de fl. 370 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 10 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Duas testemunhas assinaram os documentos, e Loreni Montana assinou a rogo.

Embora sustente o acusado que estes documentos demonstrariam que crime patrimonial não ocorreu, a outra versão é que se deve dar crédito, qual seja a da vítima, que na lauda 1286 indica que só recebeu R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), valor que segundo o acusado seria tudo o que tinha a ganhar. Segundo o ofendido, chegou a assinar documentos sem lê-los anteriormente, sustentando, ainda, que não consegue ler com facilidade. Não fez menção ao fato de ter alguém assinado o documento a rogo, indicativo de que apenas o acusado estava presente quando da entrega do dinheiro:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 a importância de R$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém, me pagou esse valor dentro de seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi orientado sobre o que estava escrito, por que não consigo ler bem.

Depois, fiquei sabendo através de minha cunhada que foi até a Vara do Trabalho onde informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), meu advogado em referiu que era para pegar o valor acima citado e assinar os papéis porque eu não tinha mais nada a receber. Não sei ler bem, mas sei contar dinheiro.

No total, recebi R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**81ª VÍTIMA: NAIR DE OLIVEIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.100,00 (mil e cem reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 404) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), feito em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 405).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais) (fl. 1289).

O recibo de pagamento de fl. 404 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e o recibo de fl. 405 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 13 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Mas não foi isso que foi pago para esta vítima. A declaração da lauda 1289 informa que o valor repassado neste caso corresponde a R$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), em razão de que uma “corrida” teria sido descontada pelo réu do valor total do acordo. A vítima também mencionou que ela e sua filha não leram os documentos que assinaram:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no início de setembro a importância de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Foi até a minha casa e efetuou esse pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro. No dia tinha outro veículo junto ao advogado.

Por ter ido até minha casa falou que estava descontando a corrida.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não sei ler, somente assinar o nome.

Fiquei sabendo por uma amiga que pediu informação no Ministério que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Fui para Passo Fundo no dia 12.10.2005 e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Assinei novamente outra folha e minha filha Monica de 14 anos assinou o documento também. Ela sabe ler mas o advogado não deixou que lesse o documento.

Depois que assinamos ele falou que não tinha mais nada para receber. Falei que minha amiga tinha o papel do Ministério dizendo que o total do acordo era R$ 5.400,020, sendo que ele me disse “que ele também tinha que ganhar o dele”.

No total, recebi R$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**82ª VÍTIMA: SANTO CLAUDIOMIRO DA FONSECA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 416) e R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 417).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 1292).

O recibo de pagamento de fl. 416 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e o recibo de fl. 417 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 12 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Duas testemunhas assinaram os documentos e Rosa Maria Prestes Rodrigues assinou a rogo.

O repasse desses valores não ocorreu efetivamente. Conforme se verifica, tal vítima sustenta que recebeu do acusado apenas R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo que, segundo o réu, nada mais deveria lhe ser entregue. Destacou o ofendido que nem ele nem sua esposa leram os documentos que assinaram (fl. 1292):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 03/09/2005 pela tarde a importância de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), quando veio a Carazinho, sem avisar ninguém. Efetuou o pagamento dentro do seu carro, no dia havia mais um veículo com duas pessoas dentro, estacionado atrás.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não me foi autorizado ver o teor do documento, que foi ocultado.

Referi que era pouco o dinheiro que estava recebendo e disse que deveria dar mais do que isso, meu advogado me disse que era tudo que tinha para receber.

Minha companheira foi até a Vara do Trabalho onde lhe informaram que o acordo era no valor de R$ 5.400,00 e tinha que fazer o agendamento com o advogado, pois tinha mais valores para receber.

Minha companheira ligou para o advogado e ele marcou para ir receber dia 17/12/2005, mas como fui informado por amigos que ele iria pagar no dia 12/10/2005 então fui para Passo Fundo, e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), referi que era pouco, e ele novamente me informou que era tudo que tinha para receber.

Eu não sei ler, porém sei contar dinheiro, por isso minha atual companheira Rosa Maria Prestes Rodrigues, me acompanhou até o escritório no dia 12/10/2005, para ler o que estava escrito no recibo que eu iria assinar, mas o advogado novamente ocultou o que estava escrito no recibo que eu iria assinar, mas o advogado novamente ocultou o que estava escrito na folha, não deixando ela ler.

No total, recebi R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**83ª VÍTIMA: VOLMAR FERREIRA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 393) e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 394).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1295).

O recibo de pagamento de fl. 393 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais) e o recibo de fl. 394 dá conta de que em Passo Fundo, no dia 12 de outubro de 2005, foi ao ofendido entregue pelo réu o montante de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Duas testemunhas assinaram os documentos, sendo que no primeiro documento assinou a rogo Judite Stadtloger e no segundo José dos Santos e Ilson Paula Rodrigues.

Diferente disso, a vítima contou que a quantia por ela efetivamente recebida foi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relatou não saber ler e afirmou que ninguém além dela assinou os documentos em sua presença. Fica evidente que Judite, José ou Ilson não estavam com o ofendido no momento em que ele recebeu o valor, o que seria fundamental considerando-se a dificuldade que a vítima demonstrou, na sua declaração, quanto ao conhecimento das cédulas de dinheiro (fl. 1295)

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff num domingo pela tarde, cujo dia não consigo lembrar, a importância de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando veio a Carazinho. Efetuou este pagamento na rua, sendo que tive que entrar em seu carro.

Recebi uma folha para assinar, a qual assinei por determinação do advogado, mas não sei o teor da folha pois **não sei ler, só assinar meu nome copiando a carteira de trabalho.**

Um amigo meu me informou que tinha mais para receber e tinha que ligar para Passo Fundo.

**Não sei contar direito o dinheiro, sei que eram R$ 1.200,00 por que minha mulher contou e me falou.**

**(lhe foi mostrado neste oportunidade uma cédula de 1 real, uma de 2 reais e uma de 10 reais e perguntado se sabia quanto tinha ali. Disse que era “três pila e mais uma de dez” não sabendo informar quanto era a soma das três cédulas”.**

Fui eu e minha mulher para Passo Fundo numa quarta-feira, feriado, no mês de outubro, e recebi de meu advogado a importância de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), contados pela minha esposa. **Somente eu assinei outro documento.**

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

São situações como esta que bem retratam a superioridade intelectual/de instrução que o acusado tinha em relação a seus clientes, situação da qual infelizmente se aproveitou. A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**84ª VÍTIMA: MARIA FÁTIMA DA ROSA**

**Valor que consta nos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 29 de setembro de 2005 (fl. 339).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 1354).

O recibo de pagamento de fl. 339 indica que no dia 29 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), sendo que Maria Elizabete da Rosa assinou a rogo.

Esse documento é falso em seu conteúdo, porque a ofendida recebeu do réu tão somente R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Justifica-se a assinatura que consta no recibo no fato de que a vítima não o leu quando o assinou. Na declaração em exame constata-se que o acusado chegou a dizer que o dinheiro que estava entregando havia saído de seu próprio bolso (fl. 1354)

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 29/09/2005 a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na cidade de Passo Fundo, às 9h, depois que soube pela Vara do Trabalho que havia saído acordo no processo.

O pessoal da Vara do Trabalho disse para entrar em contato com o advogado, o qual me pediu 10 dias. Após, esse prazo, liguei e me foi sito para ir até Passo Fundo buscar um dinheiro,

Quando peguei o dinheiro tive que assinar um recibo, o qual não pude ler, pois foi muito rápido. **Disse o meu advogado que aquela importância “estava tirando do bolso dele” porque a Braskalb não queria fazer acordo.**

Foi junto comigo a Passo Fundo meu genro (Claudiomiro Alves) para indicar o caminho e ficou na sala de espera e ouviu tudo. Foi também minha filha Maria Elizabete para pegar dinheiro também, mas entramos separadas na sala.

Falei novamente com meu advogado Leandro Nedeff no dia que meu marido recebeu um dinheiro no Presídio Estadual de Carazinho, quando então me disse que **para mim não havia mais nada para receber. Nesta oportunidade, assinamos um documento como testemunhas do pagamento feito a meu marido, que não tinha nenhum valor expresso.**

No total, recebi R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Depreende-se daqui que também as pessoas que assinavam os documentos a rogo não podiam lê-los. A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**85ª VÍTIMA: MARIA ELISABETE DA ROSA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 30 de setembro de 2005 (fl. 340).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 1357).

O recibo de pagamento de fl. 340 indica que no dia 30 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Tal documento destoa da declaração pela vítima prestada na fl. 1357. Segundo ela, teria recebido do réu apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assinado documento sem verificar nele nenhum valor nele escrito e ter ouvido do réu que o dinheiro era proveniente de seu próprio bolso:

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff no dia 29/09/2005 a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na cidade de Passo Fundo, ás 09h, depois que soube pela Vara do Trabalho que havia saído acordo no processo.

O pessoal da Vara do Trabalho disse para entrar em contato com o advogado, o qual me pediu 10 dias. Após esse prazo liguei e me foi dito para ir até Passo Fundo buscar um dinheiro.

Quando peguei o dinheiro tive que assinar um recibo, o qual não pude ler, pois foi muito rápido. **Não valor nenhum escrito no documento**, Disse o meu advogado que aquela importância **“estava tirando do bolso dele”** porque a Braskalb não queria fazer acordo.

Foi junto comigo a Passo Fundo meu cunhado (Claudiomiro Alves) para indicar o caminho e ficou na sala de espera e ouviu tudo. Foi também minha mãe Maria Fátima para pegar um dinheiro também, mas entramos separadas na sala.

Falei novamente com meu advogado Leandro Nedeff no dia que meu pai recebeu um dinheiro no presídio Estadual de Carazinho, quando então me disse que para mim não havia mais nada para receber. Nesta oportunidade assinamos um documento como testemunhas do pagamento feito a meu marido, que não tinha nenhum valor expresso.

No total, recebi R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**86ª VÍTIMA: MARCELO PHILIPPSEN**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 468).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) (fl. 1377).

O recibo de pagamento de fl. 468 indica que no dia 03 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Entretanto a versão da vítima é outra, vez que, segundo ela, recebeu apenas R$ 680,00 (seiscentos reais) do réu e assinou documentos sem ler (fl. 1295):

Recebi de meu advogado Leandro Nedeff num domingo dia 04/09/2005 quando veio pagar o pessoal em Carazinho, sem avisar ninguém, a importância de R$ 680 (seiscentos e oitenta reais). Assinei um documento que não pude ler, logo que assinei ele puxou a folha.

Fiquei sabendo que tinha mais dinheiro para receber através e meu irmão. Tentei marcar a data, mas não consegui ligação, até que fui no Ministério e fiquei sabendo que tinham trancado o dinheiro.

No total, recebi R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**87ª VÍTIMA: MÁRCIO PHILIPPSEN**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 900,00 (novecentos reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 388) e R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 389).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais) (fl. 1381).

O recibo de pagamento de fl. 388 indica que no dia 04 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Carazinho, R$ 900,00 (novecentos reais) e o documento da lauda 398 indica que em 14 de outubro de 2005, em Passo Fundo, o réu teria entregado ao ofendido R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Isso não ocorreu de fato. A vítima declarou ter recebido do réu apenas a quantia de R$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais), ter assinado documentos que certamente não continham nenhum valor expresso e não lhe ter sido permitido contar o dinheiro entregue na frente do réu (fl. 1381):

Após contato telefônico com meu advogado Leandro Nedeff, marcamos para nos encontrarmos na frente do Clube Avenida, no dia 04/09/2005, num domingo pela tarde, quando recebi a importância de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), **assinei um documento que li muito rápido, mas com certeza não tinha nenhum valor impresso no documento, e não me permitiu contar o valor na sua frente, perguntei quanto era e ele ficou quieto, então perguntei quanto deu a ação, também não falou nada**. Após assinar os documentos ele disse que era pra mim sair do carro.

Pouco tempo depois fiquei sabendo através de amigos que tinha mais valores a receber, então fui até a Vara do Trabalho onde me confirmaram que o valor que eu teria direito era R$ 5.400,00.

Fui a Passo Fundo sem avisar e marquei para pegar outra parcela no dia 12/10/2005, o próprio advogado Leandro Nedeff efetuou o pagamento para mim na sua sala, no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). No dia assinei outro documento muito rápido, não deu pra ler, mas sei que pelo menos valor expresso por números no papel não tinha.

No total, recebi R$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**88ª VÍTIMA: MARIA GESSI SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 19 de setembro de 2005 (fl. 335).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1385).

O recibo de pagamento de fl. 335 indica que no dia 19 de setembro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais). O documento foi assinado por duas testemunhas e por Fabiana dos Santos a rogo.

A versão da fl. 1385 difere do conteúdo deste documento. Segundo a ofendida o réu não permitiu que o esposo dela a acompanhasse no momento do pagamento, somente viabilizando o ingresso no escritório de Fabiana, sua filha, a qual percebeu que no recibo havia valor expresso diferente do efetivamente entregue na ocasião. Esse documento foi assinado em razão da confiança que depositava no acusado, que indicou a necessidade de descontar seus honorários. Destacou que foi informada de que deveria receber mais dinheiro, mas que isso nunca ocorreu:

[...] na data de 19/09/2005, após ficar sabendo que o pagamento estava sendo efetivado, me dirigi até o escritório do Dr. Leandro Nedeff, após contato telefônico, sendo que na ocasião estava com meu marido e minha filha acima qualificada, Fabiana dos Santos.

Entramos na sala do advogado, minha filha Fabiana, meu esposo e eu. Depois que estávamos todos sentados, disse para meu marido se retirar. Falei que era meu marido e o advogado disse que não interessava, não era ele que estava recebendo, mandando sair do local, o que meu marido fez.

Depois que ele estava na sala ao lado, entregou para mim e minha filha a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que contamos. Logo, entregou um documento para nós assinar, onde estava escrito, por extenso, que estava nos pagando a importância de R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Minha filha questionou o advogado sobre a diferença dos valores, pois não sei ler. Ele disse que estava descontando os honorários dele, mas tinha que assinar o papel com R$ 4.250,00, que era o valor que pertencia a mim.

Como confiávamos no advogado, eu assinei o documento e minha filha acima qualificada também.

Na saída da sala, ele disse que lá por dezembro era para dar uma ligada que tinha uns R$ 800,00 para receber, talvez até mais.

Em dezembro retornamos a ligar, mas em nenhuma vez fomos atendidos, somente falávamos com a secretária que dizia que pelos documentos que estavam lá estava tudo pago. Certa vez, falamos com um tal de Dr. Ferrarri que disse que o pessoal de Carazinho foi pago tudo á vita, não tendo mais nada a pagar. Até que um dia liguei para o celular do Dr. Leandro Nedeff, que após dizer meu nome desligou o telefone, tentei novamente no celular e não atendia mais.

No total, recebi R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Fabiana dos Santos também assinou essa declaração.

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**89ª VÍTIMA: ADÃO DA SILVA MELLO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), realizado em Carzinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 446); R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), feito em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005.

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 829).

O recibo de pagamento de fl. 446 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), enquanto o documento da lauda 447 indica que no dia 14 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Entretanto, contou a vítima, em declaração cuja firma foi reconhecida, que só recebeu R$ 3.000,00 (três mil reais) do réu, que assinou documentos sem realizar a leitura deles, que no momento do pagamento constatou a presença de seguranças e que o acusado lhe disse que nada mais deveria receber (fl. 829):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que nesta oportunidade recebeu R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo Declarante foi de R$ 3.000,00 (três mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**90ª VÍTIMA: GILCIMAR NUNES DE OLIVEIRA**

**Valor que dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), realizado em Carzinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 458) e R$ 3.000,00 (três mil reais), feito em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 459).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais) (fl. 830).

O recibo de pagamento de fl. 458 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquanto o documento da lauda 459 indica que no dia 14 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.000,00 (três mil reais). Duas testemunhas assinaram os dois documentos e Juliana Garcez dos Santos assinou os dois a rogo.

Entretanto, a vítima relata, em documento cuja firma foi reconhecida, que só recebeu R$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais). Disse que não leu os documentos que assinou, que constatou a presença de seguranças no momento dos pagamentos e ter o acusado mencionado que nada mais deveria receber (fl. 830):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 13/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que nesta oportunidade recebeu R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais). Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo Declarante foi de R$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**91ª VÍTIMA: ILSON SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 379) e R$ 3.000,00 (três mil reais), feito em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 380).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 831).

O recibo de pagamento de fl. 379 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), enquanto o documento da lauda 380 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que não foi isso que aconteceu. O ofendido, em documento com autenticidade reconhecida, mencionou que recebeu apenas R$ 3.000,00 (três mil reais) do réu, que assinou documentos sem realizar uma leitura prévia deles, retratou a existência de seguranças nos locais de pagamento, disse que o réu falou que não cabia a ele receber mais dinheiro, que pagava às vítimas o quanto quisesse e também que não trabalharia por 20% (fl. 831):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual **não lhe foi oportunizado a leitura**. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais**), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber**. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005, dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado, este lhe perguntou se R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) estaria bom. O declarante não aceitou. Então o advogado foi aumentando a oferta até achegar ao valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), valor este que somente foi aceito pela Declarante porque estava amedrontado com os seguranças que acompanhavam o advogado. **O advogado lhe disse “que dava quanto queria e que não trabalhava por 20% e que o juiz não mandava no seu escritório”.** Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo Declarante foi de R$ 3.000,00 (três mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**92ª VÍTIMA: IVO GARCEZ DOS SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 442) e R$ 3.000,00 (três mil reais), feito em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 443).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais) (fl. 832).

O recibo de pagamento de fl. 442 dá conta de que em 04 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquanto o documento da lauda 443 indica que no dia 14 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.000,00 (três mil reais). Nenhuma testemunhas assinou quaisquer dos documentos.

Entretanto, a vítima, em documento com autenticidade reconhecida, mencionou que recebeu do acusado apenas R$ 2.980,00 (dois novecentos e oitenta reais) e que assinou documentos sem realizar uma leitura prévia deles. Retratou a existência de seguranças nos locais de pagamento, disse que discutiu com o réu em razão do valor entregue, sendo, em razão disso, ameaçado por ele. Foi cientificado que nada mais lhe era devido (fl. 832):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado este lhe perguntou se R$ 800,00 (oitocentos reais) estaria bom. O Declarante não aceitou. Então o advogado foi aumentando a oferta até chegar ao valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), valor este que somente foi aceito pelo Declarante porque estava amedrontado com os seguranças que acompanhavam o advogado. Inclusive discutiu com o advogado e este ameaçou de chamar a polícia. Ainda lhe ameaçou processar. Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**93ª VÍTIMA: JORACI DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 410) e R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), feito em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 411).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 833).

O recibo de pagamento de fl. 410 dá conta de que em 04 de setembro de 2005 o acusado teria entregue à ofendida, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o documento da lauda 411 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

Mesmo que diga o acusado que os recibos seriam suficientes a demonstrar que não houve crime aqui, há de se referir que a declaração da lauda 833 demonstra que ocorreu situação diversa da indicada nesta documentação.

Sustenta a ofendida, em documento com autenticidade reconhecida, que recebeu do acusado apenas R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que assinou documentos sem realizar uma leitura prévia deles, que havia seguranças nos locais de pagamento e ter por isso ficado amedrontada, o que ensejou que aceitasse o montante pelo réu oferecido. Foi informada por seu advogado que nada mais iria receber (fl. 833):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. A declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado este lhe perguntou se R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) estaria bom. A Declarante não aceitou. Então o advogado foi aumentando a oferta até chegar ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que somente foi aceito pelo Declarante porque estava amedrontada com os seguranças que acompanhavam o advogado. Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhada pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pela declarante foi de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**94ª VÍTIMA: JOVANE ANTÔNIO SOARES DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pagamento realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 359) e R$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento realizado em Passo Fundo no dia 18 de outubro de 2005 (fl. 360).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 834).

O recibo de pagamento de fl. 359 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), enquanto o documento da lauda 360 indica que no dia 18 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que a entrega desta quantia não aconteceu.

A declaração da lauda 834, cuja autenticidade foi reconhecida, indica que a vítima recebeu do acusado apenas R$ 3.000,00 (três mil reais), que assinou documentos sem realizar uma leitura prévia deles, que havia seguranças nos locais de pagamento e ter sido informada por seu advogado que nada mais iria receber:

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 18/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado, lhe entregou a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sendo novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 3.000,00 (três mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**95ª VÍTIMA: JULIANA GARCEZ DOS SANTOS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 456) e R$ 3.000,00 (três mil reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 457).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) (fl. 832).

O recibo de pagamento de fl. 456 dá conta de que em 04 de setembro de 2005 o acusado teria entregue à ofendida, em Carazinho, R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquanto o documento da lauda 457 indica que no dia 14 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.000,00 (três mil reais).

Não obstante, indica a declaração da fl. 835, com reconhecida autenticidade, que isso não aconteceu. A vítima assinou documentos sem ler, relatou a existência de seguranças nos locais de pagamento e mencionou que o acusado lhe disse que nada mais deveria receber além dos R$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) entregues:

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informada que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 13/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamada o advogado lhe entregou R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), lhe deu papéis para assinar, os quais não deixou a Declarante ler. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhada pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pela declarante foi de R$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**96ª VÍTIMA: MARIA DE LOURDES DE QUADROS**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 467).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 837).

O documento de fl. 467 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregado ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais).

Isso difere em muito do que mencionou a vítima em declaração cuja autenticidade foi reconhecida. Segundo ela, não foi oportunizado que realizasse a leitura dos documentos que assinou, havia seguranças nos locais de pagamento e o réu lhe disse que só deveria pagar os R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) efetivamente entregues (fl. 837):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. A declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamada, o advogado lhe entregou R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), lhe deu papéis para assinar os quais não deixou a declarante ler. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pela declarante foi de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**97ª VÍTIMA: MARIA NELI LEMES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Carazinho no dia 06 de setembro de 2005 (fl. 465).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais) (fl. 838).

O recibo de pagamento de fl. 465 dá conta de que em 06 de setembro de 2005 o acusado teria entregado ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Acontece que isso não aconteceu. Segundo a vítima declarou, em documento cuja autenticidade foi reconhecida, não lhe foi oportunizado que realizasse a leitura do documento que assinou e havia seguranças no local de pagamento. Também mencionou que o réu lhe entregou apenas R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais) e disse que outra hora telefonaria para ela se tivesse outro valor para receber, o que nunca foi feito (fl. 838):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. A declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o **qual não lhe foi oportunizado a leitura**. Quanto foi contar o dinheiro tinha R$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais). O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 10/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando chegou lá **este não lhe deu conversa, disse “que ia ver se tinha algo para receber e que era pra telefonar outra hora porque não tinha tempo pra ficar procurando papel” e que “esperasse em casa”**. O valor total recebido pela declarante foi de R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**98ª VÍTIMA: NILSON ANTÔNIO DE PAULA RODRIGUES**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.100,00 (mil e cem reais),realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 406) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 407).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 839).

O recibo de pagamento de fl. 406 dá conta de que em 04 de setembro de 2005 o acusado entregou ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), enquanto o documento da lauda 407 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado pago à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

O que indica essa documentação não se evidenciou. A vítima, em documento de autenticidade reconhecida, frisou que recebeu só R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) - valor que segundo o acusado seria suficiente-, mencionou que assinou os recibos de pagamento sem lê-los e a existência de seguranças nos locais onde os pagamentos se realizaram (fl. 839):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado este lhe perguntou se R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) estaria bom. O Declarante não aceitou. Então o advogado foi aumentando a oferta até chegar ao valor de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), valor este que somente foi aceito pela declarante porque estava amedrontado com os seguranças que acompanhavam o advogado. O advogado lhe disse “que dava quanto queria e que não trabalhava por 20% e que o juiz não mandava em seu escritório”. Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais mão lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**99ª VÍTIMA: OSMAR LUIS SOARES DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 390) e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 14 de outubro de 2005 (fl. 391).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 840).

O recibo de pagamento de fl. 390 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o documento da lauda 391 indica que no dia 14 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Esses recibos têm sua autenticidade contentada pela declaração que consta à fl. 840, na qual a vítima afirma só ter recebido do réu R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ter assinado alguns documentos sem conhecer seu conteúdo, ter sido informada pelo acusado que nada mais lhe seria pago, fazendo menção, assim como muitos dos ofendidos, à existência de seguranças nos locais de pagamento:

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 700,00 (setecentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado este lhe perguntou se R$ 700,00 (setecentos reais) estaria bom. O Declarante não aceitou. Então o advogado foi aumentando a oferta até chegar ao valor de R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), valor este que somente foi aceito pelo Declarante porque estava amedrontado com os seguranças que acompanhavam o advogado. Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**100ª VÍTIMA: PATRÍCIA DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), realizado em Carazinho no dia 04 de setembro de 2005 (fl. 408) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 409).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 841).

O recibo de pagamento de fl. 408 dá conta de que em 04 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Interessante referir que este é o valor que consta por extenso no documento, sendo que em números consta o montante de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Já no documento da lauda 409 indica que no dia 12 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Ocorre que a vítima só recebeu do acusado R$ 2.000,00 (dois mil reais), após o que foi informada pelo réu de que nada mais lhe seria pago. Indicou que assinou papéis sem saber do que se tratavam e fez menção ao fato de que havia seguranças nos locais de pagamento. A declaração de fl. 841 teve sua autenticidade reconhecida:

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. A declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. A declarante assinou o papel e o advogado foi embora. A declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamada o advogado jogou em cima da mesa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), lhe deu papéis para assinar, os quais não deixou a declarante ler e disse que não tinha mais nada para receber. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidada a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**101ª VÍTIMA: SANTOS FELIPES DE PAULA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais), realizado em Passo Fundo no dia 08 de setembro de 2005 (fl. 454) e R$ 1.000,00 (mil reais), realizado em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 455).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 842).

O recibo de pagamento de fl. 454 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregado ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais), enquanto o documento da lauda 455 indica que no dia 13 de outubro de 2005 teria o acusado entregue à vítima, em Passo Fundo, R$ 1.000,00 (mil reais). No primeiro documento duas testemunhas assinaram e Vilson de Paula a rogo. Já no segundo documento consta tão somente a impressão digital da vítima, o que diminui seu valor de forma considerável.

Não obstante, o que disse a vítima na declaração da lauda 842 indica que neste caso houve o repasse de apenas R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais, segundo o acusado, corresponderiam a todo o valor a ser pago. Mencionou-se a assinatura de documentos sem realização de prévia leitura e também a existência de seguranças onde os pagamentos eram realizados. Chama-se a atenção para o fato de que a vítima em nenhum momento indicou que Vilson de Paula acompanhou a entrega do dinheiro a ela:

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 13/10/2005 dirigiu-se novamente ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado lhe entregou a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo novamente lhe dado papéis para assinar, os quais, novamente, não lhe foi oportunizada a leitura. Ao sair da sala o advogado disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**102ª VÍTIMA: SIDNEI LOPES DE SOUZA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), realizado em Carazinho no dia 06 de setembro de 2005 (fl. 343).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 843).

O recibo de pagamento de fl. 343 dá conta de que em 06 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Entretanto, disse a vítima, em documento de autenticidade reconhecida, que só recebeu do réu R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que assinou os recibos de pagamento sem constatar o que neles havia, que o acusado mencionou que nada mais lhe seria devido e que havia seguranças no momento em que o dinheiro era entregue (fl. 843):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 11/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que nesta oportunidade recebeu R$ 600,00 (seiscentos reais). Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O declarante foi mais 02 (duas) vezes a Passo Fundo, dias 17/10/2005 e 18/10/2005, sendo que somente conseguiu falar com o advogado no dia 18 e este lhe comunicou que não tinha mais nenhum valor a receber. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**103ª VÍTIMA: VALMIR DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 12 de outubro de 2005 (fl. 392).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 844).

O recibo de pagamento de fl. 392 dá conta de que em 12 de outubro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Duas testemunhas assinaram o documento e Ilson Paula Rodrigues a rogo.

Segundo a vítima, entretanto, no caso foi entregue apenas R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), os quais segundo o réu corresponderiam a tudo que ela teria direito. Havia seguranças nos locais de pagamento e o ofendido descreve que assinou documentos sem saber do que se tratavam. A declaração teve sua autenticidade confirmada (fl. 844):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, passado mais ou menos uma semana, recebeu uma visita do Dr. Leandro Nedeff em sua residência, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. O advogado estava em 02 (dois) automóveis acompanhado de seguranças. O declarante assinou o papel e o advogado foi embora. O declarante achou muito pouco o valor recebido e dirigiu-se à Justiça do Trabalho, quando tomou conhecimento que o valor que teria direito a receber seria de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não sendo informada pelo advogado que teria mais valores a receber. Na Justiça do Trabalho foi informado que teria que agendar com o advogado por telefone e receber o restante do valor na cidade de Passo Fundo, sendo que o fez. No dia 12/10/2005 dirigiu-se ao escritório do Dr. Leandro Nedeff em Passo Fundo – RS, sendo que quando foi chamado este lhe perguntou se R$ 1.000,00 (hum mil reais) estaria bom. O Declarante não aceitou. Então o advogado foi aumentando a oferta até chegar ao valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), valor este que somente foi aceito pelo Declarante porque estava amedrontado com os seguranças que acompanhavam o advogado. Foi novamente lhe dado papéis para assinar, os quais não lhe foi dado a oportunidade de ler. Ao sair da sala, o advogado lhe disse que não teria mais nenhum valor a receber, sendo então convidado a retirar-se da sala e acompanhado pelo segurança até o elevador. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**104ª VÍTIMA: JOSÉ ERNI PALOSCHI**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 13 de outubro de 2005 (fl. 448).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1062).

O recibo de pagamento de fl. 448 dá conta de que em 13 de outubro de 2005 o acusado teria repassado ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Confrontando tal documentação, a vítima, em documento de reconhecida autenticidade, diz que só recebeu do réu R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que assinou documentos sem ler, que existiam seguranças nos locais de pagamento e que secretária do acusado a informou que nada mais havia a ser pago neste caso, sendo que se quisesse mais deveria procurar a Justiça (fl. 1062):

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo através de terceiros, sendo que dirigiu-se à Justiça do Trabalho de Carazinho-RS e foi informado que precisaria telefonar para o escritório do advogado e agendar a data e horário para recebimento de valores. Na data de 12/09/2005 dirigiu-se até o escritório do Dr. Nedeff em Passo Fundo, ocasião em que lhe foi entregue a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No momento do pagamento lhe foi entregue um papel para assinar, refere que leu apenas 02 (duas) palavras, sendo o papel tirado das mãos pelo advogado. Perguntou ao advogado em qual data receberia o restante dos valores, sendo informado por este que entraria em contato dentro de 15 dias. Como não foi mais chamado pelo advogado, resolveu dirigir-se novamente ao escritório do advogado, sendo então informado pela secretária que não tinha mais nenhum valor a receber e que se quisesse era para procurar os seus direitos da Justiça. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**105ª VÍTIMA: DANIEL SOARES DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 23 de setembro de 2005 (fl. 290).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fl. 1147).

O recibo de pagamento de fl. 290 dá conta de que em 23 de setembro de 2005 o acusado teria entregue ao ofendido, em Passo Fundo, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Ocorre que neste caso foi entregue à vítima apenas R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do que indica a declaração da lauda 1147, cuja firma foi reconhecida. Mais uma vez houve assinatura em documentos sem que o conteúdo desses fosse conhecido e o acusado informou que nada mais pagaria ao ofendido:

[...] foi realizado na data de 24/08/2005 um acordo para recebimento de verbas trabalhistas por intermédio do Dr. Leandro Nedeff. O declarante tomou conhecimento da realização do acordo e do valor do acordo através de seu irmão Jovane Antônio Soares da Silva, que também é reclamante no processo. Quando chegou de viagem procurou o advogado em seu escritório na cidade de Passo Fundo – RS, sendo que nesta oportunidade recebeu a importância de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), juntamente com um papel para assinar, o qual não lhe foi oportunizado a leitura. Ficou de telefonar novamente para agendar o próximo pagamento. Ao telefonar novamente para o advogado, foi atendido por sua Secretária, e o advogado mandou transmitir o recado de que o declarante não tinha mais direito a receber nenhum valor e que se quisesse discutir algo, que fosse procurar seus direitos. O valor total recebido pelo declarante foi de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A palavra da vítima deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato neste caso houve.

**106ª VÍTIMA: PEDRO OLAVO MONTANO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), realizado em Carazinho no dia 03 de setembro de 2005 (fl. 470).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 1125/1126).

O recibo de pagamento de fl. 470 dá conta de que em 03 de setembro de 2005 o acusado teria entregado a este ofendido, em Carazinho, R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

**107ª VÍTIMA: VOLMIR BARCELOS BARDEN**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado: R$ 2.000** (dois mil reais), feito em Carazinho no dia 08 de setembro de 2005 (fl. 350) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), realizado em Passo Fundo no dia 07 de outubro de 2005 (fl. 351)

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 1125/1126).

O recibo de pagamento de fl. 350 dá conta de que em 08 de setembro de 2005 o acusado teria entregado ao ofendido, em Carazinho, R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o da lauda 351 que em Passo Fundo, no dia 07 de outubro de 2005, o réu pagou à vítima R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**108ª VÍTIMA: SÉRGIO DA SILVA**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.100(quatro mil e cem reais), feito em Carazinho no dia 14 de setembro de 2005 (fl. 344).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 1125/1126).

O recibo de pagamento de fl. 344 dá conta de que em 14 de setembro de 2005 o acusado teria entregou ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

**109ª VÍTIMA: NATAL RIBEIRO**

**Valor dos recibos de pagamento apresentados pelo acusado:** R$ 4.200(quatro mil e duzentos reais), feito em Carazinho no dia 08 de setembro de 2005 (fl. 469).

**Valor que deveria ter recebido em razão de acordo firmado na seara trabalhista:** R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

**Valor efetivamente percebido pela vítima:** R$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 1125/1126).

O recibo de pagamento de fl. 469 dá conta de que em 08 de setembro de 2005 o acusado teria entregado ao ofendido, em Carazinho, R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

O que consta nas laudas 1125/1126 corresponde às quatro últimas vítimas. Indica que assim como nas cento e cinco anteriores situações, não houve nesses casos pagamento nos termos do indicado nos recibos apresentados pelo réu:

[...] que no processo nº 00753561/00-0 foi efetivado um acordo entre as partes, onde os ora requerentes receberiam o valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) divididos em parcelas.

Ocorre que, segundo os ora requerentes, as parcelas não estão pagas corretamente por seu procurador.

Excelência, os requerentes são pessoas de pouco estudo, que apenas sabem escrever seus nomes, não tendo noção de que assinaram a té agora.

Somente receberam uma quantia pequena, em torno de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, e a notícia de que não teriam mais nada a receber.

Salvo melhor juízo, os requerentes possuem um valor considerável para receber pelo acordo firmado no processo mencionado.

Diante dos fatos requerem que sejam efetivados os pagamentos ao seu novo procurador, para que seja assegurado o direito ao recebimento integral dos valores acordados no processo acima referido”.

Pedro (fl. 11257), Volmir (fl. 1128), Sérgio (fl. 1129) e Natal (fl. 1130) assinaram procurações conferindo poderes a seu advogado para reaver em juízo os valores deles sonegados em razão do acordo trabalhista realizado.

Assim resta evidenciado que a palavra das quatro últimas vítimas deve preponderar. Por isso é que não há dúvidas de que estelionato nestes casos houve.

As provas, documental e oral, são coerentes e decisivas no esclarecimento dos fatos, atribuindo de forma unânime a conduta criminosa ao acusado.

São muitas as vozes a imputar-lhe o malfeito. Seria quase um descalabro supor que, fosse o réu o portador da razão aqui, tantas pessoas se unissem com o fito de prejudicá-lo pela mais leviana das formas, que é a imputação falsa de um crime.

Crime que, aliás, não se fez isolado nos autos deste processo. Crime que já apareceu em características muito similares noutra comarca, e que já rendeu condenação em duas instâncias contra o réu.

Nenhum dado, nenhum vestígio de prova tendente a desmerecer as declarações das vítimas, a infirmar o que em uníssono sustentaram, a sinalizar estivessem a produzir mendacidades com o escopo de malferir o acusado com uma condenação criminal, nada disso, com mínima idoneidade que fosse, logrou-se entranhar neste extenso caderno processual.

De tudo, o cotejo conduz à certeza de que as declarações das vítimas – que se aliam ao que mais de prova se produziu na espécie – conduzem de modo inexorável à verdade processual.

À verdade processual ? Como assim ? É que há muito se tem procurado explicar o que é a verdade (BARROS, 2002, p. 13) e até hoje se encontra dificuldade em defini-la, portanto, “o processo penal sempre se ocupou da reconstrução judicial dos fatos tidos por delituosos” (OLIVEIRA, 2010, p. 342). A verdade, dentre os seus significados vários, “tem o sentido de exatidão, realidade, conformidade com o real” (BARROS, 2002, p. 14).

A fim de que se possa melhor compreender o seu sentido, distingue-se a verdade da certeza, que tem caráter subjetivo, correspondendo “a um estado de ânimo seguro da verdade de uma proposição” (BADARÓ, 2003, p. 26), “a um estado de espírito representado pela ‘segurança subjetiva da verdade de um conhecimento’” ou, ainda, “à ‘garantia que um conhecimento oferece à verdade‘” (ZILLI, 2003, p. 115).

Costuma-se dividir a verdade em formal (judicial, processual) e material (substancial, real, objetiva). Para Ferrajoli (2010, p. 48), a verdade material corresponde a “uma verdade absoluta e onicompreensiva em relação às pessoas investigadas, carente de limites e de confins legais, alcançável por qualquer meio, para além das rígidas regras procedimentais”, enquanto a verdade formal seria aquela atingida com observância a regras precisas, relativa somente a fatos definidos como penalmente relevantes, de maneira que “esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa”.

Comenta Gomes (2008, p. 265) que o juiz no processo penal não se satisfaz com uma verdade formal como o faz o juiz no processo civil, que mantém uma postura limitada às provas produzidas pelas partes e sujeita, consequentemente, à inércia. Refere o autor, ainda, que, ao contrário, no âmbito criminal existe uma “verdade real, material, verdadeira, que autoriza o juiz a deixar uma posição de mero espectador da produção probatória para avançar na pesquisa histórica da verdade, independente da vontade das partes.

No que se refere a estas distinções, Gomes Filho (1997, ps. 42-43) destaca que :

As dificuldades e inconvenientes gerados por essa multiplicidade de significações e sutilezas crescem em intensidade quando se leva em conta que a idéia de *prova* vem freqüentemente associada, numa relação funcional, à de *verdade* que, por sua vez, não é só portadora de indiscutível carga emocional, mas também oferece outras tantas perplexidades na exata delimitação de seu conceito. E isso fica ainda mais evidente com a atribuição ao termo *verdade* de outras qualidades, como *real*, *material*, *objetiva*, etc.

Todavia, “a distinção está apenas no grau de limitação à descoberta da verdade. A verdade acertada pelo juiz jamais será uma verdade absoluta” (BADARÓ, 2003, p. 32).

No trabalho que já referi alhures, de uma orientanda que tive no curso de Graduação em Direito – Gabriela Zanella -, são feitas algumas considerações a respeito da verdade processual, como um conceber que a denominada verdade real é conceito ultrapassado e pelo qual, registra a história, certos abusos e arbitrariedades foram cometidos.

Em homenagem à excelência do Trabalho de Conclusão da aluna, cito-o em mais alguns tópicos que, nesta fase da decisão, parecem-se pertinentes :

*“ É importante ter-se consciência destas limitações, e deixar-se para trás a chamada busca da verdade dita real, porque “nem mesmo os participantes da situação de fato que se esteja a julgar possuem conhecimento da verdade” tendo em vista que suas visões são parciais e, dessa forma, “não se pode considerar que o processo penal é apto a desvendar a verdade”, assumindo-se que o resultado que pode ser alcançado é o de uma verdade possível (VAZ, 2010, p. 176).*

*É claro que a correta apuração dos fatos não importa somente ao juiz, mas à sociedade como um todo.*

*No entanto, durante o processo, é o juiz, pela imparcialidade que lhe é inerente, quem mais se preocupa com a veracidade das informações produzidas, uma vez que é o próprio Estado, por meio dele, quem se torna responsável pela afirmação daquilo que a sentença define em seu dispositivo.*

*A verdade efetiva, contudo, o juiz não encontrará. Poderá, apenas, atingir um grau de certeza sobre os fatos, ou seja, “não é a verdade substancial, precisamente, o que se reproduz na mente do destinatário da prova, mas uma convicção, isto é, a crença na veracidade de determinado fato” (PRADO, 2009, p. 149).*

*De todo modo, a busca da verdade no processo penal pelo juiz é defendida com fundamento na atuação dos agentes estatais como meio de defender a liberdade do acusado - já que não se pode conceber um inocente sendo condenado em razão da má condução do processo pelas partes - e em proteção ao direito da própria sociedade no que diz respeito ao seu interesse na exata aplicação do direito.*

*Nesse sentido a opinião de Tucci (2002, p. 178), quando refere, quanto à ação judiciária na instrução processual, que tendo ela por destinação a proteção da liberdade do ser humano envolvido na persecução penal, “esta somente pode ser concretizada com a descoberta da verdade material, ou atingível, em que se traduz ‘um interesse impessoal, de todos os membros da comunhão social’” (grifos do autor). Reforça o doutrinador que essa inquistoriedade de que é dotada a persecução penal, em especial a atividade conferida ao órgão jurisdicional, não deve ser confundida com o processo penal inquisitório.*

*Ao encontro desse entendimento, Zilli (2003, p. 124) explica que a iniciativa instrutória do juiz não será incompatível com o modelo acusatório, na medida em que se mantenham outorgadas a órgãos diferentes as funções de acusar e julgar. Isso porque o próprio Estado na sua função jurisdicional exige a iniciativa do juiz, devidamente acompanhada pelas partes, a fim de que seja correta a aplicação do ordenamento jurídico (loc. cit.). Corrobora Gomes (2008, p. 275), referindo que*

*[...] a posição da inércia, mais freqüente no processo civil, onde vigora a máxima ne procedat ex officio, não se admite no âmbito criminal, isso porque, ao lidar com um dos mais caros direitos da pessoa - o direito à liberdade - deve o Magistrado procurar adequar sua decisão não somente à prova apresentada pela partes mas, além disso, suprindo eventual omissão dos interessados, pesquisar os fatos, aproximando-o, o mais que possível, da verdade real. Tudo, é evidente, com o cuidado de não perder de vista a imparcialidade, agindo de maneira supletiva e jamais assumindo a posição de parte, acusando ou defendendo.*

*A busca da verdade chamada real, essência do processo penal para autores como Gomes e Barros, para Lopes Júnior (2010b, p. 259) é “uma artimanha engendrada nos meandros da Inquisição para justificar o substancialismo penal e o decisionismo processual (utilitarismo) [[121]](#footnote-121), típicos do sistema inquisitório”.*

*Como já demonstrado alhures, a busca desmedida pela verdade reduziu, especialmente na época na Inquisição Medieval, o acusado a mero objeto do processo. Nesse ínterim, refere Oliveira (2010, p. 346) que talvez o mal maior causado pelo princípio da verdade real tenha sido a “disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal”.*

*Para Gomes Filho (1997, ps. 43-44), “a possibilidade de se obter, através dos mecanismos probatórios, uma reconstrução dos fatos que corresponda efetivamente à realidade parece inatingível”.*

*Se a verdade dá-se por meio de uma atividade hermenêutica do juiz, argumenta Kirchner (2009, p. 138-146) que se pode concluir que uma interpretação definitiva, que atingisse com exatidão a realidade objetiva interpretada, “é um ideal desprovido de fundamento, pois a atividade interpretativa é algo que está sempre a caminho, que nunca conclui” e, diante disso, “no processo penal, a verdade real, antes de ser um dogma, não passa de um conto fantástico”.*

*Acima de qualquer discussão do alcance da verdade, não se pode deixar de considerar que “se uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2010, p. 48).*

*Ademais, embora não seja um objeto a ser alcançado a qualquer custo, “é inegável que a verdade é um critério de justiça” (BADARÓ, 2003, p. 61). Reforça esse entendimento Zilli (2003, p. 114-115) referindo que apesar da obtenção da verdade plena configurar “um mito que não se sustenta diante da realidade imposta pela obediência aos métodos de acertamento regrados por um Estado de Direito”, este relativismo não impede que se estabeleça como objetivo a descoberta da verdade.*

*O próprio processo é o limite que freia a busca incessante pela verdade, sendo que esta só será atingida se estiver em consonância com as regras de procedimento previstas legalmente.*

*Destarte, o processo criminal pode ser entendido como instância limitadora da possibilidade de se alcançar a verdade real, pois só admite como condição satisfatória de verdade aquilo que corresponde a suas regras (KIRCHNER, 2009, p. 133).*

*Por certo, no entanto, não se pode acreditar, muito menos exigir, que o magistrado aja como um sujeito neutro. Isso porque, "ao se perguntar pela verdade o intérprete sempre se encontra preso à sua situação hermenêutica (delineada por sua finitude, historicidade e preconceitos) [...]" (KIRCHNER, 2009, p. 140-141).*

*Como destaca Prado (2010, p. 103), “parece estar em processo de superação a clássica figura, típica do dinamismo patriarcal, do magistrado neutro, ascético cumpridor da lei e distante das partes e da sociedade”.*

*De acordo com a explicação de Coutinho (1998, p. 9-10)*

*[...] o juiz não é mero ‘sujeito passivo’ nas relações de conhecimento. Como todos os outros seres humanos, também é construtor da realidade em que vivemos, e não mero aplicador de normas, exercendo atividade simplesmente recognitiva. Além do mais, como parece sintomático, ele, ao aplicar a lei, atua sobre a realidade, pelo menos, de duas maneiras: 1º, buscando reconstruir a verdade dos fatos no processo e, 2º, interpretando as regras jurídicas que serão aplicadas a esse fato ou, em outras palavras, acertando o caso que lhe é posto a resolver .*

*Nesse sentido, complementa o autor que se exige não mais uma neutralidade do juiz, mas justamente uma postura ideológica, a fim de “que sejam retiradas as máscaras hipócritas dos discursos neutrais, o que começa pelo domínio da dogmática, apreendida e construída na base da transdisciplinaridade".*

*(...)*

*Para Badaró (2003, p. 83), “os poderes instrutórios do juiz não são incompatíveis com a imparcialidade”, pois “ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultará e, em conseqüência, a qual parte vai beneficiar”. Complementa, ainda, o autor, referindo que*

*por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina a sua produção, aí sim está sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. É equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz ativo não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo, e que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível.*

*A imparcialidade do juiz não depende da sua passividade, mas do modo como exercita os seus poderes no caso concreto. É a efetividade do contraditório, e não a inércia do juiz, que assegura a garantia da imparcialidade no momento do julgamento (op.cit., p. 83-84). Grifos do autor.*

*Para Andrade (2010, p. 228), a participação do juiz na produção da prova não o afasta da essência do sistema acusatório, porque a adoção sobre qual dos modelos - adversarial system ou inquisitorial system - irá reger o processo acusatório de cada país “depende, exclusivamente, da forma como o legislador encara a finalidade do processo penal” e, assim, onde a ideologia dominante é liberal há a adoção do adversarial system, em que cabe às partes a definição do material probatório, já onde a ideologia predominante é a de caráter público há a adoção do inquisitorial system, pode o juiz suprir a omissão das partes, agindo de ofício na produção da prova.*

*Na mesma linha, Zilli (2003, p.112-117) defende que um sistema processual acusatório não é incompatível com o reconhecimento e a concessão de poderes instrutórios ao juiz, uma vez que o interesse do Estado está centrado na realização da justiça “que tanto pode estar na condenação do criminoso, se realmente o tiver sido, como na declarando da legitimidade de seu ato, se não tiver sido criminoso”, e esta possibilidade está inserida no poder jurisdicional como elemento que lhe é inerente.*

*O juiz, nesse contexto, não exerceria a produção da prova ilimitadamente, mas tão somente sobre aqueles fatos que uma ou outra parte apontou como relevante, e nos limites do devido processo legal.*

*Esta postura seria, portanto, uma exigência, sendo ainda, garantidora da igualdade material, uma vez que vislumbrado desequilíbrio entre os sujeitos parciais, cabe ao juiz afastá-lo ou atenuá-lo, “exigindo um comportamento mais atuante ao longo da marcha processual, incompatível com qualquer postura estática, neutra e completamente distanciada” (ZILLI, 2003, p. 129).*

*Conforme se denota das leituras doutrinárias, aqueles que sustentam que em um processo penal acusatório é defeso ao juiz a produção de provas fundamentam a sua opinião no fato de que haveria a mesma lógica de não se permitir que o juiz inicie o processo de ofício e não permitir que ele produza provas.*

*Isso porque, assim se arriscaria perder a posição de imparcialidade do julgador que, não sendo neutro, primeiro se convenceria e, posteriormente, iria ao encontro da prova que justificasse a sua decisão. Ainda, se a dúvida persistisse com relação aos fatos, conforme previsão legal, ao magistrado cabe a absolvição do réu.*

*Por suas vezes, aqueles que defendem a possibilidade de atividade instrutória do juiz, o fazem com fundamento na ideia de que esta atividade não será autoritária ou eliminadora da imparcialidade do julgador, visto que será supletiva à atividade das partes, e pautada nos ditames do devido processo legal.*

*Esta possibilidade, ainda, permitiria que se atingisse a igualdade material, considerando, ao mesmo tempo, os interesses do Estado na correta apuração dos fatos e na preservação das garantias individuais do indivíduo ”.*

Disse mais a aluna, no que finalizo a citação, em passagem que revelar ser a compreensão da verdade processual como o estabelecer-se um limite, limite que, em última análise, decorre da própria democracia :

*O que se pode concluir é que, em um sistema democrático, o próprio Estado deve ter consciência das suas fraquezas, já que representado por homens, e considerando a sua responsabilidade no resguardo das garantias da sociedade tem o dever de prevenir-se destas possíveis ameaças ao bem comum, limitando o seu poder e mantendo inatingíveis os direitos fundamentais. A título de ilustração, remete-se à passagem de Ulisses à ilha das sereias, na Odisséia de Homero:*

*A primeira terra que avistaram foi a ilha das sereias. São elas as mulheres do mar, que cantam com tal sonoridade e meiguice que os homens, ao ouvi-las, sentem-se inevitavelmente atraídos; mas, quando se acercam, elas os empolgam, os estraçalham e os devoram. Vivem sentadas em sua ilha, cantando, rodeadas pelos ossos dos homens que mataram. Mas Circe havia advertido Ulisses do perigo que ofereciam tão diabólicas criaturas e ensinara também as medidas a tomar para se defender delas. Assim, ele obstruiu os ouvidos dos homens com um tão grosso tampão de cera que eles pareciam surdos. E determinou que o amarrassem com fortes cordas ao mastro e que não o soltassem por mais que viesse a suplicar.*

*A pouca distância da ilha, houve uma grande calmaria. Os homens arriaram as velas inúteis e pegaram os remos. Foi quando as sereias ouviram o barulho das remadas e imediatamente começaram a cantar com o mais suave timbre. Ulisses as ouvia, embevecido, preso ao mastro. E, entendendo todas as palavras do canto, esqueceu-se por completo da sua prudência e ansiou juntar-se a elas, pois que prometiam exatamente o que ele tanto desejava. Era um homem que não se cansava de conhecer outros países e outras gentes, novos modos de vida e novas formas de pensar, e as sereias faziam as mais musicais promessas de contar-lhe tudo quanto sabiam a respeito de outras terras e outros povos, pois conheciam tudo. Com a cabeça, fez desesperados sinais aos seus comandados para que o livrassem. Eles, porém, fiéis às ordens do chefe, prosseguiram remando e até dois homens, precavidamente, reforçaram as cordas com outras ainda mais resistentes. E foi desta forma que eles passaram ilesos pela ilha das sereias. (2005, p. 24-25)*

É sob este influxo que se há de prosseguir, asseverando-se, de novo, que a verdade processual é, aqui, proclamada a uma só voz -, diga-se melhor : proclamada a cento e nove vozes, as quais, sem qualquer motivo outro, que não o de relatarem o que deveras ocorreu, forjaram, junto aos documentos acostados e aos demais elementos probatórios coligidos, o grau de certeza necessário para a prolação de juízo de procedência. A isolada versão do réu, na suma, não abalou, em nenhuma das oportunidades em que lhe foi dado falar, e houve contradições já referidas em suas manifestações, reitera-se, não abalou a versão sustentada pelo acusado, a prova produzida em seu desfavor.

Vamos adiante.

Ficou claro que o meio utilizado pelo réu para obter a vantagem financeira ilícita foi fraudulento. Ele veio até a cidade de Carazinho, sem que ninguém disso soubesse e só a partir dessa chegada é que as vítimas foram avisadas de que o pagamento das indenizações aconteceria. Nenhum ofendido sabia do acordo firmado na Justiça do Trabalho ou mesmo foi informado pelo réu acerca do quanto receberia. A entrega do dinheiro, em Carazinho, se deu na maior parte das vezes em via pública, nos bairros e vilas da cidade, locais em que filas eram formadas, evidenciando-se um ambiente de pressa[[122]](#footnote-122). O réu rapidamente entregava aos trabalhadores, no interior de seu veículo, determinada quantia, pedindo, logo em seguida, que assinassem o recibo de quitação, não permitindo a contagem do dinheiro ou mesmo a análise detalhada do que no papel constava. Após, determinava que se retirassem do local, evitando questionamentos sobre os valores entregues, sendo que acaso esses ocorressem, informava que *“era pegar ou largar”*. Para muitas vítimas foi dito que todo o devido já tinha sido repassado ainda em Carazinho, evidência de que o acusado não objetivava pagar-lhes outras quantias.

Ocorre que novos pagamentos acabaram ocorrendo em Passo Fundo, no escritório do acusado, devido especialmente a informações aos trabalhadores repassadas pela Justiça do Trabalho. Neste local, mais uma vez foi vislumbrada a entrega de valores a menor, bem como a aposição de assinaturas em documentos sem que a prévia leitura deles tenha sido feita, tudo no intuito de viabilizar que o embolso de valores pelo réu restasse perfectibilizado, para que acreditassem que as obrigações por ele assumidas estavam sendo devidamente honradas.

Não se tem, diante disso, dúvida de que as condutas do acusado se amoldam com perfeição ao crime do artigo 171 do Código Penal. Recibos com conteúdo falsificado, assinatura das vitimas que indubitavelmente representam manifestações de vontade viciadas, a atmosfera de pressa pelo acusado criada, o uso de seguranças e a não existência de testemunhas acompanhando a entrega e contagem de dinheiro indicam o meio fraudulento de que o réu fez uso.

Quanto à presença do dolo consistente em ludibriar as vítimas mediante artifício e ardil, restou evidenciada através da análise de elementos objetivos. Como se nota, ainda no momento da consumação do crime, já havia o acusado pensando em uma forma para, em tempo posterior, contradizer eventuais descontentamentos. É certo que o plano por ele arquitetado visava, desde o início, a obtenção de indevida vantagem patrimonial em prejuízo dos ofendidos, que, em sua imensa maioria são pessoas simples e com pouca instrução. Agiu de forma premeditada, à toda evidência. Por isso que nem se pode cogitar um deslocamento típico tendente a, por exemplo, supor-se uma apropriação indébita de sua parte. Entre este delito e o estelionato, sabemos, reside uma importante diferença concernente ao momento em que se faz presente o escopo do autor do crime de dissipar, ou malferir, o patrimônio das vítimas. Isto para não dizer que, se casso fosse de apropriação indébita, dever-se-ia partir para análise de causa de aumento de pena que lhe é própria, alusiva à condição profissional do réu, que, destarte, implicar-lhe-ia conseqüência mais gravosa.

O réu, convém frisar, disse que pagou determinados valores aos trabalhadores quando em verdade deixou de repassar a eles tudo que era devido, embolsou quantias consideráveis e, em contrapartida, as vítimas foram prejudicadas, sendo que até hoje não se sabe ao certo que destino foi dado ao dinheiro desviado ilicitamente.

Aduziu o acusado, nos memoriais, que de um universo de 3000 reclamados, apenas 109 deles insurgiram-se em relação à forma com que os pagamentos se deram. Isso não corresponde à realidade na medida em que o número de trabalhadores ludibriados aumenta para 209 considerando-se as vítimas do processo criminal que tramitou na Comarca de Salto do Jacuí. Ademais, mesmo se fosse apenas um descontente em relação ao pagamento que tal situação haveria de ser analisada. Não persiste, pois, esse argumento defensivo diante dos relatos que neste momento se fez.

Diante de tudo que se relatou, verifica-se não persistir a tese defensiva atinente à ausência de provas que respaldem o decreto condenatório, uma vez que ficou devidamente comprovada a intenção deliberada e consciente do réu em induzir as vítimas em erro, visando à obtenção de vantagem ilícita, bem como o dolo de fraudar, essencial à tipificação do delito de estelionato.

È o momento de ressaltar alguns aspectos.

**10. A importância da palavra das vítimas**

Argumenta o acusado que os relatos das vítimas seriam unilaterais e não corresponderiam ao restante do substrato probatório que neste feito consta. Chega ele a, nos memoriais, fazer a incompreensível afirmação de que não se poderia comparar o valor das declarações dos ofendidos neste processo ao de vítimas de delitos como o de estupro, o que não se compreende considerando-se que cada crime deve ser estudado na medida de suas particularidades.

Quanto ao estelionato, não obstante, diferente do que aduz a defesa, a importância da palavra da vítima tem sido reconhecida pela jurisprudência, em especial pela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**EMENTA:** ESTELIONATO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. **A palavra da vítima, dada em juízo, incriminando de forma segura e firme o acusado, é suficiente como prova condenatória. Especialmente, quando não se aponta elementos concretos que permita suspeitar de equívoco, sugestão, ou má-fé. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa idônea e séria, não irá acusar outro cidadão da prática de um delito, se isto não aconteceu. Aqui, a vítima da fraude foi firme em apontar e reconhecer o recorrente como autor do estelionato sofrido por ela**. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70030949317, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 30/07/2009)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. PROVA. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pela comunicação policial, principalmente pela **palavra da vítima que reconheceu, com absoluta certeza, o réu como sendo quem lhe adquiriu mercadorias com cheque de origem ilícita**. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Crime Nº 70025724907, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 04/12/2008)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE. Comprovadas. **PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra e o reconhecimento feito pela vítima têm grande valor probante e podem ser ilididos por fortes provas em contrário, o que não ocorreu no caso em tela.** (...). (Apelação Crime Nº 70026046664, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 17/09/2008)

Disso não se pode afastar, ainda mais quando muitas das vítimas deste pleito relatam que no momento do pagamento tão somente estava o réu presente, ensejando que verdadeiramente se deva fazer uma escolha: ou há de preponderar o que menciona o acusado – que embasa sua tese nos recibos de pagamento que apresentou -, ou há de ser escolhida a versão trazida pelos cento e nove sujeitos passivos do crime patrimonial posto em análise.

É certo que o relato das vítimas deve ser analisado com cautela, até mesmo pelo abalo natural que sofrem estas em decorrência da atividade criminosa. Isto vale para qualquer crime e, evidentemente, o que conta é o conjunto probatório, num sistema em que não atribui à prova um determinado peso *a priori*.

Entretanto, a lógica, o *quod plerumque accidit*, nesta situação indica que não se pode aqui deixar de valorar de modo significativo o descrito pelos ofendidos, especialmente diante da similitude e expressiva reiteração dos fatos por eles retratados.

*In casu,* as cento e nove pessoas vitimadas demonstraram linearidade no modo de agir do acusado, um *modus operandi* impressionantemente semelhante, muitas vezes se diferenciando a atitude do réu apenas quanto ao valor que no momento dos pagamentos era entregue aos trabalhadores.

Muito embora sustente a defesa que as declarações das vítimas seriam padronizadas, atribuo tal semelhança ao fato de que elas foram prejudicadas em razão do mesmo golpe, cuja substância/essência pouco se alterou. Não se exige, portanto, tamanha diferenciação na reprodução da fraude em que incorreram.

Mesmo assim, há que se consignar que uma análise apurada dos relatos das vítimas indica que houve, sim, diferenças em suas versões. Conforme se verificou, algumas receberam os valores em duas vezes, outras apenas em uma parcela. Algumas ficaram sabendo da integralidade do acordo firmado na seara trabalhista por parentes, outras por amigos e outras por terem diretamente contatado servidores da Justiça do Trabalho.

Algumas disseram que o acusado não as deixou ler o conteúdo dos recibos por ter rapidamente os tomado de suas mãos, outras mencionaram que ele ocultou as quantias dobrando as folhas ou inserindo papéis sobre o valor que constava no documento, outras, ainda, frisaram não saber ler. No que se reafirma, vez outra, a evidência mais lídima da fraude e do dolo concernente ao tipo penal de estelionato.

Algumas vítimas, ainda, mencionaram que o acusado os pagou em suas residências em Carazinho, outras que a entrega do dinheiro foi realizada nas ruas dessa cidade, dentro do veículo do réu. Algumas relataram ter o acusado dito que nada mais tinham a receber, enquanto outras contaram que talvez existisse valor adicional a ser entregue. Algumas sustentaram que levaram testemunhas para acompanhar o pagamento e que os acusado não viabilizou a estas o ingresso na sala, já outras referiram que também seus acompanhantes não puderam conhecer o teor dos recibos após os assinar...

Em um ponto tudo se assemelha, todavia : o réu não pagou a integralidade do lhes era devido.

Todas resultaram prejudicadas, pela mesma incidência no tipo penal, do mesmo réu. Todas confiaram no advogado que por sua condição, pela maneira que agiu, obscureceu-lhes a capacidade de perceber que estavam sendo enganadas.

Frise-se, assim, que sutis diferenças existiram. Portanto, não houve aqui uma padronização nos relatos extrajudiciais, tão somente se constatando alguns pontos em comum entre tais versões, que se devem a própria natureza do delito de estelionato em pauta.

Também segundo o réu advogados estariam insuflando os ofendidos para que fossem em busca de valores superiores aos que teriam direito, por isso é que as declarações deles seriam falsas e não poderiam preponderar em relação aos comprovantes de pagamento.

Como se vê, o réu atribui aos novos advogados das vítimas seu próprio modo de agir, supondo erradamente que seus colegas procederiam de modo idêntico ao dele, sem, porém, apresentar qualquer prova neste sentido.

Não se depara o réu com uma singela constatação: quem realizou o desfalque patrimonial nas vítimas foi ele. Essa responsabilidade não pode ser tão facilmente transferida a terceiros que, ao que parece, apenas estão buscando em juízo minimizar os danos que o acusado provocou.

Não tenho dúvidas de que as vítimas foram em busca de outros advogados quando tiveram ciência de que os valores a elas pagos não correspondiam ao estabelecidos na Justiça do Trabalho. Ninguém contou ter sido insuflada por procuradores para buscar em juízo a reparação dos danos.

Outro fato que atribuo como determinante na presente situação, para afastar tal argumento defensivo, é o de que algumas das vítimas foram ouvidas em juízo e, nesta seara, confirmaram o que já havia constado em suas declarações extrajudiciais. Penso que a coerência do que mencionaram e a não verificação de contradições são incompatíveis com a ideia de que teriam sido manipuladas por terceiros.

Referiu o Ministério Público, nos memoriais (fls. 2731/2742-v), em passagem que faço questão de transcrever, usando como argumento de decidir :

Com efeito, não há como se ver uma orquestração de uma centena de pessoas no sentido de inventar uma situação, objetivando receber valores que já tinham recebido. Ora, como se disse, as vítimas que depuseram em juízo o fizeram de foram coerente e uníssona, sempre apontando o mesmo *modus operandi* do acusado para efetuar o pagamento. Não é crível imaginar que pessoas simples e semi-analfabetas ou analfabetas, como no caso, pudessem comparecer em juízo e contar uma versão montada, insufladas por quem quer que seja.

Concorda-se integralmente com tal afirmação. Diante disso é que não se há de ter receio quando se afirma que foram os ofendidos que partiram em busca do auxílio de advogados porque foram pelo réu, o que não se pode comparar à eventual pressão externa para que demonstrassem descontentamento em relação ao modo de agir do acusado.

Há que se chamar a atenção para a constatação de que age o réu como se fosse um benfeitor, o responsável por, com todo o seu talento, ter conseguido firmar acordo na esfera trabalhista. Diz ele que as vítimas deveriam lhe agradecer, porque se não fosse suas ações elas nada receberiam.

Penso que a atitude e inteligência dos advogados é determinante para o sucesso ou fracasso de determinadas demandas judiciais, sendo que em muitas vezes os clientes devem ser gratos pelos esforços que demonstram seus procuradores para que direitos sejam satisfeitos da forma mais ampla possível.

Ocorre, entretanto, que a assistência conferida pelos advogados não pode transbordar os limites da razoabilidade a ponto de aventarem estes que os direitos das vítimas com os deles se confundem, a ponto de imaginarem que como elas nada receberiam têm direito a embolsar parcelas de seu – e somente seu – dinheiro.

Aqui parece que o ocorrido neste quadro se insere. Pensou o acusado que já tinha feito muito pelas vítimas, pensou o acusado que seu esforço, que seu potencial profissional, deveria ser de forma mais ostensiva recompensado, chegando ele, em razão disso, a embolsar quantias que não lhe pertenciam, indo muito além da verba honorária que a lei lhe destina. Talvez as vítimas nada recebessem se não tivesse o acordo sido firmado na Justiça do Trabalho, como talvez tivessem recebido muito mais se fosse outro o seu advogado. Tais constatações localizam-se no âmbito das suposições, razão pelas quais hão de ficar em segundo plano. São lucubrações que não são hábeis a afastar a conduta criminosa do réu.

Ou então o que se terá é a inversão da ordem natural das coisas. Pois deveríamos supor que mais de cem pessoas, depois de receberem as quantias que lhes cabia em dado processo judicial, resolveram se juntar, para inventar uma história contra seu antigo advogado, dizendo-o autor de um crime, com o escopo de ganharem mais dinheiro. Talvez tivessem combinado com as vítimas de Salto de Jacuí, onde o réu já se viu condenado por fatos análogos; ou quiçá com o juiz do processo atual, sobre cuja conduta o réu e seu defensor fizeram considerações bastante fortes, como que a revelar que partisse de mim, juiz, um intuito persecutório de qualquer tipo.

Será isso, então ? Mais de cem pessoas contra o réu, aliadas a advogados que as instilaram, em conluio com o juiz do processo, agregando à combinação uma sentença condenatória já dada noutra comarca e mais três Desembargadores que a confirmaram ?

Será que é disso que se cuida aqui ?

Será que a condescendência que temos manifestado com certas práticas criminosas, mormente quando não alusivas aos chamados *street crimes*, nos conduziu a isso ? À condição em que o acusado se vitimize e que aqueles que não claudicaram recebam a pecha de faladores de patranhas ?

A resposta é desenganadamente negativa : Não ! Quem claudicou não foram as vítimas; que transgrediu a lei foi o réu; e cabia-lhe cumpri-la, pois como advogado ostentava segura condição para tanto. Já não receberia pouco dinheiro a partir da causa em que atuava, se adimplisse o adequado a seus clientes da época. Porém quis mais, muito mais do que lhe era devido, e, reitero, se é de verdade do processo que se trata aqui, despida de qualquer dose de sentimentalismo, para o bem ou para o mal, mas também despida de qualquer ingenuidade, não há como conceber, sequer conceber, uma articulação entre as vítimas tal qual sugerida pelo réu.

A certeza que se tem é a de que todos os cento e nove ofendidos indicados na denúncia trabalharam para ter direito aos R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) estipulados no acordo trabalhista – outros poucos deveriam ter embolsado mais do que esse montante –, o certo é que viram eles o fruto de seu labor diário ser transformado em um grave problema causado por aquele que deveria, antes de tudo, defender e resguardar seus interesses. Uma palavra bem resume isso: decepção.

O réu aproveitou-se dos ingênuos para engordar seu patrimônio, abusou da simplicidade alheia, fazendo as vítimas demonstrar a ele gratidão pelo pouco que receberam quanto nem tinham elas ideia de que deveriam receber muito mais. É por isso que não se pode deixar de consignar que os prejuízos causados pelo acusado às vítimas vão muito além de uma cifra em dinheiro. Elas foram ludibriadas pelo profissional em quem depositavam confiança, foram tratadas com desrespeito e muitas vezes expulsas do escritório de advocacia do acusado, atitude que não se pode admitir numa sociedade democrática.

Ademais, o réu referiu a alguns ofendidos[[123]](#footnote-123) que juiz não mandaria em seu escritório, o que demonstra acreditar ele ser o detentor de resposta final para tudo, intimidando os à época destinatários dessa afirmação, com soberba.

Tudo isso em muito se assemelha ao que ocorria na época do coronelismo no Brasil, em que um poderoso local fazia valer seu poder diante de uma maioria não instruída a ele subordinada, por muitas vezes utilizando da força e de técnicas intimidatórias. Isso é o que adequadamente resta elucidado no texto abaixo, o qual segue transcrito no intuito de demonstrar que, por vezes, efetivamente a história se repete:

O coronelismo foi um sistema de poder político que vicejou na época da República Velha (1889-1930), caracterizado pelo enorme poder concentrado em mãos de um poderoso local, geralmente um grande proprietário, um dono de latifúndio, um fazendeiro ou um senhor de engenho próspero. [...]. Não só os homens de letras procuraram reproduzir em seus livros o que era viver sob o domínio de um coronel, como os feitos e as façanhas deles foram transmitidas, a Barões do café, antepassados dos coronéis luz de velas, de lamparinas e de lâmpadas, pela história oral do avô para o seu neto, fazendo com que quase todo mundo soubesse de uma "história" ou "causo do coronel". Identificado com o Brasil do passado, agrário, rústico e arcaico, ele ainda sobrevive em certas comarcas e em certos estados do Nordeste brasileiro como o poderoso "mandão local", uma espécie de velho barão feudal que, desconsiderando as razões do tempo e da época, insiste em manter-se vivo e atuante. [...] Na verdade, o coronel, personificação mais acabada do poder privado no Brasil, mandava num pequeno país do qual ele era um imperador com poder de vida e morte sobre os seus (ainda que não reconhecido juridicamente). Os moradores eram-lhe inteiramente obedientes, poucos ousando desafiar-lhe a autoridade ou disputar-lhe o mando, a não ser que por perto um outro coronel o desafiasse. Praticamente ninguém ao redor dele era instruído, sendo comum entre os considerados alfabetizados apenas saberem desenhar o nome no papel, o suficiente para que se tornassem eleitores fiéis dos candidatos propostos pelo coronel. Estudos posteriores sobre o coronelismo, mostraram entretanto que ele não se compunha apenas por proprietários de terras, havendo igualmente coronéis com outra posição social, tais como o coronel-comerciante, o coronel-industrial (o célebre Delmiro Gouveia, de Alagoas), o coronel-padre (como o padre Cícero no Ceará, o mais famosos líder do catolicismo popular e ídolo dos sertanejos). [...] O coronelismo nunca foi um sistema pacífico. A própria natureza do tipo de dominação que ele exercitava implicava na adoção de métodos coercitivos, ameaçadores, quando não criminosos. As linhas da violência dirigiam-se em dois sentidos, no horizontal quando o coronel travava uma disputa qualquer com um outro rival do seu mesmo porte, e no vertical, quando ele desejava impingir alguma coisa aos de baixo ou que se negavam a aceitar a sua guarda. Para o exercício efetivo disso, ele contava com dois elementos básicos: o pistoleiro contratado para atuar a seu serviço, geralmente um capanga da sua confiança, ou um grupo de jagunços, um bando de caboclos dedicados ao ofício das armas que serviam-lhe como uma milícia privada, vivendo à sombra da sua autoridade. Inúmeras vezes, como mostrou Guimarães Rosa (Grande Sertões: veredas, 1956) o mataréu brasileiro foi ensangüentado pela batalhas travadas por esses exércitos de jagunços, atraídos pela aventura, pelos favores e pela macheza do coronel que os comandava. Porque, como assegurou o seu personagem Riobaldo, o sertão era tão bravo que "Deus mesmo, quando vier, que venha armado!" (Informação retirada do site http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/coronelismo.htm).

Não é demasia referir que o agora acatado, no nível do processo penal, princípio da identidade física do julgador, tem mesmo as suas vantagens. Foi este magistrado quem presidiu a instrução do processo, quem ouviu algumas das vítimas e era notável, ao ensejo da audiência – tenho de fazer essa referência, talvez não documentada antes, mas detectável pela mera leitura das declarações que tive ocasião de recolher -, e era visível a simplicidade com que se haviam. Trabalhadores humildes a cuja humildade contrapunha-se uma imensa arrogância do réu. Imaginar como se colocavam em posição subalterna, ao ensejo de receber os seus valores, dando ensanchas a que o réu de suas poucas luzes se aproveitasse, fraudando-as, é tarefa não muito difícil.

Não bastasse isso, evidencia-se que o argumento do acusado no sentido de que as vítimas não reclamavam logo após o recebimento de valores não conduz à isenção de sua responsabilidade criminal. Ora, as testemunhas que frequentavam a galeria onde se localizava o escritório do réu não ficaram sabendo de reclamações quanto aos pagamentos porque essas não ocorreram efetivamente.

Em primeiro lugar porque as vítimas não puderam visualizar o conteúdo dos recibos de pagamento que estavam assinando, ou porque estes eram rapidamente retirados de suas mãos, ou porque não sabiam ler, ou porque nos documentos nenhum valor estava contido.

Como, então, reclamar de algo que desconheciam?

Em segundo lugar, porque os ofendidos não foram informados adequadamente pelo réu acerca da totalidade de indenização a que teriam direito, em outros termos, como não sabiam qual valor deveriam receber, se contentavam com o que era pago pelo acusado a ainda a ele agradeciam.

Quanto a isso, se refere que as declarações das vítimas repetidamente indicam que apenas após informações obtidas na Justiça do Trabalho é que ficaram cientes de que valor muito superior deveria a eles ter sido destinado, isso após terem ouvido o acusado dizer que nada mais deveria a elas pagar.

Ainda há de se dar especial valor à simplicidade dos ofendidos, muitos dos quais não chegaram a concluir o ensino fundamental. Não tenho dúvida de que tal característica deles foi fator determinante para que o engano levado a efeito pelo acusado se configurasse da forma que o foi, em tão grande proporção. Aproveita-se o ensejo para transcrever ementa de julgado que bem demonstra como algumas pessoas podem se transformar em presas fáceis de delitos como o versado neste pleito unicamente por suas condições pessoais:

**Inegável que nem todos são possuidores de boa orientação religiosa e psicológica, de forma que alguns se tornam presas fáceis de certos espertalhões, por culpa da própria ignorância.** Mas, para a existência de estelionato, a culpa da vítima não serve como desculpa para o sujeito ativo. **Logo, não importa que o meio fraudulento não pudesse ter enganado o *homo medius,* o *bonus pater familias.* Na essência, o que realmente importa é considerar as condições e os estados psicológicos em que as vítimas se encontravam nos períodos em que foram mantidas em erro** (TACRIM-SP – AC – Relator Silva Pinto – JUTACRIM 95/181) (grifou-se).

Também argumenta o acusado que os recibos de pagamento têm valor superior ao declarado pelas vítimas porque eles foram assinados por duas testemunhas, o que comprovaria que as quantias neles apostas de fato foram entregues.

Primeiramente digo que não se verifica a assinatura de duas testemunhas em todos os recibos. Em alguns deles consta apenas a assinatura das vitimas ou de só uma testemunha.

Fato que também chama a atenção é o de algumas das pessoas que assinaram a rogo - e supostamente teriam acompanhado a entrega do dinheiro correspondente ao acordo feito na demanda trabalhista - afirmaram não ter conseguido vislumbrar o teor dos documentos, razão por que, sem dúvida, não podem suas assinaturas prestar-se a confirmar algo que nem mesmo elas tiveram ciência.

Outro dado que há de ser salientado é o de que as vítimas contam ter assinado os recibos apenas na presença do acusado, ou seja, era apenas o réu quem participava dos pagamentos, sendo que algumas delas no máximo contaram que outra pessoa estava com o réu dentro do automóvel onde os pagamentos foram feitos em Carazinho. Nenhuma delas referiu a existência de duas testemunhas quando da entrega do dinheiro ou mesmo que duas pessoas confirmaram que a quantia entregue na ocasião estava correta. Desta forma é possível dizer que as pessoas indicadas nos documentos de pagamento não podem ser consideradas testemunhas, pois não acompanharam o ato de entrega do dinheiro!

A situação fica ainda pior quando se constata a impossibilidade de se precisar a identidade daqueles que foram as testemunhas em cada um dos documentos de pagamento, porque seus nomes não estão nestes indicados de modo claro.

A necessidade de que não se atribua valor às testemunhas que constaram nos recibos de pagamentos entregues pelo acusado se extrai do que disse em juízo **Elemar Antônio Dall Agnol** (fls. 2285/2293), quando questionado pelo Ministério Público:

**Ministério Público:** O senhor presenciou o pagamento? **Testemunha:** Não, o pagamento não, o pagamento foi feito lá em cima daí tinha que descer ali embaixo para o cara assinar como testemunha. **Ministério Público:** O senhor assinou um ato depois? **Testemunha?** Eu não tenho certeza se eu assinei, talvez eu tenha assinado. **Ministério Público:** Mas se o senhor assinou o senhor assinou depois do pagamento? **Testemunha:** Sim, o cara já tinha recebido.

Se essa testemunha esclareceu que assinou documentos sem acompanhar o ato de entrega do dinheiro, se as vítimas dizem que não havia testemunhas no momento dos pagamentos, se não se pode identificar quem são aqueles que assinaram cada recibo, é certo que os recibos de pagamento não são suficientes a neutralizar o contado pelos ofendidos.

Como se verifica, de um lado está o acusado dizendo que pagou corretamente os reclamantes, descontando do valor da indenização apenas a parcela relativa aos honorários advocatícios a que tinha direito. Versão diametralmente oposta é a das cento e nove vítimas, que sustentaram que o valor por elas recebido foi em muito inferior ao estipulado no acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

O Código de Processo Penal consagra como princípio informador das decisões judiciais o livre convencimento motivado. O *“sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra nem é estabelecida uma hierarquia entre elas”,* daí se extrai que em cada caso o juiz deverá analisar as provas e fundamentar quais delas, em seu entendimento, são as que conduzem à verdade dos fatos*.*

Aqui, a exaustiva análise dos elementos probatórios não deixa dúvidas de que há evidências bastantes a indicar que a versão do acusado não pode prevalecer. A jurisprudência também já indicou que a palavra da vítima, quando o crime em pauta é o de estelionato, prepondera sobre a do réu:

**EMENTA:**  PROVA. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. **Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente.** Na hipótese, as vítimas das fraudes ou seus representantes, de modo unânime, informaram sobre os estelionatos que sofreram, indicando não só os seus autores, os apelantes, como, principalmente, descrevendo as ações dos recorrentes que, sem sombra de dúvida, se caracterizaram nos delitos descritos no **artigo 171**, caput, e § 2º, VI, do Código Penal (...) DECISÃO: Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70014910582, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/06/2006).

Portanto, não tenho dúvidas ao dizer que os relatos dos vitimados, operados tanto neste processo quanto no feito trabalhista, tem valor superior ao dos recibos de pagamento apresentados pelo réu, estes sim padronizados e despidos de sinceridade em relação ao conteúdo.

Finalizando este tópico, convém referir as palavras de Pasquale Gianitti, que, em seu La valutazione della prova penalle ( UTET Giuridica : 2005, p. 129), assim o diz :

*in sede penale le dichiarazioni della persona offesa, anche se costituita parte civile,* ***possono e devono concorrere*** *– a diferenza di quanto accade nel processo civile ( art. 246 c.p.c) –* ***a formare il convincimento del giudice****, posto che l´interesse pubblicistico all´acertamento della responsabilità dell´imputato nojn può essere condizionato dalle implicazioni, squisitamente privatische, concernenti il risarcimento del danno provocato dal reato. Dunque, sul piano astratto, le dichiarazioni rese dalla persona offesa hanno piena efficacia probatoria, sempre che ne sia atata accertata l´intrinseca coerenza logica* ( grifos originais ).

**11. Da possibilidade de utilização dos elementos colhidos em sede extrajudicial na presente decisão**

Refere o acusado que todas as vítimas deveriam ter sido ouvidas neste processo. É certo que tal premissa já foi afastada quando da análise das preliminares, todavia, especificamente neste momento, em que também se parte ao estudo das declarações dos vitimados, que foram apresentadas pelo Ministério Público com a denúncia, cumpre elucidar que a lei processual permite de forma expressa sua consideração.

Segundo a atual redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, a prova produzida no inquérito policial[[124]](#footnote-124) - ou nas investigações preliminares - não pode ser usada como **base exclusiva** da condenação. Quer dizer, a prova produzida extrajudicialmente não pode servir como prova principal, a ser confirmada pelas judiciais.

O contrário, entretanto, é admitido, ou seja, se houver respaldo na fase judicial, a indicar verdadeira a prova policial, poderão os elementos coletados na fase inquisitorial ser analisados de forma complementar.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo Único. Somente quanto ao estado das pessoas são observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

É certo: a redação do dispositivo alterou o sistema de provas no processo penal brasileiro, de modo que, agora, os elementos do inquérito policial, das investigações preliminares, se não respaldados pela prova judicial, são desprezíveis. Já o eram, por intelecção constitucional; porém, com respaldo legal, agora, podem os elementos colhidos na fase precedente ao processo serem utilizados como dados a complementar e robustecer o que se forjou a partir do contraditório.

Trata-se da aplicação da *teoria do argumento de prova*, segundo a qual é possível o uso do argumento que versa sobre os elementos de fato, buscando apenas realçar algum aspecto da prova já colhida no processo.

A redação do dispositivo foi abrandada na sua aprovação, permitindo-se o uso da prova inquisitiva de maneira complementar.

Marcos Zilli recorda, em artigo publicado em edição especial do IBCCrim, que a forma como a redação do artigo 155 foi aprovada permite o uso de elementos informativos como fundamento da sentença. Calha bem a referência:

(....) a proibição total de inserção de elementos informativos no campo cognitivo, desenhada pela proposta original da Comissão de Reforma, foi sensivelmente abrandada. Pela versão aprovada, fica o juiz autorizado a buscar naqueles elementos o reforço para certas provas produzidas em contraditório, confirmando assim, a veracidade de uma de suas teses. (in: *Boletim IBCCRIM*, O pomar e as pragas. Ano 16, nº 188, julho 2008., p. 2).

Na mesma esteira é a lição de Andrey Borges de Mendonça:

(...) ao contrário do que era a intenção inicial do anteprojeto, o legislador não vedou que o magistrado considere elementos informativos produzidos durante o inquérito policial para a condenação. A restrição constante é que o magistrado considere *exclusivamente* os referidos elementos. A *contrario sensu*, é possível que sejam reputados na sentença condenatória elementos produzidos durante o inquérito policial, desde que apenas como reforço às provas produzidas em juízo (aqui sim em observância do contraditório). Dito de outra forma: o juiz pode levar em conta as provas produzidas no inquérito, desde que conjuntamente com provas produzidas “em contraditório judicial”. De acordo, portanto, com a nova disposição legal, não se pode afirmar que todos os elementos produzidos no inquérito policial estejam descartados *a priori,* especialmente porque, na atualidade, o investigado não é mais visto como mero objeto de investigação, e sim como sujeito de direitos. (...) Portanto, as provas produzidas durante o inquérito podem corroborar aquelas que foram produzidas em juízo, fortalecendo o panorama probatório e permitindo que se justifique a prolação de sentença condenatória. Desde que o magistrado não se apóie apenas em provas produzidas durante o inquérito, poderá valorá-las em conjunto com as provas produzidas em juízo, sempre de maneira fundamentada. (In: *Nova reforma do Código de Processo Penal:* comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008. p. 155-156).

A teoria é perfeitamente aplicável ao caso dos autos.

E a norma apontada, porquanto direcionada a essa fase do processo, isto é, de formação da convicção do juiz, faz-se incidente. Por isso - e considerando-se que algumas declarações dos prejudicados foram corroboradas neste pleito - é que não há respaldo legal para a irresignação do acusado no tocante à utilização, neste julgado, das declarações dos ofendidos juntadas no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Ainda que se pudesse estimar que o valor de tal análise não há de ser o mesmo do que o de uma prova testemunhal, a asserção se resolveria num sofisma, porque, a rigor, não há peso específico para documentos e testemunhas no campo da análise judicial a ser feita, por ocasião da sentença.

Isto é, é justamente a circunstância de as provas serem analisadas em seu conjunto que retira a possibilidade de que o legislador as aquilate previamente, no que se teria uma tarifação em tudo e por tudo inoportuna e falível.

O que se quer dizer com isso é que, no quadro atual, se faz impossível, como deve sê-lo mesmo, forje o juiz a sua convicção a partir de elementos de prova unicamente colhidos em fase precedente à da instância penal, como se queira um inquérito policial ou uma investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público, como quer que seja.

Mas não há impedimento em que o magistrado coteje o que foi produzido em juízo com este material de prova antecedente, para ampliar-lhe o escopo de análise.

Vamos frisar isso : é equivocado o juiz construir a hipótese a partir de dados colhidos ao arrepio do contraditório processual penal, buscando a confirmação desta hipótese em dados do processo. Isto porque, a rigor, a compreensão acertada é aquela que diz que os elementos do inquérito ou da investigação precedente à denúncia têm como destinatário o autor da ação penal, para empreender no seu manejo.

O inverso, todavia, e é disso que trata a teoria dos argumentos de prova, é possível fazer : o foco do magistrado, o campo de sua análise está na prova produzida judicialmente; nada o impede, entretanto, de confirmar a sua convicção forjada na prova processual, em elementos que se tenham incorporado aos autos antes da denúncia ofertada. De notar-se que se está a falar em confirmar na prova precedente a convicção que decorre da prova judicial, ou seja, explicando melhor, a convicção judicial formada na prova produzida em contraditório é, neste caso, em si suficiente à prolação de um juízo de procedência; porém, no nível da argumentação, e é por isso que se fala em argumentos de prova, no nível da argumentação recolhem-se também elementos produzidos precedentemente ou noutras esferas judiciais, para corroborar ou reforçar a prova judicialmente colhida.

E isso, parece, revela até mesmo uma interpretação restritiva do artigo 155 do Código de Processo Penal, que aparentemente autorizaria ainda mais do que a idéia aqui invocada pretendeu estabelecer.

Mas há outro assunto que é hora de referir.

**12. A ilicitude na perspectiva da comunicabilidade das instâncias. A viabilidade de utilização dos elementos de prova oriundos da seara trabalhista.**

Sustenta o acusado ser compreensível a forma com que agiu o magistrado atuante na Justiça do Trabalho ao determinar o bloqueio no repasse de valores que ainda deveriam ser depositados na sua conta corrente. Diz ele, entretanto, que esta decisão não serve como prova de materialidade dos ilícitos penais ora examinados ou mesmo se prestaria a indicar a sua culpabilidade. Segundo o réu, *“pode isso sim ser um procedimento da justiça do trabalho, mas jamais ser parâmetro para a justiça criminal”* (fl. 2929).

Antes de ser demonstrada a razão pela qual não deve ser acolhido este argumento defensivo, há de se chamar a atenção para alguns importantes documentos que neste feito restam colacionados.

A decisão de fls. 1962/1964, da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, prolatada nos autos do processo nº 00380.661/01-2[[125]](#footnote-125), elucidou que o desvio de montantes que o acusado deveria ter pago a clientes na reclamatória trabalhista deu ensejo à execução unificada atípica. Indicou-se que a dívida do réu, em agosto de 2007, correspondia a R$ 787.945,24 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo sido feitas as seguintes considerações iniciais naquela ocasião:

As reclamatórias trabalhistas que atualmente estão unificadas nestes autos englobam demandas de mais de 1600 trabalhadores rurais da região (divididos entre as duas Varas do Trabalho de Passo Fundo) que prestaram serviços para as reclamadas. Esses trabalhadores, após um trâmite processual complexo, tiveram suas pretensões julgadas procedentes em parte pelos primeiro e segundo graus de jurisdição da Justiça do Trabalho. Antes do trânsito em julgado as partes envolvidas celebraram acordo [...] no qual ficou estabelecido que as reclamadas fariam o pagamento dos valores estabulados diretamente ao advogado LEANDRO ANDRÉ NEDEFF, que os repassaria aos seus constituintes. **Ocorre que, nas datas aprazadas para o repasse dos montantes aos reclamantes, iniciaram-se denúncias verbais por parte dos mesmos no balcão das Secretarias deste Foro no sentido de que nada ou pouco lhes havia sido repassado**. Essa situação ocorreu também nas Varas do Trabalho de Carazinho e Soledade, nas quais **juízos rapidamente procederam na modificação da forma de pagamento, determinando que as reclamadas passassem a depositar judicialmente as parcelas vincendas do acordo, [...] a fim de que fossem distribuídas não mais pelo advogado citado, mas sim pelos juízos referidos. Isso não ocorreu tempestivamente nas Varas do Trabalho em Passo Fundo**, motivo pelo qual se requisitou às duas Varas antes mencionadas [...] que colocassem à disposição desta unidade judiciária os valores remanescentes, mormente porque **tal advogado tinha incontroversamente se utilizado de dinheiro de dinheiro pertencente aos acordos aqui homologados para pagar trabalhadores de regiões abrangidas pela competência das Varas do Trabalho de Carazinho e Soledade** [...]. Isso foi feito, [...] **porém não se logrou êxito em saldas todos os créditos dos reclamantes nesses autos, o que significou para o juízo, por um simples silogismo, que o advogado LEANDRO ANDRÉ NEDEFF ainda detinha em sua posse montantes pertencentes não a ele, mas aos seus antigos constituintes.** Assim, na forma autorizada pelo artigo 878 da CLT, decidiu-se das início de ofício à presente execução atípica, [...] direcionando-se todos os atos expropriatórios contra o incontroverso possuidor dos valores, ou seja, contra o advogado antes referido. [...]

Segundo consta nesta decisão - e também já havia sido indicado no interrogatório - o acusado utilizou-se dos primeiros valores entregues pela empresa reclamada para pagar os seus clientes de Carazinho, o que não inibiu o recebimento de denúncias levadas a efeito pelos trabalhadores junto ao cartório da Vara Trabalhista.

No mérito, o magistrado decidiu no seguinte sentido:

A execução atípica processada nestes autos contra o advogado LEANDRO ANDRÉ NEDEFF [...] é procedimento plenamente justificável em face do princípio que proíbe o enriquecimento ilícito [...] o redimensionamento da execução contra a pessoa do advogado é válido e regula [...] sendo **incontroverso que os valores a serem executados foram pagos pelas reclamadas ao advogado LEANDRO ANDRÉ NEDEFF e que, por consequência deveriam estar na sua posse, o insucesso do procedimento BACENJUD contra ele somente pode significar que houve a ocultação indevida do dinheiro. Como sói ocorre nesses casos, a pessoa que pretende ocultar o seu patrimônio do alcance do Poder Judiciário transfere od calores para as mãos de depositários de sua confiança, os populares “laranjas”, para que fiquem em posse do dinheiro enquanto são feitas as tentativas de expropriação do devedor. Além disso é também comum nesse procedimento a transferência de montantes para pessoas jurídicas de propriedade do devedor, a fim de que fiquem protegidas pelo véu da personalidade jurídica distinta. Não menos frequente é a ocultação de dinheiro em espécie, para que os bloqueios bancários que atingem o devedor, comuns nos dias de hoje, sejam infrutíferos.**

Conforme se verifica, esses fundamentos ensejaram o bloqueio judicial das contas correntes da esposa, do pai, da mãe, do sogro e da sogra do acusado, e também de pessoas jurídicas de titularidade do réu e de sua cônjuge.

Nesta oportunidade foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público estadual e do trabalho no intuito de que as irregularidades restassem apuradas.

Por isso é que se pode dizer que além de ter se evidenciado a modificação da forma de pagamento referente ao acordo trabalhista firmado - não mais cabendo ao réu a tarefa de realizar os repasses aos reclamantes-, que se verificou o bloqueio de valores nas contas correntes tanto do réu como de pessoas próximas a ele.

A fraude foi tão claramente evidenciada que o Poder Judiciário partiu em busca do patrimônio pessoal do acusado para que os compromissos assumidos por ele fossem forçosamente cumpridos.

Dito isso cabe, num primeiro momento, mencionar a inexistência de diferenças entre a fraude penal e a civil, para o que interessa neste processo. O engano verificado no processo trabalhista diz respeito à segunda modalidade de fraude mencionada, visto que o réu violou para com as partes um dever contratual: o de bem representá-las na condição de procurador. A jurisprudência também demonstra a inexistência de tal diferenciação:

Não há diferença ontológica entre a fraude penal e a fraude civil. Trata-se apenas de questão de grau ou de quantidade, a ser resolvida, em última análise, pela apreciação do Juiz, que deverá considerar o conjunto das circunstâncias do fato, inclusive a capacidade das partes e suas limitações (TACRIM – SP – AC – Relator Silva Pinto).

Não há fraude penal e fraude civil- a fraude é uma só. Pretendida distinção sobre o assunto é supérflua, arbitrária e fonte de danosíssimas confusões (TACRIM – SP – AC – Relator Galvão Coelho – JUTACRIM 58/210).

Nelson Hungria, ainda no ano de 1955, ensinava que a única diferença a ser considerada no que tange à fraude penal e à fraude civil seria o fato de que a primeira provocaria maior perturbação social, entretanto, quanto a isso esclarecia que ambas implicariam em “rebeldia” contra a ordem jurídica:

A *ilicitude jurídica* é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o *dever jurídico*. Dizia Bentham que as leis são divididas apenas por comodidade de distribuição: tôdas podiam ser , por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sôbre um só mapa-mundi”. No que tem de fundamental, coincidem o delito civil e o delito penal. Um e outro são uma rebeldia contra a ordem jurídica. Consistem num fato exterior do homem, antijurídico, imputável a título de dolo ou culpa. A única diferença entre eles está na *maior gravidade* do direito penal que, por isso mesmo, provoca mais extensa e intensa perturbação social. Diferença puramente de *grau* ou *quantidade[[126]](#footnote-126).*

Claro que não se está a sustentar o que seria rematado equívoco, de que toda a fraude civil retumbaria no campo do Direito Penal. Como é cediço, em Direito Penal se exige uma prévia tipificação e um ajustamento do fato da vida ao modelo legal abstrato previsto pelo legislador. Noutras palavras, o que se quer dizer é que a fraude civil revela ilicitude, essa sim não suscetível de diferenciação no campo do Direito, mas essa ilicitude somente há de propender às incidência de uma pena criminal se tiver, antes, sido recolhida pelo legislador à descrição de uma figura penal, isto é, de um tipo, como se tem no caso, em que a descrição do artigo 171 do Código Penal é apta a abarcar a conduta perpetrada pelo réu.

Os problemas relacionados à ilicitude, para alguns também chamada de antijuridicidade, não são nada novos, e é importante apontar que se cuida de uma aferição diante do ordenamento jurídico concebido em sua totalidade.

Haverá, é certo, um corte, no campo penal, corte esse decorrente da necessária e prévia tipificação, sem a qual o ilícito não retumba na seara criminal. Mas quando o faz, necessariamente terá revelado uma ilicitude que já afetou o que aqui se pode chamar de ilicitude extrapenal.

Em seu clássico L´Antigiuridicità Penale ( G. Priulla Editore Palermo, p. 04 ), Aldo Moro, já assentava :

*questo che la dottrina concordemente assume, doversi cioè ricavare l´essenza propria del reato da uma comparazione del fatto com il diritto, dell´essere com il dover essere, chiarisce il problema dell´antigiuridicità come tale che non può essere resoluto, se non attraverso un esame di quei due termini, da considerare naturalmente non isolati, ma in raporto fra loro. Si trata cioè di stabilire come risulti qualificato un fatto tipico, in quanto sia confrontato al diritto e questo entri, per così dire, quale elemento della sua definizione e contribuisca a determinare il carateristico significativo.*

A respeito do assunto da comunicabilidade das instâncias, aliás, fiz publicar, na revista da Ajuris de número 92, texto que, falando em tese, procurou enfrentar a questão. Cito-o, em seus aspectos relevantes para a hipótese vertente, chamando a atenção para o fato de que, em meu entendimento, não se pode negar a imbricação entre o ilícito penal e a consequente revelação de ilícito extrapenal. *In verbis*:

## Notas sobre a ilicitude na perspectiva da comunicabilidade das instâncias

## Orlando Faccini Neto Juiz de Direito/Rio Grande do Sul-Brasil

1. A Questão Terminológica :

As normas penais incriminadoras representam a medida exata da significação atribuída pelo Estado a determinados comportamentos humanos. O crime, assim entendido, é antes de tudo um fato, ao qual corresponde determinada valoração de onde se extrai a norma. Essa construção, trivial porquanto simplificada, já se apercebeu o leitor decorrer da formulação tridimensional do Direito, o qual se revela resultante da interação dinâmica e dialética de três elementos : fato, valor e norma ( Miguel Reale, in Lições Preliminares de Direito, Ed. Saraiva, p. 65 ).

Se o crime é um fato de repercussão no mundo jurídico, e o é, pode-se sustentar sem peias que se trata de um fato jurídico. Aliás, a sua previsão legal já o denota, sem que se queira afirmar que de tal efeméride decorra sua consonância aos ditames da ordem jurídica.

Na classificação dos fatos jurídicos, elaborada pelos civilistas, resulta insofismável que o crime é um ato ilícito, isto é, trata-se de **“ um ato humano que não se acomoda com a lei, provocando um resultado que se não afaz à vocação do ordenamento jurídico ”** ( Silvio Rodrigues, in Direito Civil, vol. 01 -, Ed. Saraiva, p. *300).*

Embora com outro perfil classificatório, mais robusto como é cediço, não discrepa da assertiva o magistério de Pontes de Miranda, para quem : **“ os atos ilícitos stricto sensu, a que chamamos, de ordinário, apenas atos ilícitos, são os delitos, delitos de direito penal e delitos de direito privado, ou de algum ramo do direito público sem ser o penal ”** ( in Tratado de Direito Privado, Tomo 02, Ed. Bookseller, 2ª ed., p. 242 ).

Não obstante, ao conceituarmos o delito à luz de seus elementos estruturais, excluídas as eternas divergências entre os que inserem e os que não inserem a culpabilidade no conceito analítico de crime, deparamo-nos, sempre, com o elemento antijuridicidade.

Com efeito, para alguns, **“ define-se, assim, o crime, como ação ou omissão típica, antijurídica e culpável ”** ( Heleno Cláudio Fragoso, in Lições de Direito Penal – vol. 01 -, Ed. Forense, p. 149 ); para outros : **“ crime é um fato típico e antijurídico ”** ( Damásio E. de Jesus, in Direito Penal, vol. 01, Ed. Saraiva, p. 133 ).

Surge, então, uma contradição : constatou-se inicialmente ser o crime um fato jurídico; logo abaixo, foram citados conceitos que o afirmam um fato ( típico ) e antijurídico. Seria, destarte, o delito, um fato jurídico e antijurídico ?

No ponto, de relevo para o que ulteriormente se verá, a solução está com Francisco de Assis Toledo, o qual ensina : **“ a inclusão do delito no gênero dos fatos jurídicos não pode ser impugnada diante da constatação óbvia de que o crime é uma criação do direito positivo ”** ( in Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, p. 160).

E prossegue o mestre : **“ Nessa linha de raciocínio, o certo será, pois, dizer-se que o delito é um fato jurídico, classificado, em uma das ramificações deste, entre os denominados atos ilícitos ”** ( op. e loc. cit ).

Afasta-se, então, o elemento antijuridicidade, para fazer surgir a ilicitude. Para além do alcance da precisão terminológica - inexcedível se se quer classificar determinado ramo do conhecimento como ciência – almeja-se adequação aos termos da lei e de conseguinte o afastamento de eventuais confusões no plano teórico.

Deixemos, pois, como já apontara o citado Francisco de Assis Toledo, o delito como ato ilícito, **“ no único lugar que lhe cabe em uma visão sistemática do direito ”** ( op. e loc. cit. ).

Ressalte-se, como já afirmado, que o Código Penal alberga corretamente o conceito, tanto ao elencar, no artigo 23, as excludentes da **ilicitude**, como ao disciplinar - artigo 21 -, o erro sobre a **ilicitude** do fato.

1. **Ilicitude Penal e Extra-Penal.**

A ilicitude é uma só para todo o direito.

Como dizia Nelson Hungria : **“ o legislador é um oportunista, cabendo-lhe apenas, inspirado pelas exigências do meio social, assegurar, numa dada época, a ordem jurídica mediante sanções adequadas ”** ( in Comentários ao Código Penal, vol. 01, Tomo 2º, Ed. Forense, p. 27 ).

Ou seja, nos mais variados ramos jurídicos vislumbra-se a presença da ilicitude, de maneira que **“ o mesmo suporte fático pode ficar sob a incidência de duas ou mais regras jurídicas, donde, com o mesmo ato, ter o agente de sofrer pena criminal, indenizar e sofrer perda do pátrio poder, ou de cargo público ou de outro direito ”** ( Pontes de Miranda, op. e loc. cit. ).

Todavia, não somente em decorrência da maior gravidade que enseja, mas também por lógica sistêmica, a ilicitude penal, para suceder, exige um pressuposto inarredável. Trata-se da presença de um prévio modelo descritivo de conduta proibida, que se caracterizará, nesta perspectiva, pela eleição de certos fatos, pelo legislador, aos quais corresponderá a sanção criminal.

Em termos sintéticos, a ilicitude penal depende de uma condição primordial que é a anterior previsão normativa do fato em um tipo penal.

Para a ilicitude extrapenal, não jungida ao princípio da legalidade e anterioridade, revela-se despicienda a existência prévia de um tipo que, quanto possível, traga os elementos tendentes à sua configuração. Não há, em tal hipótese e para que advenham as conseqüências ínsitas à prática de um ilícito civil, a exigência de um modelo legal abrangente dos elementos sem os quais a ocorrência de um fato não produziria efeitos.

De tal arte, como leciona Francisco de Assis Toledo :

**“ poderíamos representar graficamente esta distinção através de dois círculos concêntricos : o menor, o do injusto penal, mais concentrado de exigências; o maior, o do injusto extrapenal ( civil, administrativo etc ), com as exigências mais reduzidas para sua configuração ”** ( op. cit., p. 165 ).

1. **Uma explicação necessária :**

De notar-se, entretanto, que a par da unidade ontológica do conceito de ilicitude, a conseqüência a ser extraída em cada uma das instâncias de apuração, e mesmo a existência de tais consectários, está a depender, no que respeita ao dever de reparar civilmente, da existência de dano.

A asserção acima se justifica, pois, como assevera Gaetano Foschini, a lesão penal e o dano civil integram dois suportes fáticos **“ che hanno identica situazione precettiva e diverse situazione dispositive ”** ( in Sistema del diritto processuale penale, v.1, nº 174, p. 154, apud Araken de Assis, in Eficácia Civil da Sentença Penal, 2ª ed., Ed. RT, p. 27 ).

Sabe-se, em tal enfoque, que a divergência existente entre a redação do artigo 159 do antigo Código Civil e a alvitrada naquele em recente vigência nenhuma significação de ordem prática ensejará. Com efeito, a norma revogada dispunha, a pressupor imposição do dever de indenizar, a violação de direito ou a causação de prejuízo. Já o artigo 186 da legislação atual acoima de ato ilícito, cujo consectário será o nascedouro de uma obrigação indenizatória, aquele em que há violação de direito e causação de prejuízo.

Todavia, nem à época em que vigorava o artigo 159 do falecido Código Civil admitia-se imposição da obrigação de indenizar àquele que praticasse ato ilícito, sem que houvesse dano, ou seja, nos termos da lei, causação de prejuízo. Quer dizer, a substituição de conjunção alternativa por aditiva, deveras, mostra-se ínócua.

De modo que, na lúcida exposição de Sergio Cavalieiri Filho : **“ Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil ”** ( in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Ed. Malheiros, p. 70 ).

Igualmente, Fernando da Costa Tourinho Filho assevera, ao cuidar do disposto no artigo 91, I, do Código Penal, que : **“ é evidente que a sentença condenatória só terá tal efeito se a infração produzir dano ”** ( in Processo Penal, vol. 02, Ed. Saraiva, 18ª ed., p. 22 ).

Resvala-se, de conseqüência, em sutileza reveladora quiçá de certa impropriedade do artigo 186 do Código Civil vigente. Os atos ilícitos penais que não produzam dano, lesão, a exemplo da tentativa branca de homicídio, infrações de mera conduta e de perigo abstrato, se bem que dotadas de ilicitude que se espraia à órbita civil – ou extrapenal, como se queira – apenas não ensejam a obrigação de indenizar, visto faltar-lhes aquele requisito.

Afirmar-se, pois, que certo fato ilícito penal, pela simples circunstância de não ocasionar dano indenizável, desfigura-se como ilícito civil, tanto mais diante de um ordenamento que ainda não se afastou totalmente do paradigma liberal individualista, equivale a erro de percepção, até porque, em regra, infrações administrativas – como as de trânsito, ambientais ou tributárias – não dão azo a indenizações – ao menos enquanto não se aperfeiçoa o sistema de tutela de interesses difusos e coletivos – e nem por isso fazem arrostar a ilicitude extrapenal lhes inerente.

Em realidade, se há de reconhecer que **“ o juiz, no processo-crime, atento a questões outras, nenhum cuidado dedica à danosidade extrapenal, integrante da ‘responsabilidade’ considerada, nem há correlação necessária entre delito penal e dano civil ”** ( Araken de Assis, op. cit., p. 161 – grifos meus ), embora – e aqui adota-se escólio divergente do autor citado -, haja imbricação entre o delito penal e a conseqüente revelação de ilícito extrapenal.

**4**. **Consectários.**

Acentua José Frederico Marques que **“ a ilicitude penal pressupõe sempre uma ilicitude extrapenal ”** ( in Elementos de Direito Processual Penal, vol. 03, Ed. Bookseller, 1997, p. 99 ).

Retomando-se, então, a idéia lançada por Francisco de Assis Toledo, poder-se-ia configurar axiomas que, se não estão de todo isentos de críticas, ao menos permitem o desenvolvimento profícuo do tema.

São eles :

**A) Todo ilícito penal é um ilícito extrapenal : o fato que está presente no círculo menor necessariamente faz parte do círculo maior.**

**B) Nem todo ilícito extrapenal é um ilícito penal : o cediço exemplo da hipótese é o dano culposo, não erigido pelo legislador à categoria de fato típico, sem deixar, contudo, de configurar ilícito civil.**

**C) Todo lícito extrapenal não poderá ser um ilícito penal.**

A ordem jurídica não admite decisões conflitantes entre si. Por conta disso, nada obstante o Código Civil preceitue que a responsabilidade civil independe da criminal, não raras vezes observamos que a decisão proferida numa instância produzirá eficácia noutra.

Amiúde tal asserção é entendida apenas no que concerne aos efeitos da sentença penal no âmbito civil, mormente quando se tem em vista a obrigação do réu reparar o dano em decorrência de contra si haver uma sentença criminal transitada em julgado ( artigos 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal e 1525 do Código Civil ).

Tais dispositivos confirmam que configurado o ilícito penal ter-se-á necessariamente um ilícito extrapenal, no caso jungido ao direito civil, de modo a tornar írrita ação de conhecimento para ensejar o dever de indenizar. Liquida-se a sentença penal e se procede à execução do julgado.

Corrobora-se, outrossim, a idéia de que o crime julgado em sentença imutável e que imporá a obrigação indenizatória é aquele do qual decorreu dano, tanto que tal é a expressão utilizada no artigo 91, I, do Código Penal, o que não sucederia, por exemplo, em uma tentativa branca de homicídio, a qual, nem por isso, deixa de configurar ilícito civil, de maneira que, por exemplo, consubstancia suporte fático da incapacidade para suceder por indignidade, a qual a doutrina classifica como sanção de ordem civil - neste sentido, Wasington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 6º volume, Ed. Saraiva, p. 58.

No que concerne ao estabelecido no primeiro postulado, de que todo crime revela-se, outrossim, um ilícito extrapenal, bem como que, para tal asserto dispensa-se a ocorrência de dano, o qual se exige apenas para a imposição do dever de indenizar, farta é a doutrina, embora fragmentada entre os comentadores do Direito Civil, Penal e Processual em geral, dada a pluralidade de enfoques que a matéria faz despontar.

Dois sistemas, em resumo, buscam tratar da matéria no direito comparado. O primeiro, denominado da separação, obsta a apreciação de matéria diversa da penal no juízo criminal, exigindo que a vítima do dano eventualmente ocorrido valha-se de outra seara forense, em geral manejando ação que se não influenciará pelo decidido naquele outro feito. No outro grupo, oportuniza-se a decisão em conjunto da demanda penal e do pleito indenizatório, agregando-se à Justiça Criminal a pretensão privada da vítima.

A dissecação dos sistemas, visto que o direito pátrio, ainda que com alguns temperamentos, adotou o da separação, divorcia-se do escopo deste texto e de resto já foi realizada, com profundidade, por Araken de Assis,op. cit., p. 43/61.

Do ponto da eficácia da sentença criminal na órbita civil, as disposições legais e a doutrina existente tornam desnecessária maior incursão naquele postulado inicial. Num ponto, porém, o tema merecerá análise, ainda que superficial : o da possibilidade de um mesmo Juízo julgar a ação penal e a ação civil – seja ela indenizatória ou, como se verá, de outro conteúdo – decorrentes do mesmo fato.

**5. Demandas penal e civil e a questão do conhecimento prévio do magistrado acerca da causa petendi :**

(...)

**6. Acerca do terceiro postulado :**

Consoante se viu, até o momento deixou-se de lado digressão maior acerca dos efeitos da sentença criminal noutras esferas jurídicas, sob o fundamento de que o tema já mereceu amplo destaque em nível doutrinário, sendo alvo, inclusive, de monografia cujo autor foi o consagrado Araken de Assis, sem contar que no plano legal dispositivos esparsos regulam a espécie.

De modo que, encaminhando-se para o desfecho, não pretende o texto abordar o angustiante tema dos efeitos que eventual sentença penal de improcedência haverá de produzir na órbita da indenizatória civil e nem mesmo a natureza do título que a condenação criminal imutável coloca em favor do lesado.

Constata-se, apenas, que a teor dos dispositivos legais que regulam o tema, no mais das vezes e em face da cediça lerdeza dos órgãos estatais, deixa a vítima de valer-se da possibilidade de aguardar o término do processo criminal, para obter título executivo, com o que se dificultaria a ocorrência de decisões contraditórias, ingressando, isto sim, com ação reparatória, que pode, verdadeiramente, encontrar o seu final antes mesmo do início do processo crime.

Não há, porém, previsão normativa acerca da influência que decisões prolatadas em outras searas, máxime nas ações de indenização lastreadas no mesmo fato, terão no âmbito criminal.

Aqui retumba de modo inequívoco o estabelecido naquele terceiro postulado, ou seja, não ser admissível que um lícito extrapenal configure um ilícito criminal.

No mais das vezes, os julgados, referindo tratar-se de diversas instâncias de julgamento, olvidam a decisão precedente, que apreciou, embora com outro enfoque, o mesmo fato, tornando livre de peias o curso do processo criminal, nada obstante na esfera civil o fato tenha recebido decisão imutável.

Não surpreende, nesta perspectiva, que de maneira francamente equivocada tenha Rui Stoco afirmado o seguinte : **“ a sentença cível nenhuma influência tem na instância criminal, porque esta funciona em órbita consideravelmente mais estreita ”**  ( in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. RT., p. 180 ).

Trivial que seja, o grau de requisitos a consubstanciar um ilícito criminal é deveras mais robusto do que os necessários à completude de um ilícito civil, mormente porque aquele se vê sempre e sempre subordinado a uma precedente previsão normativa que o descreva em todos os seus elementos, consagrando um tipo penal. Afora isso, a própria natureza dos consectários de cada qual faz concluir ser mais difícil, por mais exigente, a ocorrência de um ilícito criminal do que um civil.

Entretanto, excluída a idéia de tipicidade, e volvendo ao que interessa ao presente, tem-se que, como apreendeu Sergio Cavalieri Filho, **“ O ato ilícito é um só, comum às esferas penal e civil; o que varia são as conseqüências a serem impostas ao infrator ”** ( in op. cit., p. 405 ). E, valendo-se de escólio alvitrado por Bentham, explica o autor que **“ as leis são divididas apenas por comodidade de distribuição. Todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas sobre um mesmo plano, sobre um só mapa-múndi, razão pela qual não há falar-se de um ilícito civil ontologicamente distinto de um ilícito penal ”**  ( op. e loc. cit – o grifo não está no original ).

Não discrepa do sobredito voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Vicente Cernicchiaro, proferido no RHC 7682/SC, segundo o qual : **“ No direito não há contradição lógica : o que é ilícito em uma área, será necessariamente ilícito em outra. A ilicitude é uma só. Eventual contradição pode ser fática no plano de experiência jurídica ”**.

Daí que, nas hipóteses em que o fato gerador dos processos criminal e civil é um só, idêntico, a boa realização da Justiça impõe que a decisão seja também uniforme.

Socorre-nos mais uma vez o doutrinador do Rio de Janeiro : **“ A ação penal e a indenizatória constituem, em última instância, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não sendo justificáveis decisões conflitantes ”** ( Sergio Cavalieri Filho, op. cit., p. 403 ).

Ora, pelas razões expostas, se certo fato, erigido à condição de causa de pedir de um processo civil, for acoimado de lícito nesta seara, fadar-se-á ao insucesso o processo criminal decorrente do mesmo fato que não estiver instaurado – tendo-se como certa a ausência de justa causa - ou, iniciado que esteja, não tenha alcançado o seu momento derradeiro.

Quer dizer, proclamada a inexistência de um fato ilícito civil, ter-se-á irremovível obstáculo ao reconhecimento posterior de um ilícito criminal, porquanto aquilo que é permitido – admitido ou não valorado como contrário ao direito – no campo civil, não pode estar concomitantemente vedado na esfera penal, mais concentrada de exigências quanto à ilicitude.

Ao contrário do que se possa supor, a casuística – seara na qual não se ingressará em minudências – concernente à hipótese ventilada é vasta. Não raras vezes, decisões tomadas fora do âmbito criminal antecedem mesmo o início do processo penal e, olvidá-las, seria impor inequívoca contradição ao sistema.

Dentre os variados exemplos que se poderia mencionar, calha, de início, que se vislumbre a pendenga no que respeita aos acidentes de trânsito.

Correntes na vida cotidiana, em que o tráfego de veículos tornou-se ao mesmo tempo uma necessidade básica e um transtorno inequívoco, mormente nas grandes cidades, os acidentes de trânsito dão azo, quase sempre, a ações indenizatórias, em que o lesado busca reparação e à persecução criminal, em que se haverá de apurar eventual ilícito, de regra culposo.

Certo é que, por diversos motivos, dentre os quais já se destacou a insuportável delonga de um processo criminal, os lesados de uma efeméride de tal jaez ingressam, de logo, com o feito reparatório, que atinge sua conclusão antes da instauração ou na pendência do processo criminal baseado no mesmo fato.

O escopo de barrar decisões conflitantes decorre do artigo 110 do Código de Processo Civil, o qual, entretanto, encerra mera faculdade de o Juízo civil sobrestar o andamento do processo até o pronunciamento – rectius decisão imutável – proferido pela Justiça criminal, sendo que, caso ainda não instaurado o processo penal, ter-se-á, para tal, o prazo de trinta dias, decorridos os quais será retomado o andamento do feito civil.

Não obstante certa corrente doutrinária sustente que a indeterminação quanto ao prazo de suspensão do processo civil, prevista no artigo 110 antes mencionado, faz, por analogia, incidir o disposto no artigo 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, tornando o interregno de um ano como o teto de sobrestamento, é de se considerar, na esteira do apregoado por Helio Tornaghi, que, a bem da coerência sistêmica e ausente o preceito legal, a suspensão operar-se-á até a conclusão do feito criminal ( in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 01, Ed RT, 1976, p. 355 ).

Sucede, porém, que, seja por se tratar, de lega lata, a suspensão da demanda civil de mera faculdade, seja porque passados trinta dias sem a deflagração da persecução penal em Juízo, retomar-se-á o processo civil, tem-se como tranqüila a hipótese, diga-se não-remota, de conclusão da ação indenizatória antes da criminal, especialmente para aqueles que ao artigo 110 do Código de Processo Civil admitem, por analogia, a incidência do parágrafo 5º, do artigo 265 da mesma legislação.

Em tal caso, e a depender do fundamento de eventual sentença civil de improcedência, ter-se-á inviabilizada a instância penal. Ou seja, a decisão civil que reconhecer a licitude do fato produzirá eficácia na órbita criminal.

O Tribunal de Alçada Criminal, em caso recente, já se manifestou sobre o tema. Cita-se :

**“ Não tendo sido reconhecido no cível nem sequer a culpa aquiliana da ré, seria fazer grande violência ao direito pretender apurar, no juízo criminal, a culpabilidade de seu representante ”** ( TACRIM-SP – HC nº 349.210/2, 15ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Carlos Biasotti ).

Coaduna-se perfeitamente à tese exposta decisão desta estirpe, na medida em que sendo lícito o fato do ponto de vista extrapenal, uma vez que reconhecida a ausência de culpa, revelar-se-ia verdadeira teratologia em sede de processo criminal a afirmação de ilicitude, pois, como já dito, o ilícito criminal depende de maiores requisitos que o ilícito civil. Este é um minus em relação àquele e sua inexistência faz desaparecer a justa causa para a ação penal.

Não haverá de ser diverso o entendimento quando a hipótese versar sobre ações de improbidade administrativa e criminal, ambas embasadas no mesmo fato.

Sabe-se que **“ os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e a infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processo nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8429/92; e a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal ”.** ( Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 13ª ed., p. 666 ).

No ponto, então, retoma-se o alvitre de que a eficácia da decisão civil, caso apure inexistir o fato acoimado de ímprobo ou o valore como lícito, constituir-se-á em intransponível obstáculo à inauguração de processo criminal, determinando a rejeição de eventual denúncia, por falta de justa causa ou mesmo o trancamento da ação penal eventualmente iniciada, por intermédio de habeas corpus.

Não se pode, porém, noutro enfoque, pretender-se vincular o Juízo criminal à decisão tomada na senda administrativa, na qual se analisará a conduta à luz do Estatuto funcional, dado que o exercício anômalo de função jurisdicional por órgãos administrativos representa exceção ao princípio constitucional de tripartição dos poderes, a ser interpretada, destarte, restritivamente, de maneira que, na hipótese – e também naqueles casos em que em nível administrativo são analisadas questões tributárias previstas em tipos penais –, correrá eventual ação criminal livre de qualquer peia.

Ademais, decisões administrativas não se revestem do manto da coisa julgada, de modo que, consoante Hely Lopes Meirelles : **“ a denominada coisa julgada administrativa (...) na verdade é apenas uma preclusão de efeitos internos ”** ( in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., Ed. Malheiros, p. 557 ), razão pela qual **“ essa imodificabilidade da decisão da Administração Pública só encontra consistência na esfera administrativa. Perante o Poder Judiciário qualquer decisão administrativa pode ser modificada ”** ( Diógenes Gasparini, in Direito Administrativo, 4ª ed., Ed. Saraiva, p. 540 ).

**7. Conclusões :**

De tudo quanto foi exposto, e nada obstante a irradiação do tema para diversas áreas do Direito torne árido o caminho, o qual, reconheça-se, ver-se-ia melhor percorrido em obra de maior vulto, ainda assim, algumas conclusões, não isentas de crítica, podem ser lançadas :

O Código Penal e a necessidade de sistematização impõem que o crime seja tratado como um fato típico e ilícito, afastando-se a expressão antijuridicidade;

Há unidade ontológica de ilicitude, de modo que o ilícito penal, mais robusto, revela, de conseqüência, um ilícito extrapenal, ainda que não ocorra dano indenizável.

Nada impede, antes aconselha, que processos criminal e civil, versando sobre uma mesma base fática, sejam processados num mesmo Juízo.

Todo fato reconhecido como lícito ou não valorado como ilícito na seara extrapenal, pelo Poder Judiciário, não pode merecer a adjetivação de ilícito criminal, inviabilizando a persecução penal por ausência de justa causa. A sentença civil, pois, produz eficácia no Juízo Criminal.

Decisões administrativas não têm essa eficácia, por não configurarem coisa julgada e em virtude do princípio da separação de poderes ”.

Como já disse, não raras vezes – e esse feito é demonstração disso -, decisões tomadas fora do âmbito criminal antecedem mesmo o início do processo penal e, olvidá-las, seria impor inequívoca contradição ao sistema[[127]](#footnote-127). Destaco mais uma vez o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Vicente Cernicchiaro, proferido no RHC 7682/SC, segundo o qual : “ *No direito não há contradição lógica : o que é ilícito em uma área, será necessariamente ilícito em outra. A ilicitude é uma só. Eventual contradição pode ser fática no plano de experiência jurídica*”.

Também a doutrina italiana, no caso aqui de Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini ( Manuale de Diritto Penale, Terza Edizione, Giuffrè Editore, p. 17 ), assenta que :

*è inammissibilie che uno stesso fatto venga consideratto favorevolmente da una branca e negativamente da un´altra: che venga perciò considerato, ad un tempo, lecito e illecito (....)è il sistema stesso che deve fornire gli strumenti per eliminare e il primo compito dell´interprete è mostrare la via per conseguir la necessaria coerenza dell´ordinamento.*

Daí que, em casos como o presente, no qual as hipóteses em que o fato versado no processo trabalhista e criminal é um só, idêntico, a boa realização da Justiça impõe que a decisão seja também uniforme e as provas também devam ter sua devida valoração. Não se aventa, aqui, portanto, de ser completamente desconsiderado o que se descobriu na seara da Justiça do Trabalho, vez que muito disso pode ser para cá trazido.

Em reforço à prova produzida no contraditório penal, é certo, mas esse reforço não pode ser dispensado como se conceitualmente pudéssemos isolar do mundo o processo criminal.

Cumpre, com isso, esclarecer que muito embora efetivamente não possa o bloqueio de valores ou a modificação na forma de pagamento verificados na seara trabalhista figurarem como provas diretas e únicas para a condenação do réu, que inexiste dúvida de que o não repasse do restante do dinheiro ao advogado, em tal oportunidade, é sim um indício bastante forte de que os estelionatos ocorreram quanto às vítimas que naquele pleito figuravam na condição de reclamantes.

E os indícios são meio de prova que se deve considerar, agregados ao que mais nos autos se produziu.

O indício é, com efeito, meio de prova legal, textualmente previsto no artigo 239 do Código de Processo Penal, classificado como prova indireta, o que não lhe retira, de qualquer modo a eficácia probatória e nem a torna de menor importância em confronto com a prova direta.

Ao se falar em indícios, modalidade, assim como a presunção, de prova indireta, importante a conceituação atribuída por Paulo Rangel ao instituto. Para ele, o indício pode ser definido como fato ou circunstância certo e provado que tenha conexão com o fato mais ou menos incerto que se procura provar. A presunção, por sua vez, é mera opinião ou juízo baseado em aparências, suposição ou suspeita. O indício é o fato indicativo e a presunção, o fato indicado. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 443).

No Direito Italiano:

**“ l´indizio è un fatto certo dal quale, per inferenza logica basata su regole di esperienza consolidate e affidabili, si perviene alla dimostrazione del fatto incerto da provare secondo lo schema del cosidetto silogismo giudiziario ”** (Pasquale Gianniti, in La Valutazione della Prova Penale, UTET Giuridica, 2005, p. 242 ).

O bloqueio determinado na Justiça do Trabalho inviabilizou que ao acusado fosse disponibilizado o restante do dinheiro correspondente ao acordo firmado na seara laboral.

Em outras palavras, os relatos das vítimas no sentido de que não teria havido repasse integral de valores pelo acusado indicaram que uma medida cautelar – e por que não dizer urgente - haveria de ser tomada. Isso é indicativo de que o bloqueio que ora figura como indício pode, na presente situação, ser valorado até mesmo mais significativamente do que provas diretas.

É que a avaliação e a atribuição de valoração diferenciada para uma ou outra prova, segundo o sistema da livre convicção, adotado no Sistema Processual Penal Brasileiro, atribui ao julgador a tarefa de decidir sobre o grau de eficácia das provas.

Assim, abstratamente, tem-se que todas as provas possuem idêntico valor, sejam elas diretas ou indiretas, inexistindo óbice para que uma condenação seja alicerçada somente em prova indireta[[128]](#footnote-128). Nesse sentido, a citação de Sérgio Demoro Hamilton:

O fato de, no processo, existir, somente, prova indiciária, amparando a acusação, por si só, não impede o juiz de condenar o imputado. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. (apud RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 450).

De igual forma, Guilherme de Souza Nucci posiciona-se pela aceitação da prova indiciária como sustentáculo da condenação:

... os indícios são perfeitos para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espíndola Filho, explica que a “eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intríseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo” (...) quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 505).

A constatação de que a ilicitude é uma só, independente da seara posta em pauta, conduz à afirmação de que a fraude que vitimou os reclamantes na Justiça do Trabalho é a mesma fraude objeto de estudo neste processo. Por tudo isso é que o ocorrido na seara trabalhista não só pode como deve ser aqui levado em conta, eis que figura indubitavelmente como meio de prova. Não único meio de prova; mas prova a cuja avaliação não se pode arredar o juiz.

**13. Do não reconhecimento dos estelionatos em sua forma tentada**

Sustenta o réu, nos memoriais, que os delitos de estelionato deveriam, no caso de condenação, ser reconhecidos em sua forma tentada, pois para a consumação deles far-se-ia necessário o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de induzimento ou manutenção das vítimas em erro e também de obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo de outrem, o que não teria se verificado.

Acontece que a defesa busca corroborar tal alegação referindo que não haveria prova suficiente para procedência da ação, salientando, novamente, a unilateralidade das reclamações das vítimas, a inexistência de inquérito policial, a não feitura de perícias e o desinteresse na busca pela verdade como se fossem esses argumentos suficientes a interromper o *iter criminis* que visivelmente se viu aqui perfectibilizado.

Diz-se que o crime se consuma quando o tipo penal é realizado em sua integralidade, quando o agente pratica todos os seus elementos constitutivos, sejam eles subjetivos, objetivos, ou mesmo normativos. Aníbal Bruno já lecionava que *“a consumação é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo penal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou ameaça que se exprime no núcleo do tipo”[[129]](#footnote-129).*

Ainda na aurora dos estudos acadêmicos referentes ao direito penal compreende-se que todo o crime tem o seu caminho, um itinerário próprio, o qual se inicia ainda no campo da cogitação (fase interna), passando, após, para os atos preparatórios, os executórios e a consumação (fase externa), exaurindo-se, por vezes. O derradeiro momento é aquele em que se observa o ato final, no qual há a conquista do resultado que desde o início era querido pelo sujeito ativo do crime.

O *iter criminis* é assim explicado por Zaffaroni e Pierangeli:[[130]](#footnote-130)

Desde que o desígnio criminoso aparece no foro íntimo da pessoa, como um produto da imaginação, até que se opere a consumação do delito, existe um processo, parte do qual não se exterioriza, necessariamente, de maneira a ser observado por algum expectador, excluído o próprio autor. A este processo dá-se o nome de *iter criminis* ou “caminho do crime”, que significa o conjunto de etapas que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito.

A tentativa, por sua vez, nada mais é do que a incompletude da realização da descrição típica, o não acabamento do *iter criminis,* o não alcance da consumação porque ocorreram circunstâncias alheias à vontade do agente, que visava concretizar o crime em sua integralidade. Ainda, diz-se que

Os atos de tentativa são os que se estendem desde o momento em que começa a execução até o momento da consumação. Trata-se de uma extensão da proibição à etapa executiva do delito, que alcança, por conseguinte, desde o começo de execução até que se apresentem todos os caracteres da conduta típica. [...] Considerando que na tentativa falta o resultado ou não se computa a ação típica, o desvalor da mesma é inferior ao do fato consumado, razão pela qual a escala penal é também inferior[[131]](#footnote-131).

É certo que um crime tentado não pode ser punido da mesma forma que quando consumado o é, vez que a lesão, o atingir-se o bem jurídico tutelado pela norma penal, é em muito mais grave no caso de completude da figura típica. Por esta razão é que se há de analisar com cautela se a conduta do acusado se enquadra no conceito de tentativa ou de consumação, para que se evite eventual punição insuficiente ou exacerbada.

Juarez Cirino dos Santos indica a existência de um *tipo de tentativa*, sendo este integrado por três básicos elementos: *a decisão de realizar o crime* (elemento subjetivo), o *início da execução* do tipo objetivo (elemento objetivo) e a *ausência de consumação* (elemento negativo)[[132]](#footnote-132). Especificamente quanto ao crime pelo qual foi o réu incurso – e que acabou por absorver os outros que igualmente estão elencados na denúncia – há que se dizer que

[...] o estelionato é crime tipicamente material: sua consumação depende da efetiva obtenção da vantagem ilícita, correspondente à lesão patrimonial de outrem. Sem binômio *proveito ilícito – prejuízo alheio*, o que pode apresentar-se é a *tentativa de estelionato* [...] o clímax do estelionato só se apresenta quando coincidem, incondicionados e *acabados*, o proveito do sujeito ativo e o prejuízo do sujeito passivo. Sem tal coincidência, está-se ainda no *iter criminis* ou na etapa de mera tentativa*[[133]](#footnote-133).*

Com a compreensão dessas relevantes considerações é que se passa a explicar o porquê não houve aqui os tipos na sua forma tentada.

Concorda-se com a defesa no ponto em que aduz necessitar o estelionato de um elemento subjetivo específico, residente na vontade de fraudar, contudo, diverge-se dela quando menciona não ter este aqui se configurado de forma plena, visto que não há dúvidas de que o acusado agiu com *animus lucri faciendi* (intenção de fraudar).

Esclarece-se que *“deve-se ter sempre em conta que o dolo da tentativa é o mesmo do crime consumado, ou, por outras palavras, é o mesmo querer da realização do tipo objetivo”[[134]](#footnote-134).*

Aqui, o réu não entregou às vítimas os valores que a elas pertenciam, fez com que estas assinassem recibos falsos em seu conteúdo e ainda as informava que nada mais deveriam receber. Eis o porquê não estaria no aspecto subjetivo a solução para o reconhecimento da minorante.

Quanto ao início da execução e a ausência de consumação, hão de ser esses elementos perquiridos conjuntamente, porque não só ficou demonstrado que o acusado iniciou a prática das condutas descritas no verbo nuclear do tipo do artigo 171 do Código Penal, como também se constatou que ele conseguiu obter a vantagem ilícita que desde o início objetivava.

No ponto, não posso deixar de chamar a atenção para o fato de que ainda hoje muitas das vítimas buscam minorar os prejuízos patrimoniais que tiveram por meio de ressarcimento na seara judicial. Se o bloqueio dos valores constantes nas contas do acusado e a penhora de seus bens particulares não foram suficientes para que as indenizações às vítimas pudessem ser em sua totalidade entregues, não se pode falar em tentativa, mas sim em êxito do acusado na empreitada criminosa, porque *“a partir do momento em que tem lugar a consumação fica excluída toda a punibilidade da tentativa”[[135]](#footnote-135).*

Há de se atentar, ainda, que muito embora diga o réu ter recebido apenas duas parcelas da empresa reclamada, que ele não deixou dúvidas nos interrogatórios de que a primeira e a segunda parcelas do acordo trabalhista teriam sido destinadas aos trabalhadores de Carazinho. Assim é que não se pode utilizar como justificativa para a não consumação do crime o bloqueio de valores que só posteriormente foi verificado.

É certo que quando a indisponibilidade do dinheiro para o réu ocorreu, a dívida com os reclamantes de Carazinho já deveria ter sido, há muito, por ele quitada, em outras palavras, foi justamente o estelionato praticado pelo acusado que ensejou que mais dinheiro não fosse na conta dele depositada. Por isso é que não se admite que o bloqueio de valores, que constitui medida adotada para proteção das vítimas, seja usada pelo acusado como motivo para o reconhecimento da causa de diminuição de pena neste tópico versada.

A jurisprudência indica que “*o estelionato é crime material e de dano que se consuma com a vantagem ilícita patrimonial, fim visado pelo agente. A fraude, o engano, é apenas o meio de que se serve o meliante para alcançar o ilícito objetivo*” (TACRIM-SP – CJ – Lauro Malheiros – JUTACRIM 32/141).

Em tendo havido fraude que redundou em desfalque patrimonial às vítimas, o reconhecimento da completude do *iter criminis* em relação aos atos criminosos do acusado não pode deixar de acontecer.

**14. Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade na situação versada nesses autos**

Nos memoriais, pede o acusado que no caso de condenação seja a pena privativa de liberdade a ele imposta substituída por restritivas de direito, tendo em vista que tal reprimenda não seria superior a quatro anos, que o acusado não é reincidente, que o crime não foi praticado com violência contra a pessoa, bem como diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe serem favoráveis.

Antes de indicar de forma precisa a razão pela qual a substituição não se mostra, aqui, a medida mais adequada, refiro que a respeito das funções da pena privativa de liberdade, fiz publicar, na revista da Ajuris de número 97, as seguintes considerações[[136]](#footnote-136):

**A função retributiva**

As denominadas teorias absolutas enxergam na pena privativa de liberdade um castigo, um mal que se impõe àquele que comete um delito. Assim a define, com efeito, Baliseu Garcia: *“ Pena, como sintetiza Cueelo Calón, é o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado de infração penal”* ( *in* Instituições de Direito Penal, vol. 1, Tomo II, Ed. Max Limonadm 1956, p. 405).

O fundamento desse entendimento, no nível da filosofia, foi elaborado por Kant e Hegel, ainda que cada qual enfocasse o tema com visão própria.

O primeiro, como se sabe, concebeu a pena como imperativo categórico, ou seja, afirmando-a como uma exigência incondicional de justiça, livre de considerações utilitárias. Nesta perspectiva, a pena esgotar-se-ia em si mesma, sem que fosse lícito atribuir-lhe outra função que não punir o delinquente.

Para Hegel, a seu turno, a pena se justifica em vista da necessidade de se restabelecer a concordância da vontade geral, expressa na norma violada, com a vontade especial e particular do criminoso. Noutros termos, se o fato criminoso se coloca como negação pelo criminoso da vontade geral, a pena se apresenta como a negação dessa negação.

Não obstante a função retributiva tenha sido alvo de acaloradas críticas, deve-se reconhecer que sua acolhida permite seja estabelecido um limite de garantia para o condenado.

Assim, nas palavras de Santiago Mir Puig “ *no se podia castigar más allá de la gravedad del delito cometido, ni siquiera por consideraciones preventivas, porque la dignidad humana se oponía a que el individuo fuese utilizado como instrumento de consecución de fines sociales de prevencion a él trascendentes” ( in* Introduccion a Las Bases Del Derecho Penal, 2ª ediccion, 2002, p. 51).

**A função preventiva**

Viu-se que, ao se atribuir à pena privativa de liberdade a função retributiva enfocou-se o passado, vale dizer, a realização do fato criminoso. Já aqui, na função preventiva, o que se tem em mira é o futuro, no sentido de que seja evitada a prática de novos delitos.

Sob dois ângulos se coloca a função preventiva. O primeiro deles versa a prevenção geral, no que se concebe a pena privativa de liberdade como meio de inibir a criminalidade latente na sociedade.

Neste sentido, é emblemática a advertência de Jeremy Bentham: *“ O modo geral de fazer prevenir os crimes é declarar a pena que lhe corresponde e fazê-la executar, o que, na acepção geral e verdadeira serve de exemplo. O castigo em que o réu padece é um painel em que todo homem pode ver o retrato do que lhe teria acontecido , se infelizmente incorresse no mesmo crime. Este é o fim principal das penas, é o escudo em que elas se defendem” ( in* Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos, Edijur, 2002, p. 23).

Para tal enforque, portanto, a sanção imposta ao delinquente atua como fator inibidor da reprodução da criminalidade.

A prevenção especial, de outro lado, propende a evitar que o próprio delinquente preserve na prática criminosa, neutralizando-o. Ocorre que a prevenção especial, se adotada como diretriz teórica a fundamentar a pena privativa de liberdade, traria o intolerável resultado de diversos fatos graves resultarem impunes, quando não mais haja perigo de que o criminoso reincida. Fornece Mir Puig o seguinte exemplo: “ *em relacción a los delinquentes nazis – v.gr: vigilantes de campos de concentración – juzgados años después de concluída la guerra. Pese a la gravedad de sus cargos, bajo la nueva situacción política dejaron, em su mayor parte, de encerrar peligrosidad criminal (...) No obstante – se dije – no deja de repeler al sentido de justicia dejar impunes tales hechos”* (op. Cit., p. 58).

Afora isso, a afirmação de que a pena possui o escopo preventivo consagra a coisificação do condenado, tornando-o instrumento de objetivos estatais, no que se tem violada a dignidade do preso. Ademais, a experiência revela que a aplicação da pena privativa de liberdade não atua como fator inibidor ao aumento da delinquência e, se bem que ínsita à própria idéia de sociedade, a diminuição da criminalidade a patamares aceitáveis não pode deixar de “ *resolver as situações carenciais criminógenas, procurando uma socialização proveitosa de acordo com os objetivos sociais. Educação e socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida são os âmbitos essenciais para uma prevenção primária, que opera sempre ao médio e longo prazos e se dirige a todos os cidadãos” (*Antonio Garcia – Pablos de Molina, *in* Criminologia , 4ª Ed. Revista dos Tribunais, p. 399*).*

**Teoria eclética**

Dentre os diversos autores que unem à pena privativa de liberdade os escopos preventivos e retributivo, destaca-se Claus Roxin, em cuja teoria dá-se a cada uma dessas funções o adequado momento de incidência. Daí que, para esse autor, a cominação em abstrato das penas atua no nível da prevenção geral, de modo a coibir a prática de fatos criminosos.

Na aplicação da pena ao caso concreto tem-se a confirmação da seriedade da cominação em abstrato, razão porque, segundo Mir Puig: “ *la función de la pena em el momento judicial es, pues, confirmación de la prevención general hasta el limite maximo da la culpabilidad ( es decir, de la retribuición)”* (op. Cit.,p. 65).

Por fim, na fase de execução da pena ter-se-ia a realização da função de prevenção especial, no que se pretende a ressocialização do delinquente, evitando que volte a cometer crimes.

Não se pode olvidar, todavia, que o objetivo por último mencionado, qual seja o da prevenção especial em decorrência da ressocialização, tem-se revelado frustante. Não só aos altos índices de reincidência o demonstram, mas também a constatação de que se afigura paradoxal pretender embutir valores da vida em sociedade justamente do cárcere, quando se está alijado do contato social.

No ponto, explica Miguel real Junior que: “ *a prisão vem a constituir uma estrutura social diversa da existente na sociedade livre. Tem, portanto, regras próprias, códigos de honra específicos do meio carcerário, formas de assunção de poder real caracteristicamente suas, construindo-se uma subcultura carcerária, como anotam Muñoz Conde e Garcia Áran, que facilita o surgimento de 'máfias carcerárias', em tudo se contrapondo a qualquer processo de acomodação às normas prevalecentes na vida social”* (op.cit., vol. II, p.07).

Agregue-se que a pretendida introdução de novos valores ao que são submetidos à pena privativa de liberdade, muita vez, pode militar contra o direito fundamental de se auto-determinar, inclusive politicamente.

Com efeito, a demonstrar como tal perspectiva pode resultar em abusos e mostrar-se totalitária, cacha citar o alvitre de Zdravomíslov, em obra de direito penal da falecidade União Soviética. *In verbis: “el fin de la corrección y de la reducación del delinquente consiste em cambiar, por medio de la pena, su sicología, em desarraigar de seu consciência los vestígios del pasado, bajo cuya influencia se cometió el delito, y em fomentar em la persona el sentimineto de respeto a las leyes y a las reglas dela convivencia socialista”* (*in* Derecho Penal Soviético – Parte General, Ed. Temis Bogotá, 1970, p. 292).

**Função reafirmadora do ordenamento**

Estabelecer à pena privativa de liberdade o objetivo de revitalização do ordenamento violado é algo recente na doutrina penal.

De tal perspectiva, cujo maior expoente é Günther Jakobs, extrai-se que a pena destina-se à proteção da validade da norma e não de bens jurídicos, de forma que, se com o delito o criminoso rebela-se contra a norma e mostra a configuração de mundo que almeja, frustando a expectativa social de que todos atuarão conforme as leis, a pena reafirma que a configuração de sociedade desenhada pelas é a que deve ser mantida.

Sem a pena, pois, frustar-se-iam as expectativas normativas e as normas deixariam de ser respeitadas. Ou, como leciona Miguel Reale Junior, com a pena “*reafirma-se positivamente o direito, trazendo um reforço às convicções jurídicas fundamentais, pois se há uma expectativa de que as instituições elementares funcionem, a prática do delito constitui uma decepção desta expectativa, e a pena tem uma função 'exercitar a confiança na norma', dar frente ao delito maior confiança na norma a quem nela confia. Dessa forma diz Jakobs, a pena se volta para exercitar a fidelidade ao direito”* (*in* Instituições de Direito Penal, vol. I., Ed. Forense, p. 55).

**Tomada de posição**

­De tudo quanto foi dito, ainda que resumidamente, acerca das diversas correntes explicativas dos objetivos da pena privativa de liberdade, viu-se que o escopo preventivo, em qualquer de seus enfoques, por tornar o condenado instrumento de fins estatais, é aquele que menos se afaz a uma ordem jurídica democrática.

Partindo do suposto de que o problema criminal envolve diversos atores, quer-nos parecer que a resolução sobre os fins da pena depende, primordialmente, do sujeito que se tenha em consideração. Noutras palavras, a pena privativa de liberdade possui função diversa, a depender de cada um dos agentes que compõem o problema criminal.

Assim, para o delinquente, exsurge inequivocamente como uma retribuição a seu ato, e, por ser retributiva, haverá de ser proporcional à infração. Para a sociedade, a pena ressai como restauradora do ordenamento violado, validando-o e preservando-o, na linha do preconizado por Jakobs. Por fim, a pena privativa de liberdade tem importante função para o ofendido, para a vítima do delito, visto que o crime produz inequívocos sentimentos de vingança, que apenas são aplacados caso o Estado chame a si a solução do conflito e o faça de maneira adequada.

Tal enfoque, que aqui não será aprofundado, resvala na lição de Donald Winnicott, segundo o qual: “ *uma das funções da lei é proteger o criminoso contra essa mesma vingança inconsciente e, portanto, cega”* (*in* Privação e Delinquência, Ed. Martins Fontes, 1999, p.128).

Não há dúvidas, portanto, de que a pena criminal tem não só uma, mas várias funções a cumprir e é, justamente por isso, que a lei penal é clara ao determinar que a sua substituição por outra reprimenda será realizada apenas em específicas situações pelo legislador elegidas.

O artigo 44 do Código Penal enumera requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, para que as penas restritivas de direito sejam estipuladas, em substituição às privativas de liberdade, dando aplicabilidade ao comando do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Cumpre dizer que o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não só em razão do *quantum* de pena a ser aplicado, que potencialmente superará o patamar de quatro anos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal, mas também devido às desfavoráveis circunstâncias do artigo 59 do mesmo diploma legal referido, que logo mais exigirá análise em separado.

Defende o acusado nas suas últimas alegações que faria jus à substituição da pena por não ter o crime sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Este argumento, todavia, merece atenção especial.

É verdade que os crimes patrimoniais praticados pelo acusado não foram cometidos mediante grave ameaça ou violência. O fato de existirem seguranças nos locais onde os pagamentos eram feitos e de ter o acusado agido com grosseria não foram hábeis a indicar agressão em relação às vítimas, tanto assim que nem se cogitou de tipo penal diverso ao do estelionato, eventualmente prejudicial ao próprio réu, no sentido de que esse conjunto de circunstâncias serviram para revelar a fraude em seu agir, como que diminuindo a capacidade de entendimento das vítimas, pelo que se tem o tipo versado na denúncia como o adequado à espécie.

Entretanto, há de ser considerado o entendimento de Luciano Feldens, quando sustenta que a danosidade da conduta delituosa deveria ser verificada não pela espécie delitiva praticada, mas por seus efeitos, eis que, do contrário, estar-se-ia selecionando os réus para os quais a pena privativa de liberdade se destinaria:

[...] atente-se para o jargão clichê frequentemente utilizado nos fóruns e tribunais para afastar a aplicação da pena privativa de liberdade a crimes do “colarinho branco”, qual seja, o fato de que não seriam “crimes violentos”. Teses, teorias, exemplificações, paralelos, precedentes, enfim, tudo edificado a fazer crer tratar-se de uma criminalidade “diferente” (a significar: criminalidade menos danosa), portanto a merecer sanções “diferentes” (a significar: sanções menos gravosas). Ofende à lógica. Atente-se> acaso desejasse apropriar-se do patrimônio alheio, de que forma o empresário faria? E de que forma procederia um cidadão humilde, que o mesmo objetivasse: Nesse exercício indagamos: imaginar-se-ia, por exemplo, um empresário abandonando a sua mesa de negócios, confortavelmente situado em um asséptico escritório climatizado, postando-se em uma fila de ônibus para, nele penetrando, subtrair, sorrateiramente, a carteira (o patrimônio) de outro particular? E cogitar-se-ia, do contrário, ou seja: que um cidadão qualquer, desprovido de emprego e renda, tomasse a mesa, o escritório e o posto do empresário, e assim passasse a empreender operações financeiras ilegais, como, por exemplo, evasão de divisas? Quer-se dizer, a par da imponderabilidade emergente da ilustração: guardamos os meios, é nítido o paralelismo das duas situações acima ventiladas, com a observância de que os crimes do “colarinho branco”, como vimos de ver, se fazem ainda mais gravosos à coletividade que um simples delito de furto ou mesmo algumas hipóteses de roubo. Pois o que se pretende colocar é exatamente isso: a maneira de o “colarinho branco” delinquir não é outra senão aquela. Por igual, a delinquência patrimonial do pobre não se afasta, por demais, da situação narrada. Eis o problema: se não reconhecermos a danosidade da conduta delituosa por seus efeitos, mas pela espécie delitiva praticada, estaremos, ao mesmo tempo, selecionando os réus para os quais infligiremos ou os rigores da lei ou os seus benefícios. Reside, nesta consideração, importante aspecto fomentador da desigualdade”[[137]](#footnote-137).

Apesar de concordar na íntegra com tais considerações, é visível que o Código Penal não levou em conta como critério para substituição da pena os efeitos do delito, mas apenas estipulou, de modo amplo, que basta – além dos outros requisitos - não ter sido o crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça para que sobre ele recaia o beneficio da aplicação de penas alternativas.

Não se aduz, desta forma, que tal requisito não foi adimplido pelo acusado *in casu.* O mesmo, entretanto, não se pode dizer quanto à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Sabe-se que o estudo conjunto destas há de demonstrar se a substituição de pena é suficiente, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

No momento da feitura da dosimetria da pena, a negatividade da maioria dessas circunstâncias restará melhor elucidada. Por enquanto, relevante que se consigne que na presente situação o réu agiu com dolo intenso, vários foram os prejudicados e os danos patrimoniais superaram o viés individual, afetando uma parcela considerável de um mesmo grupo social: trabalhadores de baixa renda residentes no Município de Carazinho.

Fábio Roque Sbardelotto sabiamente explica que o direito penal no Brasil tem sido marcado por características que norteiam o interesse individual, “reproduzindo uma ideologia de camadas sociais dominantes que, formalmente, sob os auspícios do Liberalismo, apregoam a igualdade entre todos os cidadãos, quando, em verdade, constitui-se em instrumento de manutenção do *status quo*, ou seja, da realidade jurídica e social construída sob a ótica do modelo de Estado Liberal”. Continua frisando que “a pretexto de uma igualdade formal, tutelam-se interesses individuais díspares, sem qualquer compromisso com a implementação dos direitos sociais ainda não estabelecidos [...]”[[138]](#footnote-138).

A necessidade de que o dano ora causado seja verificado sob um viés que supera a individualidade é evidente e tal consideração passa pela conclusão de que uma pena restritiva de direitos, a toda evidência, não seria suficiente ou mesmo indicada para a gravíssima situação ora examinada. Há que se ter a exata noção de que :

O crime não mais representa aquela hipótese atávica retratada por meio de uma relação jurídica interindividual em que Caio, por exemplo, subtrai bens de Mévio. Os conflitos, na atualidade, afligem objetividades jurídicas difusas. Basta verificar a existência dos grandes escândalos financeiros, da lavagem de dinheiro, da corrupção corrosiva. Se a função básica do direito penal é a defesa social, como já apregoaram Aníbal Bruno, Heleno Fragoso e, no exterior, Bernd Schünemann, deveria, então, adequar-se aos riscos gestados pela complexidade da sociedade moderna, adaptando-se às mudanças da realidade fática[[139]](#footnote-139).

A discussão, então, passa pela concepção da proibição de insuficiência penal, ou princípio da proteção deficiente.

Nos autos do RE 418376, em voto vista, o Ministro Gilmar Mendes deu as balizas do princípio – cuidava-se de caso em que se buscava extinguir a punibilidade de agente condenado por atentado violento ao pudor, praticado contra uma menina de oito anos, de quem abusou por quatro anos e que, aos doze, engravidou, iniciando, com o seu agressor, uma união “estável”; o relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela extinção de punibilidade do agente.

Cito trecho do voto divergente do Ministro Gilmar:

*Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental. Nesse sentido, ensina o Professor Lênio Streck:*

*Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como conseqüência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.”(Streck, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII, nº 97, marco/2005, p.180)*

No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet:

“A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, (...), um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados.”(Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 107.)

E continua o Professor Ingo Sarlet:

“A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo).”(Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 132.)

Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (já fartamente explorada pela doutrina e jurisprudência pátrias), há outra faceta desse princípio, a qual abrange uma série de situações, dentre as quais é possível destacar a dos presentes autos.

A ordem constitucional, no escopo de ampliar o nível de proteção de certos direitos fundamentais, consagra-os, penalmente, como bens jurídicos, de modo a dedicar-lhes à violação eventualmente imposta, quase sempre, a mais grave das sanções, que é a privação da liberdade.

Assim, a noção de proporcionalidade, na dicção de Sarlet, não se esgota na categoria de proibição de excesso, já que abrange “um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões de direitos fundamentais provenientes de terceiros” (2005, p. 107).

Em tal contexto, ainda, parece inequívoca a assertiva de Sarlet no sentido de que tanto a proibição de excesso, como a proibição de insuficiência vinculam os órgãos estatais, guardando ampla relação com a liberdade de conformação do legislador penal (2005, p. 133).

Como diz Freitas,

o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos. Exageros para mais ou para menos configuram irretorquíveis violações ao princípio (1997, p. 56).

Vejamos mais :

Com efeito, não há liberdade (absoluta) de conformação legislativa nem mesmo em matéria penal, ainda que a lei venha a descriminalizar condutas consideradas ofensivas a bens fundamentais. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (übermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (untermassverbot). Ou seja, o direito penal não pode ser tratado como se existisse apenas uma espécie de garantismo negativo, a partir da garantia da proibição de excesso. A partir do papel assumido pelo Estado e pelo Direito no Estado Democrático de Direito, o direito penal deve ser (sempre) examinado também a partir de um garantismo positivo, isto é, devemos nos indagar acerca do dever de proteção de determinados bens fundamentais, através do direito penal. Isto significa dizer que, quando o legislador não realiza essa proteção via direito penal, é cabível a utilização da cláusula de “proibição de proteção deficiente”. (STRECK, 2004, p. 4).

A perspectiva do garantismo positivo aponta para a preocupação do sistema jurídico com o fato de o Estado não proteger suficientemente dado direito fundamental. Assim, a inconstitucionalidade pode decorrer tanto de excesso do Estado, quando determinado ato é desarrazoado, ou desproporcional o resultado do sopesamento entre fins e meios, como pode advir da proteção insuficiente de um direito fundamental, como quando, por exemplo, se abre mão das sanções penais para proteger determinados bens jurídicos.

O valor que se atribui aos direitos fundamentais e o nível de importância que ostentam, para a realização mesma de uma existência apta a revelar-se plena, justificam a proteção penal e, mais que isso, em nosso discurso constitucional, impõem a proteção penal. Portanto, como explicita Streck, há uma via de mão dupla na proteção dos direitos humanos-fundamentais:

De um lado o Estado deve protegê-los contra os excessos praticados pelo “Leviatã” (como alguns penalistas liberais-iluministas preferem ainda chamar o Estado nesta quadra da história); mas, de outro, o Estado deve também protegê-los contra as omissões (proteção deficiente), o que significa dizer que há casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção através do direito penal para a proteção do direito fundamental. (2004, p. 8 - grifos do autor).

Nesse sentido, vê-se que os bens jurídicos não são criados pela legislação penal. Decorrem, com efeito, sobretudo da Constituição, representando a sua tutela no nível penal mecanismo de reforço destinado ao cumprimento de seus escopos, mormente à vista das lesões de maior gravidade que se lhes pode impor.

Desse modo, para Zaffaroni,

la legislación penal no crea bienes jurídicos, sino que éstos son creados por la Constituición, el derecho internacional y el resto de la legislación (...) La ley penal solo eventualmente individualiza alguna acción que le afecta de cierto modo particular (...) El derecho penal recibe el bien jurídico ya tutelado y la norma que se deduce del tipo no hace más que anunciar un castigo para ciertas formas particulares e aisladas de lesión al mismo, incluso quando lo hace por expreso mandato constitucional o internacional. Estos mandatos ordenan la criminalización primaria de algunas acciones que los afectan, pero aunque no lo hiciesen, no por ello dejarían de ser bienes jurídicos. (2002, p. 486).

O critério de eleição dos bens jurídicos a serem tutelados pela via penal, destarte, não pode se revelar arbitrário, na medida em que o legislador estará vinculado, sob pena de produzir leis inválidas, a direcionar o Direito Penal ao combate de crimes que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado e aqueles que protegem direitos fundamentais.

O sistema penal, assim, está condicionado por preceitos constitucionais que o colocam – como instância mais radical de controle – no limite possível entre evitar sua banalização, ou seja, a sua utilização como mecanismo de tutela de bens de pouca valia ou em vista de agressões de pouca expressão, e evitar sua omissão – porquanto haverá, e há, situações em que o acionamento do Direito Penal se mostrará imprescindível, sob pena de resultar carente de tutela dado direito fundamental.

Nessa análise, é imperioso distinguir que a vigência corresponde a aspectos apenas formais das normas; a validade, de sua vez, diz com os seus significados e conteúdos materiais. De modo que, quando a norma não atender às condições substanciais, não será válida, ainda que esteja vigente, isto é, pertença ao ordenamento jurídico examinado. (FERRAJOLI, 2002, p. 290).

Nesse sentido, observa Maia que

“a validade traz em si também elementos de conteúdo, materiais, como fundamento da norma. Esses elementos seriam os direitos fundamentais” (2004, p. 3)

Na mesma direção vai a assertiva de Carvalho, segundo o qual

os conceitos de vigência e validade são assimétricos e independentes. Vigência trata, essencialmente, da forma dos atos normativos, sendo que a validade diz respeito ao significado e à compatibilidade das normas com os valores materiais (direitos fundamentais) expostos nas Constituições democráticas. (2001, p. 20).

Daí se infere o enriquecimento da atividade judicial, porquanto, além de apurar se dado fato posto a julgamento se enquadra em determinada norma, deverá, ademais, verificar se essa norma é dotada de validez, no sentido acima mencionado.

Por outro lado, além de ser vedado ao legislador proceder na ampliação dos espaços de proibição a níveis que se revelem írritos, na perspectiva de assegurar direitos fundamentais, é-lhe, também, proibido dedicar proteção insuficiente, ou nenhuma, a esses mesmos direitos. Como diz Streck,

não se ignora que a proteção de bens jurídicos não se realiza somente através do direito penal. O direito penal não deve intervir quando há outros meios para proteger os bens em questão. Contudo, não deve ser esquecido e nem subestimado o valor simbólico que representa o direito penal, enquanto interdito, enquanto limite que separa a civilização da barbárie.(2004, p. 10)

Palazzo denominou de

'cláusulas expressas de criminalização' a essas manifestações contidas nas constituições, por intermédio das quais se impõe ao legislador ordinário a tipificação de condutas. Em seu entendimento, de tal enfoque se extrai uma visão diversa da corriqueira, acerca do papel da Constituição, contribuindo-se, assim, para oferecer a imagem de um Estado empenhado e ativo (inclusive penalmente) na persecução de maior número de metas propiciadoras de transformação social e da tutela de interesses de dimensões ultraindividual e coletivas, exaltando, continuadamente, o papel instrumental do direito penal com respeito à política criminal, ainda quando sob os auspícios, por assim dizer, da Constituição. (1989, p. 103)

O alvitre prossegue e traz importantes contornos ao mecanismo de controle de constitucionalidade, ainda que alguns limites se revelem intransponíveis, sem se descurar, porém, da lição de Palazzo, segundo o qual :

não parece, todavia, ser vedada à Corte constitucional a possibilidade de concluir, de modo mais ou menos genérico, quanto a bens ou valores constitucionalmente necessitantes de tutela ou de uma maior tutela penal, num trabalho de contínua explicitação do conteúdo normativo da Constituição. (1989, p. 106).

Tem-se, pois, que o garantismo não desponta apenas como limite do sistema punitivo (proteção contra o Estado), mas, igualmente, como garantismo positivo, a requerer do Estado, em certos casos, a irrenunciabilidade da proteção penal.

Nesse sentido, consoante assenta Díez-Picazo

“a veces la protección de ciertos derechos fundamentales – y, más en general, de determinados valores constitucionalmente relevantes – sólo puede ser efectiva si se hace por vía penal”(2003, p. 403) .

Exprime-se, atualmente, uma tendência que cada vez mais se evidencia: a de se proteger os interesses dos acusados exacerbadamente, desconsiderando-se que outros direitos, também resguardados na Constituição Federal, merecem igual consideração. A criminalidade moderna está organizada e, juntamente com a violência, cresce de forma assustadora. Os responsáveis pelos mais diversos delitos atuam como se em substituição ao Estado estivessem, ignorando qualquer regramento coletivo que a eles se tente impor.

Essas considerações, embora breves, são aptas a elucidar quão grave é a situação da dogmática penal no Brasil e a demonstrar que a substituição de pena ao autor de cento e nove crimes de estelionato, que utilizou de sua profissão para ludibriar simples pessoas, que pouco estudo tinham e que ao invés de terem recebido valores fruto de sua atividade profissional, viram estes serem ardilosamente embolsados pelo acusado. Dito isso há que se atentar para o fato de que

Não há dúvidas de que a atuação da criminalidade graduada tem contribuído para a corrosão dos alicerces do Estado e para a inviabilização da execução dos anseios sociais inseridos na Carta Política nacional. Por outro lado, ainda que alguns fatos delitivos realizados no contexto econômico tenham natureza dogmática correspondente a alguns tipos tradicionais, a complexidade de seu *modus operandi* requer, por conseguinte, a evolução na capacidade de lidar com essa complexidade, por intermédio, outrossim, de uma adequação hermenêutica apta a captar as perspicácias e sutilezas inerentes a essa atividade criminosa[[140]](#footnote-140).

Explica Barroso que “[...] o Estado pode violar a Constituição por não resguardar adequadamente determinados bens, valores ou direitos, conferindo a eles proteção deficiente”[[141]](#footnote-141).

É chegada, portanto, a hora de mudar o paradigma e passar a dar resposta adequada a crimes como o versado neste pleito, na medida em que

O equilíbrio entre o respeito às liberdade individuais – com a necessária limitação à atividade estatal que fira a esfera inquebrantável do cidadão – e a mão firme do Estado a coibir e reprimir as condutas que atentem contra a ordenação básica do convívio (proteção dos interesses coletivos e sociais) é o que se espera especialmente das instituições encarregadas de traduzir em termos práticos o que dita *no todo* a Constituição da República[[142]](#footnote-142).

O artigo 44, inciso III, do Código Penal é claro ao dispor que devem ser observados alguns fatores – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias – antes que conclua o juiz, dentro de seu prudente critério, se a substituição de pena é ou não suficiente.

Diante disso não há dúvida de que na presente situação não se deve determinar a substituição de pena, vez que esta não seria uma resposta estatal adequada às condutas criminosas praticadas pelo réu.

E digo adequada, retornando ao texto de minha lavra anteriormente referido, porquanto à pena criminal não se deve alhear uma ideia que me parece incontestável, qual seja a de propender à revitalização do ordenamento violado, no sentido de restabelecer o sentimento de confiança normativa.

Certo que tal assunto poderia vir versado na fase de aplicação da sanção, mas adiantou-o o réu, e seus memoriais, impondo a análise pertinente, que, aqui, quer-se fazer em respeito inclusive às recentes reformas processuais penais, que de algum modo, por dispositivos como os que impõem a intimação de vítimas das sentenças, estabelecem-lhe quantum de indenização material a ser fixado pelo juiz criminal, enfim, e respeito a essa inserção dos interesses das vítimas como legítimos a figurar no campo de análise criminal, deve-se inferir que a conduta do acusado, que atuava como depositário da confiança das vítimas, porquanto era advogado delas, enceta frustração de expectativas imensa, máxime em face da condição de representante de seus interesses, em que o acusado se colocava.

Refleti, já, no campo teórico a respeito deste tema, produzindo artigo que foi publicado pela Revista de Direito da Faculdade Anhanguera, volume 13, nº 18, e que se pode acessar em <http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/issue/view/64/showToc>, valendo transcrever dois tópicos do texto, para dar conta de que a frustração das expectativas legítimas dos ofendidos é elemento, sobretudo no caso dos autos, que se há de levar em conta no dimensionamento das consequências a serem fixadas ao acusado, no nível da aplicação da pena. O nome do texto é Notas sobre a pena criminal e o conceito de expectativas normativas, e os dois tópicos que se me afiguram de relevo para a espécie em julgamento são os seguintes :

***2 Pequeno escorço sobre a sanção no Direito***

*No campo do Direito Penal, não se faz isenta de controvérsia a discussão travada a respeito dos fins a que se destinam as penas criminais.*

*Talvez por revelarem a maneira mais radical de atuação do Estado na vida de seus súditos, impondo a restrição de direitos eminentes, entre os quais a própria liberdade, o assunto, a rigor, enceta posições divergentes e nem sempre científicas.*

*Pretende-se aqui, singelamente, assentar que as penas, espécie de sanção estatal que são, ligam-se inexoravelmente à ideia de Direito, porquanto não há ordem jurídica idônea, que se possa caracterizar como tal, sem coação.*

*Ademais, após sintetizar as alusões corriqueiras a respeito dos escopos a serem alcançados com a imposição de penas, buscar-se-á referir o alvitre de Jakobs, verificando-se, até que ponto, sua perspectiva encontra abrigo nas lições de Luhmann.*

*Toda ordem social se caracteriza pela previsão de sanção. Mesmo na moral, em que a aprovação ou desaprovação de nossos semelhantes podem ser recebidas como recompensa ou castigo, e, deste modo, podem ser interpretados como sanção. Portanto, a única distinção entre ordens sociais a se ter em conta não reside em que umas estatuem sanções e outras não, mas nas diferentes espécies de sanções que estatuem.*

*No campo da ordem jurídica não há as assim denominadas sanções transcendentes, ou seja, aquelas que segundo a crença das pessoas submetidas à ordem, provêm de uma instância supra-humana. As sanções concernentes à ordem jurídica são socialmente imanentes, quer dizer, são organizadas e realizadas dentro da sociedade ( KELSEN, 1991, p. 32 ).*

*Ademais de ordem de conduta humana, o Direito é uma ordem coativa.*

*Com efeito, sigamos o austríaco, assim o é porque reage contra as situações consideradas indesejáveis, particularmente contra condutas humanas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas, com um ato de coação, isto é, com um mal.*

*Este mal é aplicado ao destinatário mesmo contra a sua vontade e, se necessário, empregando-se até a força física.*

*Coação, portanto, é a reação da ordem jurídica contra as condutas humanas indesejáveis e que consiste na aplicação de um mal, mesmo contra a vontade de seu destinatário.*

*Embora algumas modernas ordens jurídicas enumerem recompensas ou benesses correspondentes a determinadas condutas, isto não é elemento comum a todas as ordens sociais a que chamamos Direito. Neste sentido, segundo Rocha ( 2008, p. 141 ) :*

*o poder, a força obrigatória do Direito, se manifesta no normativismo. Uma norma jurídica é dotada de poder, porque deve ter a capacidade de exigir o seu cumprimento, a partir do fato de que, se alguém não cumprir uma conduta prevista numa dada norma jurídica, deverá sofrer, como conseqüência, uma sanção.*

*Tanto assim que, para Kelsen ( 1952, p. 28 ), uma regra será uma regra jurídica não porque a sua eficácia é garantida por uma outra regra que dispõe uma sanção; uma regra é uma regra jurídica porque dispõe uma sanção.*

*A conduta conforme ao Direito, porém, não é obtida à força, pois o ato de coação deve ser efetivado quando se verificar a conduta proibida, que é a conduta contrária ao Direito. Ou seja, a força não é exercida para obrigar ao comportamento de acordo com o Direito, e, sim, é utilizada quando um comportamento contrário for realizado.*

*De tal enfoque, a ser ampliado adiante, já se pode extrair consistente crítica à abordagem da pena criminal como tendente a prevenir, na coletividade, a infração das normas.*

*A pena, como mecanismo de força estatal, há de ser presente na violação de um comportamento prescrito, sem o utilitarismo peculiar que se daria ao constituir-se em ameaça à prática de atos contrários ao Direito.*

*Não se olvida, entretanto, que o Direito, ao estatuir sanções, motiva os indivíduos a realizarem a conduta prescrita, na medida em que o desejo de evitar a sanção intervém como motivo na produção desta conduta. É a chamada coação psíquica.*

*Mas essa motivação é uma função apenas possível, e não necessária, do Direito, porque o agir de conformidade a ele pode ser provocado também por outros motivos, tais como ideais religiosos ou morais ( KELSEN, 1991, p. 38 ).*

*Coação psíquica, deve ser dito, é algo que está presente em todas as ordens sociais com certo grau de eficácia, e muitas – como, talvez, a religiosa – exercem-na numa medida ainda mais ampla do que a ordem jurídica. De modo que essa coação psíquica não distingue o Direito de outras ordens sociais, que a tem, mesmo sem previsão de atos de coação.*

*Ferraz Junior ( 1997, p. 09 ), ao prefaciar a Teoria do Ordenamento, de Bobbio, define a sanção como “ um expediente através do qual se busca, num sistema normativo, salvaguardar a lei da erosão das ações contrárias ”[[143]](#footnote-143).*

*A coação é monopólio da comunidade jurídica, e, portanto, toda a possibilidade de atuação do Estado é feita juridicamente. Com efeito :*

*o Estado de Direito se manifesta somente por meio do Direito, ou seja, é um Estado que sempre usa a força física organizada desde os critérios normativos da sanção, para a sua objetivação, determinando o contato entre a cultura e o Direito a partir desses pressupostos da estática ( ROCHA, 2008, p. 142 ).*

*Portanto, a sanção jurídica é resposta externa e institucionalizada, à violação da norma. Em termos de Direito Penal, à violação da norma penal.*

*Quando a ordem jurídica determina os pressupostos sob os quais a coação, como força física, deve ser exercida, e, ainda, os indivíduos pelos quais deve ser exercida, está a proteger os seus subordinados, os que lhe estão submetidos, contra o emprego da força por parte de outros indivíduos[[144]](#footnote-144).*

*Quando essa proteção alcança um determinado mínimo, fala-se de segurança coletiva - no sentido de que é garantida pela ordem jurídica.*

*Voltando a Kelsen ( 1991, p. 42 ), a sanção é consequencia do ilícito; o ilícito é pressuposto da sanção.*

*Nas ordens jurídicas primitivas a reação da sanção à situação de fato que constitui o ilícito está completamente descentralizada. É deixada aos indivíduos cujos interesses foram lesados pelo ato ilícito.*

*Com o decorrer da evolução, esta reação aos ilícitos é centralizada em grau cada vez maior, porque tanto a verificação do fato ilícito como a execução da sanção, vão se realizar por órgãos pré-direcionados a tais fins, como os tribunais e juízes.*

*O Direito regula a conduta humana do ponto de vista positivo, pois prescreve condutas, quando liga às condutas opostas uma sanção, proibindo-as, e, também, do ponto de vista negativo, porquanto, na medida em que não liga um ato de coerção à determinada conduta, não a proíbe. Noutros termos, uma conduta que não é juridicamente proibida será, neste sentido, permitida : permititur quod non prohibetur.*

*Desta forma, toda e qualquer conduta de um indivíduo submetido à ordem jurídica pode considerar-se como regulada, num sentido positivo ou negativo, pela mesma ordem jurídica. Essa é a pretensão de totalidade da ordem jurídica, na perspectiva de Kelsen.*

*O Direito é, portanto, ordem normativa de coação. Sob certas condições, a coação deve ser executada; em nível penal, com efeito, observada a prática de fato descrito como crime, assegurado o devido processo, impõe-se aplicar a pena.*

*Saber-se, todavia, a qual finalidade atenderia essa imposição é questão tormentosa e que, doravante, pretende-se enfrentar.*

***(...)***

***4 Ainda a pena criminal : um novo enfoque sobre a sua finalidade, à luz das expectativas normativas***

*Estabelecer à pena o objetivo de revitalização do ordenamento violado é algo recente na doutrina penal.*

*De tal perspectiva, cujo maior expoente é Jakobs[[145]](#footnote-145), extrai-se que a pena destina-se à proteção da validade da norma e não de bens jurídicos, de forma que, se com o delito o criminoso rebela-se contra a norma e mostra a configuração de mundo que almeja, frustrando a expectativa social de que todos atuarão conforme as leis, a pena reafirma que a configuração de sociedade desenhada pelas normas é a que deve ser mantida.*

*Sem a pena, pois, frustrar-se-iam as expectativas normativas e as normas deixariam de ser respeitadas.*

*Ou, como leciona Reale Junior ( 2005, p. 55 ), com a pena :*

*reafirma-se positivamente o direito, trazendo um reforço às convicções jurídicas fundamentais, pois se há uma expectativa de que as instituições elementares funcionem, a prática do delito constitui uma decepção desta expectativa, e a pena tem uma função ´exercitar a confiança na norma´, dar frente ao delito maior confiança na norma a quem nela confia. Dessa forma, diz Jakobs, a pena se volta para exercitar a fidelidade ao direito.*

*Nas palavras de Jakobs ( 2003, p. 35 ) :*

*o fim da pena que acabo de esboçar se denomina atualmente prevenção geral positiva : prevenção geral porque pretende-se produzir um efeito em todos os cidadãos; positiva, porque esse efeito não se pretende que consista em medo diante da pena, e sim em uma tranquilização no sentido de que a norma está vigente, de que a vigência da norma, que se viu afetada pelo fato, voltou a ser fortalecida pela pena.*

*Ora, na medida em que as normas, no caso aqui tratado as normas penais, regulam as expectativas, com o escopo de redução da complexidade[[146]](#footnote-146), a sua frustração, pela prática de um delito, há de ser colimada com a imposição da pena.*

*Com efeito, para Jakobs ( 2003, p. 01 ), todo delito, seja um delito de comissão ou de omissão, frustra uma expectativa juridicamente garantida.*

*As expectativas têm a função de orientar de modo relativamente estável a comunicação e o pensamento, frente à complexidade e contingência do mundo.*

*Segundo Corsi ( 1996, p. 81 ), demais disso :*

*la comunicación no se realiza simplesmente con base a la expectativa que cada uno de los participantes tiene de la selectividad del otro: es necesario que cada uno pueda esperar lo que el otro espera de él. Sólo la expectativa de las expectativas del otro permite a Ego y a Alter insertar en la propria orientación lo que orienta la selectividad del otro.*

*Ou seja, através das expectativas, em específico das expectativas normativas, é possível ordenar as situações de dupla contingência. As expectativas são formadas sempre quanto a comportamentos e expectativas, servindo como critérios de seleção de sentido para que haja um entendimento entre os indivíduos numa dada sociedade.*

*No processo comunicativo a contingência é duplicada em razão das possibilidades projetadas sobre as expectativas de terceiros. Tem-se, assim, a dupla contingência (expectativa sobre a expectativa de terceiros), na forma como enfocada por Luhmann ( 1983, p. 47 ).*

*Quando se trata do desapontamento de uma expectativa normativa, se deve buscar a aplicação da norma por parte do Estado.*

*Neste sentido, o sistema estabiliza as expectativas e não o comportamento, logo os sistemas sociais só podem estabilizar comunicações, criar sobre elas expectativas do que pode ou não ser esperado, de tal forma que entre as comunicações aparece uma determinada ordem ( ARNAUD, 2004, p. 16 ).*

*Isto significa que, no sistema jurídico, as normas criam uma proteção quanto à frustração de expectativas, protegendo quem espera um comportamento conforme as normas ( CAMPILONGO, 2000, p. 97 ).*

*Deste modo, conforme Corsi ( 1996, p. 81 ) : “ es casi imposible no reaccionar a una decepción y por tanto se vuelve oportuno establecer de manera preventiva como se reaccionará ”.*

*Dito isso, a diferenciação promovida pelo direito tem um propósito próprio, qual seja, o de estabilizar sistemicamente expectativas normativas ( LUHMANN, 2002, p. 639 ).*

*A adoção do conceito de expectativas normativas decorre da circunstância de que o mundo apresenta mais possibilidades de escolha do que aquela que foi (será) selecionada. Trata-se da complexidade, já esboçada alhures.*

*Este fato leva a uma necessidade de decisão, que é contingente por natureza. Ademais, esta decisão não dá garantia alguma de que era a decisão correta, de maneira que o que se tem é a dupla contingência. Assim, conforme leciona Schwartz ( 2005, p. 76-7 ):*

*para que haja uma suportabilidade a respeito da incerteza advinda da dupla contingência, a sociedade contemporânea adquire uma estrutura de expectativas de expectativas. Ou seja, é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento, mas também sobre as próprias expectativas do outro. E é na intersecção entre a minha expectativa e a expectativa que tenho sobre a expectativa de outrem que reside a função da norma jurídica.*

*Isso se dá na conjugação de três dimensões: a temporal, a institucional e a social.*

*Nas palavras de Rocha ( 2005, p. 31 ), a dimensão temporal diz respeito ao momento da tomada de decisão, trabalhada pelo direito mediante o processo de positivação; institucional, onde as expectativas são compartilhadas por terceiros; e prática ou social, em que a delimitação do sentido das expectativas normativas permite com que elas sejam confirmadas intersubjetivamente.*

*A não satisfação da expectativa ameaça anular o efeito redutor de complexidade da expectativa estabilizada. Nessa linha a assertiva de Trindade ( 2008, p. 49 ) :*

*a estrutura seletiva das expectativas de expectativas tornam-se vitais para a compreensão da contingência e complexidade atual. O problema reside quando a expectativa não é satisfeita. Essa não satisfação ameaça anular o efeito redutor da expectativa estabilizada. O desapontamento está ligado ao que não é certo. Quando a expectativa não consegue se modificar ou ser substituída por uma nova segurança, ela necessita ser reconstruída em nível funcional generalizado.*

*No mesmo sentido a lição de Martínez Garcia ( 2002, p. 53 ) :*

*el derecho tiene como función asegurar la expectativa, en vistas a decepciones previsibles.Para esto, el derecho tiene que contar con mecanismos que permitan hacer más probable el cumplimiento de la expectativa, tales como la sanción – y la capacidad de sancionar – al comportamiento disidente.*

*Precisamente ao tratar da função do Direito, Luhmann ( 2002, p. 182 ) assinala : “ la función del derecho tiene que ver con expectativas ”. E as normas jurídicas, por sua vez : “ constituyen un entramado de expectativas simbólicamente generalizadas ” ( op. cit., p. 186 ).*

*Assim, o Direito permite saber que expectativas têm respaldo e quais não.*

*Deste modo :*

*uno se puede enfrentar a los desengaños de la vida cotidiana; o por lo menos se puede estar seguro de no verse desacreditado con relación a sus expectativas (....) Y esto significa que es posible vivir en una sociedad más compleja en la que ya no bastas los mecanismos personalizados o de interacción para obtener la seguridad de la confianza ( LUHMANN, 2002, p. 189 ).*

*Avançando, sem negar a função motivacional das normas, concebe-se que a só existência de uma norma não assegura um comportamento que lhe seja conforme; porém, protege quem ostenta essa expectativa. O Direito Penal, assim, de certo modo antecipa a consequência do desapontamento normativo. E faz, ademais, com que esse desapontamento se resolva no interior do próprio sistema jurídico, mediante a institucionalização de mecanismos, na espécie, aqui, da pena, que revigoram a expectativa erodida pela prática do delito.*

*Noutros termos, o Direito :*

*presupone siempre como posible la desviación del comportamiento ( por los motivos que sean ), y que sus efectos lleven precisamente a negar la perdurabilidad de las expectativas ( LUHMANN, 2002, p. 196 ).*

*Agora, convém frisar que, embora faça uso do conceito de expectativa, especificamente das expectativas normativas, alcançando-o em Luhmann, é certo que o próprio Jakobs, noutra obra, adverte não seguir em sua totalidade os seus ensinamentos. Sua admoestação é importante :*

*a exposição mais esclarecedora da diferenciação entre sistemas sociais e psíquicos, que tem conseqüência para o sistema jurídico, ainda que com uma enorme distância em relação ao Direito Penal, encontra-se na atualidade na teoria dos sistemas de Luhmann. Todavia, um conhecimento superficial dessa teoria permite perceber rapidamente que as presentes considerações não são em absoluto conseqüentes a essa teoria, e isso nem sequer no que se refere a todas as questões fundamentais ( JAKOBS, 2003, p. 07 ).*

*Concebe-se, pois, que a teoria desenvolvida por Jakobs busca elementos nas lições de Luhmann, sem que, entretanto, o penalista se possa inserir como, propriamente, um sistêmico. Por exemplo, quando Jakobs assenta que a prestação que realiza o Direito Penal consiste em contradizer, por sua vez, a contradição das normas da identidade da sociedade, de maneira inequívoca se percebe a influência do pensamento de Hegel[[147]](#footnote-147), aludindo à pena como a negação da negação.*

*Ou seja :*

*a sociedade mantém as normas e se nega a conceber-se a si mesma de outro modo. Nessa concepção, a pena não é tão-somente um meio para manter a identidade social, mas já constitui essa própria manutenção ( JAKOBS, 2003, p. 04 ).*

*Diz-se que, de alguma maneira, a influência do conceito de expectativa normativa, a permitir o desenvolvimento de algumas das ideias de Jakobs, a respeito das penas criminais – quem sabe se poderia assentar aqui do próprio Direito Penal -, liga-se mais àquela que se poderia denominar de primeira fase do pensamento de Luhmann[[148]](#footnote-148).*

*Portanto, o Direito Penal, por meio da pena, restabeleceria, no plano da comunicação, a vigência da norma, que se viu perturbada em virtude de sua infração. E, assim, representaria a manutenção da identidade não modificada da sociedade. Jakobs ( 2003, p. 08 ), aliás, assenta, citando Luhmann, que existe uma dependência recíproca entre a sociedade e o direito penal : cabe pedir ao direito penal que realize esforços para assumir novos problemas sociais, até que o sistema jurídico alcance uma complexidade adequada com referência ao sistema social, do mesmo modo que o direito penal pode recordar a sociedade que deve ter em conta certas máximas que se consideram indisponíveis.*

*Em outros termos, dir-se-ia que a pena existe para caracterizar o delito como delito, o que significa dizer o seguinte : como confirmação da configuração normativa concreta da sociedade.*

*Reformulando as ideias das teorias de prevenção e retribuição, atribuir-se-ia à pena, digamos de novo, o fim de evitar a erosão da configuração normativa da sociedade. A razão é que uma violação da norma se encontra num mundo equivocado, porque nega as condições do comum.*

*Como afirma Jakobs ( 2003, p. 14 ) : “ seu significado é : não esta sociedade! ”.*

*Ora, é que o Direito não é indiferente frente a si mesmo. E, por isso, opera reflexivamente. De modo que a frustração da expectativa não se abandona à arbitrariedade e nem tampouco à simples conveniência social. É o próprio Direito que prefigura como se suplantará o comportamento disforme ao preceituado.*

*Assim :*

*el sistema se encamina a sí mismo hacia el nivel de la observación de segundo orden – condición que es típica para la diferenciación y la clausura operativa de los sistemas que atienden a uma función. El derecho no se afirma ayudandose de un poderoso apoyo político, para lograr imponerse. Al contrario, el derecho se justamente más derecho cuando se puede esperar que la expectativa normativa se aguarde normativamente ( LUHMANN, 2002, p. 201 ).*

*A conduta pessoal do infrator, portanto, não se reduz a uma conduta física, a um agir ou omitir-se, causador de um perigo ou de um resultado lesivo.*

*Também, essa conduta, comunica algo, tem um significado acerca das normas, erodindo-as e, ademais, erodindo a expectativa social de que as condutas se pautarão em conformidade às leis estabelecidas.*

*Mas não é só.*

*Pois o infrator também configura uma realidade que se estabelece segundo o seu padrão individual, desvirtuado do padrão estabelecido pelas normas.*

*Assim postas as coisas, a reação diante do ato deve supor-se uma configuração definitiva, o que significa que deve fazer impossível de modo efetivo que se junte uma conduta a este, convertendo-se dessa maneira em permanente no mundo externo. Trata-se, na dicção de Jakobs ( 2003, p. 18 ), apenas de contrapor à realidade da pessoa meramente formal da ação, isto é, à violação da norma, uma situação materialmente pessoal, isto é, a realidade da norma ( e não somente sua possibilidade ).*

*O resultado alcançado, de certo maneira, consubstancia-se em manter a norma como esquema de orientação, no sentido de que aqueles que confiam numa norma devem ser confirmados em sua confiança. A pena, portanto, é, também, um processo de comunicação, por isso que significa a permanência da realidade normativa, sem modificações.*

*Naturalmente, isso há de se fazer com respeito a todas as garantias insertas para o ensejo de punir-se; pois o Estado também configura algo ao impor nos indivíduos a punição e, destarte, deve fazê-lo segundo a ordem constitucional estabelecida. Dito de outro modo, nada do que ficou dito aqui está a sinalizar acordo com outro desenvolvimento de Jakobs, sobre o chamado direito penal do inimigo, tema que não repercute no que se pretendeu esboçar e que renderia, seguramente, um outro nível de discussão.*

Permito-me reiterar um aspecto principal do texto :

**A conduta pessoal do infrator, portanto, não se reduz a uma conduta física, a um agir ou omitir-se, causador de um perigo ou de um resultado lesivo.**

**Também, essa conduta, comunica algo, tem um significado acerca das normas, erodindo-as e, ademais, erodindo a expectativa social de que as condutas se pautarão em conformidade às leis estabelecidas.**

**Mas não é só.**

**Pois o infrator também configura uma realidade que se estabelece segundo o seu padrão individual, desvirtuado do padrão estabelecido pelas normas.**

**Assim postas as coisas, a reação diante do ato deve supor-se uma configuração definitiva, o que significa que deve fazer impossível de modo efetivo que se junte uma conduta a este, convertendo-se dessa maneira em permanente no mundo externo.**

**O resultado alcançado, de certo maneira, consubstancia-se em manter a norma como esquema de orientação, no sentido de que aqueles que confiam numa norma devem ser confirmados em sua confiança. A pena, portanto, é, também, um processo de comunicação, por isso que significa a permanência da realidade normativa, sem modificações.**

Desse pensamento não se afastará a próxima fase dessa decisão, derradeira fase, em que fixado o juízo de procedência parcial, há de se partir para a fixação das penas. Que, evidentemente, se fará à luz do disposto no programa da norma inserta no artigo 59 do Código Penal, o qual se analisará adiante.

**É o que basta.**

**E, neste quadro, afastadas as preliminares invocadas pelo réu, a procedência parcial do pedido formulado é a medida que se impõe.**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e o faço para **ABSOLVER** o réu **LEANDRO ANDRÉ NEDEFF** no tocante aos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 355 do Código Penal, em conta da absorção destes delitos pela infração penal consistente em estelionato, segundo o princípio da consunção, na maneira como já exposto na fundamentação inicial da análise do mérito; ademais, prossigo para **CONDENAR** o acusado pelo delito do artigo 171, caput, do Código Penal, por cento e nove vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, uma vez que entre os estelionatos verificou-se, inequívoca, a continuidade delitiva.

Ao individualizar a reprimenda, o julgador deve analisar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, sopesando todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, visando, de forma justa e fundamentada, alcançar uma pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, na forma como exposta no artigo de lei apontado. Demais disso, as notas teóricas sobre os fins que se pretende colimar com a repreensão já foram abordadas ao final da exposição alusiva ao mérito e aqui dispensam repetição, de forma que, concentrado nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passa-se à análise da pena-base.

No que se refere à culpabilidade, é censurável a conduta do réu**,** pois possuía perfeitas condições para entender o caráter ilícito da conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento; tinha consciência da ilicitude dos fatos e, mesmo assim, agiu de forma contrária ao Direito.

É elevado, no caso, o grau de censurabilidade das condutas, dada a forma como realizados os delitos, eis que o réu se utilizou de sua profissão de advogado para ludibriar clientes, pagando a estes valores muito inferiores aos que teriam direito em razão de acordo levado a efeito em reclamatória trabalhista.

Os clientes confiam em seus advogados. Nutrem, em seu favor, importante confiança, para que em juízo atuem a seu favor, no que se te expectativa de atendimento e atuação profissional que não relegue ao olvido essa justificada expectativa. Ademais, o dano aqui verificado foi enorme, mormente considerando-se a vulnerabilidade apresentada pela grande maioria das vítimas do ilícito penal. Faz-se também menção ao expressivo número de fatos delituosos cometidos pelo réu, o que eleva em muito a reprovação de seu modo de agir**.**

A reprovabilidade da conduta se funda na culpabilidade do réu.

Essa, a culpabilidade, desde a adoção da teoria finalista da ação e da consagração do dolo como elemento subjetivo do tipo penal, passou a ser considerada estritamente no plano normativo. Isso, entretanto, ainda que se saiba inexistente unanimidade por parte da doutrina, não há de alhear, na análise judicial, aspectos concernentes à intensidade da vontade com a qual atuou o agente.

Dito de outro modo, não obstante seja certo que o dolo se apresenta como elemento subjetivo do tipo, ele, também, há de servir como critério norteador de aplicação da pena, desde quando possa avaliar-lhe a intensidade e, assim, caminhar-se para uma melhor particularização da reprimenda diante de um problema social concreto.

Assim, embora a adoção da teoria finalista da ação, afastando o elemento subjetivo da análise da culpabilidade, para integrá-lo na tipicidade, ainda assim, possível valorar o grau de reprovação da conduta quando da análise do artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, a lição de Alberto da Silva Franco:

Destarte, o legislador de 84, quando introduziu a “culpabilidade” entre os indicadores de que o juiz deve valer-se para determinar a pena a ser concreto imposta ao agente, não efetuou uma mera substituição da locução “intensidade do dolo e grau de culpa”. Com maior apuro técnico e, guardando coerência com os princípios basilares que informam a reforma da Parte Geral, exclui o dolo e a culpa, como fatores aferíveis na individualização da pena porque um e outra, desprovidos de toda a qualificação, estão inseridos na atividade típica final. Isto não significa, no entanto, que o conceito de culpabilidade esteja imune a uma graduação como Jescheck (*Tratado de Decrecho Penal, vol. II/1.209, 1.210, 1978),* numa página exemplar de sua obra, demonstrou de forma límpida: “Os motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade do dever são todas circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito. (...) (in: Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, p. 1033).

Com idêntico entendimento, cita-se:

Quando as circunstâncias do fato evidenciarem dolo extravagantemente intenso, deverão as penas-bases distanciar-se consideravelmente das margens inferiores, para que a reprimenda mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo (TACRIM-SP – Ac. Rel. Correa de Moraes – RJD 18/110).

Não é outro o alvitre de Luis Flávio Gomes, que, em passagem lapidar assim se manifesta:

A intensidade do dolo e da culpa não cumpre, em princípio, grande papel no momento da configuração do injusto penal (do tipo de ilícito), salvo, evidente, quando o próprio tipo penal a exige (crime cometido com crueldade, crime cometido com culpa temerária, etc). **Sua função primordial acaba sendo revelada no momento da aplicação da pena, que é justamente quando o juiz te, que dar sentido para a palavra culpabilidade dentro do art. 59 do CP. Não nos parece acertado dizer que não tem nenhum sentido falar em intensidade do dolo e da culpa. Essa intensidade é muito relevante em Direito Penal, sobretudo no momento de aplicação da pena, quando então é fundamental constatar a dimensão da intensidade do dolo (nível da posição do agente frente ao bem jurídico) assim como da culpa (nível de desculpo do agente frente ao bem jurídico)** (in: Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. Disponível em http:/jus2.uol.com.br/ doutrina/texto.asp?id=7593. Acesso em 2005.

Não é admissível que um profissional, contratado para defender os interesses de seus clientes, apanhe para si valores que a eles pertencem. O agir do acusado, portanto, demonstra esse dolo intenso, não só porque ele realizou condutas que em verdade se amoldam com perfeição a três tipos penais (estelionato, falsidade ideológica e patrocínio infiel), mas também diante do fato de que ele, mesmo com consciência da ilicitude do fato, agiu de forma contrária ao direito, quando lhe era exigível conduta diversa.

Era-lhe exigível conduta diversa quiçá num nível maior de exigibilidade, dado que sua condição profissional e os deveres a ela inerentes estabeleciam retidão no atendimento do interesse daqueles que lhe confiaram um mandato, uma representação.

Neste sentido se cogita do que, na Itália, se tem inferido a partir da ideia de capacidade a delinquir. Como assenta Francesco Pallazzo, em seu Corso di Diritto Penalle, Parte Generale ( 3ª ed., Ed. G. Giapichelli – Torino, p. 585 ), tem-se que “ *il criterio della capacità a delinquere costituisce una importante novità del codice del 1930 che, introducendo questo nuovo criterio di commisurazione, intese orientare i9l sistema penale verso una più piena considerazione del reo oltre che del reato* ”.

Não se trata, é evidente, de uma asserção que propenda à avaliação de critérios morais ou internos do acusado, mas, sim, de uma tentativa de densificar a compreensão às vezes vaga sobre o conceito de inexigibilidade de outra conduta, ou, em outros termos, de alvitre que permite dizer, sem qualquer peia, que dadas as condições particulares do réu, era-lhe mais exigível do que para outros que incidem no tipo que incidiu, um atuar de outra maneira. E isso se há de ponderar, no momento de atribuir-lhe a pena.

Em continuidade à análise do artigo 59 do Código Penal verifica-se que o acusado, à época do crime, não ostentava antecedentes criminais (fls. 2729/2730).

A conduta social foi abonada por testemunhas[[149]](#footnote-149). Porém, aqui, não obstante a condenação criminal proclamada na comarca de Salto do Jacuí, e mantida no julgamento da apelação respectiva, não seja hábil à inserção como alvo de análise em termos de antecedentes criminais, é, este elemento, suscetível de valoração no concernente à conduta social, fazendo um contraponto às asserções abonatórias.

É que, sabe-se, ao estabelecer a conduta social como diretriz para a fixação da pena, o legislador buscou uma individualização da reprimenda que não olvide a maneira pela qual o condenado criminal se tenha portado na órbita de sua vida social e profissional. Isto, aqui, adquire grande relevância, pois é certo que a conduta social está a abranger não apenas o modo pelo qual o réu se conduz em sua inserção na comunidade, mas também, quando for pertinente, o seu campo de atuação profissional – é muito comum que testemunhas abonatórias venham a juízo dizer dos acusados que são trabalhadores, pois isso é tido em seu favor nas sentenças -, isto é, a decisão prolatada nesta outra comarca e os fatos que a subjazem, como referido no corpo desta sentença, indicam que também lá o réu, como advogado, em seu interesse próprio olvidou o de seus constituintes, suplantando-lhes quantias significativas, por variadas e repetidas vezes. Tal dado, que não é isolado neste contexto, vai também ponderado, para a realização da valoração conjunta, nunca matemática, dos elementos a que se refere o artigo 59 do Código Penal.

Não há elementos hábeis à análise da personalidade, a cuja valoração exigir-se-ia elementos não presentes nos autos.

Os motivos ligam-se à obtenção de lucro fácil, comum às espécies delitivas perpetradas.

As circunstâncias, por sua vez, revelaram-se negativas, dado o modo de realização dos crimes. Com efeito, abordou-se que as condutas de falsificação documental e a tipificada no artigo 355 do Código Penal ficaram absorvidas pelo delito de maior gravidade, no caso o estelionato.

Mas, relembrando, embora se tenha dito que no campo teórico poder-se-ia cogitar de concurso de crimes, e não de normas, deixando-se de fazê-lo, para o fim de se reconhecer a consunção, insto não estaria a inviabilizar que, na fase de aplicação da pena, considerassem-se no campo das circunstâncias, tais dados como relevantes à majoração da pena-base.

Claro, as circunstâncias, como tais descritas no artigo 59 do Código Penal, dirão respeito às particularidades do fato criminoso, às especificidades de sua maneira de execução, e, aqui, o réu se valeu, para a prática dos crimes de estelionatos, de falsidades documentais, múltiplas e variadas, ou seja, tão grave se revelou o modo eleito para a prática do estelionato, que esse modo de agir em si encontra, no Código Penal, tipificação autônoma, não invocada para encetar concurso de crimes, por tudo que sobre isso se afirmou, mas que, revelando concurso de normas, viabiliza afirmar-se, sem qualquer peia, que as circunstâncias dos delitos de estelionato, dada a maneira como se os realizou, são-lhe desfavoráveis, ao que se agrega também a absorção quanto ao outro crime descrito na denúncia, qual o de patrocínio infiel, que, segundo o Código Penal, retumba em violação bem jurídico diverso do que o alusivo às vítimas do estelionato – crime contra o patrimônio -, porquanto se traduz em ofensa à administração da Justiça.

Os ofendidos, visivelmente ludibriados pelo acusado, não influenciaram no cometimento do crime.

Atendendo, pois, às diretrizes dispostas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base do réu, pelo crime do artigo 171 do Código Penal, em **03 (três) anos de reclusão e multa**, para cada um dos cento e nove delitos praticados.

Adota-se, como diretivo, e à mingua de esteio legal, o critério propugnado por José Antonio Paganella Boschi, segundo o qual:

**“a influência negativa do conjunto de circunstâncias judiciais é indicativo de censurabilidade intensa. A pena-base deverá expressar, em termos quantitativos, portanto, esse juízo, devendo, então, aproximar-se do limite máximo possível jurisprudencialmente, denominado de ‘termo médio”** ( in: Das penas e seus critérios de aplicação, p. 229 ).

Quanto à pena base ora aplicada, convém dizer, aproveitando-se das lições de Nelson Hungria, que

A específica sanção penal, isto é, a pena em sentido estrito, passa a ser, em tais casos, como ameaça ou execução, apenas um *quis pluris* em correspondência com o *majus* da rebeldia contra a ordem jurídico-social. É certo que o direito penal, ao incriminar as mais graves formas do ilícito patrimonial, não tem em mira apenas a proteção de direitos individuais senão também, e principalmente, a defesa do interesse social comprometido pelo alto grau de inconformismo ou menosprezo que elas representam contra a disciplina jurídico-social, e cuida, então com o contragolpe de sua reforçada sanção, de aplacar o alarma coletivo e de conjurar a eventualidade de novos ou idênticos atentados, quer por parte do autor do ilícito *in concreto*, quer por parte de seus possíveis imitadores.[[150]](#footnote-150)

O critério do termo médio, embora não acatado por parcela significativa de nossa doutrina, parece o mais adequado aqui.

É que são francamente desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, mas a pena, de outro lado, não há de se caracterizar por um rigor desmedido, ou seja, aproximando-se do máximo cominado, que no caso é de cinco anos, visto que, apesar da intensa reprovabilidade das condutas do acusado, não deve ele ser convolado em instrumento de satisfação de anseios punitivos, que, justificados ou não, possam decorrer de sua prática criminosa. É mesmo Ferrejolli quem defende a idéia de que a pena não deve ser nem tão irrisória, a ponto de fazer brotar na vítima ou em seus familiares, sentimentos primitivos de vingança, e nem tão excessiva, que torne o réu instrumento de fins estatais, coisificando-o.

Prossigo na individualização da reprimenda.

Conforme já referido anteriormente, quando da apreciação do mérito, não incide ao caso a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal, porquanto se referia ao delito de falsidade ideológica, que restou absorvido, juntamente com o crime de patrocínio infiel, pelos estelionatos praticados. Destarte, incogitável tratar-se desta agravante aqui.

No entanto, faz-se presente outra circunstância agravante da pena, qual seja, a prevista no artigo 61, inciso II, alínea *g*, do mesmo diploma legal.

É que o réu, para que lograsse êxito em sua empreitada criminosa, fez uso de sua condição de procurador das vítimas, em nítido abuso do poder que lhe fora conferido em razão de sua profissão. Não se trata, este elemento, de condição necessária para a perpetração do delito de estelionato, no que a sua aleatoriedade e ocorrência faz possível a aplicação da agravante, para cada um dos crimes cometidos.

As procurações juntadas no processo não deixam dúvida sobre a existência da referida agravante, eis que o acusado atuou no processo na qualidade de advogado, violando a confiança nele depositada por intermédio dos instrumentos procuratórios.

Para se configurar a agravante do abuso ou violação do dever inerente ao cargo ou função [...] é necessário que o agente esteja no exercício efetivo da mesma ao cometer a infração. Não é simples qualidade que deve ser levada em conta, mas a sua influência na prática do crime. (TASP – Ap. 4.311 – Rel. Juiz HILDEBRANDO DANTAS DE FREITAS – 2ª C. Crim. - J. 3.6.54 – Un.) (RT 226/315).

Em virtude do exercício de sua profissão há vários anos, o acusado inspirava credibilidade no desempenho de suas funções, obtendo autorização do Poder Judiciário para receber os valores que se destinavam aos seus clientes. Abusivamente, utilizando-se desse meio para a prática do crime, infringiu os deveres profissionais de relevância que lhe eram confiados. Não constituindo circunstância elementar da figura penal, cabe a aplicação dessa agravadora genérica para exacerbar a pena base aplicada.

Desse modo, aumento a pena de 03 (três) anos de reclusão e multa em **06 (seis) meses**, para cada um dos crimes cometidos, ficando provisoriamente estabelecidas em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa.**

Quanto aos crimes patrimoniais pelos quais o acusado foi condenado, em que pese haver pretensão ministerial existente na denúncia em ver reconhecidos os crimes como praticados na forma do artigo 69 do Código Penal, verificam-se incidentes no caso as disposições do artigo 71 do referido diploma legal. Tratar, diga-se, os cento e nove casos como concurso material conduziria a pena a um patamar deveras absurdo, infringindo em excesso qualquer percepção sobre a racionalidade da punição.

Constatou-se ter sido o crime do artigo 171 do Código Penal praticado por 109 (cento e nove) vezes, bem como que as condutas respectivas situaram-se na órbita da continuidade delitiva.

Foi evidenciada a pluralidade de crimes da mesma espécie (todos previstos nas elementares do artigo 171 caput do Código Penal) e identidade de circunstâncias objetivas: tempo (entre todos os crimes transcorreu período pouco maior que um mês), lugar (todos ocorridos na mesma região) e forma de execução (obtenção de vantagem ilícita pelo réu por meio de pagamento às vítimas em valor inferior ao previamente estabelecido em reclamatória trabalhista, fazendo-se uso de meios fraudulentos, que, embora tenha variado em alguma medida no que concerne a cada qual das vítimas, mostraram-se bastante similares, na análise do conjunto).

Assim, diante da verificação de crime continuado no caso, aumento a pena provisória alcançada em **2/3 (dois terços)**, considerando-se o expressivo número de delitos cometidos, quais sejam 109 (cento e nove), no que se justifica, serenamente, a exasperação pelo máximo. Sabe-se que o critério tendente à causa de aumento aqui é o número de infrações praticadas e, sendo essas superiores a uma centena, supor-se aumento que não esteja jungido ao máximo do permissivo legal pareceria rematado equívoco.

Deste modo, atentando às regras da continuidade delitiva, aplico ao réu a pena privativa de apenas um dos delitos, aumentando-a em dois terços, a teor do artigo 71 do Código Penal.

Assim, ausentes que estejam outras causas de modificação, estabeleço a pena definitiva do réu em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa.**

A pena de multa vai fixada em **35 dias-multa**, para cada um dos crimes, em vista da análise do artigo 59 do Código Penal. Como se sabe, o número dos dias-multa decorre, no nível da fixação pelo juiz, das diretrizes expostas no artigo 59 do Código Penal, as quais já foram analisadas e tidas como desfavoráveis, no ensejo do estabelecimento da pena-base. Aquilo que naquele tópico foi colacionado se presta para que, aqui, diante de um espaço legal que vai de dez dias-multa a trezentos e sessenta dias-multa, alcance-se a variável estabelecida. Quando à fixação do valor de cada dia-multa, segundo a dicção do artigo 60 do Código Penal, aponta-se como norte a situação econômica do réu. No caso ora versado, o acusado é advogado há bastante tempo em cidade importante de nosso estado, ostentando escritório vultoso, com vários profissionais, e condição econômica que, ao menos em função dos valores que se pode verificar neste processo, excluída qualquer lucubração, indicam ter recebido grandes somas nos últimos tempos. Sendo assim, cada dia multa, na espécie, vai fixado na base de **um salário mínimo** vigente à época do ocorrido, valor que dentro do patamar de um trigésimo deste mesmo salário mínimo, até o de cinco vezes esse parâmetro, como alude o artigo 49, parágrafo 1º, do Código Penal, parece estar assentado às balizas concretas da situação do acusado, particularmente de sua condição profissional e econômica..

As penas de multa seguem o critério bifásico de aplicação. Logo, sobre elas não de incidir a agravante verificada e tampouco se cogita de fazer aplicáveis as regras dos concursos de crimes, no caso do crime continuado.

É que a dicção do artigo 72 do Código Penal torna a questão isenta de dúvida.

Com efeito : *Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.*

Assim, as penas de multa aplicadas para cada um dos delitos de estelionato devem ser somadas, na forma do artigo 72 do Código Penal, totalizando, em vista do número de dias-multa fixado para cada infração e do número de infrações cometidas, **3815 (três mil, oitocentos e quinze) dias-multa,** sendo que o valor de cada dia-multa é o estabelecido acima, ou seja, um salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **semiaberto.**

Confesso não haver dúvida de que, tendo-se e conta que a análise do artigo 59 do Código Penal se mostrou bastante desfavorável ao acusado, poder-se-ia campear para a fixação de regime de pena mais rigoroso, isto é o fechado, sem qualquer ferimento a nosso sistema penal. É que na fixação do regime de cumprimento, adstringe-se o juiz a dois critérios : a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

Essa a leitura que se extrai do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, que cito :

*Artigo 33, § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no Art. 59 deste Código.*

Decisão bastante recente do Superior Tribunal de Justiça, aliás, autorizaria, tranquilamente, o estabelecimento do regime fechado ao caso.

Este é o teor da notícia, publicada no sítio do STJ em 08 de junho último :

DECISÃO

**Circunstâncias desfavoráveis permitem regime fechado para pena inferior a seis anos**

**O regime inicial de cumprimento de pena fixada em cinco anos e oito meses pode ser o fechado, se as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis ao condenado.** A decisão, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou habeas corpus ao autor de uma tentativa de homicídio que já tinha duas condenações anteriores por porte ilegal de arma de fogo e resistência.

A defesa do réu alegava que ele seria primário e as circunstâncias seriam favoráveis a ele. Por isso, teria direito ao regime semiaberto desde o início da execução da pena. Mas o ministro Napoleão Maia Filho discordou.

Para o relator, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma suficiente a aplicação do regime mais gravoso. Segundo a sentença, o condenado era advogado e, após perder uma disputa judicial, efetuou três disparos contra o advogado da outra parte.

Para o juiz, as circunstâncias do crime foram graves na medida em que “não era de se esperar a atitude violenta do réu, colhendo a vítima de surpresa ante a discussão de um direito em litígio, já que o bom senso e o manejo das leis são as armas do bom profissional do Direito”.

Quanto à personalidade, afirma a sentença que “a personalidade revela traços de arrogância, sendo inflexível no reconhecer seus erros e curvar-se ao direito dos outros, não havendo demonstração de arrependimento, o que leva a visualizar personalidade intempestiva e inconsequente.” O juiz também apontou os antecedentes das condenações por porte ilegal de arma de fogo e resistência e os motivos do crime como fatores prejudiciais ao condenado.   
 Diante da narrativa da sentença e de recurso do Ministério Público mineiro (MPMG), o Tribunal de Justiça local (TJMG) entendeu necessária a fixação do regime inicial fechado, para atender à finalidade da pena como resposta ao nível de reprovação da conduta criminosa do réu.   
**Circunstâncias desfavoráveis**

No STJ, o ministro Napoleão Maia entendeu correto o entendimento do TJMG. “Na hipótese, conforme constata-se dos autos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade elevada, circunstâncias do crime e maus antecedentes), são suficientes para, apesar da pena de 5 anos de reclusão, fixar-se o regime inicial fechado”, concluiu o relator.

Todavia, na espécie, reitero o alvitre de que a medida da pena, e, evidentemente, de seu regime de cumprimento, há de adstringir-se ao sutil limite entre a repressão e prevenção do delito cometido, na forma e que preconiza o Código Penal, e os direitos do acusado de não sofrer sanção maior do que a necessária para tal escopo, sempre presente a ideia de restabelecimento do sentimento de confiança normativa já abordado anteriormente.

Assim, não obstante a quantidade de reprimenda imposta e a análise desfavorável dos elementos inseridos no artigo 59 do Código Penal, não haveria nenhum incremento às funções da pena no estabelecimento de regime mais gravoso, a este caso, do que aquele derivado da disposição legal que fixa o semiaberto como o regime para penas superiores a quatro e inferiores aos oito anos.

A quantidade de pena estabelecida, por si só, mas também a análise dos elementos judiciais do artigo 59 do Código Penal, impõem o óbice do artigo 44, inciso III, do Código Penal, no que, por tudo quanto já foi dito, não se justifica, nos exatos termos da lei, que receba a alternativa penal à prisão, que não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do delito.

A fim de elucidar a questão acerca dos valores de que trata este processo, colaciona-se abaixo a tabela explicativa:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **VÍTIMAS** | **VALOR DA DEMANDA TRABALHISTA - R$** | **VALOR DEVIDO, JÁ DEDUZIDOS OS HONORÁRIOS - R$** | **VALOR PAGO ÀS VÍTIMAS - R$** | **VALOR EMBOLSADO - R$** |
| 1. ANDRÉ KOWATZKI | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.900,00 | 1.420,00 |
| 1. ADRIANO SIQUEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.100,00 | 2.220,00 |
| 1. DARCI PAULO DA ROSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. ELAINE DE FÁTIMA SOUZA SATURNO | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. ELAINE TERESINHA DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.040,00 | 3.280,00 |
| 1. ELISÂNGELA DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.750,00 | 1.570,00 |
| 1. ELONIR TEREZINHA CORREIA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.450,00 | 2.870,00 |
| 1. FABIANO MARCELO DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.700,00 | 1.620,00 |
| 1. FELISBINO PAULO DA ROSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.800,00 | 2.520,00 |
| 1. FRANCISCO ELEANDRO DA FONSECA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.300,00 | 2.020,00 |
| 1. GILSON ALVES | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.040,00 | 2.280,00 |
| 1. IDEMAR DOS REIS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.700,00 | 1.620,00 |
| 1. JORGE LUIZ CARMO RODRIGUES | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. JORGE SIQUEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.800,00 | 2.520,00 |
| 1. JOSÉ ROQUE DA COSTA | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. LUIS CARLOS DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. LUIS CARLOS MARTINS BRUN | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.750,00 | 2.570,00 |
| 1. LUIZ PAULO DA ROSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.850,00 | 1.470,00 |
| 1. MARI REGINA CORREIA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.200,00 | 3.120,00 |
| 1. MARIA ANGÉLICA DE QUADROS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.700,00 | 1.620,00 |
| 1. MÁRCIO SIQUEIRA CHAVES | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.950,00 | 2.370,00 |
| 1. MARCOS ANDRÉ DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.800,00 | 1.520,00 |
| 1. MARTA ROSANE AZEVEDO DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.800,00 | 1.520,00 |
| 1. ROSA MARIA PRESTES RODRIGUES | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.700,00 | 1.620,00 |
| 1. SIRLEI BATISTA DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.400,00 | 1.920,00 |
| 1. VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.400,00 | 1.920,00 |
| 1. VERA MARIA SERPA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.800,00 | 1.520,00 |
| 1. VILMA DE QUADROS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. VILMAR PAULO DA ROSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.900,00 | 1.420,00 |
| 1. VILSON SIQUEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.920,00 | 2.400,00 |
| 1. **VIVALDINA DOS REIS** | **250.000,00** | **200.000,00** | **54.000,00** | **146.000,00** |
| 1. ZELINDO BARBOSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. ADEMIR DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. ADEMIR PRESTES RODRIGUES | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.740,00 | 2.580,00 |
| 1. ANDRÉIA SANTOS DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.700,00 | 2.620,00 |
| 1. ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.610,00 | 1.720,00 |
| 1. ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.800,00 | 2.520,00 |
| 1. ALBERTINA ALONÇO DOS REIS | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.800,00 | 2.520,00 |
| 1. ANÁLIO JOSÉ PIMENTEL HERMANN | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.600,00 | 2.720,00 |
| 1. **CÍRIO BIRNFELD** | **250.000,00** | **200.000,00** | **134.000,00** | **66.000,00** |
| 1. CLÁUDIA QUADROS BIRNFELD | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.500,00 | 820,00 |
| 1. CLENIR DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.200,00 | 3.120,00 |
| 1. DORVALINA SILVA DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.500,00 | 2.820,00 |
| 1. FERNANDO DA ROSA BIRNFELD | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.500,00 | 820,00 |
| 1. GECI MANOELA MONTANA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.400,00 | 1.920,00 |
| 1. GIVANILDO DE QUADROS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.920,00 | 1.400,00 |
| 1. JAIME ANTUNES | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. JAIR TAVARES SOARES | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.900,00 | 2.420,00 |
| 1. JENI TEREZINHA DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.800,00 | 2.520,00 |
| 1. JOÃO VALDIR DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.200,00 | 3.210,00 |
| 1. JOSÉ ADRIANO DOMINGOS GIACOMONI | 5.400,00 | 4.320,00 | não soube informar | - |
| 1. JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.150,00 | 2.170,00 |
| 1. JUDITE STADTLOBER | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.200,00 | 2.120,00 |
| 1. JUVILIANA SOARES DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. LORENI MONTANA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.540,00 | 1.780,00 |
| 1. LUIS CARLOS SOARES | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.900,00 | 2.420,00 |
| 1. LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.390,00 | 1930,00 |
| 1. MARCELA DOS REIS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.100,00 | 2.220,00 |
| 1. MARIA DE LURDES DE QUADROS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. MARIA IZAURA DE QUADROS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.640,00 | 1.680,00 |
| 1. MARLENE DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. RENATO CORREA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.200,00 | 3.120,00 |
| 1. ROBERTO CARLOS HAKE | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.200,00 | 2.120,00 |
| 1. ROSEMARI OLIVEIRA DE AZEVEDO | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. SÉRGIO DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. TIAGO DE QUADROS BIRNFELD | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.000,00 | 2.320,00 |
| 1. VERA LÚCIA ALVES FELIX | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.200,00 | 3.120,00 |
| 1. ZEFERINO HERMAN | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.100,00 | 2.220,00 |
| 1. ALVERINO JOSÉ DA SILVEIRA CAMARGO | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. ANA MARIA DA ROCHA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.400,00 | 1.920,00 |
| 1. CLAUDEMIR FLORIANO | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.950,00 | 1.370,00 |
| 1. CLÁUDIO BIRNFELD | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.500,00 | 820,00 |
| 1. IRMALINA DOS REIS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.300,00 | 2.020,00 |
| 1. JOÃO ANTONIO DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. JOSNEI FERREIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.300,00 | 2.020,00 |
| 1. JULIANO RODRIGO | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. MARIA LOECI DAPPER | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.100,00 | 2.220,00 |
| 1. MIGUEL PACHECO DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.060,00 | 1.260,00 |
| 1. NAIR DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.780,00 | 1.540,00 |
| 1. SANTO CLAUDIOMIRO DA FONSECA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.700,00 | 1.620,00 |
| 1. VOLMAR FERREIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. MARIA FÁTIMA DA ROSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.500,00 | 2.820,00 |
| 1. MARIA ELISABETE DA ROSA | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.500,00 | 2.820,00 |
| 1. MARCELO PHILIPPSEN | 5.400,00 | 4.320,00 | 680,00 | 3.640,00 |
| 1. MÁRCIO PHILIPPSEN | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.860,00 | 1.460,00 |
| 1. MARIA GESSI SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. ADÃO DA SILVA MELLO | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. GILCIMAR NUNES DE OLIVEIRA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.960,00 | 1.360,00 |
| 1. ILSON SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. IVO GARCEZ DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.980,00 | 1.340,00 |
| 1. JORACI DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. JOVANE ANTÔNIO SOARES DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. JULIANA GARCEZ DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.920,00 | 1.400,00 |
| 1. LORENA GARCEZ DOS SANTOS | 5.400,00 | 4.320,00 | 3.000,00 | 1.320,00 |
| 1. MARIA DE LURDES DE QUADROS | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. MARIA NELI LEMES | 5.400,00 | 4.320,00 | 1.180,00 | 3.140,00 |
| 1. NILSON ANTÔNIO DE PAULA RODRIGUES | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.900,00 | 1.420,00 |
| 1. OSMAR LUIS SOARES DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.600,00 | 1.720,00 |
| 1. PATRÍCIA DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.000,00 | 2.320,00 |
| 1. SANTOS FELIPES DE PAULA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. SIDNEI LOPES DE SOUZA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.800,00 | 1.520,00 |
| 1. VALMIR DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.800,00 | 1.520,00 |
| 1. JOSÉ ERNI PALOSCHI | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.500,00 | 1.820,00 |
| 1. GILMAR SOARES DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 800,00 | 3.520,00 |
| 1. DANIEL SOARES DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 2.400,00 | 1.920,00 |
| 1. PEDRO OLAVO MONTANO | 5.400,00 | 4.320,00 | 600,00 | 3.720,00 |
| 1. VOLMIR BARCELOS BARDEN | 5.400,00 | 4.320,00 | 600,00 | 3.720,00 |
| 1. SÉRGIO DA SILVA | 5.400,00 | 4.320,00 | 600,00 | 3.720,00 |
| 1. NATAL RIBEIRO | 5.400,00 | 4.320,00 | 600,00 | 3.720,00 |

Conforme se depreende dos cálculos acima transcritos, o acusado apoderou-se, ao todo, de R$ 427.510,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dez reais), o que corresponde a quase metade de tudo o que deveria ser repassado aos ofendidos.

Daí a necessidade de que, por meio desta sentença, também seja dada uma resposta aos prejudicados pelo ilícito penal ora julgado.

Assim, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabeleço a indenização às vítimas nos valores elencados na última coluna da tabela.

Poder-se-ia discutir, aqui, se estabelecer este valor estaria a encetar aplicação de *novatio legis in pejus*, pois é evidente que a lei que deu ao juiz a prerrogativa de fixar indenização mínima em favor das vítimas de um crime é posterior aos fatos da denúncia.

Ocorre, porém, que não se trata deste instituto. Com efeito, a uma por se tratar de norma alusiva ao processo penal, que, como é sabido, tem aplicação imediata, ao tempo em que passa a viger. E, atualmente, o comando processual está e plena vigência, de maneira a ter sua aplicação autorizada.

Este entendimento também é o de Andrey Borges de Mendonça, para quem as disposições que hoje constam no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, devem ser *“aplicadas imediatamente, ou seja, a todas as sentenças penais condenatórias que sejam proferidas após a entrada em vigor da lei. Não se trata de aspecto penal, razão pela qual a disposição – de natureza processual – deve-se aplicar imediatamente”.* O autor ressalva de tal aplicação apenas *“as sentenças já proferidas”,* explicando que *“não se poderia, ademais, falar em direito adquirido do acusado em ter contra si proferida uma sentença penal condenatória ilíquida”[[151]](#footnote-151).*

Mas, mais que isso, o que se tem é que sempre e sempre a sentença penal condenatória se configurou em título executivo judicial, a ser utilizado pela vítima de um crime, a fim de ver-se reparada das consequências do ilícito.

Tanto assim, que era e é efeito da condenação tornar certa a obrigação do réu, em reparar os danos causados pelo crime.

O que se deu então ?

Deu-se que a obrigação de reparar o dano, antes, caracterizada que fosse pela sentença penal condenatória – essa sentença, por exemplo, se não fixasse o valor mínimo de indenização, e si seria título a ser executado pelas vítimas -, deu-se, então, como dizia, que anteriormente o que se tinha era um título executivo que requeria uma antecedente liquidação, tendente à apuração do *quantum debeatur*.

O estabelecimento de *an debeatur* a partir de uma sentença penal condenatória imutável sempre sucedeu.

Apenas suplantou-se a necessidade de a vítima ir a juízo, carecendo liquidar a sentença penal, para o fim de apurar o montante devido, conferindo-se ao juiz criminal a obrigação de, ao sentenciar, fixar o **valor mínimo da indenização cabível**.

O destaque é pertinente para afastar a idéia de prejuízo ao réu, pois, como visto, o valor a que se deve adstringir o juiz criminal é o valor mínimo, apenas. E esse mínimo sempre decorreu da sentença criminal, só que antes ele haveria de ser liquidado, mas agora não mais, o título, quanto ao mínimo é líquido, portanto em si basta ao manejo da execução própria no cível.

Assim, o valor aqui fixado é o alusivo à tabela já mencionada, ficando, naturalmente fora dessa decisão, eventuais critérios de correção de valores e mesmo, pois aí sim não seria possível abrir-se a cognição no campo criminal, potenciais danos de ordem não material, que não foram, e nem poderiam ser, discutidos neste processo.

Após a concessão de Habeas Corpus em favor do réu não aportou nenhum elemento ou dado que justificasse segregação cautelar, de maneira que não se há de cogitar, agora, de requisitos ensejadores da prisão preventiva. Assim, poderá o réu manejar apelo dessa decisão em liberdade.

**Custas pelo acusado**.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações de estilo, remetendo-se o BIE ao SSP, forme-se o PEC e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do artigo 15 da Constituição Federal, bem como à PJ/30. Também, com o trânsito, intimar para o pagamento da multa.

**Remeta-se cópia da sentença ora prolatada para a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional estadual e subseção local**, no intuito de que sejam cientificados da presente decisão, também visando instruir o processo disciplinar já instaurado em face do réu.

**Cumprir a Ordem de Serviço pela qual se determina a remessa de cópia das sentenças às vítimas, certificando.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Carazinho, 14 de junho de 2011.

**Orlando Faccini Neto,**

**Juiz de Direito.**

1. Fls. 78/263, 194/263, 684, 701, 704, 707, 709, 712, 715, 718, 721, 724, 726, 729,731, 734, 737, 740, 743, 745, 748, 750, 753, 756, 759, 762, 764, 767, 770, 772, 775, 778, 780, 783,785, 807/828, 927/928, 931/935, 945, 948, 951, 955, 958, 961, 964, 966, 968, 972, 975, 978, 981, 984, 987, 990, 993, 996, 999, 1005, 1008, 1011, 1014, 1017, 1020, 1023, 1026, 1029, 1032, 1035, 1038, 1040, 1043, 1046, 1049, 1052, 1055, 1060/ 1061, 1071, 1073/1076, 1086, 1088, 1089/1094, 1096, 1098, 1100/1103, 1105/1106, 1108, 1110, 1112, 1114/1115, 1127/1130, 1145/1146, 1162/1163, 1167, 1170, 1173, 1178, 1259, 1262, 1266, 1268, 1272, 1275, 1278, 1281, 1284, 1287, 1290, 1293, 1296, 1301/1302, 1304, 1306, 1308/1309, 1336, 1353, 1356, 1375, 1378 e 1382. [↑](#footnote-ref-1)
2. Fls. 181/271, 264/271, 672, 685, 700, 703, 706, 708, 711, 714, 717, 720, 723, 725, 728, 730, 733, 736, 739, 74, 7442, 747, 749, 752, 755, 758, 761, 763, 766, 769, 773, 774, 777, 779, 782, 786, 829/844, 929, 944, 947, 950, 954, 957, 960, 963, 965, 969, 971, 974, 977, 980, 983, 986, 989, 992, 995, 998, 1004, 1007, 1010, 1013, 1016, 1019, 1022, 1025, 1028, 1031, 1034, 1037, 1039, 1042, 1045, 1048, 1051, 1054, 1062, 1087, 1095, 1097, 1099, 1104, 1107, 1109, 1111, 1113, 1116, 1147, 1258, 1261, 1265, 1269, 1271, 1274, 1277, 1280, 1283, 1286, 1289, 1292, 1295, 1303, 1305, 1307, 1354, 1357, 1377, 1381 e 1385. [↑](#footnote-ref-2)
3. Fls. 702, 705, 710, 713, 716, 719, 722, 727, 732, 735, 738, 741, 746, 751, 754, 757, 760, 765, 768, 771, 776, 781, 784, 787, 946, 949, 952/953., 956, 959, 962, 967, 970, 973, 976, 979, 982, 985, 988, 991, 994, 997, 1003, 1006, 1009, 1012, 1015, 1018, 1021, 1024, 1027, 1030, 1033, 1036, 1041, 1044, 1047, 1050, 1053,1260, 1263, 1264, 1267, 1270, 1273, 1276, 1279, 1282, 1285, 1288, 1291, 1294, 1297,1355, 1358, 1376, 1379/1380 e 1383/1384. [↑](#footnote-ref-3)
4. Fls. 674/675, 693/699, 790/795, 846/847, 923/926, 937/943, 1057/1059, 1141/1144, 1160/1161, 1255/1257. [↑](#footnote-ref-4)
5. A regularização da representação processual deu-se nas laudas 1591/1594). [↑](#footnote-ref-5)
6. BEDÉ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Garantismo e (des)lealdade processual. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Coord.). Garantismo Penal Integral. Salvador: Juspodium, 2010. p. 80. [↑](#footnote-ref-6)
7. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal: *“a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.* [↑](#footnote-ref-7)
8. PRATES, Renato Martins. *A acusação genérica em crimes societários.* Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 25. [↑](#footnote-ref-8)
9. STJ – HC – Rel. Fernando Gonçalves – Bol. IBCCRIM 72/302. [↑](#footnote-ref-9)
10. Denúncia concisa, mas que descreve, adequadamente, o fato delituoso, permitindo o uso da ampla defesa pela acusada (STJ – RHC – j. 9.6.97 – Relator Anselmo Santiago – JSTJ 100/225.

    Denúncia – Inépcia – Inocorrência – Narração concisa onde constam os fatos principais contra os quais deve o réu se defender. Se a peça acusatória narra, ainda que concisamente, os fatos principais contra os quais deve o réu se defender, não há que falar em inépcia (TACRIM – SP – HC – Rel. Luiz Ambra – RT. 753/611. [↑](#footnote-ref-10)
11. Denúncia – inépcia pretendida – peça acusatória que, embora lacônica, não impediu o acusado de defender-se convenientemente (TJSP – HC – Rel. Prestes Barra – RTJSP – 58/299). Observe-se que mesmo não sendo a denúncia deste feito “lacônica” como informado no julgado, que a transcrição desta ementa evidencia a efetiva necessidade de demonstração de prejuízo pelo acusado, o que aqui não se evidenciou. [↑](#footnote-ref-11)
12. Direito Processual Penal. 10ª edição. Editora Lumen Juris. p.728 [↑](#footnote-ref-12)
13. Inquérito policial, pela autoridade policial, ou realização de procedimento investigatório, pelo Ministério Público. [↑](#footnote-ref-13)
14. E também o procedimento investigatório criminal. [↑](#footnote-ref-14)
15. Na investigação policial não se aplica a garantia constitucional da instrução contraditória. Não tem assim a defesa que ser ouvida quando da coleta de prova em inquérito (TACRIM-SP – AP – Rel Weiss de Andrade – JUTACRIM – SP 57/231. [↑](#footnote-ref-15)
16. LOPES, Fábio Mota. *Os direitos de informação e defesa na investigação criminal.* Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2009. p. 30. [↑](#footnote-ref-16)
17. LOPES, Fábio Mota. *Os direitos de informação e defesa na investigação criminal.* Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2009. p. 23. [↑](#footnote-ref-17)
18. Art. (...) § 5º – O Órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação foram oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 dias. [↑](#footnote-ref-18)
19. Art. 46. (...) § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação. [↑](#footnote-ref-19)
20. Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. [↑](#footnote-ref-20)
21. A reforma levada a efeito no acórdão restringiu-se à forma de cumprimento da prestação pecuniária. [↑](#footnote-ref-21)
22. Como foi deferida quebra de sigilo bancária pelo acusado, importante que se consigne que não persiste o argumento defensivo de que tal pleito lhe teria sido negado. [↑](#footnote-ref-22)
23. *As nulidade do processo penal.* In: GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 27. [↑](#footnote-ref-23)
24. As nulidades no processo penal, 7ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 28. [↑](#footnote-ref-24)
25. NUCCI. Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. Ed. RT, 5ª ed., p. 832/833. [↑](#footnote-ref-25)
26. Ementa: HC Nº 70.039.630.165HC/M 1.249 - S 02.12.2010 - P 01 HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PLEITOS DE INÉPCIA DA INICIAL, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. Os pleitos deduzidos na inicial do presente habeas corpus foram fundamentadamente indeferidos pelo Juízo a quo, razão pela qual se observa o manifesto caráter procrastinatório deste writ. Contudo, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, conhece-se do habeas corpus de forma excepcional. Os pedidos deduzidos não merecem acolhida. A denúncia explana de forma clara os fatos denunciados, apenas em dois deles não mencionando a hora exata em que ocorreram, o que não implica em cerceamento de defesa, pois os dados estão estruturalmente identificados na peça incoatora. **A realização da perícia grafodocumentoscópica pleiteada sobre os rabiscos estelionatários apostos nos canhotos das transações fraudadas não é imprescindível para o desate da questão relativa à autoria dos fatos denunciados, pois a defesa dispõe de outros meios de prova aptos para sustentar a inocência da paciente. O pedido de reinquirição de testemunha defensiva caracteriza um expediente espúrio do qual já resultou benefícios à paciente, com a saída da causa da magistrada que presidia o processo, em decorrência da arguição de suspeição deduzida contra ela pela defesa da paciente. Ademais, não há comprovação, de novo, sobre o prejuízo causado à paciente com o indeferimento da reinquirição em tela.** ORDEM CONHECIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70039630165, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 02/12/2010) (grifou-se). [↑](#footnote-ref-26)
27. MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Bookseller: 1996. p. 540. [↑](#footnote-ref-27)
28. MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Bookseller: 1996. p. 537/538. [↑](#footnote-ref-28)
29. Também o Ministério Público mencionou que *“não há falsidade material nos recibos, seja nos valores registrados, seja nas assinaturas das vítimas, mas sim falsidade ideológica, ou seja, os valores recebidos pelas vítimas não correspondem aos valores registrados nos recibos”.* [↑](#footnote-ref-29)
30. Esses delitos restarão, mais adiante, absorvidos pelo crime constante no artigo 171 do Código Penal. [↑](#footnote-ref-30)
31. Ementa: APELAÇÃO-CRIME. 1. PRELIMINARES. [...] 1.4. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OITIVA DE VÍTIMAS QUE NÃO TERIAM RECONHECIDO OS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. **A oitiva de todas as vítimas envolvidas no evento delituoso não é obrigatória, razão pela qual não é causa de nulidade a ausência dos depoimentos de algumas delas, sobretudo quando durante toda a instrução processual nada foi postulado pela Defesa nesse sentido**. [...]. Negaram provimento aos apelos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70012435558, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 08/02/2006) (grifou-se). [↑](#footnote-ref-31)
32. SILVA, Ivan Luís Marques da. *Reforma processual penal de 2008.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 74/75. [↑](#footnote-ref-32)
33. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v.1. p. 150. [↑](#footnote-ref-33)
34. GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 348. [↑](#footnote-ref-34)
35. GALLUZZI, Leandro. Procedimentos Lei 11.719, de 20.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). As reformas no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 334. [↑](#footnote-ref-35)
36. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

    1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, "[...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu." (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (HC 139332 / DF; Relatora Ministra LAURITA VAZ; julgado em 14/04/2011; publicado no DJe 04/05/2011). [↑](#footnote-ref-36)
37. Exceção a isso diz respeito à testemunha de suposta causa de parcialidade, situação em tópico próprio afastada. [↑](#footnote-ref-37)
38. Isso ocorreu na petição das laudas 1794/1798, em que pediu o acusado a oitiva de **Luiz Antônio Colussi, Círio Birnfeld, Vivaldina dos Santos Reis** e **Elemar Antônio Dall'Agnol**. [↑](#footnote-ref-38)
39. *As nulidade do processo penal.* In: GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 27. [↑](#footnote-ref-39)
40. Compulsando-se a petição inicial da exceção, evidencia-se ter nela o acusado alegado: que a prisão preventiva foi decretada sem fundamento legal ou fático, antecipando-se a condenação; que foi instaurada ação criminal sem que fosse ela precedida de investigação séria; que houve desinteresse na busca pela verdade dos fatos pelo juiz; que verificou-se pré-julgamento no caso; que evidenciou-se abuso de autoridade pelo magistrado; que todas as vítimas não foram ouvidas e isso teria prejudicado a defesa do réu; e que a prova produzida no feito seria unilateral. [↑](#footnote-ref-40)
41. No segundo grau de jurisdição seu número foi o 70021364013. [↑](#footnote-ref-41)
42. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - **Motivo deliberadamente criado pelo excipiente para provocar a suspeição ou o impedimento do Juiz - É vedada à parte criar incidente que provoque a suspeição do Juiz e, se assim age, não pode o Tribunal acolher a exceção, a teor do que dispõe o artigo 256 do CPP - Exceção de suspeição inacolhida**. (TJMG Número do processo: 1.0000.00.181370-8/000(1) Relator: GUDESTEU BIBER Relator do Acórdão: GUDESTEU BIBER Data do Julgamento: 18/04/2000 Data da Publicação: 26/04/2000) (grifou-se). [↑](#footnote-ref-42)
43. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 5.ed. Revista dos Tribunais: 2006. p. 541. [↑](#footnote-ref-43)
44. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 294. [↑](#footnote-ref-44)
45. MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia.* São Paulo: RT, 2004. p. 238. [↑](#footnote-ref-45)
46. ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes De Mattos. O duplo grau de jurisdição no processo penal limitado pela Convenção Americana de Direitos do Homem. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.fdc.br/Revista/Artigo.aspx?ArtigoID=7>. Acesso em: 28 ago. 2008. [↑](#footnote-ref-46)
47. *As nulidade do processo penal.* In: GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 46. [↑](#footnote-ref-47)
48. In GARCIA. Flúvio Cardinelle Oliveira. A jurisdição e seus princípios. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios/22003>> Acesso em 17 maio 2011. [↑](#footnote-ref-48)
49. Tais argumentos foram reconhecidos expressamente como majoritários no acórdão que julgou a exceção de suspeição. [↑](#footnote-ref-49)
50. E o mérito desta decisão melhor demonstrará isso. [↑](#footnote-ref-50)
51. Isso também foi compreendido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar a exceção de suspeição e pelos órgãos que determinaram o arquivamento das reclamações criminal e administrativa. [↑](#footnote-ref-51)
52. Também o ofício de fls. 1569/1571 bem elucida que no dia seguinte à decretação da prisão preventiva, ainda pela manhã, mantive contato com o Administrador do Presídio local, para saber se fora assegurado ao acusado, na forma em que possível, os direitos inerentes à sua condição, porque apresentava curso superior. [↑](#footnote-ref-52)
53. Quando se verificou a interrupção da prescrição. [↑](#footnote-ref-53)
54. O despacho que designou o ato resta juntado à fl. 2657. [↑](#footnote-ref-54)
55. O despacho que designou o ato está na fl. 2666, sendo que foi certificado na mesma lauda que a defesa foi intimada da decisão por telefone. [↑](#footnote-ref-55)
56. Considerando-se a data da publicação da nota de expediente. [↑](#footnote-ref-56)
57. Considera-se a data da publicação da nota de expediente. [↑](#footnote-ref-57)
58. Tal medida foi necessária na medida em que, como já visto o feito foi retirado em carga em 03 de fevereiro de 2011, sendo devolvido ao cartório tão somente em 25 de fevereiro de 2011 (fl. 2821-v), ou seja, 22 dias após, quando, em verdade, tinha a defesa o prazo de 05 dias para apresentação dos memoriais a contar da publicação da nota de expediente, ocorrida em 31 de janeiro (fl. 2821). [↑](#footnote-ref-58)
59. Isso sem contar com a apelação e posterior recurso em sentido estrito interpostos em razão do indeferimento na produção da prova pericial. [↑](#footnote-ref-59)
60. Trata-se da soma do período de 34 dias com o de 22 dias pelos quais ficou o acusado com os autos em carga de forma indevida. [↑](#footnote-ref-60)
61. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil.* Campinas: Millennium, 2000. v. 1. p. 5. [↑](#footnote-ref-61)
62. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); TALAMINI Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p. 41. [↑](#footnote-ref-62)
63. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); TALAMINI Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p. 42. [↑](#footnote-ref-63)
64. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*: individual e coletiva*.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 78. [↑](#footnote-ref-64)
65. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Fundamentos de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2004. p. 187. [↑](#footnote-ref-65)
66. BEDÉ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Garantismo e (des)lealdade processual. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Coord.). Garantismo Penal Integral. Salvador: Juspodium, 2010. [↑](#footnote-ref-66)
67. ARAGÃO, E. D. Moniz de. O processo civil no limiar de um novo século. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 79, ano XXVI, p. 281-300, set. 2000. p. 283). [↑](#footnote-ref-67)
68. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18. [↑](#footnote-ref-68)
69. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 207. [↑](#footnote-ref-69)
70. LEIRIA, Maria Lúcia Luz. A interpretação no direito previdenciário. *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,* Porto Alegre, v. 13, n. 43, p. 37-62, jan./jul. 2002. p. 58. [↑](#footnote-ref-70)
71. Direito Penal, parte geral. 28ª edição. Editora Saraiva. p. 114 [↑](#footnote-ref-71)
72. WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Princípios de direito penal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 123. [↑](#footnote-ref-72)
73. Tal julgado bem elucida a questão, dando conta de que é o crime mais grave que absorve os de menor danosidade ao bem jurídico tutelado pela lei penal: **EMENTA:**  No concurso de normas repressivas dos artigos 171 e 299 do CP, prevalece o primeiro, por mais severamente apenado na sanção pecuniária (TJSP; apelação criminal; relator Acácio Rebouças; RT 472/311). [↑](#footnote-ref-73)
74. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunal, 5ª edição. p. 106. [↑](#footnote-ref-74)
75. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 13 ed. p. 202. [↑](#footnote-ref-75)
76. CAMPOS, Pedro Franco de. *Direito Penal aplicado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 163. [↑](#footnote-ref-76)
77. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 686. [↑](#footnote-ref-77)
78. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* 1955.p. 160. [↑](#footnote-ref-78)
79. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* 1955, *p. 160.* [↑](#footnote-ref-79)
80. VELOSO, Renato Ribeiro. *O crime do colarinho branco: visão geral.* Acesso em 08 de jun de 2011. *in:* http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=158&rv=Direito [↑](#footnote-ref-80)
81. SALGADO, Daniel Resende. GARANTISMO PENAL INTEGRAL. Organizadores Bruno Calabrich, Douglas Fiscer e Eduardo Pelella. 2ª edição. Juspodium. Salvador. 2010. p. 57. [↑](#footnote-ref-81)
82. FELDENS, Luciano. Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 156/157. [↑](#footnote-ref-82)
83. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Ed. Saraiva, 13ª Ed., p. 23. [↑](#footnote-ref-83)
84. CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, parte especial. Saraiva, 8ª Ed., vol. 2, p. 536 [↑](#footnote-ref-84)
85. HUNGRIA, Nélson. Cometários ao código penal, v. IX, p. 272. [↑](#footnote-ref-85)
86. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Ed. Saraiava, 13ª Ed., p. 23. [↑](#footnote-ref-86)
87. CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, Parte Especial. Saraiva, 8ª Ed., vol. 2, p. 536. [↑](#footnote-ref-87)
88. Fls. 78/263, 194/263, 684, 701, 704, 707, 709, 712, 715, 718, 721, 724, 726, 729,731, 734, 737, 740, 743, 745, 748, 750, 753, 756, 759, 762, 764, 767, 770, 772, 775, 778, 780, 783,785, 807/828, 927/928, 931/935, 945, 948, 951, 955, 958, 961, 964, 966, 968, 972, 975, 978, 981, 984, 987, 990, 993, 996, 999, 1005, 1008, 1011, 1014, 1017, 1020, 1023, 1026, 1029, 1032, 1035, 1038, 1040, 1043, 1046, 1049, 1052, 1055, 1060/ 1061, 1071, 1073/1076, 1086, 1088, 1089/1094, 1096, 1098, 1100/1103, 1105/1106, 1108, 1110, 1112, 1114/1115, 1127/1130, 1145/1146, 1162/1163, 1167, 1170, 1173, 1178, 1259, 1262, 1266, 1268, 1272, 1275, 1278, 1281, 1284, 1287, 1290, 1293, 1296, 1301/1302, 1304, 1306, 1308/1309, 1336, 1353, 1356, 1375, 1378 e 1382. [↑](#footnote-ref-88)
89. Fls. 181/271, 264/271, 672, 685, 700, 703, 706, 708, 711, 714, 717, 720, 723, 725, 728, 730, 733, 736, 739, 74, 7442, 747, 749, 752, 755, 758, 761, 763, 766, 769, 773, 774, 777, 779, 782, 786, 829/844, 929, 944, 947, 950, 954, 957, 960, 963, 965, 969, 971, 974, 977, 980, 983, 986, 989, 992, 995, 998, 1004, 1007, 1010, 1013, 1016, 1019, 1022, 1025, 1028, 1031, 1034, 1037, 1039, 1042, 1045, 1048, 1051, 1054, 1062, 1087, 1095, 1097, 1099, 1104, 1107, 1109, 1111, 1113, 1116, 1147, 1258, 1261, 1265, 1269, 1271, 1274, 1277, 1280, 1283, 1286, 1289, 1292, 1295, 1303, 1305, 1307, 1354, 1357, 1377, 1381 e 1385. [↑](#footnote-ref-89)
90. Fls. 702, 705, 710, 713, 716, 719, 722, 727, 732, 735, 738, 741, 746, 751, 754, 757, 760, 765, 768, 771, 776, 781, 784, 787, 946, 949, 952/953., 956, 959, 962, 967, 970, 973, 976, 979, 982, 985, 988, 991, 994, 997, 1003, 1006, 1009, 1012, 1015, 1018, 1021, 1024, 1027, 1030, 1033, 1036, 1041, 1044, 1047, 1050, 1053,1260, 1263, 1264, 1267, 1270, 1273, 1276, 1279, 1282, 1285, 1288, 1291, 1294, 1297,1355, 1358, 1376, 1379/1380 e 1383/1384. [↑](#footnote-ref-90)
91. fls. 64, 188/189, 1068/1069, 1125/1126, 1148/1156, 1164/1166, 1176/1177 e 1372/1374. [↑](#footnote-ref-91)
92. Fls. 674/675, 693/699, 790/795, 846/847, 923/926, 937/943, 1057/1059, 1141/1144, 1160/1161, 1255/1257. [↑](#footnote-ref-92)
93. MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Bookseller: 1996. p. 555. [↑](#footnote-ref-93)
94. Tal como o dia 07 de setembro. [↑](#footnote-ref-94)
95. MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Bookseller: 1996. p. 441. [↑](#footnote-ref-95)
96. Banrisul, agência Passo Fundo (0310), conta 3585791301. [↑](#footnote-ref-96)
97. **Elucido, quanto a isso, que os cálculos apresentados pelo acusado, nos memoriais, pouca importância adquirem na análise a ser feita neste feito. Ora, se o réu diz claramente que já teria pago tudo o que devia aos trabalhadores de Carazinho, na medida em que as primeiras parcelas do acordo foram a eles repassadas, o bloqueio verificado em tempo posterior nenhuma influência exerce à presente situação**. [↑](#footnote-ref-97)
98. Confirmando os relatos das vítimas de que outro carro, além do de propriedade do acusado, estava presente nos locais em que os pagamentos foram feitos. [↑](#footnote-ref-98)
99. Embora com perspectiva diversa, Dworkin, ao tratar dos conceitos de interpretação, reflete que “a forma de interpretação que estamos estudando – a interpretação de uma prática social – é semelhante à interpretação artística no seguinte sentido. ambas pretendem interpretar algo criado pelas pessoas como uma entidade distinta delas” (2003, p. 61). [↑](#footnote-ref-99)
100. Conforme expõe Sparemberger (2001, p. 57), “o intérprete não pode compreender o significado da norma de um ponto situado fora da existência histórica”. [↑](#footnote-ref-100)
101. Recorde-se que o réu receberia o dinheiro da empresa reclamada nos dias 30 dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005. [↑](#footnote-ref-101)
102. *Ocorre que, nas datas aprazadas para o repasse dos montantes aos reclamantes, iniciaram-se denúncias verbais por parte dos mesmos no balcão das Secretarias deste Foro no sentido de que nada ou pouco lhes havia sido repassado.* ***Essa situação ocorreu também nas Varas do Trabalho de Carazinho e Soledade, nas quais juízos rapidamente procederam na modificação da forma de pagamento, determinando que as reclamadas passassem a depositar judicialmente as parcelas vincendas do acordo****, [...] a fim de que fossem distribuídas não mais pelo advogado citado, mas sim pelos juízos referidos.* ***Isso não ocorreu tempestivamente nas Varas do Trabalho em Passo Fundo****, motivo pelo qual se requisitou às duas Varas antes mencionadas [...] que colocassem à disposição desta unidade judiciária os valores remanescentes, mormente porque tal advogado tinha incontroversamente se utilizado de dinheiro de dinheiro pertencente aos acordos aqui homologados para pagar trabalhadores de regiões abrangidas pela competência das Varas do Trabalho de Carazinho e Soledade.* [↑](#footnote-ref-102)
103. A maioria delas recebeu o dinheiro em via pública, outras, entretanto, receberam o acusado em suas residências. [↑](#footnote-ref-103)
104. Desde já refiro que maioria dos ofendidos contou que recebeu o dinheiro no interior do veículo do réu, somente na presença dele e que deste local foram praticamente expulsos sem que pudessem conferir o dinheiro entregue. [↑](#footnote-ref-104)
105. Não mencionou, portanto, que duas pessoas acompanhavam a realização dos pagamentos. [↑](#footnote-ref-105)
106. [...] sua **função era identificar as pessoas e conferir os documentos**; que **Leandro é que fazia os pagamentos e também definia os valores**; que participou posteriormente de pagamentos em Passo Fundo; que **Leandro é que definia o valor de cada credor**; que entregava uma listagem para o depoente com nomes e valores; que em Passo Fundo o depoente identificava as pessoas, efetivava os pagamentos, conferia os valores, preenchia os recibos e colhia assinaturas ou quando não sabia ler alguma pessoa assinava a rogo; que em Carazinho os pagamentos eram feitos em via pública e no carro de Leandro; que **os valores eram conferidos por Leandro e pelo depoente e pela pessoa que recebia**; que **sabe que o ajuste de honorários foi verbal e de 25% sobre os créditos** [...] que os valores pagos já estavam descontados os honorários; que sabe que o valor de cada credor era R$ 5.400,00 e que dele era descontado os honorários; que Sírio era um dos chefes de Carazinho, sendo que ele recebia um valor diferenciado; que **Sirio recebeu R$ 202.000,00 em dinheiro em Passo Fundo; que ele colocou o dinheiro em uma caixa de arquivo; que o depoente o acompanhou até o carro do cunhado que estava fora do prédio**; que **Vivaldina** era uma das responsáveis de Carazinho; sendo que ela estava doente (câncer) e não pode estar em Passo Fundo; que **retirou o dinheiro no banco e sabe que Leandro levou o dinheiro para ela em Carazinho**; que Leandro alugou uma sala na Galeria Central, no segundo andar, para fazer os pagamentos; que quem organizava o pessoal eram os porteiros do próprio prédio; [...] que **nunca teve nenhuma segurança, nem alguém armado; que ninguém reclamou dos valores pagos.** [↑](#footnote-ref-106)
107. Trinta ou quarenta pessoas por dia. [↑](#footnote-ref-107)
108. Também a vítima **Círio** (fls. 1999/2001) disse que quando recebeu seu dinheiro havia no local uma espécie de segurança, mas que não estavam fardados. Diante disso é que se refere que poderia na ocasião estar presentes pessoas que, aos olhos das vítimas, efetivamente exercessem a atividade de seguranças do local. [↑](#footnote-ref-108)
109. O fato de estar outro carro estacionado perto do veículo do acusado quando da realização dos pagamentos em Carazinho é indicativo suficiente de que aos reclamantes não seria possível qualquer espécie de insurgência. [↑](#footnote-ref-109)
110. O réu, o ofendido e ao menos duas testemunhas. [↑](#footnote-ref-110)
111. http://www.oabrs.org.br/tabela\_honorarios.php [↑](#footnote-ref-111)
112. Esclarece-se que embora se tenha ciência de que a tabela constante no site da OAB não precise ser cumprida rigidamente, vez que descontos em percentuais superiores à título de honorários advocatícios podem ser verificados, que no caso dos autos não pode o réu nem mesmo se utilizar deste argumento, considerando que informou a seus clientes que os honorários seriam pagos em conformidade com dito tabelamento. [↑](#footnote-ref-112)
113. http://www.oabrs.org.br/tabela\_honorarios.php [↑](#footnote-ref-113)
114. 20% de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) equivale a R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [↑](#footnote-ref-114)
115. Retirou-se deste rol os recibos de pagamento correspondentes às vítimas Vivaldina e Círio, em razão de que os valores correspondentes às suas indenizações são consideravelmente superiores a R$ 5.400,00. [↑](#footnote-ref-115)
116. Tais quantias foram encontradas a partir da soma dos valores constantes aos recibos assinados por cada uma das vítimas. [↑](#footnote-ref-116)
117. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* p. 164. [↑](#footnote-ref-117)
118. Deste valor ainda hão de ser descotados os honorários do advogado. [↑](#footnote-ref-118)
119. Aproveita-se o ensejo para dizer que muitos dos recibos apresentaram valores preenchidos à mão. [↑](#footnote-ref-119)
120. Deste valor ainda hão de ser descotados os honorários do advogado. [↑](#footnote-ref-120)
121. “O decisionismo é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas da prevenção e da defesa social” (FERRAJOLI, 2010, p. 46). [↑](#footnote-ref-121)
122. Não é difícil imaginar a junção de várias pessoas em tal local na medida em que em grande parte dos recibos de pagamentos consta o dia 03 de setembro de 2005, um sábado, bem como 07 de setembro de 2005, feriado nacional. Disse o Ministério Público nos memoriais (fls. 2731/2742-v): “[...] o local inicialmente escolhido para o pagamento, qual seja, nas vilas onde as vítimas residiam, bem como o dia em que se deram a imensa maioria dos pagamentos, denotam conduta anormal do acusado, conduta de quem buscou criar uma situação que pudesse efetuar os pagamentos, sem maiores contestações, meio este, por certo, fraudulento, que se mostrou eficaz de ludibriar as vítimas”. [↑](#footnote-ref-122)
123. Isso foi referido pelas vítimas inclusive em sede judicial. [↑](#footnote-ref-123)
124. Neste caso, embora as declarações dos ofendidos tenham sido juntadas em processo trabalhista, é certo que não foram produzidas para o pleito em análise, razão pela qual podem ser consideradas provas extrajudiciais como o é o inquérito policial. Desta forma, cada vez que se faz menção ao inquérito policial esclarece-se que este corresponde aos elementos que ensejaram a propositura da presente ação penal. [↑](#footnote-ref-124)
125. Correspondente à unificação das reclamatórias trabalhistas. [↑](#footnote-ref-125)
126. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. 1955.* p. *168.* [↑](#footnote-ref-126)
127. Foram os elementos coligidos na reclamatória trabalhista que deram substrato ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia que iniciou esta demanda criminal. Evidencia-se que o ocorrido na ação que tramitou junto à Justiça do Trabalho repercutiu de forma direta para a existência do processo-crime que ora se perquire. [↑](#footnote-ref-127)
128. O que, importante que se diga, não é o caso dos autos na medida em que outros muitos são os elementos que indicam o acusado como autor dos crimes patrimoniais. [↑](#footnote-ref-128)
129. BRUNO. Aníbal. Direito Penal. Rio de Janeiro, Forense, 1967, p. 254. [↑](#footnote-ref-129)
130. ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Da tentativa.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 13. [↑](#footnote-ref-130)
131. ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Da tentativa.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 16. [↑](#footnote-ref-131)
132. SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna Teoria do Fato Punível.* p. 344. [↑](#footnote-ref-132)
133. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* p. 222*.* [↑](#footnote-ref-133)
134. ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Da tentativa.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 43. [↑](#footnote-ref-134)
135. ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Da tentativa.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 23. [↑](#footnote-ref-135)
136. FACCINI NETO, Orlando. Corolários da lei 10792/03 no panorama da execução penal. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 97, ano XXXII, p. 255-264, mar. 2005. [↑](#footnote-ref-136)
137. FELDENS, Luciano. Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 156/157. [↑](#footnote-ref-137)
138. Sbardelotto, Fábio Roque. Direito penal no Estado Democrático de Direiro: perspectivas (re)legitimadoras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 113. [↑](#footnote-ref-138)
139. BEDÉ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Garantismo e (des)lealdade processual. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Coord.). Garantismo Penal Integral. Salvador: Juspodium, 2010. p. 67/68. [↑](#footnote-ref-139)
140. SALGADO, Daniel Resende. GARANTISMO PENAL INTEGRAL. Organizadores Bruno Calabrich, Douglas Fiscer e Eduardo Pelella. 2ª edição. Juspodium. Salvador. 2010. p. 63. [↑](#footnote-ref-140)
141. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 381. [↑](#footnote-ref-141)
142. GARANTISMO PENAL INTEGRAL. Organizadores Bruno Calabrich, Douglas Fiscer e Eduardo Pelella. 2ª edição. Juspodium. Salvador. 2010. p. 14/15. [↑](#footnote-ref-142)
143. Sabe-se, entretanto, que as ordens jurídicas divergem bastante sobre quais situações pretendem preservar e qual o valor jurídico que é constituído através de suas normas, isto é, divergem bastante sobre quais os comportamentos que são tidos como conformes e contrários ao seu sistema de normas. No campo penal, o tema, aqui olvidado, poderia descambar na importante discussão acerca do processo de tipificação de condutas. [↑](#footnote-ref-143)
144. Tal enfoque, que aqui não será aprofundado, resvala na lição de Winnicott ( 1999, p. 128 ), segundo o qual :“ uma das funções da lei é proteger o criminoso contra essa mesma vingança inconsciente e, portanto, cega ”. [↑](#footnote-ref-144)
145. Não se desconhece que Roxin, neste mesmo tema, apresenta diferentes reflexões. Essas, entretanto, não se constituem em abordagem necessária para trabalho que pretende verificar, apenas, as potenciais aproximações entre Jakobs e Luhmann. Por isso que serão olvidadas. [↑](#footnote-ref-145)
146. Na introdução à sua obra Sociologia do Direito, Luhmann ( 1983, p. 12 ) define a complexidade como “ a totalidade das possibilidades de experiências ou ações, cuja ativação permita uma relação de sentido – no caso do direito, isso significa considerar não apenas o legalmente permitido, mas também as ações legalmente proibidas ”. E, ademais : “ la distinción que constituye a la complejidad tiene la forma de una paradoja: la complexidade es la unidad de uma multiplicidad. Un estado de cosas se expresa en dos versiones distintas: como unidad y como multiplicidad – y el concepto rechaza que se trate aqui de algo distinto. Con esto se bloquea la salida fácil que consiste en hablar de complejidad a veces como unidad y a veces como multiplicidad” ( LUHMANN, 1998, p. 101 ). [↑](#footnote-ref-146)
147. Como se sabe, segundo Hegel, o crime, além da violação do direito, que o leva, sem dúvida, a ter uma existência positiva exterior, contém também uma negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade de reconciliar-se ela consigo mesma mediante a supressão da violação do direito. A violação só tem existência positiva como vontade particular do criminoso. Lesar esta vontade como vontade existente é suprimir o crime, que, de outro modo, continuaria a apresentar-se como válido, e é também a restauração do direito ( HEGEL, 2003, p. 87 ). [↑](#footnote-ref-147)
148. Há, inequivocamente, duas fases do pensamento de Luhmann, na primeira em que aperfeiçoa o estrutural-funcionalismo de Parsons e a segunda, em que passa a trabalhar com o conceito de autopoiese, trazendo consigo o influxo das ideias de Maturana e Varela. Para Schwartz ( 2005, p. 51 ), o estabelecimento do direito como sistema funcionalmente diferenciado é a grande contribuição do “primeiro Luhmann” à sociologia jurídica. [↑](#footnote-ref-148)
149. **Euclides Serápio Ferreira** (fl. 1722), **Jenoíno Tonial** (fl. 1723) e **Derli Dossa** (fl. 2498). [↑](#footnote-ref-149)
150. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* p. 07. [↑](#footnote-ref-150)
151. MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: Método, 2009. p. 245. [↑](#footnote-ref-151)